



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	67
1ªSECAM - Pautas	67
1ªSECAM - Atas	68
1ªSECAM - Acórdãos	68
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	69
2ªSECAM - Pautas	69
2ªSECAM - Atas	69
2ªSECAM - Acórdãos	69
ATOS DE RELATORIA	69
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	69
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	72
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	72
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	73
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	74
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	77
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	77
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	79
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	80
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	82
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	83
CORREGEDORIA-GERAL	83
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	83
OUIDORIA DE CONTAS	83
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	83
INSTITUTO RUI BARBOSA	83
ATOS DIVERSOS	83
Resenhas de Distribuição	84
Editais	91
Despachos	91
Informações	109
Atos de Alerta Municipais	109
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	109
ATOS NORMATIVOS	109
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	110
GP - Despachos	110
GP - Termo de Ajuste de Gestão	112
GP - Portarias	112
LICITAÇÕES E CONTRATOS	112
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	113
Tribunal Pleno	113
Primeira Câmara	113
Segunda Câmara	113
Corregedoria-Geral	113
Ministério Público de Contas	113
Conselheiros – Diretores de Gabinete	113
Audidores – Coordenadores de Gabinete	113
Inspetorias de Controle Externo	113
Administrativo	113



"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-57336/20
 ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
 INTERESSADO:-ANTONIO HALLAGE, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FRANCISCO CARLOS PIOVISAM, JOAO HENRIQUE RIBEIRO DO PRADO, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOSE IVAHY CAMARGO JÚNIOR, MARIO PENNA GUEDES JÚNIOR, PAULO FERNANDO BILLES GOETZE, SLP - SANEAMENTO DO LITORAL PARANA S.A.
 ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELISANGELA PEREIRA SAKAMOTO, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO AUGUSTO SPERB, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA,

FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO, VINICIUS KRAINER

RELATOR:-

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 502/22 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária. SANEPAR. Concorrência Pública n.º 170/2013. Locação de ativos precedida de concessão do direito real de uso das áreas e da execução das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário dos Municípios de Matinhos e Pontal do Paraná. Inexistência de estudo prévio adequado para análise da viabilidade econômica do projeto. BDI com lucro. Vantajosidade comprovada. Inexistência de prejuízo ao erário. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos tomada de contas extraordinária, proposta pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD), em face da identificação de irregularidades verificadas quando da realização de auditoria, em atendimento ao item III, do Acórdão n.º 2253/2017, do Tribunal Pleno, na contratação realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), decorrente do Edital de Concorrência Pública n.º 170/2013, para locação de ativos precedida de concessão do direito real de uso das áreas e da execução das obras constituídas de estações elevatórias, linhas de recalque, redes coletoras, ligações prediais, instalações elétricas e eletromecânicas, levantamentos topográficos e projetos executivos, visando à ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário dos Municípios de Matinhos e Pontal do Paraná.

A tomada de contas reconheceu a existência de três achados: (i) restrição à competitividade da licitação, consubstanciada pela falta de publicidade do projeto básico e do orçamento detalhado do custo global da obra e pela exigência de qualificação desproporcional ao objeto do contrato; (ii) deficiência na estruturação do modelo contratual utilizado pela SANEPAR, caracterizado pela inexistência de estudo prévio adequado para análise da viabilidade econômica do projeto e na identificação dos riscos positivos e negativos envolvidos no futuro contrato; e (iii) ausência de justificativa para a inclusão de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) com lucro no orçamento do projeto.

A proposta de voto, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, considerou irregulares as contas em razão dos Achados 2 e 3, de responsabilidade de João Martinho Cleto Reis Júnior, Diretor de Investimentos, e Mario Penna Guedes Júnior, Assessor da Diretoria de Investimentos, penalizando-os com duas multas, individualmente, com a expedição de recomendações, nos termos que seguem abaixo:

PROPOSTA DE VOTO (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

"1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Auditorias em virtude de irregularidades identificadas na auditoria realizada em cumprimento ao item III do Acórdão nº 2253/17 - Tribunal Pleno, na contratação realizada pela SANEPAR, decorrente do Edital de Concorrência Pública nº 170/2013, que teve por objeto a "locação de Ativos precedida da concessão do direito real de uso das áreas e da execução das obras constituídas de, Estações Elevatórias, Linhas de Recalque, Redes Coletoras, Ligações Prediais, Instalações Elétricas, Eletromecânicas, Levantamentos Topográficos e Projetos Executivos, detalhados nos anexos deste edital, visando a ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário dos Municípios de Matinhos e Pontal do Paraná".

A diligência aprovada pelo item III do Acórdão nº 2253/17 - Tribunal Pleno previa a instauração de procedimento de Auditoria com as seguintes finalidades:

3.3. Pela instauração de procedimento de Auditoria, antes do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 253 e 254 do Regimento Interno, por equipe multidisciplinar, a ser designada por ato da Presidência desta Corte, com o seguinte objeto sugerido, sem prejuízo das necessárias adaptações e acréscimos que possam vir a ser feitas pela Coordenadoria Geral de Fiscalizações:

- a) a economicidade do valor mensal da locação, fixado em R\$ 2.074.869,37, a ser pago pela SANEPAR, durante 20 anos, após a conclusão da obra, em face do valor do investimento que será agregado ao seu patrimônio, após esse período;
- b) a verificação dos estudos técnicos que antecederam essa modalidade de contratação, inclusive, em relação aos valores fixados na licitação e às alternativas disponíveis para execução da obra;
- c) a verificação do andamento da obra, desde a contratação, inclusive, quanto à efetiva causa da celebração dos termos aditivos ao Contrato nº 173/2013, e ao cumprimento do cronograma, até sua conclusão, e à subsunção do projeto desenvolvido às necessidades e finalidades previstas, sob crivo da eficiência, eficácia e economicidade;
- d) a caracterização do contrato de arrendamento mercantil/leasing firmado como operação de crédito e o atendimento à exigência de prévia autorização legislativa para sua realização, conforme previsto no art. 32, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos §§ 2º e 3º do art. 7º c/c o § 4º do art. 105 da Lei nº 4.320/64, bem como de autorização do Ministério da Fazenda, conforme estatuída na Resolução Bacen nº 2.309/96.

Em atendimento, a Coordenadoria de Auditorias (CAUD) elaborou o Relatório de Fiscalização nº 01/2020 (peça 5), a partir do qual apresentou a Proposta de Tomada de Contas Extraordinária nº 04/2020 - CAUD (peça 3), na qual elencou 3 (três) Achados de Irregularidade, a saber:

- ACHADO 01 - Restrição à competitividade da licitação, consubstanciada pela falta de publicidade do projeto básico e do orçamento detalhado do custo global da obra e pela exigência de qualificação desproporcional ao objeto do contrato.

Proposta de sanção: Aplicação de multa administrativa, com base no Artigo 87, Inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Mario Penna Guedes Júnior (Assessor da Diretoria de Investimentos e Presidente da Comissão de Licitação), ao Sr. José Ivahy Camargo Júnior (membro da comissão de Licitação), ao Sr. João Henrique Ribeiro do Prado (membro da comissão de Licitação), ao Sr. Francisco Carlos Piovesam (membro da comissão de Licitação) e ao Sr. Antônio Hallage (Diretor Administrativo).

- ACHADO 02 - Deficiência na estruturação do modelo contratual utilizado pela SANEPAR, caracterizado pela inexistência de estudo prévio adequado para análise da viabilidade econômica do projeto e na identificação dos riscos positivos e negativos envolvidos no futuro contrato.

Proposta de sanção: Aplicação de multa administrativa, com base no Artigo 87, Inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Mario Penna Guedes Júnior (Assessor da Diretoria de Investimentos e Presidente da Comissão de Licitação) e ao Sr. João Martinho Cleto Reis Júnior (Diretor de Investimentos).

- ACHADO 03 - Ausência de Justificativa para a inclusão de BDI com lucro no Orçamento do Projeto.

Proposta de sanção: Aplicação de multa administrativa, com base no Artigo 87, Inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Mario Penna Guedes Júnior (Assessor da Diretoria de Investimentos e Presidente da Comissão de Licitação) e ao Sr. João Martinho Cleto Reis Júnior (Diretor de Investimentos).

O expediente foi recebido, conforme Despacho nº 228/20 - GCIZL (peça 25), tendo sido determinada a citação dos interessados e a remessa dos autos à 2ª ICE para ciência.

Apresentaram contraditório nos autos a SLP - Saneamento do Litoral Paraná S/A (peças 58 a 71), o Sr. João Henrique Ribeiro do Prado (peça 75), a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR (peças 80 a 86), o Sr. João Martinho Cleto Reis Júnior (peça 88), o Sr. José Ivahy Camargo Junior (peça 91), o Sr. Mario Penna Guedes Júnior (peça 94) e o Sr. Antonio Hallage (peça 97).

Remetidos os autos à instrução, após minudente análise dos argumentos de defesa, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 663/20 - peça 99) opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão das irregularidades dos Achados 1, 2 e 3, com a aplicação das respectivas sanções, à execução daquelas do Achado 1, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória neste ponto. Nos termos de sua manifestação:

- ACHADO Nº 1:

a) Reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória desta Corte, tendo em vista o transcurso de tempo superior a 5 anos desde os fatos até o Despacho de citação dos interessados.

b) No mérito, corrobora a conclusão da Auditoria pela irregularidade do Achado, pugnano pelo encaminhamento deste processo, bem como o processo nº 353454/13, ao MPE para que seja apurada eventual ocorrência de direcionamento, posto que a restrição à competitividade foi demonstrada.

c) Opina pelo afastamento da responsabilidade dos membros da comissão de licitação, Sr. José Ivahy Camargo Júnior, Sr. João Henrique Ribeiro do Prado, Sr. Francisco Carlos Piovisam e Sr. Mario Penna Guedes Júnior.

d) Quanto ao Sr. Antônio Hallage, opina pela regularidade das contas, em razão do reconhecimento de bis in idem, por entender que os fatos de que trata o Achado já foram considerados irregulares no processo 353454/13.

- ACHADO Nº 2:

a) Afastou a tese de prescrição, nos termos do prejudgado nº 26, pois o ordenamento jurídico está sendo continuamente violado, mês a mês, enquanto subsiste a suposta afronta à economicidade retratada nos autos, no pagamento mensal, supostamente antieconômico, do VML, o que se assemelha ao conceito de infração permanente.

b) No mérito, pela manutenção do Achado e irregularidade das contas do Diretor de Investimentos e do Assessor da Diretoria de Investimentos, Sr. João Martinho Cleto Reis Júnior e Sr. Mario Penna Guedes Júnior, com aplicação de multa aos responsáveis, com base no artigo 87, III, "d" da LC nº 113/05.

- ACHADO Nº 3:

a) Afastou a tese de prescrição, nos termos do prejudgado nº 26, pois o ordenamento jurídico está sendo continuamente violado, mês a mês, enquanto subsiste a suposta afronta à economicidade retratada nos autos, no pagamento mensal, supostamente antieconômico, do VML, o que se assemelha ao conceito de infração permanente.

b) No mérito, pela manutenção do Achado e irregularidade das contas do Diretor de Investimentos e do Assessor da Diretoria de Investimentos, Sr. João Martinho Cleto Reis Júnior e Sr. Mario Penna Guedes Júnior, com aplicação de multa aos responsáveis, com base no artigo 87, Inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/05.

Ademais, a CGE sugeriu a adoção das seguintes medidas:

1) Que esta Corte de Contas determine que a COFOP faça uma vistoria na obra, certificando que tudo foi devidamente executado, eis que, eventualmente, pode ser identificado sobrepreço, itens que constaram no preço a pagar, mas que não foram executados, inclusão de itens em duplicidade, custos indiretos inexistentes, baixa qualidade dos materiais, sendo que com base no laudo produzido pela COFOP, esta Corte poderá, também, determinar uma outra aditativação do contrato para a redução do VML.

2) Expedição das seguintes determinações à SANEPAR: a) Que a empresa apresente, em seus contratos de longo prazo, matriz de riscos adequada, com estudos especificando os principais riscos positivos e negativos, distribuindo-os entre as partes de acordo com a capacidade de mitigação do ente responsável;

b) Que nos próximos projetos a empresa faça simulações que considerem a existência da liberação de recursos a taxas de juros subsidiadas, algo comum no ramo de saneamento, inclusive prevendo hipóteses de repartição do risco positivo de custo de captação baixo, pois em alguns casos as linhas de crédito subsidiadas podem aumentar excessivamente a TIR do acionista. Esta solução pode se embasar no estabelecimento de bandas para o aumento da TIR do projeto, permitindo o seu aumento, mas não da maneira como se demonstrou no caso em tela.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 761/20 - peça 101) corroborou a proposta de julgamento pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, "em razão das irregularidades dos Achados 1, 2 e 3, reconhecendo a prescrição da pretensão sancionatória desta Corte somente em relação ao Achado 1, com a adoção das providências e aplicação das sanções sugeridas na Instrução nº 663/20 - CGE."

Após a retirada do processo da pauta de julgamento, mediante o Despacho nº 109/21 (peça 108), foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Auditorias - CAUD, "para que esclareça o efeito prático da proposta apresentada, relativa à eventual modificação do regime jurídico do Contrato nº 173/2013, bem como, manifeste-se acerca da possibilidade e da forma como poderá ser aprofundada a verificação da economicidade da contratação, como premissa do julgamento da presente tomada de contas extraordinária, com vistas a oferecer parâmetros de avaliação e aferição de eventual dano ao erário para eventual apuração de responsabilidades por sua reparação e/ou o reequilíbrio financeiro do contrato, facultando-se eventual manifestação da Coordenadoria Geral de Fiscalização, se entender necessária" (fl. 10 da peça 108).

Em atendimento, a CAUD, pela Informação nº 42/21 (peça 111), pronunciou-se sobre as questões aventadas, notadamente: a) quanto à revisão do enquadramento preconizado pelo Acórdão nº 3210/2013, referente à natureza e regime jurídico dos contratos built to suit, esclareceu que não se busca a revogação do entendimento para a presente avença, apenas formulou-se recomendação para que, em eventuais consultas futuras, seja observado que o instituto foi incluído, em 2015, no art. 47-A da Lei do Regime Diferenciado de Contratação; b) discorreu sobre a engenharia financeira da contratação e sobre a economicidade do valor mensal de locação - VML, concluindo pela inviabilidade de aprofundamento de análise a este respeito, uma vez que a sujeitaria a um exercício probabilístico de inúmeras variáveis; c) no que diz respeito à realização de diligência complementar, alterou seu entendimento ao ponderar que a reavaliação de orçamento e valores no presente momento, cerca de 10 anos após a licitação, não seria produtora; d) finalmente, teceu considerações sobre a incidência da prescrição.

Encaminhados os autos, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 818/21 – peça 115) manteve seu posicionamento anterior, notadamente em relação à prescrição do Achado 1 e à aplicação da tese de infração continuada para os demais achados, tendo em vista a continuidade da vigência do contrato antieconômico e respectivos pagamentos.

É o relatório.

2.1. Preliminar: enquadramento do contrato built to suit

A Coordenadoria de Auditoria iniciou o processo de fiscalização analisando o item "d", referente à caracterização do contrato de arrendamento mercantil/leasing firmado como operação de crédito e a necessidade de exigência de prévia autorização legislativa para sua realização.

A propósito, destacou que, após a prolação do Acórdão nº 3210/2013 – Pleno, que respondeu à consulta formulada pela Sanepar sobre a natureza e regime jurídico aplicável à contratação de locação de ativos (arrendamento mercantil/leasing), o legislador inseriu a modalidade no art. 47-A da Lei do Regime Diferenciado de Contratações (RDC) com a seguinte redação:

Art. 47-A. A administração pública poderá firmar contratos de locação de bens móveis e imóveis, nos quais o locador realiza prévia aquisição, construção ou reforma substancial, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros, do bem especificado pela administração. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015)

§ 1º A contratação referida no caput sujeita-se à mesma disciplina de dispensa e inexigibilidade de licitação aplicável às locações comuns. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015)

§ 2º A contratação referida no caput poderá prever a reversão dos bens à administração pública ao final da locação, desde que estabelecida no contrato. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015)

§ 3º O valor da locação a que se refere o caput não poderá exceder, ao mês, 1% (um por cento) do valor do bem locado. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015)

Na sequência, relatou que o Tribunal de Contas da União, mediante o Acórdão nº 2219/2018 – Plenário, respondeu consulta definindo a tipificação da modalidade, que estabeleceu que as operações de leasing "têm por finalidade permitir a aquisição de bens, por parte de uma empresa especializada nesse ramo de atividade econômica, para posterior arrendamento a um interessado que necessita daquele bem para a consecução de alguma finalidade", enquanto que os contratos built to suit são "operações de locação sob medida (built to suit) tratam-se de uma modalidade específica de locação de imóveis, de longo prazo, onde esses são construídos, ou substancialmente reformados, pelo futuro locador segundo necessidades específicas requeridas pelo futuro locatário."

Assim, ressaltou que a taxonomia do contrato é de built to suit e sua natureza jurídica possui características tão assemelhadas a um arrendamento mercantil que, analisando a LRF do ponto de vista sistêmico e considerando o princípio da essência sobre a forma, poderia se concluir que a Locação de Ativos objeto desta auditoria pode ser equiparada a uma operação de crédito, tendo em vista sua intrínseca natureza de dívida de longo prazo.

No entanto, a despeito da caracterização contábil do contrato como uma operação de crédito, no que diz respeito especificamente ao questionamento do item "d", entendeu que a Sanepar não necessitava da autorização legislativa para realizar a operação, tendo em vista que se caracteriza como uma empresa estatal não dependente de aportes de recursos do Tesouro, de modo que não seriam aplicáveis as disposições contidas no art. 32, § 1º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos §§ 2º e 3º do art. 7º c/c o § 4º do art. 105 da Lei nº 4.320/64.

Finalmente, salientou que o instrumento em si não se mostra inadequado, mas sugeriu que "esse Plenário reanalise o enquadramento do contrato, ante a superveniência de legislação específica, a fim de revogar o entendimento exposto no Acórdão 3210/2013", tendo, em complementação, esclarecido em manifestação derradeira (peça 111), que não propôs a revogação do entendimento para a presente avença, mas, tão somente, uma recomendação para que, em eventuais consultas futuras, fosse observado que o instituto foi incluído, em 2015, no art. 47-A da Lei do Regime Diferenciado de Contratação.

Nesse contexto, uma vez esclarecidas que as questões supracitadas não configuram qualquer irregularidade ou se relacionam com a análise da economicidade da contratação, deixa-se de considerá-las para o análise de mérito, salientando-se, por oportuno, que alterações legislativas supervenientes quanto ao regime jurídico aplicável à contratações de locação de ativos (built to suit) podem ensejar a eventual reabertura da discussão do entendimento do Acórdão nº 3210/2013 – Tribunal Pleno, proferido em processo de consulta com força normativa, já transitado em julgado, porém com efeitos meramente prospectivos, ou seja, tão somente para contratações futuras.

Para esse efeito, propõe-se seja enviada cópia desta decisão à Coordenadoria de Auditoria, a fim de que, com base no parágrafo único do art. 314 do Regimento Interno, avalie a conveniência e oportunidade de reformulação da resposta dada à referida consulta, autuada sob número 688556/12, observando, inclusive, nessa avaliação, a necessidade de serem considerados eventuais impactos da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) na regulamentação dessa matéria, ainda em fase de consolidação de sua aplicabilidade.

2.2. ACHADO 01: Restrição à competitividade da licitação, consubstanciada pela falta de publicidade do projeto básico e do orçamento detalhado do custo global da obra e pela exigência de qualificação desproporcional ao objeto do contrato.

No presente achado, a equipe de fiscalização destacou que não houve a divulgação, no processo de licitatório, de projeto básico e orçamento detalhado, em conformidade com os apontamentos do parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas - Instrução nº 60/2016 (peça 197 do processo 353454/13 TCE-PR), o que prejudicou a competitividade do certame.

Analisou, ainda, que a Diretoria de Investimentos da Sanepar, na tentativa de justificar a escolha da modalidade da contratação de locação de ativos, apresentou um breve Parecer no processo licitatório (peça 13), com o seguinte destaque:

(...) enquadrar a operação no âmbito do Programa SANEAMENTO PARA TODOS, sob a forma de operações estruturadas de financiamento a tomadores privados constituídos em Sociedade de Propósito Específico (SPE). A SPE, constituída para viabilizar esses investimentos, terá como finalidade construir e locar à SANEPAR os empreendimentos de saneamento a serem produzidos com recursos do FGTS nos termos e condições da Resolução nº 476 de 31 de maio de 2005 do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Instruções Normativas do Ministério das Cidades.

No entanto, verificou que o documento não continha as necessárias justificativas e análise econômico-financeira da escolha da contratação pelo modelo built to suit em relação às demais modalidades de execução do empreendimento, como, por exemplo, execução pelo rito ordinário, seguindo os dispositivos da Lei 8.666/93, ou parceria público-privada – PPP, sendo que se limitou a avaliar a opção entre duas alternativas de locação de ativos, e escolheu aquela que apresentou o menor Valor Mensal de Locação (VML).

Diante disso, a equipe concluiu que não houve, no processo licitatório, elementos técnicos suficientes para a elaboração de um orçamento com o mínimo de segurança para fins de elaboração de uma proposta de Valor Mensal de Locação - VML, sendo que o critério de julgamento era o menor VML acompanhado, obviamente, de um fluxo de caixa exequível, balizado em números compatíveis com o mercado.

Como responsáveis, foram apontados o Sr. Mario Penna Guedes Jr., Assessor da Diretoria de Investimentos e Presidente da Comissão de Licitação; os Srs. José Ivahy Camargo Júnior, João Henrique Ribeiro do Prado, Francisco Carlos Piovesam, todos membros da Comissão de Licitação; e o Sr. Antonio Hallage, Diretor Administrativo.

Em sede de contraditório, a sociedade de propósito específico SLP – Saneamento do Litoral Paraná S/A alegou (peça 58) que, em nenhum momento, seja quando consultado previamente (Acórdão nº 3210/13), seja quando decidiu posteriormente à licitação (Acórdão nº 2253/17), esse Tribunal de Contas considerou ilegal a licitação sob a modalidade de "locação de ativos".

Aduziu, ainda, que as irregularidades tratadas no presente Achado já foram apreciadas e julgadas no âmbito do processo originário nº 353454/13, pelo Acórdão nº 2253/17 – Tribunal Pleno, de modo que não poderia haver rediscussão de matéria já julgada pelo referido Acórdão.

Outrossim, os demais responsáveis destacaram ainda que, com o advento do Prejudicado nº 26, que estabeleceu a hipótese da prescrição quinquenal, deve ser reconhecida a incidência da prescrição da pretensão sancionatória para as irregularidades do Achado nº 1, no tocante à restrição à competitividade da licitação em razão da falta de publicidade do projeto básico e do orçamento detalhado, em razão do decurso de prazo de 5 anos.

Remetidos para análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 99) opinou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal na forma do Prejudicado nº 26 aventada pelos interessados, bem como reforçou que não se vislumbrava hipótese de alteração do entendimento do Acórdão nº 3210/2013 – Tribunal Pleno no âmbito da presente avença.

As teses de defesa merecem ser acolhidas em parte, em razão de algumas delas já terem sido apreciadas no processo 353454/13 e pelo reconhecimento da prescrição em relação às irregularidades remanescentes.

No presente caso verifica-se que, de fato, o parecer da Diretoria de Investimentos da Sanepar (peça 13), utilizado para justificar a adoção da contratação built to suit, não se desincumbiu do ônus de motivar as vantagens da adoção desta modalidade atípica em relação às demais modalidades de contratação convencionais e, especialmente, em relação à contratação pela modalidade de parceria público-privada (PPP), a despeito de o valor estimado da contratação (total R\$ 469.034.464,44 e mensal contratado de R\$ 2.074.869,37) ultrapassar em muito o valor mínimo de R\$ 20 milhões exigido à época para sua utilização (redação original do art. 2º, §4º da Lei nº 11.079/2004, agora reduzido para R\$ 10 milhões).

A propósito, saliente-se que, nos termos da decisão que constituía o leading case do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, Acórdão nº 1.301/2013 – Plenário, a utilização dos contratos built to suit pela Administração Pública seria possível desde que fossem observados alguns requisitos, dentre os quais se destaca a realização de estudos técnicos preliminares justificadores da opção contratual, a saber:

9.4.1. caracterização da efetiva necessidade do novo imóvel, com demonstração de que o imóvel até então porventura em uso não atende mais ao interesse público e de que não comporta readequação;

9.4.2. comprovação da inexistência de imóveis disponíveis no âmbito da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, de acordo com as "Orientações para destinação do Patrimônio da União", que foram editadas pela SPU/MPOG em 2010;

9.4.3. fundamentação da decisão pela locação sob medida baseada em estudos técnicos, pareceres e documentos comprobatórios que justifiquem tal opção contratual, incluindo a necessidade de se demonstrar que, comprovada a impossibilidade de suprir a demanda por outras formas, a utilização da locação sob encomenda mostra-se inequivocamente mais favorável economicamente do que a realização de reforma ou adequação em imóvel alugado sob a forma convencional; (destacou-se)

No entanto, as questões relativas às falhas e omissões quanto ao projeto e orçamentação do processo licitatório foram tratadas quando da análise dos itens “2.2. Da obrigatoriedade de Projeto Básico Adequado e do Orçamento Detalhado” e “2.3. Da insuficiência do Projeto Básico e das Informações apresentadas” do Acórdão nº 2253/17 – Tribunal Pleno (peça 226 – fls.14/20) do processo nº 353454/13, que reconheceu as irregularidades e resultou na aplicação de multa do art. 87, III, “d” da Lei Complementar nº 113/2005, ao Diretor-Presidente da SANEPAR, Sr. Fernando Ghignone, e ao Diretor Administrativo, subscritor do edital, Sr. Antonio Hallage. Neste contexto, e considerando que parte dessas matérias já foram apreciadas pelo Acórdão nº 2253/17 – Tribunal Pleno (processo 353454/13), em corroboração às manifestações da CAUD e do Ministério Público de Contas, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal do Prejulgado nº 26 sobre as irregularidades remanescentes do processo licitatório, relativas às deficiências do projeto e do orçamento.

2.3. ACHADO 02: Deficiência na estruturação do modelo contratual utilizado pela SANEPAR, caracterizado pela inexistência de estudo prévio adequado para análise da viabilidade econômica do projeto e na identificação dos riscos positivos e negativos envolvidos no futuro contrato.

No âmbito da avaliação da economicidade da contratação, a equipe de auditoria, partindo dos elementos do achado anterior, destacou que a complexidade da contratação em questão exigiria uma estruturação econômico-financeira detalhada, de modo que caberia à Administração realizar o estudo Value for Money com o intuito de aferir a maneira contratual mais eficiente para materializar determinado empreendimento, e, assim, liberar informações necessárias ao setor privado e, por consequência, atrair mais players para os investimentos.

Neste contexto, ao analisar a estruturação econômico-financeira realizada pela Sanepar, verificou que a escolha do modelo contratual se justificou basicamente por seu encaixe na linha de crédito específica disponibilizada pela Caixa Econômica Federal, com baixo custo de captação. No entanto, ponderou que diversas destas informações econômicas importantes deixaram de ser consideradas quando da previsão do VML, como a ausência de consideração da TIR alavancada do acionista na licitação e no respectivo contrato, bem como que não houve simulações a respeito do percentual de alavancagem da SPE, inclusive para delimitar a distribuição de riscos não só negativos, como também positivos.

Assim, a equipe de fiscalização apontou como violação à economicidade da contratação a ausência de consideração da TIR alavancada do acionista (cf. item 5.4 do edital) e cláusula contratual do Valor Mensal de Locação (VML), uma vez que a composição da estrutura de capital da locação do ativo foi de 93% (noventa e três) de capital de terceiros, proveniente dos financiamentos junto à Caixa Econômica Federal e ao BRDE – Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, e de apenas 7% (sete) de capital próprio, o que teria propiciado uma TIR alavancada de 26,24%.

Verificou que, em decorrência da conclusão antecipada da obra, foi igualmente antecipado o cronograma de pagamentos do Valor Mensal de Locação (VML), sendo que as antecipações dos anos 02, 03 e 04 totalizaram R\$ 17.253.609,41, o que teria contribuído para elevar ainda mais a Taxa Interna de Retorno (TIR) do acionista.

Observou, ainda, que a taxa de retorno do acionista no contrato celebrado estaria consideravelmente elevada e em desacordo com média de mercado para o setor de saneamento. No presente caso, apontou que o aporte de capital dos acionistas da SPE foi de R\$ 15.817.327,00 e seu lucro será de R\$ 69.959.415,20, sendo que os mesmos poderão recuperar o capital inicialmente investido (payback) no curto período de 5 anos e ainda receber o lucro do fluxo de caixa, representado pelo diferencial entre VML e juros mais a amortização do empréstimo, ao longo dos 15 anos restantes.

Nesse sentido, concluiu que a fórmula de cálculo do custo do projeto apresentou diversas omissões, tais como a ausência de consideração das vantagens econômicas do custo de captação e alavancagem a despeito da previsão expressa de utilização de linha específica de crédito para a viabilização do empreendimento, bem como da inexistência de estudo específico de riscos positivos e negativos – como o risco positivo da alavancagem do capital financiado e de término antecipado da obra - que vieram a ocorrer e resultaram numa matriz de riscos inadequada e desfavorável à Administração, em violação ao art. 69, X da Lei nº 13.303/2016; e arts. 4º, VI e 5º, IX, da Lei nº 11.079/2004.

Como responsáveis, foram indicados o Sr. Mario Penna Guedes Jr., Assessor da Diretoria de Investimentos e Presidente da Comissão de Licitação, e o Sr. João Martinho Cleto Reis Jr., Diretor de Investimentos.

Em contraditório, a Saneamento do Litoral Paraná S/A alegou (peça 58) que o negócio jurídico celebrado com a SLP está perfeito e acabado e que qualquer alteração que vise, porventura, reduzir o Valor Mensal da Locação – VML seria contrária à equação econômico-financeira do contrato, que, por força do art. 37, XXI da Lei de Licitação seriam inalteráveis enquanto “mantidas as condições efetivas da proposta”.

Outrossim, aduziu que apesar do adiamento do início da obra, causado por atrasos na concessão do direito de superfície das áreas destinadas às estações elevatórias, cuja responsabilidade era da SANEPAR, com a adequada gestão e ampliação de pessoal, conseguiu executar as obras em 29 meses (dos 48 meses que eram previstos), sendo que o termo de recebimento definitivo ocorreu em 08/08/2018, o que beneficiou a Sanepar e a população imediatamente atendida pelas obras de saneamento.

Ademais, salientou que no próprio Relatório de Fiscalização foi apurado que “ao compararmos o WACC (Weighted Average Cost of Capital ou Custo Médio Ponderado de Capital) de 13,03% com a TIR de 10%, constata-se que o custo de remuneração do investimento pela SANEPAR junto à SPE é menor que o custo médio ponderado de captação própria. Sendo assim, a TIR do projeto menor que o WACC da SANEPAR, a escolha pelo built to suit é mais vantajosa economicamente a SANEPAR.” (peça 5, fl.30)

Finalmente, afirmou que a TIR do projeto por ela executada teria sido de 6,28 e não de 10%, sendo que, em qualquer dos dois cenários (10% ou 6,28%), teria sido mais vantajoso para a Sanepar a contratação sob a forma de locação de ativos realizada, sendo que foi contratada em razão de licitação válida e não pode ser prejudicada por mudanças de entendimentos durante a execução do contrato de locação.

Por sua vez, os responsáveis membros da Comissão de Licitação suscitaram a incidência da prescrição quinquenal do Prejulgado nº 26, bem como que a competência da Comissão de Licitação seria limitada ao fiel cumprimento do edital e que não teria sido demonstrado qualquer erro grosseiro ou má-fé imputável aos seus agentes.

Remetidos os autos para análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou (peça 99), ratificada pelo Ministério Público de Contas, que não haveria incidência da prescrição do Prejulgado nº 26 quanto a estes fatos, visto que relativos à remuneração contratual que vem sendo renovada a cada mês, configurando a hipótese de infração continuada.

No mérito, concluiu que houve ofensa à economicidade, em razão de a equação econômico-financeira inicial ter se assentado em bases antieconômicas, considerando a omissão do planejamento em realizar simulações acerca do nível de alavancagem e ao custo de captação, tendo em vista a utilização de crédito subsidiado, o que elevou substancialmente a Taxa Interna de Retorno do acionista (26,24%).

Inicialmente, corroboro o parecer do Ministério Público de Contas quanto à não incidência da prescrição quinquenal do Prejulgado nº 26 sobre a irregularidade em questão, haja vista que relativa à economicidade da fórmula e cláusulas do Valor Mensal de Locação (VML) do Contrato nº 173/2013 e respectivos Termos Aditivos e seu respectivo equilíbrio econômico-financeiro, todavia vigentes e com prazo de 20 anos, ainda em curso, o que configura a hipótese de infração continuada tratada pelo Prejulgado nº 26 desta Corte.[1]

Em segundo lugar, resta igualmente improcedente a tese da contratada de que qualquer revisão contratual que vise, porventura, reduzir o Valor Mensal da Locação – VML seria contrária à equação econômico-financeira do contrato e violaria o art. 37, XXI da Lei de Licitação.

Ao revés, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é de que ocorre violação ao princípio da economicidade, desde a origem contratual, quando sua equação econômico-financeira se assenta em bases antieconômicas, o que afasta a incidência das garantias do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido com vistas à manutenção de situação lesiva aos cofres públicos. A título de exemplo, citem-se os seguintes julgados:

Quando a equação econômico-financeira inicial se assenta em bases antieconômicas, ocorre violação ao princípio da economicidade desde a origem contratual. Nesse caso, não há que se falar em ato jurídico perfeito nem em direito adquirido à manutenção de situação lesiva aos cofres públicos.

(TCU, Acórdão 2007/2017-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, Data da Sessão: 13/09/2017, Área: Contrato Administrativo, Tema: Equilíbrio econômico-financeiro)

A subavaliação dos preços do orçamento base da licitação não pode favorecer a licitante/contratada em prejuízo da Administração, pois a proposta apresentada deve estar de acordo com o que esta conhece sobre o mercado. Não cabe alegar locupletamento do erário após a efetiva prestação do serviço quando a empresa não apresenta proposta compatível com os preços praticados no mercado.

(TCU, Acórdão 167/2015-Segunda Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro, Data da Sessão: 03/02/2015, Área: Contrato Administrativo, Tema: Equilíbrio econômico-financeiro)

A revisão contratual com o fim de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da avença, desde que presentes as condições justificadoras para tanto, não constitui ofensa aos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

(TCU, Acórdão 606/2008-Segunda Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, Data da Sessão: 18/03/2008, Área: Contrato Administrativo, Tema: Equilíbrio econômico-financeiro)

Portanto, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a subavaliação/não-avaliação de valores integrantes do orçamento base da equação econômico-financeira inicial do contrato não pode favorecer a licitante/contratada em prejuízo da Administração, de modo que não constitui obstáculo para justificar a anulação ou revisão contratual.

Ademais, a constatação da equipe de fiscalização de que o custo da execução da obra com recursos próprios pela SANEPAR (WACC - de 13,03%) seria, a princípio, maior do que o valor da Taxa Interna de Retorno (TIR de 10%) praticada no presente contrato, não importa no reconhecimento automático da economicidade da contratação, conforme pretendido pela empresa contratada, que deve ser avaliada pelas bases econômicas da contratação built to suit promovida, em detrimento das outras opções de concessão.

Posto isso, observa-se que a equipe de auditoria demonstrou que a equação econômico-financeira inicial do contrato e seu respectivo Valor Mensal de Locação (VML) máximo se assentou em bases antieconômicas, uma vez que não foi estabelecida a divisão de bônus referentes à Taxa Interna de Retorno (TIR) alavancada do acionista, a despeito de toda a estruturação econômico-financeira do projeto ter se baseado na disponibilidade de utilização de linha de crédito específica da Caixa Econômica Federal para esta finalidade pela contratante.

Mais precisamente, apurou-se que, no presente Contrato nº 173/2013 e seus aditivos (peça 15), a composição da estrutura de capital da locação do ativo foi de 93% (noventa e três) de capital de terceiros, proveniente dos financiamentos junto à Caixa Econômica Federal e ao BRDE – Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, e de apenas 7% (sete) de capital próprio, o que teria propiciado uma TIR alavancada de 26,24%.

Outrossim, constatou-se que, a despeito dos atrasos para a liberação das áreas de execução dos serviços, a contratada logrou antecipar a conclusão da obra em 19 meses, o que acarretou na antecipação do cronograma de pagamentos do Valor Mensal de Locação (VML) pela Sanepar, sendo que apenas as antecipações dos anos 02, 03 e 04 totalizaram R\$ 17.253.609,41, o que elevou ainda mais a TIR do acionista, reforçando as bases antieconômicas da contratação em desfavor da Sanepar.

Como consequência, celebrou-se um contrato desde o início desequilibrado em favor da SLP, em que o aporte de capital dos acionistas da SPE de R\$ 15.817.327,00 já obteve retorno (payback) no período inicial de 5 anos, e com lucro líquido estimado em R\$ 70 milhões (R\$ 69.959.415,20) ao longo dos 15 anos restantes, representado pelo diferencial entre VML e juros mais a amortização do empréstimo, com a possibilidade de dedutibilidade fiscal, o que não seria condizente com o setor de saneamento.

Dessa forma, para muito além de uma mera irregularidade formal, a falta do estudo de viabilidade econômica e da correta identificação e análise dos riscos, notadamente, daqueles positivos favoráveis à SPE, acabou por dar causa a um ganho absolutamente desproporcional a essa sociedade, conforme bem apontado pela unidade técnica, na acurada análise das premissas que embasaram a formulação do modelo contratual.

Importante mencionar que a dificuldade de quantificação exata do prejuízo, dado o tempo de mais de 10 anos decorrido desde a conclusão da obra, aliada ao próprio fato de se tratar de construção subterrânea, conforme apontado pela unidade técnica, não afastam a necessidade de imposição de sanções contra os responsáveis, diante dos evidentes e inafastáveis elementos de convencimento do desequilíbrio do contrato em favor da contratada.

Nesse contexto, conclui-se pela irregularidade do Achado nº 2, com aplicação de multa aos gestores responsáveis (vide tópico abaixo), pela violação ao princípio da economicidade no âmbito presente Contrato nº 173/2013 e seus aditivos, em virtude da desconsideração da existência de TIR alavancada de 26,24% em favor da contratada, de modo que a equação econômico-financeira inicial do contrato restou assentada em bases antieconômicas com vigência de 20 (vinte) anos, que continuam a ser violadas, mês a mês, através do pagamento mensal do VML.

2.4. ACHADO 03: Ausência de justificativa para a inclusão de BDI com lucro no orçamento do projeto.

Conforme apurado pela equipe de fiscalização, a Sanepar embutiu no presente contrato duas formas de remuneração, tanto o pagamento de BDI com lucro (8% de BDI – Serviços; e 4,5% de BDI – Materiais), como a Taxa Interna de Retorno – TIR de 10%, o que seria impróprio para a modelagem, notadamente quando não há contratação de prestação do serviço.

Nessa linha, aduziu que nos contratos com investimentos de longo prazo a contratada “se assemelha a um financiador do poder concedente, pois a rentabilidade decorre do descolamento temporal entre o momento em que os investidores renunciam liquidez para construir ou adquirir o ativo e a posterior amortização destes investimentos, pelo direito de cobrança de tarifa ou pagamento do poder concedente.”[2]

Assim, em razão da utilização de BDI com lucro pela Sanepar, e previsão de duas modalidades, concluiu pela violação ao princípio da economicidade e aos arts. 5º, IX, e 55, III, da Lei nº 11.079/2004; e do art. 47-A da Lei nº 12.462/2011.

Ao final, sugeriu à Corte: “b) (...) que seja adotado um entendimento relacionado à possibilidade de embutir BDI com lucro em obras viabilizadas por built to suit. (...) [sendo que]; c) Se a Corte entender que no caso concreto não se justificava o BDI com lucro, sugere-se a determinação do reequilíbrio contratual a fim de embutir o valor do lucro como entradas positivas e, assim, reduzir o Valor Mensal de Locação, posto que as entradas de lucro constantes do BDI no decorrer da obra modifica a TIR do projeto.” (fl. 61)

Como responsáveis pelo Achado nº 3 foram indicados o Sr. Mario Penna Guedes Jr., Assessor da Diretoria de Investimentos e Presidente da Comissão de Licitação, e o Sr. João Martinho Cleto Reis Jr., Diretor de Investimentos.

Em seu contraditório, a SLP – Saneamento do Litoral Paraná S/A alegou (peça 58) que, no presente caso, não teria sido demonstrada a ilegalidade na cumulação do lucro no BDI das obras e na TIR do projeto, mas, tão somente, sua eventual impropriedade.

De modo complementar, apresentou dois pareceres (peças 59 e 60) que sustentaram pela possibilidade de cumulação de BDI com lucro e da TIR no caso concreto, uma vez que baseada na duplicidade de obrigações do contrato (construção e locação), cada qual com riscos e benefícios próprios, e que a cobrança teria sido prevista em edital.

Nesse sentido, anexou parecer de autoria de João Gualberto Coutinho Rocha, engenheiro civil e economista, que ponderou o seguinte acerca da cumulação do BDI e da TIR:

A alegada dupla remuneração (por BDI e por TIR), segundo ponto das alegações de ganho extraordinário por parte do TCE PR, também não encontra fundamentação contratual, legal ou econômica. O Edital determinava que as licitantes deveriam, para a elaboração de suas propostas, prever orçamento de investimento com BDI e indicar a TIR do fluxo de caixa da locação. Era, portanto, obrigação dos licitantes assim prever e orçar.

Além disso, alegar dupla remuneração não respeita a lógica econômica, já que a atividade de construção demanda esforços e riscos (de capital de giro, de engenharia, de qualidade, etc.) e a atividade de locação possui outras demandas de esforços e riscos (de financiamento, de relacionamento em longo prazo, de custo de oportunidade do capital próprio, de limitação de capacidade endividamento, etc.) e, nestes termos, ambos esforços e riscos têm que ser remunerados e bonificados, nas condições de mercado. São remunerações que se somam, e não se substituem, sob pena de se estar pedindo esforço dobrado, risco dobrado, e se ofertando, em contrapartida, remuneração pela metade.

Por fim, há de se destacar que o crédito tomado pela SLP, para realização dos investimentos, o foi dentro do previsto no Edital, ou seja, na linha Saneamento para Todos, do Ministério das Cidades, operado sob a liderança da Caixa Econômica Federal. O crédito não é subsidiado, já que possui juros reais positivos e compatíveis com empreendimentos em infraestrutura, e com retorno em longo prazo.”

“(…) o edital exigia declaração da proponente afirmando ter orçado os investimentos com previsão de todos os custos e lucro (portanto, a parcela de ‘bonificação’ componente do BDI); e também o edital exigia a apresentação de um Plano de Negócios em que constasse o cálculo da TIR no fluxo de caixa da locação de ativos.

Ou seja, o edital, ato convocatório às empresas interessadas no certame, não sugeria, mas EXIGIA, que a proposta deveria considerar lucro (bonificação) na obra, e rentabilidade (expressa na TIR) no fluxo de caixa projetado da SPE. Assim deveriam se apresentar as propostas.

De igual maneira, juntou parecer de autoria de Gesner Oliveira Associados, do qual se extrai a mesma lógica:

“A locação de ativos é composta de dois escopos: a construção da infraestrutura e o financiamento dos recursos financeiros necessários para isso. Cada um desses serviços deve ser remunerado, e de preferência de forma compatível com seu risco.

Na margem de rentabilidade atrelada à TIR em uma locação de ativos, se remunera o serviço atrelado ao financiamento do capital no longo prazo. Ou seja, custo do capital investido, o risco de variação nos preços dos insumos, o risco de inadimplência numa relação de longo prazo, entre outros. Já no escopo de serviços atrelado à implantação da infraestrutura, remunera-se riscos atrelados a essa atividade de construção.

Nessa linha, ao contrário das ponderações do TCE/PR, parece fazer mais sentido a alocação da remuneração compatível com cada um dos serviços contratados, e não da junção das remunerações em um só fluxo. A forma adotada pela SANEPAR é mais precisa para se estimar o orçamento total do contrato, uma vez que é mais preciso se estimar o lucro associado a cada uma das atividades do contrato. Para obras, o lucro correspondente a esta atividade e seus riscos. Para remuneração de capital ao longo do tempo, a taxa deve ser aquela compatível com financiamentos de longo prazo, seu nível de alavancagem e indicadores econômicos do fluxo do projeto exigidos pelas instituições financiadoras entre outros. Adicionalmente, para financiamentos de infraestrutura parte do valor do projeto deve ser suportado pelo empreendedor (equity). Independentemente de o valor do empreendimento ter ou não o lucro incluído.

(…) Ressalte-se que no caso em pauta a competição se deu exclusivamente sobre o parâmetro financeiro, qual seja o Valor Mensal de Locação. Desta forma, ganhou a empresa com o melhor preço. Dentre as licitantes poderia haver, eventualmente, aquelas que não incluíram o lucro em seus custos de obra e aquelas que o fizeram. Para a Sanepar isso é indiferente. É certo dizer que a Sanepar contratou aquela que lhe ofertou o menor VML. Não obstante a inclusão do lucro no BDI foi no sentido de ampliar a competição e os possíveis formatos para estruturação econômico-financeira do projeto.”

Finalmente, tornou a sustentar que o contrato em questão é negócio jurídico perfeito e que a respectiva obra de saneamento já foi concluída com os recursos por ela própria obtidos, com seus respectivos riscos e garantias prestadas aos agentes financeiros, sendo ilegal a proposta de modificação unilateral do contrato vigente para alterar seu equilíbrio econômico-financeiro.

Remetidos os autos para análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou (peça 99), ratificada pelo Ministério Público de Contas, afirmou que não haveria incidência da prescrição do Prejulgado nº 26 quanto a estes fatos, visto que relativo à remuneração contratual que vem sendo renovada a cada mês. No mérito, concluiu que houve ofensa à economicidade, em razão da equação econômico-financeira inicial ter se assentado em bases antieconômicas, considerando o retorno em duplicidade ao construtor (SLP) sem qualquer justificativa plausível, ao se atrelar o BDI com lucro a uma Taxa de Retorno Interna.

Preliminarmente, assim como no achado anterior, corroboro o parecer do Ministério Público de Contas quanto à não incidência da prescrição quinquenal do Prejulgado nº 26 acerca da irregularidade em questão, haja vista que relativa à economicidade do valor que vem sendo despendido com o Valor Mensal de Locação (VML) do Contrato nº 173/2013 e respectivos Termos Aditivos, todavia vigentes e com prazo de 20 anos, o que configura a hipótese de infração continuada tratada pelo Prejulgado nº 26.[3]

Posto isso, conforme apurado pela Coordenadoria de Auditoria, a Sanepar teria embutido duas formas de remuneração no contrato, mediante a previsão de Taxa Interna de Retorno (TIR) e BDI com lucro, da seguinte maneira: “Há dois tipos de BDI, o primeiro é o BDI – Serviços, utilizado nos custos com mão de obra própria, equipamentos próprios, insumos básicos. Este possui uma taxa de 26%[4] com lucro embutido de 8%. Já o segundo, BDI – Materiais, refere-se aos materiais, equipamentos, serviços de terceiros com taxa de 18%.[5] incluso lucro bruto de 4,5%.” (peça 3, fl.46)

De acordo com a contratada, (“…) o edital exigia declaração da proponente afirmando ter orçado os investimentos com previsão de todos os custos e lucro (portanto, a parcela de ‘bonificação’ componente do BDI); e também o edital exigia a apresentação de um Plano de Negócios em que constasse o cálculo da TIR no fluxo de caixa da locação de ativos.”

A despeito disso, os gestores da SANEPAR deixaram de apresentar quaisquer fundamentos, seja na estruturação do projeto econômico-financeiro, seja no curso da execução do presente contrato de longo prazo, para justificar a economicidade da escolha de terem embutido no contrato duas formas de remuneração, BDI com lucro (em duas modalidades, 8% de BDI – Serviços e 4,5% de BDI – Materiais) cumulada com Taxa Interna de Retorno – TIR de 10%, o que era necessário para avaliar a economicidade desta escolha, especialmente considerando que a própria TIR já estava alavancada em 26,24% a favor da contratada.

Nos termos do próprio Edital da Concorrência nº 170/2013, o Valor Mensal da Locação – VML é o valor destinado a remunerar “os custos dos investimentos, retorno, custos com o serviço da dívida, custos operacionais, despesas fiscais; e ainda compatíveis, no que couber, com os preços dos insumos e salários de mercado e coeficientes de produtividade coerentes com a execução do objeto ora licitado, acrescidos dos respectivos encargos e benefícios”, porém não foi demonstrada a economicidade de se prever a “bonificação” do BDI quanto ao serviço de construção da obra de saneamento, por um lado, e quanto ao serviço de locação dos ativos, por outro lado, para além da Taxa Interna de Retorno já prevista, a corroborar a irregularidade praticada pelos gestores responsáveis.

Ou seja, em última análise, o edital abriu margem para que a empresa contratada obtivesse ganho de forma cumulativa, autônoma e independente, tanto pela atuação financeira, facilitada, como tratado no tópico anterior, pelo atrativo do baixo custo da linha de financiamento disponibilizado, como na atuação propriamente operacional, sendo que a irregularidade desse benefício deve ser analisada dentro do ambiente de baixa competição, resultante das fragilidades do projeto básico e do orçamento, objeto do achado nº 1 desta Auditoria[6] e do Acórdão nº 2253/17 – Tribunal Pleno, por meio do qual já foram aplicadas sanções aos responsáveis.

Finalmente, por se tratar de análise de economicidade, dependente sempre da verificação do caso concreto, e não, propriamente, de legalidade, passível de generalização, deixo de acolher a proposta da CAUD (peça 11), no sentido de que sejam definidas hipóteses e critérios para autorizar (ou não) a inclusão de dupla remuneração – BDI com lucro e TIR – no presente contrato do tipo built to suit, observando-se, ainda a natureza do julgamento do presente caso concreto, eminentemente tópica e não consultiva.

Pelo exposto, conclui-se pela irregularidade do Achado nº 3, com aplicação de multa aos gestores responsáveis (vide tópico abaixo), em virtude da violação ao princípio da economicidade no âmbito presente Contrato nº 173/2013 e seus aditivos, diante de ausência de evidência da base econômica para justificar a concessão de remuneração em duplicidade, através de BDI com lucro (8% de BDI – Serviços e 4,5% de BDI – Materiais) cumulada com TIR alavancada em 26,24%, o que caracteriza a extrapolação dos valores necessários para a remuneração dos custos de investimentos, ainda que não tenha sido possível quantificar a valor do dano.

2.5. Das sanções e penalidades

Conforme exposto, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas, quando a equação econômico-financeira inicial se assenta em bases antieconômicas, ocorre violação ao princípio da economicidade desde a origem contratual. Nesse caso, não há que se falar em ato jurídico perfeito nem em direito adquirido à manutenção de situação lesiva aos cofres públicos.

Confirma-se, assim a irregularidade dos Achados nº 2 e 3, em razão da violação ao princípio da economicidade no âmbito presente Contrato nº 173/2013 e seus aditivos, tendo em vista que, em razão da ausência do adequado planejamento da contratação, a equação econômico-financeira do Contrato nº 173/2013 e seus aditivos se assentaram em bases antieconômicas, diante da concessão de remuneração em duplicidade através de BDI com lucro (8% de BDI - Serviços e 4,5% de BDI - Materiais) cumulada com Taxa Interna de Retorno – TIR (Achado 3), sendo que a própria TIR estava alavancada em 26,24% a favor da contratada (Achado 2).

Em virtude disso, deve ser aplicada, por 2 (duas) vezes (uma para cada achado), a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica (LC nº 113/2005), individualmente, ao Sr. João Martinho Cleto Reis Jr. (Diretor de Investimentos) e ao Sr. Mario Penna Guedes Jr. (Assessor da Diretoria de Investimentos), de acordo com a conduta, o nexo de causalidade e a responsabilização contidas na imputação de responsabilidade apresentados pela unidade técnica, em relação ao achado 2, a fls. 38/43 da peça nº 3 e, em relação ao achado 3, a fls. 47/50 dessa mesma peça processual.

Destaco dessa análise, os seguintes extratos da “conduta”, comuns na indicação da responsabilidade de ambos os agentes:

Achado 2: O que ocorreu no contrato foi a materialização de um risco positivo, algo que poderia ser identificado e consignado em uma matriz, na medida em que estava claro o incentivo econômico que havia para a empresa contratada terminasse a obra antes do prazo, para que se iniciasse o pagamento do Valor Mensal de Locação integral. Foi exatamente o que ocorreu, porquanto, com o adiantar das obras, os Marcos 01, 02 e 03 foi antecipado e assim também o VML. Assim, ao final dos anos 02, 03 e 04 a SPE recebeu a mais que o previsto inicialmente, R\$ 2.918.926,23 (dois milhões, novecentos e dezoito mil, novecentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), R\$ R\$ 9.228.637,15 (nove milhões, duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e trinta e sete reais e quinze centavos) e R\$ 5.106.046,03 (cinco milhões, cento e seis mil, quarenta e seis reais e três centavos), respectivamente. As antecipações totalizaram R\$ 17.253.609,41 (dezesete milhões, duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e nove reais e quarenta e um centavos), e só será compensado no ano 21 (vinte e um), último ano da vigência contratual. Consequentemente, o risco positivo de conclusão da obra antes do prazo foi completamente absorvido pela empresa, elevando sobremaneira a TIR do acionista (fl. 39/40 da peça 3).

Achado 3: Cabe lembrar, de início, que o Orçamento Detalhado não foi divulgado, o que demonstrava que havia lucro embutido no BDI. Entretanto, na estruturação econômico-financeira apresentada pela Diretoria de Investimentos deveria demonstrar, seja para o escrutínio dos órgãos de controle e população, seja para os licitantes, os motivos para a inclusão de duas formas distintas de pagamento do contrato em questão, quais sejam: a forma comum de entrega e pagamento imediato, com a hipótese em que o parceiro privado renuncia liquidez para obter retorno do seu investimento ao longo de determinado período. Em resumo, não houve qualquer justificativa para que se avaliasse tal situação, resultando em grave omissão do projeto econômico financeiro, até porque seria o caso de avaliar, com a diligência necessária, a inexistência de operação do serviço na obra em questão, recaindo a contratação em empreiteiras que não precisariam subcontratar o empreendimento para depois operá-lo. Isto é, tratava-se da construção pura e simples para o recebimento posterior, atrelado a uma taxa interna de retorno.

Ainda à guisa de fundamentação, esclareço que a imposição da multa mais gravosa, pelo descumprimento de lei, em substituição à sugerida pela unidade técnica, de inobservância de formalidade em processo licitatório (inciso III, “d”, do mesmo art. 87), deve-se à maior gravidade da infração e das consequências práticas das condutas descritas, com prejuízo ao erário e enriquecimento desproporcional da contratada, consistindo a ofensa legal, além do descumprimento dos deveres na condição de Administrador (art. 153 da Lei Federal nº 6.404/76), o próprio desrespeito aos princípios constitucionais da economicidade.

Por sua vez, quanto ao dano ao erário, considerando que os pareceres técnicos não foram capazes de reduzir a termos contábeis os reflexos financeiros do impacto do desequilíbrio da equação econômico-financeira original do contrato firmado e seus reflexos financeiros, o que seria essencial para aquilatar o efetivo dano ao erário, deixa-se de propor eventual sanção de restituição de valores em desfavor da contratada.

Outrossim, na linha das boas práticas de contratação a serem adotadas para o planejamento, controle e ampliação da segurança jurídica de contratos de longo prazo, conforme preconizado pela literatura especializada no tema,[7] expeçam-se as seguintes recomendações propostas pela CGE à Sanepar, a saber:

a) Que a empresa apresente, em seus contratos de longo prazo, matriz de riscos adequada, com estudos especificando os principais riscos positivos e negativos, distribuindo-os entre as partes de acordo com a capacidade de mitigação do ente responsável;

b) Que nos próximos projetos a empresa faça simulações que considerem a existência da liberação de recursos a taxas de juros subsidiadas, algo comum no ramo de saneamento, inclusive prevendo hipóteses de repartição do risco positivo de custo de captação baixo, pois em alguns casos as linhas de crédito subsidiadas podem aumentar excessivamente a TIR do acionista. Esta solução pode se embasar no estabelecimento de bandas para o aumento da TIR do projeto, permitindo o seu aumento, mas não da maneira como se demonstrou no caso em tela.

Finalmente, a Coordenadoria de Gestão Estadual cogitou da possibilidade de abertura de fiscalização pela Coordenadoria de Obras Públicas desta Corte, de vistoria na obra, a fim de certificar que tudo foi devidamente executado e apurar a ocorrência de eventual sobrepreço ou outros custos indevidos (peça 99, fl.56).

No entanto, em manifestação derradeira, a Coordenadoria de Auditorias - CAUD (peça 111), órgão diretivo desta Corte quanto ao planejamento estratégico das ações de fiscalização, deixou de endossar a referida proposta, tendo em vista o transcurso de cerca de 10 anos após a licitação e os altos custos de trabalho envolvidos, razões estas que se acolhem, reforçada pelo fato de se tratar de obra subterrânea (esgotos) e diante da ausência de demais indícios de irregularidades, com base nos elementos dos autos, quanto à execução da obra.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, diante das irregularidades tratadas nos Achados nº 2 e 3, e reconhecimento da prescrição quinquenal do Prejudicado nº 26 quanto ao Achado nº 1, com a adoção das seguintes medidas:

3.1. Aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica (LC nº 113/2005), individualmente, por duas vezes, ao Sr. João Martinho Cleto Reis Jr. (Diretor de Investimentos) e ao Sr. Mario Penna Guedes Jr. (Assessor da Diretoria de Investimentos), em virtude de cada um dos achados indicados;

3.2. Expedição de recomendação à Sanepar, na forma do art. 267-A, § 8º do Regimento Interno, para que:

a) nos futuros contratos de longo prazo, elabore matriz de riscos adequada, com estudos especificando os principais riscos positivos e negativos, distribuindo-os entre as partes de acordo com a capacidade de mitigação do ente responsável;

b) nos próximos projetos de saneamento, faça simulações que considerem a existência da liberação de recursos a taxas de juros subsidiadas, inclusive prevendo hipóteses de repartição do risco positivo de custo de captação baixo, a fim de que a TIR (Taxa Interna de Retorno) corresponda a um valor mais consentâneo com os valores praticados na área de saneamento.

3.3. Encaminhamento de cópia desta decisão à Coordenadoria de Auditoria, a fim de que, com base no parágrafo único do art. 314 do Regimento Interno, avalie a conveniência e oportunidade de reformulação da resposta dada à referida consulta, autuada sob número 688556/12, observando, inclusive, nessa avaliação, a necessidade de serem considerados eventuais impactos da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) na regulamentação dessa matéria, ainda em fase de consolidação de sua aplicabilidade.

3.4. Na sequência, remetam-se os autos à Coordenaria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências, nos termos do art. 301, par. único,[8] do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.”

II. FUNDAMENTAÇÃO (proposta divergente – Cons. José Durval Mattos do Amaral)

Apesar do acima vertido, divirjo da proposta de voto apresentada pelo Ilustre Relator (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), em relação a alguns aspectos que passo a explicitar.

Em primeiro lugar, relativamente ao Achado 2, concernente à deficiência na estruturação do modelo contratual utilizado pela SANEPAR, especificamente pela inexistência de estudo prévio adequado para análise da viabilidade econômica do projeto, discorda-se da atribuição da mácula de não economicidade, eis que o próprio relatório de auditoria conclui que “a escolha pelo built to suit é mais vantajosa economicamente a SANEPAR” (peça 5, fls. 30), o que foi referendado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), em sua instrução (peça 99, fls. 27-28).

Nesse ponto, há uma expressa desarmonia entre o afirmado pelas unidades técnicas, que entenderam pela vantajosidade do modelo contratual adotado e a incontinenti atribuição da pecha de desrespeito à economicidade sob o argumento de não cotejo de outras variantes contratuais. Ou o modelo celebrado foi vantajoso ou não, e se foi considerado vantajoso, não se poderia discorrer acerca da ausência de economicidade.

Dito de outro modo, não houve demonstração efetiva da deficiência do modelo contratual adotado em face de outras possibilidades como parcerias público-privadas e concessões.

Ademais, outro ponto que merece destaque é que em diligência específica, a Coordenadoria de Auditorias (CAUD) expressamente afirmou a impossibilidade de quantificar um montante objetivo acerca do eventual prejuízo experimentado pelo erário, eis que afirmou “quanto a determinar se o pagamento atual do VML é antieconômico, não é possível fixar um valor do que seria ‘econômico’, pois fazer isso seria um exercício probabilístico” (peça 111, fls. 10).

Diante disso, não entendo como razoável a atribuição de violação à economicidade, quando explicitamente se consigna a vantajosidade do modelo adotado, não podendo prosperar tal ponto como fundamento para a irregularidade das contas, mas admito sua conversão em ressalva.

Diga-se o mesmo relativamente ao terceiro achado, quanto à ausência de justificativa para a inclusão de BDI com lucro no orçamento do projeto.

Frise-se que, de plano, não há comando legal que coíba a cumulação de BDI com lucro e taxa interna de retorno, tanto isso é verdade que a CGE expressamente assim admite quando afirma que “esta Unidade Técnica entende que, de fato, não tem elementos para concluir pela ilegalidade da citada cumulação, nesse caso em apreço, do lucro do BDI com a TIR” (peça 99, fls. 28), e a própria CAUD reconhece a necessidade de manifestação desta Corte acerca da regularidade ou não do procedimento (peça 111, fls. 10), embora ambas contestem a regularidade da sua admissão.

No caso, há que se concordar com a defesa apresentada pela SLP – SANEAMENTO DO LITORAL PARANÁ S/A, quando afirma ser possível a existência de BDI com lucro em concomitância com a previsão de TIR, no caso específico desse tipo de contrato, dada as peculiaridades que guarda. De fato, no contrato em epígrafe, de locação de ativos, subsistem duas atividades distintas e primordiais: construção e locação. Cada qual contemplando suas variáveis próprias, com riscos intrinsecamente diversos, mas constituindo atividades diferentes que devem ser necessariamente remuneradas. Assim, se o lucro se presta a remunerar a construção e a TIR, a locação, não se afigura irregular a cumulação combatida.

O que eventualmente se poderia indagar é o montante atribuído a cada uma, se excessivo ou razoável para aquilo que pretende remunerar. E isso não foi levantado pela tomada de contas em apreço, tendo-se apenas combatido a cumulação em si, sem lançar luzes sobre a razoabilidade dos montantes envolvidos. Fato é que não houve ingresso no mérito do quantum definido para cada parcela, para fins de identificação do eventual excesso, eis que não foi fixado nenhum percentual de excesso a permitir a identificação de um prejuízo ao erário.

Em inexistindo prejuízo, o ponto pode ser convertido em ressalva.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval de Mattos Amaral)

Destarte, em vista do exposto, VOTO pela regularidade das contas do Diretor de Investimentos e do Assessor da Diretoria de Investimentos, João Martinho Cleto Reis Júnior e Mario Penna Guedes Júnior, com ressalvas, em razão da inexistência de estudo prévio adequado para análise da viabilidade econômica do projeto e existência de BDI com lucro, afastando-se, assim, as sanções pecuniárias correlatas, mas conservando as recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desempate do presidente, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Diretor de Investimentos e do Assessor da Diretoria de Investimentos, João Martinho Cleto Reis Júnior e Mario Penna Guedes Júnior, com ressalvas, em razão da inexistência de estudo prévio adequado para análise da viabilidade econômica do projeto e existência de BDI com lucro, afastando-se, assim, as sanções pecuniárias correlatas.

II. Recomendar à Sanepar, na forma do art. 267-A, § 8º do Regimento Interno, que:

a) nos futuros contratos de longo prazo, elabore matriz de riscos adequada, com estudos especificando os principais riscos positivos e negativos, distribuindo-os entre as partes de acordo com a capacidade de mitigação do ente responsável;

b) nos próximos projetos de saneamento, faça simulações que considerem a existência da liberação de recursos a taxas de juros subsidiadas, inclusive prevendo hipóteses de repartição do risco positivo de custo de captação baixo, a fim de que a TIR (Taxa Interna de Retorno) corresponda a um valor mais consentâneo com os valores praticados na área de saneamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. (voto vencedor)

Os Conselheiros IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, NESTOR BAPTISTA e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, votaram pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e recomendações. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 16 de março de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Assim, no caso de recebimento indevido de benefício financeiro de natureza continuada, o termo inicial será a data do último pagamento indevidamente auferido, quando ocorre a consumação da irregularidade. Por outro lado, se o benefício foi pago uma única vez, a prescrição terá início na data em que ocorreu o pagamento.

2. ALÍPOLO, Gabriel Murica; HENRIQUES, Ewerton de Souza. Rentabilidade e Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato. In. MOREIRA, Egon Bockmann. (coord.). Contratos Administrativos, Equilíbrio Econômico-Financeiro e a Taxa Interna de Retorno. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 360. Os autores se referem às concessões, mas a ideia de fluxo de caixa para o pagamento é a mesma.

3. Assim, no caso de recebimento indevido de benefício financeiro de natureza continuada, o termo inicial será a data do último pagamento indevidamente auferido, quando ocorre a consumação da irregularidade. Por outro lado, se o benefício foi pago uma única vez, a prescrição terá início na data em que ocorreu o pagamento.

4. Anexo 5 – pag. 66 – Composição BDI - Serviços

5. Anexo 5 – pag. 67 – Composição BDI - Materiais

6. ACHADO 01 - Restrição à competitividade da licitação, consubstanciada pela falta de publicidade do projeto básico e do orçamento detalhado do custo global da obra e pela exigência de qualificação desproporcional ao objeto do contrato.

7. VALIATI, Thiago Priess. Segurança Jurídica e Infraestrutura: a segurança como dever dos Poderes Públicos e como direito dos agentes econômicos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

8. Art. 301. (...) Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer determinação do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº:-274289/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE

PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, MARLUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COSICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 534/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Fundo de Previdência do Estado do Paraná. Utilização indevida da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial. Inconsistências nos registros contábeis da provisão matemática previdenciária. IRREGULARIDADE das contas com aplicação de multa.

I. RELATÓRIO (Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

Trata-se da Prestação de Contas Anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de MARLUS DE OLIVEIRA (Presidente 01/01/19 a 20/02/19) e de FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (Presidente 21/02/19 a 31/12/19).

Em primeira análise (Instrução n.º 650/20), a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, apontou contradições concernentes a análise da Execução orçamentária, financeira e patrimonial, pelo que se determinou a citação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do seu representante à época, MARLUS DE OLIVEIRA.

O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANA, representado pelo seu Diretor-Presidente FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (21/02/19 a 31/12/19), apresentou documentos complementares (peça n.º 26), alegando que:

a) Da descrição da conta 2.2.7.2.1.07.01 - Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário, que faz referência expressa ao art. 25 da Portaria MPS nº 403/2008, a Entidade entendeu que o ajuste deve ser registrado após o resultado da revisão do plano de custeio, o qual somente pode ocorrer após o implemento dos parâmetros descritos na citada norma e a aprovação da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPSS;

b) o Estado do Paraná ainda não reviu o plano de custeio, a despeito da reforma das regras de aposentadoria e pensionamento já implementadas por conta da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019, entende que não pode ser lançado o ajuste de Resultado Atuarial Superavitário;

c) o Decreto nº 5163, de 15 de julho de 2020, constituiu Grupo de Trabalho para rever o Plano de Custeio do RPPS, o que, segundo inteligência do artigo 25 da Portaria nº 403, ou norma que venha a substituí-la, tornará possível o encaminhamento da revisão do plano de custeio.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por sua vez, emitiu a Instrução 917/20 (peça n.º 37) entendendo que a entidade apresentou justificativas e medidas suficientes para afastar integralmente os apontamentos contidos no primeiro exame da prestação de contas, pelo que opinou pela sua regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer n.º 776/20, opinou pela remessa do feito à 5ª ICE, a fim de que a unidade técnica se manifestasse sobre as inconsistências apuradas em auditoria no PARANAPREVIDENCIA, o que foi deferido por meio do Despacho n.º 1333/20.

A 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ICE, em Instrução n.º 19/20 (peça n.º 40) apontou que as Demonstrações Financeiras do Exercício de 2019 do Fundo de Previdência do Estado do Paraná não apresentam adequadamente a posição contábil, orçamentária e financeira, tendo em vista a ocorrência de (1) utilização indevida da hipótese de gerações futuras na consolidação dos compromissos atuariais, bem como de (2) inconsistências contábeis nas provisões matemáticas de longo prazo, em desacordo com o artigo 24, §3º da Portaria MF n.º 464/2018, artigos 85 e 89 da Lei n.º 4.320/64, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Por meio do Despacho n.º 1637/20, determinou-se nova citação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, de MARLUS DE OLIVEIRA (Presidente 01/01/19 a 20/02/19) e de FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS (Presidente 21/02/19 a 31/12/19).

O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, representado por FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da prejudicialidade da análise da utilização da hipótese de gerações futuras na consolidação dos compromissos atuariais, eis que a matéria está sendo abordada no processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19.

Questionou a constitucionalidade da Lei n.º 9.717/1998[1], a qual ofende o pacto federativo e a autonomia dos Estados membros, bem como a autonomia do Estado do Paraná em regular o sistema previdenciário, ressaltando que o Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Cível Originária – ACO nº 830, proposta pelo PARANAPREVIDÊNCIA e o Estado do Paraná contra a União, reconheceu, em sede liminar, a inconstitucionalidade da referida Lei e do controle exercido pela União sobre o RPPS.

Transcreveu parte da exposição de motivos do Projeto de Plano de Custeio do Estado do Paraná pós reforma da previdência, elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto Estadual n.º 5163/2020 e constituído pela Resolução SEAP 8.940/2020, que, a seu ver, apresentou as justificativas técnicas atuariais para a utilização das gerações futuras no RPPS paranaense. Reafirmou a regularidade do procedimento, eis que empregado “com a necessária responsabilidade técnica e sempre com o intuito de tentar espelhar a tendência futura, nunca o de ‘ocultar’ qualquer resultado.” Em Instrução n.º 442/21, a Coordenadoria de Gestão Estadual, opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão do registro de saldo invertido na conta contábil de provisões matemáticas previdenciárias, cuja natureza do saldo é credora, porém apresenta saldo devedor, decorrente de utilização indevida da hipótese de gerações futuras, na apuração do resultado atuarial do exercício.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 268/21- 3PC (peça n.º 59).

Por meio do Despacho n.º 644/21, observou-se que a última petição do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ continha manifestação acerca de apontamento feito pela 5ª Inspeção de Controle Externo, pelo que se determinou a remessa do feito àquela Unidade para opinativo.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, por sua vez, afasta a alegação de prejudicialidade da análise da utilização da hipótese de gerações futuras na consolidação dos compromissos atuariais, eis que a Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19 e a presente prestação de contas apresentam tanto escopos quanto contextos fáticos diversos, não havendo decisão transitada em julgado.

Afirma não se configurar a situação de bis in idem, eis que os apontamentos enfrentados na Tomada de Contas Extraordinária citada referem-se ao exercício de 2018, enquanto a presente abrange a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional do Fundo de Previdência referente ao exercício de 2019.

No mérito, quanto a (1) utilização indevida da hipótese de gerações futuras na consolidação dos compromissos atuariais, aduz não terem sido apresentadas adequadamente as posições contábil, orçamentária e financeira, tendo em vista a superestimativa de receitas decorrentes da utilização da hipótese de gerações futuras refletidas no cálculo das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas no Balanço Patrimonial, ocultando-se a real situação do Fundo de Previdência.

Assevera que, conforme preconizado pelo artigo 24, §3º, da Portaria MF n.º 464/2018, a utilização da citada hipótese somente poderá impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS, ou de forma mais simples: o resultado atuarial não deve ser impactado pela utilização desta hipótese.

Verifica que o apontamento referente às (2) inconsistências contábeis nas provisões matemáticas de longo prazo não foi especificamente enfrentado, pelo que ratifica as considerações feitas na Instrução 19/20 – 5ICE (peça 40), no sentido da irregularidade das Contas do Fundo de Previdência, relativas ao exercício de 2019.

Em Parecer n.º 492/21, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas observa que embora o Protocolo 712251/19 ainda não possua decisão definitiva, o seu opinativo naquele feito se inclina pela irregularidade da utilização da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial, concluindo pela desaprovção da presente prestação de contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO (Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

Inicialmente, observa-se que a 5ª Inspeção de Controle Externo defende a ausência prejudicialidade da análise do item atinente à (1) utilização indevida da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial, em análise na Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19. Aponta que os processos exibem escopos e contextos fáticos diversos, não se apresentando decisão transitada em julgado, além de envolverem, cada um dos processos, exercícios distintos[2].

A despeito dos argumentos da Unidade Técnica, compreende-se que o tema não comporta análise no campo da prestação de contas do Fundo de Previdência, haja vista que, além de abranger também exercícios anteriores ao aqui apreciado (2018), a situação descrita semelha não estar adstrita à atuação dos gestores avaliada no âmbito da presente. Verifica-se que os fatos narrados pela Inspeção se referem à política previdenciária adotada pelo Governo do Estado, bem como às leis atinentes ao plano de custeio, não havendo individualização das condutas especificamente em relação aos gestores do Fundo no exercício em questão.

O Relatório de Fiscalização da 5ªICE conclui ser inadequada a posição contábil, orçamentária e financeira do Fundo de Previdência, tendo em vista a superestimativa de receitas decorrentes da utilização da hipótese de gerações futuras refletidas no cálculo das provisões matemáticas previdenciárias, em desacordo com o artigo 24, § 3º, da Portaria MF n.º 464/2018, com os artigos 85 e 89 da Lei n.º 4.320/64, assim como as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Observa-se que a matéria foi objeto de análise na prestação de contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, exercício de 2019, cujo Acórdão de Parecer Prévio n.º 689/20 - Tribunal Pleno afastou a irregularidade quanto ao tema, acatando a expedição de DETERMINAÇÃO, decorrente do Voto do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, in verbis:

“Considerando as decisões em sede de Prestação de Contas do Governador dos exercícios anteriores (Acórdãos de Parecer Prévio nº 223/16, 548/17 e 287/18), as quais constatarem a inclusão indevida de resultado decorrente de Geração Futura e Contribuição Suplementar em prazo superior aos primeiros trinta e cinco anos do plano, em contrariedade ao disposto no § 7º, do artigo 17 e no artigo 18 da Portaria MPS 403/2008, vigente à época, bem como ao contido na Nota Técnica nº 12/2016/CGACI/DRRPS/SPPS/MF e no Parecer Técnico nº 11/2015/MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT, determinando que se elaborasse novo cálculo atuarial e plano de custeio contemplando os parâmetros referidos; Considerando também as irregularidades apontadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo nas Tomadas de Contas Extraordinárias nº 712251/19 e nº 846738/19 e os apontamentos do Processo de Homologação de Recomendações nº 516142/20, em trâmite nesta Corte de Contas, as quais versam, em especial, sobre a utilização indevida da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial; a superestimativa da projeção de novos entrantes; a ausência de estudos de aderência que embasem as hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais; a extinção indevida da contribuição patronal de inativos e pensionistas; o plano de amortização do déficit atuarial com duração superior ao determinado pela Portaria MPS nº 403/08, vigente à época; a insuficiência das alíquotas suplementares definidas na Lei Estadual nº 19.790/18; a ausência de demonstração de capacidade orçamentária e financeira para pagamento dos aportes suplementares; e a ausência de encaminhamento do Plano de Custeio à Secretaria de Previdência Social. Sugiro que a Recomendação nº 11, referente à elaboração de novo plano de custeio, em decorrência das alterações promovidas pela Reforma da Previdência (EC 103/19 e EC 45/19), seja convertida em Determinação, contendo a seguinte redação:

11. DETERMINAR que o Estado do Paraná efetue a revisão do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, de modo a ajustá-lo às alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 103/2019 e atender às deliberações, constantes nos Acórdãos de Parecer Prévio desta Corte de Contas nº 223/16, 548/17 e 287/18, dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, respectivamente, e no Acórdão nº 2237/20 – Tribunal Pleno”.

Acolheu-se, ainda, o Voto do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o qual ponderou que:

“Embora se reconheça a necessidade das reformas promovidas pelas Emendas à Constituição Federal nº 103/19 e à Constitucional Estadual nº 45/19, tais reformas têm tido um óbice em sua aplicabilidade em função do regramento estabelecido pela Lei Estadual nº 20.122/19 que, em seu artigo 5º, inciso I, condiciona a revogação das regras transitórias das EC nº 41 e 47 à edição de uma lei estadual sobre a concessão dos benefícios”.

Propôs-se, assim, RECOMENDAÇÃO ao Governo do Estado do Paraná para que encaminhasse projeto de lei à Assembleia Legislativa, procedendo à regulamentação citada, para que se dê fim à discussão que se estabeleceu quanto à aplicabilidade, validade e entrada em vigor da própria EC n.º 45/19.

Ressalta-se que na prestação de contas do Fundo de Previdência do Paraná do exercício 2018, julgada por meio do Acórdão n.º 435/20 - Tribunal Pleno, se compreendeu, igualmente, pelo não cabimento da análise dos itens atinentes às reestruturações do plano de custeio do RPPS a partir de 2012 e à avaliação atuarial (ano-base 2018), considerando-se que constavam do escopo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, in verbis:

“Vale destacar, por oportuno, que, em 24/10/2019, a 5ª Inspeção de Controle Externo – atual responsável pela fiscalização dos fundos previdenciários – propôs a Tomada de Contas Extraordinária nº 712251/19, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para apurar as seguintes irregularidades:

“3.1 – Inconformidades encontradas nas Notas Técnicas Atuariais:

3.1.1 – Utilização indevida da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial; (...)

Por todas essas razões, afasto da presente prestação de contas a análise das irregularidades descritas nos itens 4.c e 4.d do Relatório de Fiscalização, devendo os autos serem encaminhados à ciência da Inspeção responsável pela fiscalização dos fundos previdenciários”.

Da mesma forma, decidiu esta Corte, em Acórdão n.º 1619/2019 – Tribunal Pleno[3], que a análise de matéria em sede de Tomada de Contas Extraordinária prejudicava o exame do tema nos autos de prestação de contas anual, in verbis:

“Porém, tal impropriedade foi incluída na Comunicação de Irregularidade nº 85.951-8/18, convertida em Tomada de Contas Extraordinária, que tem por escopo diversas irregularidades que maculam o investimento no Fundo Índico Multimercado pela Usina Elétrica a Gás de Aracária Ltda, conforme Instrução nº 1/19 – 2ICE (peça 82, fl. 8), a saber:(...)

Assim, resta prejudicada a análise do item relativo à ‘contabilização e enquadramento do Fundo Multimercado, no que se refere à liquidez do recurso’ nestes autos, pois será analisado em processo específico, razão pela qual não impacta na prestação de contas anual em tela”.

Desta forma, considerando que o tema foi abordado na prestação de contas do Governador, exercício de 2019, sendo objeto de ressalva, recomendação e determinação, além de constar como objeto de análise nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19, afasto a análise do presente item devendo-se dar ciência da Inspeção responsável pela fiscalização dos fundos previdenciários.

Quanto às (2) inconsistências contábeis nas provisões matemáticas de longo prazo do Balanço Patrimonial, a 5ªICE aponta a existência de um saldo invertido na conta contábil “Provisões de Longo Prazo” no valor de R\$ (18.138.616.933,86), ou seja, ao invés do saldo credor, a conta apresentou saldo devedor. Informa que, ao se classificar indevidamente um Passivo como Provisão, poder-se-ia impactar relatórios contábeis e fiscais, em especial o Demonstrativo da Dívida Consolidada. Observa-se que este item também foi abordado na prestação de contas do Estado do Paraná, exercício de 2019 (Acórdão de Parecer Prévio n.º 689/20 - Tribunal Pleno), com manifestação, naqueles, autos, da Diretoria de Finanças e Patrimônio da PARANAPREVIDÊNCIA no sentido de que o saldo invertido da conta de Provisões a Longo Prazo, no montante indicado, e a composição das Provisões Matemáticas Previdenciárias “estão em conformidade com a Nota Técnica Atuarial n.º 114/2019 de 08/03/2019, emitida pelos seus atuários.”

Sobre o tema, compreendeu esta Corte que a conta referente às Provisões a Longo Prazo possui natureza credora e, portanto, não pode ter seu saldo invertido (saldo devedor), de modo que “o lançamento nessa conta demonstra que o resultado atuarial é positivo, ao mesmo tempo em que não permite a inversão de saldo de conta contábil.” Aponta que tal proceder ocasionou subavaliação do Passivo Não Circulante – e consequente superavaliação do Patrimônio Líquido – no Balanço Geral do Estado, no valor de R\$ 18.138.616.933,86.

Em razão do exposto, o item foi considerado como causa de RESSALVA às contas, naqueles autos, em razão da contabilização equivocada realizada pelo Fundo de Previdência, que prejudicou a qualidade dos números consolidados no Balanço Patrimonial do Estado, com expedição de DETERMINAÇÃO para que o Estado do Paraná efetuasse ajustes contábeis.

Desta forma, em que pese o item analisado se refira à política previdenciária adotada pelo Governo do Estado, verifica-se que a ausência de comprovação da adoção das medidas corretivas adequadas afeta diretamente os resultados contábeis da Entidade, cuja responsabilidade está a cargo do seu Gestor, que deve promover atos no sentido de sua readequação.

Sendo assim, entendendo necessária a manutenção da RESSALVA quanto ao apontamento.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, proponho VOTO, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2019, de responsabilidade dos senhores MARLOS DE OLIVEIRA (01/01/19 a 20/02/19) e FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (21/02/19 a 31/12/19), com RESSALVA quanto às “inconsistências contábeis nas provisões matemáticas de longo prazo”.

Remetam-se os autos à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, para ciência da presente decisão.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Nos presentes autos, o Excelentíssimo Relator propõe o julgamento pela regularidade com ressalvas das Contas do Fundo de Previdência estadual, referente ao exercício de 2019.

Entretanto, data maxima venia, divirjo de tal entendimento, pelas razões abaixo expostas.

I - DA INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM E DA CONFIGURAÇÃO DE ESCOPO DE FISCALIZAÇÃO DIVERSO.

Inicialmente, como bem ressaltado pela Instrução n.º 11/21-5ICE (peça 61), há a necessidade de se visualizar o tema a partir da construção de escopo fiscalizatórios diversos, mas conexos entre si, os quais reafirmam suas diferenças com vistas a ratificar as potencialidades orientativas e pedagógicas que emanam de cada contexto fiscalizatório para que, quando das possíveis penalidades (e tão somente estas), possam ser compensadas para fins de delimitação do bis in idem.

Desta feita, compreendo que o tema comporta, sim, análise no campo da presente Prestação de Contas do Fundo de Previdência, em que pese ter sido abordado na Prestação de Contas do Governador do Estado (in casu, exercício de 2019) e ter sido objeto de ressalva, recomendação e determinação, além de constar como objeto de análise nos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 712252-1/19.

Pois há uma nítida independência dos instrumentos processuais (Prestação de Contas Anual e Tomada de Contas Extraordinária) e seus recortes temporais sobre os objetos fiscalizados, além de contextos fáticos/jurídicos distintos, os quais devem ser sopesados em cada caso concreto, seja em decorrência do julgamento tardio do feito conexo, seja, pela individualização no espaço-tempo das responsabilidades de cada Entidade e seus dirigentes nos procedimentos de gestão.

Em outras palavras, não há dentro do sistema fiscalizatório do Controle Externo, “uma automaticidade descontextualizada ao simples fato de existirem dois instrumentos processuais abordando o mesmo tema jurídico sob análise, com olhares complementares distintos”, visto que implicaria, por via transversa, na desnecessidade de um dos mecanismos em tela (Prestação de Contas Anual ou Tomada de Contas Extraordinária).

Como explica a 5ªICE, não se configura a situação de bis in idem, ventilada pela defesa, justamente porque não se busca a discussão e sanção dos mesmos fatos e/ou atos jurídicos. Os apontamentos enfrentados na Tomada de Contas Extraordinária referem-se a atos relativos ao exercício de 2018.

De outro lado, o presente feito abarca a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional do Fundo de Previdência referente ao exercício de 2019. O que revela, perfeitamente, a possibilidade de discussão acerca das responsabilidades dos agentes que participaram da cadeia de aprovação da avaliação atuarial que utilizou a hipótese de gerações futuras de maneira indevida.

Referindo-se a essa situação, a unidade técnica explicitou pontualmente que:

“...por mais que a discussão jurídica de ambos os processos passe, necessariamente pela possibilidade ou não da utilização da referida hipótese atuarial, é incontroverso que há dois atos distintos (NTA DEPREV/ATUÁRIA nº 114/2019 x Balanço Patrimonial do FP, exercício de 2019) com efeitos em bens jurídicos distintos (equilíbrio financeiro e atuarial x integridade das demonstrações contábeis do órgão público)”.

Pode-se afirmar que a conduta em análise se reveste de maior gravidade quando o agente já foi alertado acerca da ilegalidade de sua conduta anteriormente à expedição do novo ato. Logo, não se mostra crível o jurisdicionado alegar desconhecimento acerca da matéria, tendo em vista o conhecimento da instauração do processo anterior.

Assim, não se vislumbra motivo jurídico relevante para se acreditar que o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária possa afetar no deslinde da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do exercício de 2019.

II. DAS INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS NAS PROVISÕES MATEMÁTICAS DE LONGO PRAZO.

Afastada a prejudicial do bis in idem e realizando a efetiva diferenciação entre os objetos da presente Prestação de Contas Anual e da Tomada de Contas Extraordinária nº 71225-1/19, entende-se que há inconsistências contábeis nas provisões matemáticas de longo prazo.

Nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público[4] entende-se por provisão matemática previdenciária a diferença a maior entre os valores provisionados para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus beneficiários e dependentes e as contribuições correspondentes.

Dessa forma, a provisão matemática previdenciária, também conhecida como passivo atuarial, representa o valor presente do total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data.

Ocorre que o cálculo das provisões matemáticas de longo prazo do exercício de 2019 foi realizado com base na Avaliação Atuarial DPREV/ATUÁRIA 114/2019, resultando num saldo credor indevido no valor de R\$ 18.138.616.933,86.

Ora, como preconizado em diversas decisões desta Corte de Contas[5], é vedada a utilização da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial.

Nos termos do artigo 24, §3º, da Portaria MF nº 464/2018, a utilização da citada hipótese somente poderá impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial, para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Ademais, a Nota Técnica exarada pela Secretaria de Previdência Social afirma categoricamente que tal prática permite subestimar os compromissos atuariais e reduzir o plano de custeio do RPPS, em desacordo com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, previstos no caput do artigo 40 da Constituição Federal.

Assim, ocorre a ocultação da real situação do fundo em capitalização, impedindo a que se verifique o efetivo resultado atuarial, de modo a prejudicar medidas de equacionamento do seu déficit.

Para além dos mencionados efeitos deletérios e para o que importa à presente demanda, o uso inadequado da hipótese de geração futura provocou inconsistências nos registros contábeis das provisões matemáticas de longo prazo, invertendo o saldo da provisão, sendo apontado um aparente superávit, não existente.

Ou seja, ao não aplicar a hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial, há déficit atuarial, conforme é possível verificar na Avaliação Atuarial DPREV/ATUÁRIA 114/2019, assim como na Avaliação Atuarial DPREV/ATUÁRIA 121/2020 (após a reforma da previdência).

Portanto, com vênha à proposta do Relator, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas do Fundo de Previdência do Estado do Paraná no exercício de 2019.

VOTO (Cons. José Durval Mattos do Amaral)

Em face de todo o exposto, voto:

a) pela irregularidade das contas do Fundo de Previdência do Estado do Paraná no exercício de 2019, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005;

b) aplicação de multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor, o Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, em razão da ofensa ao artigo 24, § 3º, da Portaria MF nº 464/2018, bem como aos artigos 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, assim como as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2019, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005;

II. aplicar a multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor, o Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, em razão da ofensa ao artigo 24, § 3º, da Portaria MF nº 464/2018, bem como aos artigos 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, assim como as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votaram pela regularidade com ressalva. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

2. Tomada de Contas Extraordinária se refere a fatos de 2018 e a presente PCA a 2019.

3. proferido em 12/06/2019, sobre o processo 299326/18, de Prestação de Contas Anual da Usina Elétrica a Gás de Araucária LTDA. Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

4. MCASP 8ª edição, Parte II, item 12.5.4.

5. Acórdãos de Parecer Prévio nº 287/2018 – STP e 689/20 – STP.

PROCESSO Nº: -617283/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO:-ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCALDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 563/22 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Companhia Paranaense de Energia. Prescrição suscitada pela unidade técnica quando da instrução inicial. Reconhecimento em relação aos contratos celebrados com Bueno Magano Advocacia; Nakanishi e Wayss; Peters & Peters; Justen e Associados; Arnoldo Wald; Marins, Bertoldi, Efin & Rocha; Sérgio Bermudes; e Macedo, Braz, Worm. Continuidade do feito em relação ao Contrato celebrado com Leite, Xavier & Pugliese.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Acórdão nº 1953/19-STP, exarado em sede de Prestação de Contas Anual da Companhia Paranaense de Energia referente ao exercício de 2016 (processo 315565/17), a fim de averiguar “eventual desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário em decorrência das contratações de escritórios advocatícios nos exercícios de 2016 e 2017 [...]”, considerando ter constado do Relatório de Fiscalização anexado àqueles autos que “a Copel Holding manteve, em 2016, contrato com 11 (onze) escritórios de advocacia, sendo que destes, apenas um foi oriundo de Tomada de Preços [...], sendo que os demais se originaram de procedimentos de Dispensa (4) e Inexigibilidade (6), fundamentados em critérios estritamente subjetivos” (destaque intencional).

O feito foi, então, submetido à unidade técnica para elaboração da instrução inicial, ocasião em que suscitou possível ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória em relação a 9 dos 10 contratos (Instrução nº 19/21-2ICE, peça 8).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer nº 735/21-2PC, peça 23).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, são dez os contratos de prestação de serviços advocatícios que compõem o escopo da presente, eis que estavam vigentes no período de 2016 e 2017 e não são tratados em nenhum outro processo de fiscalização específico. São eles:

1. Escritório: Bueno Magano Advocacia. CONTRATO nº 4401617200. ÁREA DE ATUAÇÃO: INSS. VIA DE CONTRATAÇÃO: Dispensa.;

2. Escritório: Nakanishi e Wayss. CONTRATO nº: 4600005687. ÁREA DE ATUAÇÃO: Tribunal Regional do Trabalho e Tribunais Superiores. VIA DE CONTRATAÇÃO: Dispensa.

3. Escritório: Peters & Peters Advogados Associados. CONTRATO n.º: sem número. ÁREA DE ATUAÇÃO: INSS.VIA DE CONTRATAÇÃO: Dispensa.
4. Escritório: Justen e Associados – Sociedade de Advogados. CONTRATO N.º: 440172300. ÁREA DE ATUAÇÃO: INSS. VIA DE CONTRATAÇÃO: Dispensa.
5. Escritório: Justen e Associados – Sociedade de Advogados. CONTRATO N.º: 4401732200. ÁREA DE ATUAÇÃO: INSS. VIA DE CONTRATAÇÃO: Dispensa.
6. Escritório: Arnoldo Wald. CONTRATO n.º: 4402006700. ÁREA DE ATUAÇÃO: ANEEL e MAE. VIA DE CONTRATAÇÃO: Inexigibilidade.
7. Escritório: Marins, Bertoldi, Efig & Rocha Advogados e Consultores Associados. CONTRATO n.º: 4402041000 e 4404659000.ÁREA DE ATUAÇÃO: Tribunal Regional Federal 4ª Região, Fazenda Nacional, Secretaria da Receita Federal; VIA DE CONTRATAÇÃO: Inexigibilidade.
8. Escritório: Macedo, Braz, Worm & Advogados Associados. CONTRATO n.º: 4600003509. ÁREA DE ATUAÇÃO: Vara do Trabalho de Curitiba, TRT 9ª região, Tribunais Superiores. VIA DE CONTRATAÇÃO: Inexigibilidade.
9. Escritório: Leite, Xavier & Pugliese Advogados Associados. CONTRATO n.º: 4600010752. ÁREA DE ATUAÇÃO: Ação Penal nº0003024- 74.2003.8.16.0013, da 2ª VC de Curitiba, Ação Penal nº. 0006172-59.2004.8.16.0013, da 8ª VC de Curitiba, Ação Civil Pública nº0003641- 27.2004.8.16.0004, da 1ª VFP de Curitiba. VIA DE CONTRATAÇÃO: Inexigibilidade.
10. Escritório: Sérgio Bermudes. CONTRATO n.º: 4404070900.ÁREA DE ATUAÇÃO: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. VIA DE CONTRATAÇÃO: Inexigibilidade.

Ao analisar referidas contratações em sua instrução inicial, a unidade não detectou qualquer indício de dano ao erário, sendo que as supostas inconformidades apontadas seriam afetas a uma possível carência de justificativa para a escolha dos contratados e/ou para embasar as contratações diretas, inconformidades essas que seriam passíveis de aplicação de sanção pecuniária aos respectivos Diretores Presidentes à época das contratações, cujos marcos iniciais foram sintetizados na tabela abaixo reproduzida:

ESCRITÓRIO	CONTRATO Nº	VIGENCIA
Bueno Magano Advocacia (Previdenciário)	4401617200	19/01/2001 – indeterminado (*)
Nakanishi e Wayss (TRT)	4600005687	19/01/2001 – indet (*)
Peters & Peters (Previdenciário)	S/Nº	16/05/2001 – indet (*)
Justen e Associados (Previdenciário)	440172300 e 4401732200	13/06/2001 – indet (*) 09/07/2001 – indet (*)
Arnoldo Wald (ANEEL)	4402006700	04/07/2002 – indet (*)
Marins, Bertoldi, Efig & Rocha (TRF-RecFed)	4402041000	16/07/2002 – 15/07/2003
Sérgio Bermudes (STJ/STF)	4404070900	28/01/2009 – indet (*)
Macedo, Braz, Worm (Trabalhista)	4600003509	25/06/2013 – 25/06/2014
Leite, Xavier & Pugliese (Penal)	4600010752	05/07/2016 – 05/07/2026

(*) Os contratos com prazo indeterminado se referem ao acompanhamento de demandas específicas, portanto sem previsão de término. Tal situação foi convalidada pelo Parecer nº NDAD 933763/2019 – COPEL, ponderando as vantagens e prejuízos de rompimento contratual e nova contratação.

A partir de tais datas, extrai-se que seriam responsáveis os seguintes agentes: Ingo Henrique Hübert quanto aos contratos 1, 2, 3, 4, 5, 6, e 7; Lindolfo Zimmer quanto ao contrato 8; Luiz Fernando Leoni Vianna quanto ao contrato 9; e Rubens Ghilardi quanto ao contrato 10.

As regras prescricionais aplicáveis, por seu turno, são aquelas estabelecidas no Prejudicado n.º 26:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Da leitura das regras acima, conclui-se que a prescrição se inicia com a data do cometimento do ato irregular, o que, neste caso, deve ser considerado como a data de início da vigência dos contratos.

A partir desse contexto, observa-se que os despachos ordenando as citações em relação a cada um dos contratos indicados na tabela anterior deveriam ter sido exarados, respectivamente, até 19/01/2006; 19/01/2006; 16/05/2006; 13/06/2006; 09/07/2006; 04/07/2007; 16/07/2007; 28/01/2014; 25/06/2018; e 05/07/2021.

Entretanto, o que se observa é que, de todos aqueles agentes indicados anteriormente, apenas o senhor Luiz Fernando Leoni Vianna teve sua citação ordenada [e também efetivada], o que ocorreu ainda quando da prestação de contas de 2016 que ensejou a instauração do presente expediente.

Assim, há que se reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória em relação a todos os demais agentes, responsáveis pelos contratos firmados com Bueno Magano Advocacia; Nakanishi e Wayss; Peters & Peters; Justen e Associados; Arnoldo Wald; Marins, Bertoldi, Efig & Rocha; Sérgio Bermudes; e Macedo, Braz, Worm.

Acrescente-se que, embora haja posicionamento no sentido de que o reconhecimento da prescrição não obsta o julgamento dos fatos, tal como deliberado, v.g., nos Acórdãos n.º 556/20 e n.º 1379/20, ambos do Pleno, entendo que, ao menos nesse caso, referido julgamento se mostra contraproducente, antieconômico e até mesmo prejudicial ao exercício da ampla defesa e do contraditório, sobretudo ao se considerar que estariam sendo examinados fatos ocorridos há, no mínimo, 8 anos, sendo que alguns ocorreram há mais de 20 anos.

Esclareço, por fim, que este cenário de prescrição e de prejudicialidade no julgamento dos fatos deve ser submetido desde logo a este Douto Plenário, considerando tratar-se de questão meritória que, acaso confirmada, permitirá a redução daquele escopo de análise que havia sido fixado pelo Acórdão n.º 1953/19-STP, deixando, por conseguinte, de ser objeto de contraditório e de análise instrutiva, devendo permanecer a tramitação do feito apenas quanto à contratação do escritório Leite, Xavier & Pugliese.

III. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando a tese prescricional levantada pela 2ª Inspeção de Controle Externo [e endossada pelo Ministério Público de Contas], VOTO pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva e da consequente prejudicialidade do julgamento de mérito em relação às supostas inconformidades observadas nos contratos celebrados pela Companhia Paranaense de Energia com Bueno Magano Advocacia; Nakanishi e Wayss; Peters & Peters; Justen e Associados; Arnoldo Wald; Marins, Bertoldi, Efig & Rocha; Sérgio Bermudes; e Macedo, Braz, Worm.

Após o decurso do prazo recursal, retornem os autos ao Gabinete para deliberação quanto aos encaminhamentos necessários para dar continuidade à tramitação do feito em relação ao contrato subsistente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva e da consequente prejudicialidade do julgamento de mérito em relação às supostas inconformidades observadas nos contratos celebrados pela Companhia Paranaense de Energia com Bueno Magano Advocacia; Nakanishi e Wayss; Peters & Peters; Justen e Associados; Arnoldo Wald; Marins, Bertoldi, Efig & Rocha; Sérgio Bermudes; e Macedo, Braz, Worm.

II. Após o decurso do prazo recursal, retornar os autos ao Gabinete para deliberação quanto aos encaminhamentos necessários para dar continuidade à tramitação do feito em relação ao contrato subsistente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-838099/15

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, HUMBERTO

BENEDITO DOMINGUES, KARITAS MARIA ABUCARUB, MARCOS ANTONIO

DAVID, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 564/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Requisição administrativa de hospital local pelo Município de Carlópolis. Ausência de irregularidades comprovadas. Transcurso de prazo razoável para garantia plena ao contraditório e à ampla defesa. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pela Câmara Municipal de Carlópolis em face de Marcos Antônio David, Chefe do respectivo Poder Executivo no período compreendido entre 01/01/2013 e 31/12/2016, derivada de impropriedades enumeradas no Relatório Final da Comissão de Inquérito n.º 01/2015, todas relacionadas à gestão do Hospital Municipal São José: 1) Ausência de contabilidade dos recursos públicos; 2) Ilegalidade nos repasses de recursos; 3) Os serviços de saúde realizados no Hospital Municipal eram ilegalmente cobrados; 4) Venda ilegal e não autorizada de medicamentos do Hospital; 5) Ausência de registro formal dos recebimentos feitos no hospital; 6) Utilização pelo Hospital ilegalmente de razão social de terceiro/CNPJ de entidade privada; 7) Ausência de prestação de contas dos recursos públicos que entraram e saíram do Hospital Municipal; 8) Contratação e prorrogação ilegal da empresa Atual Médica, gestora do hospital.

Do que se extrai do referido relatório, há notícias da gestão de vultosos recursos públicos, em valores superiores a R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), não tendo a Comissão conseguido apurar os valores exatos, justamente porque o senhor Prefeito Municipal sonegou os documentos e as informações necessárias para tal fim.

O recebimento do pleito foi registrado no Despacho n.º 1836/15-GCG (peça n.º 10), oportunidade na qual se determinou a citação da municipalidade, de seu respectivo Prefeito, Marcos Antônio David, e do gestor do hospital em epígrafe, o que, após devidamente concretizado, resultou em pontual manifestação por parte dos interessados, conforme se extrai da petição registrada na peça n.º 24.

Com isso, a então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução n.º 730/18 (peça n.º 29), após a devida ponderação das ocorrências mencionadas e das atinentes justificativas, opinou por (a) encaminhamento de ciência ao Ministério Público do Estado do Paraná; (b) nova oitiva dos interessados, notadamente para esclarecimentos quanto à necessidade de contratação emergencial da empresa Atual Médica e sua prorrogação, a, ainda, para que providenciassem a juntada de documentos que demonstrassem a necessidade de utilização do CNPJ de terceiro para o funcionamento do hospital; e, ao fim, (c) instauração de procedimento fiscalizatório para delimitar os fatos relacionados à não contabilização dos recursos públicos por parte do hospital, inexistência de registros dos seus recebimentos e ausência de prestação de contas dos recursos gastos.

Consoante se extrai do Parecer n.º 347/18-PGC (peça n.º 31), tal linha de atuação foi integralmente ratificada, o que redundou no Despacho n.º 555/18-GCNB (peça n.º 32), por meio do qual se deferiu apenas a intimação dos interessados para complementação da instrução nos moldes pretendidos.

Contudo, considerado o transcurso in albis do prazo concedido, seguiram os autos para exame conclusivo de mérito pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que, em sua Instrução n.º 5005/21 (peça n.º 42), opinou pela procedência da corrente denúncia, com a aplicação da multa constante do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113, de 2005, ao Sr. Marcos Antônio David, por 2 (duas) vezes – art. 87, § 2º, do mesmo Diploma Legal –, e à Sra. Karitas Maria Abucarub, por 1 (uma) vez, conforme fundamentação supra[1]. Quanto aos fatos relacionados à não contabilização dos recursos públicos por parte do Hospital, inexistência de registros dos seus recebimentos e ausência prestação de contas dos recursos gastos, opina-se pelo encerramento, sem análise de mérito, em razão da impossibilidade de adequado exame da matéria, no presente protocolado, bem como do tempo decorrido desde a ocorrências dos fatos.

Em conclusão, o Parquet de Contas exteriorizou juízo pela procedência com imputação de sanções nos seguintes termos: condenação de ressarcimento ao erário, multa aos gestores e impossibilidade da terceirizada contratar com o Poder Público (Parecer n.º 47/22-6PC, peça n.º 43).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida apreciação do feito, este Relator reforça o juízo favorável à admissibilidade desta Denúncia, contido no Despacho n.º 1839/15-GCG, e, no mérito, adota as conclusões que passa a discorrer.

Primeiramente, ênfase que se está diante de ocorrências que remontam aos exercícios de 2013 e 2014, o que nos distancia daquela realidade em quase 10 anos, dificultando-se, desse modo, a garantia plena dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa aos envolvidos, o que deve ser considerado quando do estudo individualizado de cada um dos itens pormenorizados no recebimento do feito.

Cabe destacar que o despacho mencionado enumerou diversos tópicos a serem investigados no bojo do corrente expediente, tendo, contudo, a unidade técnica, em sua Instrução n.º 730/18 (peça n.º 29), bem pontuado a ausência de suporte probatório que viabilizasse a concretização de indícios de irregularidades relacionados a parte dos itens constantes do Relatório Parlamentar.

Segue a unidade técnica asseverando que os indícios não apontam para as quantias exatas de recursos repassados e que não há comprovação de gastos, além de não delimitar as responsabilidades específicas de cada agente público que pode ser responsabilizado, o que torna a narrativa bastante genérica e motivou a sugestão de instauração de procedimento fiscalizatório para delimitar os fatos relacionados à não contabilização dos recursos públicos por parte do Hospital, inexistência de registros dos seus recebimentos e ausência prestação de contas dos recursos gastos.

Contudo, como já dito, tal pleito não foi aprovado por ocasião do Despacho n.º 555/18-GCNB (peça n.º 32).

Desse modo, especialmente diante do transcurso do tempo e do não deferimento da sugestão de instauração de procedimento fiscalizatório para as finalidades já discriminadas, feita em 2018, tornou-se inviável a averiguação dos acontecimentos e, por consequente, a verificação de sua legalidade, de suas consequências e dos respectivos responsáveis.

Com isso, considerada a impossibilidade de se dar seguimento e aprofundamento na investigação de todo o relatado pelo Poder Legislativo, somada à falta de indícios de danos ao erário, deixo de considerar tais alegações no escopo inicialmente estabelecido e restrinjo-me aos tópicos doravante abordados.

Para tanto, subdivido minhas considerações nos achados remanescentes, compreendidos como relevantes e dignos de serem apurados por esta C. Corte de Contas por parte da unidade técnica:

(i) Contratação e prorrogação ilegal da empresa Atual Médica

Antes de ingressar diretamente no contexto contratual em comento, vale ressaltar que o Município de Carlópolis, em 27 de setembro de 2012, editou o Decreto n.º 2682, com validade de 12 meses posteriormente prorrogados por mais 12 meses, a partir do que foi determinada a REQUISICÃO Municipal do HOSPITAL SÃO JOSÉ DE CARLÓPOLIS, entidade Beneficente Educacional e Cultural, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob n.º 76.965.789/0001-87, com sede na cidade de Carlópolis, PR, na rua Capitão Estácio 460, mediante ocupação temporária em seu prédio e utilização de seus móveis, utensílios, equipamentos, telefones e quaisquer outros bens ou utilidades necessários ao seu funcionamento.

Como bem sintetizou a Coordenadoria de Gestão Municipal, tal marco temporal precedeu o início da relação em comento, estabelecida entre o Município de Carlópolis e a sociedade empresarial Atual Médica, nas seguintes condições:

(a) Em 16 de agosto de 2013, com amparo em procedimento emergencial de dispensa de licitação, foi firmado o Contrato n.º 023/2013 (fls. 97/106 da peça n.º 05), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, vedada a prorrogação contratual;

(b) Ao término da vigência deste primeiro instrumento contratual, mais especificamente em 22 de fevereiro de 2014, foi celebrado novo contrato com a mesma empresa, igualmente em caráter emergencial, sob o n.º 002/2014 (fls. 83/89 da peça n.º 05), pelo prazo de 6 meses.

Em contraditório, foi asseverado que os contratos emergenciais relativos à prestação de serviços na área da saúde admitem dispensa de licitação, nos moldes do art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, bem como que a Câmara Municipal de Carlópolis rejeitou Projeto de Lei que visava instituir Parceria Público-Privada para a prestação de serviços de saúde no Município, contribuindo para o agravamento da situação enfrentada pelo ente municipal, não tendo o Prefeito outra alternativa que não fosse a contratação emergencial mediante dispensa de licitação.

Por fim, defendeu-se que, de acordo com previsão expressa do artigo 57, § 4º, da Lei de Licitações, no que tange à prorrogação do contrato celebrado, bem ao contrário do que quer fazer o "denunciante" a lei prevê que mesmo nos casos emergenciais há a possibilidade de prorrogação para os casos de emergência limitados a 12 meses e não a 6 meses como que induzir a erro esse tribunal.

Cabe sublinhar, de plano, que a realização de novo instrumento contratual de emergência com a mesma empresa Atual Médica seguiu as orientações contidas em Orientação Administrativa n.º 04/2014, de lavra da Promotoria de Justiça da Comarca de Carlópolis (fls. 67/70 da peça n.º 05), firmada em 07/02/2014, destinada à adoção de medidas para que não houvesse interrupção na prestação dos serviços médicos, e, também, para que fosse providenciada a regularização das pendências então existentes entre a municipalidade e a Associação Beneficente Educacional e Cultural das Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena.

Ou seja, à época da nova contratação emergencial, ainda se encontrava pendente de solução a questão relacionada à Associação que geriu o hospital por tantos e tantos anos, o que demonstra que a situação emergencial não teve como ser dirimida dentro do prazo estatuído no artigo 24 da Lei n.º 8.666/93 – não sendo possível subsumir o caso concreto ao invocado artigo 57, §4º, como argumentaram os interessados –, ultrapassando-se, desse modo, justificada e excepcionalmente, os 180 (cento e oitenta) dias legalmente estatuídos.

Cabe ainda salientar que a lei em voga veda apenas a prorrogação após o prazo referido, e, ainda assim, sem caráter absoluto, encontrando tal afirmação respaldo na respeitada doutrina de Marçal Justen Filho[2]:

A comparação entre contratação por emergência e provimento jurisdicional cautelar tem a vantagem de propiciar a utilização, no campo administrativo, de inúmeros conhecimentos desenvolvidos no âmbito processual. Assim, deve-se reconhecer que a contratação por emergência envolve a ponderação de interesses segundo o princípio da proporcionalidade. As limitações impostas às contratações por emergência têm de ser interpretadas em face do interesse a ser tutelado. Bem por isso, todas as regras do inc. IV são instrumentais da proteção a interesses buscados pelo Estado. Não possuem fim próprio e autônomo. Não podem ser aplicadas sem consideração aos fins buscados e tutelados. Por isso, o próprio limite de 180 dias deve ser interpretado com cautela. Afigura-se claro que tal dimensionamento pode e deve ser ultrapassado, se essa alternativa for indispensável a evitar o perecimento do interesse a ser protegido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição da Lei n.º 14.133/20, conhecida como a nova lei de licitações, não existia vedação expressa à realização de novo acordo emergencial com a mesma empresa anteriormente contratada para a mesma finalidade, o que somente passou a existir com a previsão do artigo 75, VIII, que trouxe à tona as proibições de prorrogação dos respectivos contratos e de recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

Assim, dentro da mesma linha do que foi delineado no que tange ao prazo estatuído na Lei n.º 8.666/93 – regente das contratações em apreço – entendo possível, principalmente se considerados os bastidores em apreço e a ausência de clarividente vedação legal, a recontração, sem que com isso se caracterize ato administrativo nulo de pleno direito.

Ora, se há exceções ao absolutismo do prazo legalmente estatuído, com amparo, principalmente, na conjunção da razoabilidade com a proporcionalidade, não se pode falar em contrato nulo de pleno direito que gere, de modo automático, danos ao erário.

A meu ver, somente se mostraria viável corroborar a má-fé suscitada pela unidade técnica e pelo Parquet se existisse vasto lastro probatório nesse sentido, o que não parece ser o caso.

Ora, dos elementos constantes dos autos não se extraem eventos que reflitam, de modo soberano e inquestionável, falta de planejamento, desídia administrativa ou, ainda, má gestão de recursos públicos.

Trata-se de transição burocrática e precária, efetivamente encerrada, ao que tudo indica, em 2015, conforme consta do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde:

- entre 11/11/2003 e 21/03/2015, a gestão do Hospital São José de Carlópolis se manteve em nome da ABEC:

Ministério da Saúde		
CNESNet Secretaria de Atenção à Saúde		
DATUSUS		
Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde		
Home	Institucional	Serviços
Relatórios	Consultas	
Estabelecimento de Saúde		
DESATIVADO em 03/2015 MOTIVO: ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES		
Identificação		
CADASTRO NO CNES EM: 11/11/2003 ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO EM: 21/3/2015 DATA DE ATUALIZAÇÃO LOCAL: 9/4/2014		
Veja onde se localiza:	Exibir Ficha Reduzida por Competência	Exibir Ficha Reduzida Atual
Nome:	CNES:	CNPJ:
HOSPITAL SAO JOSE DE CARLOPOLIS	4051920	88662077000682
Nome Empresarial:	CPF:	Personalidade:
ASSBENEFEDUCULTCIRSIBATSTACATSENAMEDEIAS	--	JURÍDICA
Logradouro:	Número:	Telefone:
RUA CAPITAO ESTACIO	460	(43) 5661268
Complemento:	Bairro:	CEP:
	CENTRO	86420000
	Município:	UF:
	CARLOPOLIS - IBGE - 410470	PR
Tipo Estabelecimento:	Sub Tipo Estabelecimento:	Gestão:
HOSPITAL GERAL		DUPLA
Número Alvará:	Órgão Expedidor:	Data Expedição:
074/84	SMS	25/07/1984
Horário de Funcionamento:		
Não informado		

- a partir de 31/07/2017 até o presente momento, a gestão passou a ser eminentemente municipal:

Ministério da Saúde

CNESNet
Secretaria de Atenção à Saúde
DATASUS

Home Institucional Serviços Relatórios Consultas

Estabelecimento de Saúde

DESATIVADO em 10/2020
MOTIVO: DESATIVADO TEMPORARIAMENTE POR REFORMA

Identificação
CADASTRO NO CNES EM: 11/8/2017 ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO EM: 24/9/2020 DATA DE ATUALIZAÇÃO LOCAL: 24/5/2020

Veja onde se localiza: Exibir Ficha Reduzida por Competência Exibir Ficha Reduzida Atual

Nomes: HOSPITAL SAO JOSE **CNPJ:** 9284230
Nome Empresarial: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOPOLIS **CPF:** -- **Personalidade:** JURÍDICA
Logradouro: RUA CAPITAO ESTACIO **Número:** 460 **Telefone:** 4335662702
Complemento: **Bairros:** CENTRO **CEP:** 86420000 **Município:** CARLOPOLIS - IBGE - 410470 **UF:** PR
Tipo Estabelecimento: HOSPITAL GERAL **Sub Tipo Estabelecimento:** MUNCIPAL **Gestão:** **Dependência:** MANTIDA
Número Alvará: **Órgão Expedidor:** **Data Expedição:** 31/07/2017
Horário de Funcionamento: Sempre aberto

Igualmente, em consulta à internet, me deparei com notícia de 29 de maio de 2017, de cujo teor se verifica que somente nesta data a Prefeitura adquiriu definitivamente o Hospital São José, o que apenas reforça a conjuntura excepcional vivenciada pela municipalidade até o encerramento deste período dito de transição. Por fim, acredito que as alegações do Ministério Público de Contas, no sentido de que estes e outros fatos irregulares se somaram à gestão por assim dizer temerária do hospital local com flagrantes prejuízos para o Erário, dados os valores repassados à empresa terceirizada, inclusive em sede de vigência de termo aditivo nulo de pleno direito, posto que não autorizado por lei e na contra-mão dos permissivos da normatização sobre licitações públicas, não merecem prosperar. Ora, partir da premissa de que a "prorrogação" realizada ao arripio da lei gera, por si só, dano ao erário, não pode ser levada adiante desacompanhada de provas de que, por exemplo, os serviços não foram prestados (o que subsidiaria e tornaria indene de dúvidas o dano invocado).

Outrossim, a expressão flagrantes prejuízos ao erário não encontra guarida na instrução probatória que acompanha os autos, não sendo possível extrair elementos que transpareçam a respectiva concretização. Pelo contrário, do cruzamento das notas emitidas e dos dados alimentados no SIM-AM, pude certificar a congruência de valores, no total de R\$ 1.714.019,87 (um milhão, setecentos e quatorze mil, dezenove reais e oitenta e sete centavos) – montante próximo ao mencionado no relatório trazido pela Câmara Municipal:

Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$) @	Liquidado (R\$) @	Pago (R\$) @	P/E(%) @
5402/2013 Ordinário	12/04/2013	ATUAL MEDICA GESTAO DE SAUDE S/S @ 10.836.436/0001-79	REFAO REPASSE DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES E PRONTO ATENDIMENTO PRESTADOS AO HOSPITAL SÃO JOSÉ NO MES NOVEMBRO 2013.	118.750,00	118.750,00	118.750,00	100% Q
5644/2013 Ordinário	12/09/2013	ATUAL MEDICA GESTAO DE SAUDE S/S @ 10.836.436/0001-79	REFAO REPASSE DE SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES E PRONTO ATENDIMENTO PRESTADOS AO HOSPITAL SÃO JOSÉ DE PACIENTES EM TRATAMENTO DE SAUDE NO MES DEZEMBRO 2013.	118.750,00	118.750,00	118.750,00	100% Q
4531/2013 Ordinário	10/04/2013	ATUAL MEDICA GESTAO DE SAUDE S/S @ 10.836.436/0001-79	REFAO REPASSE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES NO HOSPITAL MUNICIPAL E PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL MES SETEMBRO 2013.	100.504,38	100.504,38	100.504,38	100% Q
4889/2013 Ordinário	10/30/2013	ATUAL MEDICA GESTAO DE SAUDE S/S @ 10.836.436/0001-79	Ref. Ao repasse de serviços médicos e hospitalares prestados no hospital São José e pronto atendimento no mês de outubro 2013.	133.022,59	133.022,59	133.022,59	100% Q
4322/2013 Ordinário	09/25/2013	ATUAL MEDICA GESTAO DE SAUDE S/S @ 10.836.436/0001-79	REFAO REPASSE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES NO HOSPITAL MUNICIPAL E PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL MES AGOSTO 2013.	96.295,45	96.295,45	96.295,45	100% Q
Total de Despesas: 5. Municípios: 1. Entidades: 1. no Valor de R\$ 567.322,42							

Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$) @	Liquidado (R\$) @	Pago (R\$) @	P/E(%) @
3849/2014 Ordinário	07/09/2014	ATUAL MEDICA GESTAO DE SAUDE S/S @ 10.836.436/0001-79	REFAO REPASSE AO HOSPITAL MUNICIPAL E PRONTO ATENDIMENTO, PESSOAL E DEMAIS DESPESAS DO HOSPITAL PARA O MES JUNHO 2014.	150.000,00	150.000,00	150.000,00	100% Q
2850/2014 Ordinário	07/09/2014	ATUAL MEDICA GESTAO DE SAUDE S/S @ 10.836.436/0001-79	REFAO REPASSE AO HOSPITAL MUNICIPAL E PRONTO ATENDIMENTO, PESSOAL E DEMAIS DESPESAS DO HOSPITAL PARA O MES JUNHO 2014.	22.049,80	22.049,80	22.049,80	100% Q
3001/2014 Global	07/21/2014	ATUAL MEDICA GESTAO DE SAUDE S/S @ 10.836.436/0001-79	REFAO REPASSE AO HOSPITAL MUNICIPAL E PRONTO ATENDIMENTO, PESSOAL E DEMAIS DESPESAS DO HOSPITAL PARA O MES JULHO E AGOSTO 2014.	264.461,45	264.461,45	264.461,45	100% Q
1616/2014 Global	04/23/2014	ATUAL MEDICA GESTAO DE SAUDE S/S @ 10.836.436/0001-79	REF A EMPENHO GLOBAL DO REPASSE AO HOSPITAL MUNICIPAL E PRONTO ATENDIMENTO.	443.296,20	443.296,20	443.296,20	100% Q
1093/2014 Ordinário	03/20/2014	ATUAL MEDICA GESTAO DE SAUDE S/S @ 10.836.436/0001-79	REF A SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES NO HOSPITAL MUNICIPAL E PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL NO MES REVEREIRO 2014.	148.130,00	148.130,00	148.130,00	100% Q
534/2014 Ordinário	02/07/2014	ATUAL MEDICA GESTAO DE SAUDE S/S @ 10.836.436/0001-79	REFAO REPASSE DE ADMINISTRAÇÃO DO HOSPITAL SÃO JOSÉ MES JANEIRO 2014.	118.750,00	118.750,00	118.750,00	100% Q
Total de Despesas: 6. Municípios: 1. Entidades: 1. no Valor de R\$ 1.146.687,45							

Com base no acima exposto, afasto a irregularidade mencionada pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, e, igualmente, deixo de avalizar a cominação de sanção pecuniária e a necessidade de ressarcimento de valores ao erário pelos responsáveis.

(ii) Utilização pelo Hospital ilegalmente de razão social de terceiro/CNPJ de entidade privada

Sem maiores delongas, exteriorizo meu entendimento no sentido de que tal apontamento não merece prosperar, justamente porque a utilização do CNPJ da ABEC se deu em período de transição decorrente da excepcional implementação da figura da requisição administrativa, expressamente disposta no artigo 5º, XXV, da Constituição Federal, durante o qual o Município assumiu precariamente o funcionamento do Hospital Municipal São José, somente materializando-se a transferência efetiva em 2017.

Desse modo, não reputo assistir razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, e, para bem subsidiar meu ponto de vista, trago à tona jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR. REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. PATRIMÔNIO E SERVIÇOS DE NOSOCÔMIO. UTILIZAÇÃO DO CNPJ DO HOSPITAL PELO INTERVENTOR. POSSIBILIDADE. - Para que o interventor possa exercer sua atribuição de afastar o perigo público que fundamentou o decreto interventivo que requisiu o patrimônio do nosocômio é imprescindível que ele possa utilizar o CNPJ do hospital. Com efeito, "como os ativos e colaboradores estão vinculados ao CNPJ do Hospital, assim como toda a gestão fiscal, não há como desvincular o uso desse, sob pena de inclusive prejudicar o atendimento dos pacientes ali atendidos, e por consequência, a saúde desses" (AI 70054474150). **APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível, Nº 70078507449, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 13-12-2018) (sem grifos no original)

Desse modo, afasto a irregularidade invocada.

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento da Denúncia formulada por formulada pela Câmara Municipal de Carlópolis em face de Marcos Antônio David, Chefe do respectivo Poder Executivo no período compreendido entre 01/01/2013 e 31/12/2016, por meio da qual notícia supostas irregularidades relacionadas à gestão do Hospital Municipal São José, e, no mérito, pela sua improcedência, visto que as alegações tecidas não encontram sustentação legal e documental apta a demonstrar sequer indícios da ocorrência das irregularidades relatadas; e

II) por, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determinar o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da Denúncia formulada por formulada pela Câmara Municipal de Carlópolis em face de Marcos Antônio David, Chefe do respectivo Poder Executivo no período compreendido entre 01/01/2013 e 31/12/2016, por meio da qual notícia supostas irregularidades relacionadas à gestão do Hospital Municipal São José, e, no mérito, julgar pela sua improcedência, visto que as alegações tecidas não encontram sustentação legal e documental apta a demonstrar sequer indícios da ocorrência das irregularidades relatadas; e

II. após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Irregular a prorrogação do contrato para a execução dos serviços de saúde no Município em virtude de situação emergencial, dispensando-se indevidamente a realização de processo licitatório e uso irregular da personalidade jurídica de terceiros na gestão do Hospital Municipal São José.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. pg. 345.

PROCESSO Nº:-643663/18

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

INTERESSADO:-BENEDITO SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, OSMAR DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 565/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Preliminar de incompetência deste Tribunal para análise de atos que se subsumem às tipificações da Lei de Improbidade Administrativa. Rejeição. No mérito, ausência de indícios de ilegalidade na concessão de diárias. Improcedência da denúncia.

I. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Benedito Silva Junior em face da Câmara Municipal de Porecatu, ao argumento de que houve solicitação e recebimento de diárias para viagens desprovidas de interesse público, sustentando terem os agentes incorrido em improbidade administrativas, nos termos do art. 10, da Lei n.º 8429/92, incorrendo nas sanções previstas no art. 12, inciso II, da mesma legislação.

Alternativamente, sustentou que na hipótese de se entender que as condutas não se amoldam ao art. 10 da Lei n.º 8425/92, devem ser elas consideradas transgressoras dos princípios da legalidade, moralidade pública e da economicidade e podem ser enquadradas no art. 11 da mesma lei.

Requeru, seja a denúncia recebida e que os agentes responsáveis sejam sancionados com o ressarcimento dos valores indevidamente auferidos.

Anexou documentação de peças 04/09.

Preliminarmente ao recebimento do feito, o Relator oportunizou a manifestação da Câmara Municipal de Porecatu (peça 12).

Em resposta, a entidade alegou que este Tribunal de Contas seria incompetente para análise da matéria trazida na Denúncia, um vez que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário o julgamento da matéria e que a tipificação e o apenamento dos atos de improbidade devem ser resultado de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público, requerendo a rejeição liminar do feito.

No mérito, negou que os gastos com diárias de vereadores da municipalidade estariam relacionados a assuntos políticos e não oficiais e defendeu estarem de acordo com interesse público. Defendeu que quase a totalidade dos valores despendidos foi para participação de cursos e seminários cujos assuntos guardaram vinculação ao exercício do mandato. Afirmou que houve o retorno dos gastos em benefício da população em razão da capacitação/aprimoramento dos vereadores, situação que possibilitou maior qualificação no exercício dos mandatos.

Defendeu que as reuniões da AVEMPAR também propiciam aprendizagem de temas relacionados ao exercício do mandato e possibilitou a troca de experiências com Vereadores de outros Municípios. Sustentou que o pagamento de diárias estaria dentro da legalidade e o custeio de cursos pelos agentes tem previsão na Lei Municipal n.º 1557/2013.

Afirmou que a orientação do Tribunal de Contas exige lei específica prevendo o pagamento de custeio de viagens, motivação e fiscalização pelo controle interno. Alegou que os comprovantes e certificados de participação dos edis nos cursos afastariam a alegação de que as verbas estariam sendo utilizadas para o complemento salarial.

Negou que os vereadores tenham praticado ato doloso que tenha causado lesão ao erário, contrariando a moralidade ou que se subsuma aos arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade, requerendo a improcedência da denúncia (peça 17). Anexou documentos (peças 18/35)

O feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do Despacho 2041/18-GCNB, peça 36.

Houve a redistribuição do feito a este Relator por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 37).

Na sequência, a unidade técnica rechaçou o argumento de que este Tribunal de Contas não teria competência para análise da matéria, tendo-se em vista o contido no art. 70 da Constituição Federal, no art. 1º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 113/2005, de modo que mesmo que o apenamento não fosse o compatível com as atribuições deste Tribunal, os fatos trazidos na denúncia poderiam vir ao conhecimento desta Corte. Sugeriu, assim, o não acatamento da preliminar.

Manifestou-se pela presença dos requisitos para admissibilidade da Denúncia e, no mérito, afirmou que no Município de Porecatu, as diárias e ressarcimento são tratadas na Lei Municipal n.º 1557/2013. Afirmou que as diárias teriam natureza indenizatória, visando cobrir despesas que seriam realizadas pelo agente público. Por sua vez, o ressarcimento seria um procedimento adotado posteriormente ao dispêndio do patrimônio particular para custear interesse público.

Destacou que nas diárias não há necessidade de se apresentar o comprovante de despesa para a prestação de contas, mas que seria necessário o controle e fiscalização no ato de sua concessão e pagamento.

Afirmou que este Tribunal entende que a justificativa e o controle, junto com a fundamentação legal, seriam essenciais para a análise das diárias.

Com base nisso, afirmou que o que foi apresentado na denúncia estaria amparado de legalidade formal e material no ato de concessão, pois seguiu a legislação municipal e os princípios administrativos, sem olvidar que a Câmara Municipal apresentou comprovantes de participação dos agentes públicos nos eventos que deram causa ao pagamento de diárias.

Afirmou que as atividades que deram causa às diárias também refletiriam o interesse público, pois são cursos de gestão municipal e reuniões sobre assuntos afetos ao Município, consoante restou comprovado, citando o teor do Acórdão n.º 4844/17 deste Tribunal.

Ao final, concluiu pela não procedência da Denúncia (Instrução 4448/21, peça 38).

O feito foi recebido por este Relator (Despacho 1389/21, peça 40) e remetido ao Ministério Público de Contas que, por meio de sua 4ª Procuradoria de Contas, acompanhou a manifestação da unidade técnica pela improcedência da Denúncia (Parecer 935/21-4PC, peça 41).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, sem razão a Câmara Municipal de Porecatu ao alegar que este Tribunal não teria competência para análise dos fatos trazidos na denúncia. Afinal, embora a competência para julgar e aplicar as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa seja do Poder Judiciário, a atuação deste Tribunal é exigida de acordo com seu âmbito de atuação constitucionalmente prevista (art. 70 da CF), ainda que o fato também se subsuma às tipificações previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Assim, como a denúncia noticia supostas ilegalidades na concessão de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Porecatu, a análise deste Tribunal quanto à legalidade de tais despesas encontra amparo constitucional, razão pela qual a preliminar de incompetência desta Corte resta rejeitada.

No mérito, o denunciante sustenta a ilegalidade na concessão das diárias concedidas nos exercícios de 2013 a 2018, afirmando que os eventos que motivaram o deslocamento dos participantes seriam desprovidos de interesse público.

No âmbito local, as diárias e ressarcimentos aos vereadores e servidores da Câmara Municipal estão disciplinados nos termos da Lei Municipal n.º 1557/2013, que prevê:

Art. 1º - As diárias e adiantamentos na administração da Câmara Municipal de Porecatu, têm o objetivo de custear despesas de viagens e estadas para desempenho eventual de atividades, estudos, ou missão fora do Município, relacionadas com o serviço público e de interesse do Legislativo Municipal.

Art. 2º - As diárias independem de prestação de contas, ficando, porém, o responsável obrigado a restituí-las proporcionalmente quando deixar de seguir para o lugar designado, na época prevista, abandonar o estudo ou missão, para o qual tenha sido autorizado, ou se, por qualquer motivo, ter deixado de exercer atividades administrativas e/ou parlamentares.

Conforme ressaltou a unidade técnica, tratando-se de diárias, este Tribunal busca aferir a justa causa para sua concessão na expressa previsão legal, na justificativa do deslocamento e na fiscalização da presença nos eventos.

Na hipótese, a previsão legal esteve presente na Lei Municipal acima referida. No que diz respeito à justificativa, verifica-se que entre os exercícios de 2013 a 2018 foram concedidas diárias para que os vereadores e servidores participassem de inúmeros eventos.

Consoante se observa da documentação, os eventos guardaram pertinência com o exercício dos mandatos ou com os cargos ocupados, não se vislumbrando qualquer suspeita de que os assuntos guardaram relação com o Município.

A título ilustrativo, verifica-se que foram concedidas diárias para eventos como “Câmaras Municipais – Início de legislatura”, “Fiscalização Pública”, “Processo Legislativo – Teoria e Prática em início de mandato”, “O papel da Câmara na Gestão fiscal”, “Parâmetros para uma boa gestão Pública”, “a fiscalização dos recursos públicos pela Câmara Municipal – Poder/Dever e suas competência”, “12º Fórum permanente de Controle e Fiscalização dos Recursos do Fundeb”, “Vereadores e Servidores – Direitos, Deveres e Responsabilidades”, “III Seminários Intensivo sobre autonomia Municipal”, “Reunião da AVEMPAR”, “O Papel do Controle Interno nas Câmaras e Prefeituras”, “Técnicas e Práticas específicas rumo ao fechamento dos meses iniciais de 2013”, além de visitas a órgãos públicos que, salvo prova em contrário, relacionam-se com à atividades parlamentar.

No que diz respeito ao controle, esse pode ser verificado com as anexações dos certificados e declarações de presença anexadas aos autos pela Câmara Municipal de Porecatu (peças 19/34).

Ademais, nota-se que a denúncia não se refere pontualmente a algum evento considerado suspeito, trouxe-se na inicial apenas a genérica afirmação de que as diárias concedidas de 2013 a 2018 seriam ilegais. Contudo, após análise da documentação carreada, não há qualquer elemento que infirme a presunção de legalidade das justificativas e controle realizados pela Câmara Municipal, de forma que, diante da ausência de quaisquer indicativos que subsidiem as alegações de que as concessões e recebimentos de diárias foram ilegais, julgo improcedente a denúncia formulada.

Por todo o exposto, em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência da presente Denúncia protocolada por Benedito Silva Junior e o consequente encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Denúncia protocolada por Benedito Silva Junior.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-790660/20

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ADRIANO HENRIQUE NOGARA, ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, ANDREA MALUCCELLI, EDER WAINE CUARELI, EVANDRO MARCELO TEIXEIRA, FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, ILDO FORCELINI, JOÃO PAULO PYL, JOSE RICARDO MESSIAS, JUAREZ PAIM DA SILVEIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCELO OMAR RODRIGUES, ROBSON FRAGA FERREIRA, UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL

ADVOGADO / PROCURADOR-ADAUTO COUTO, ADELINO MARCON, ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, ALISSON RAMOS DA LUZ, JOÃO PAULO PYL, LEONARDO BALDISSERA, LUCIANO BRAGA CORTES, MONALISA MICHEL, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, RODRIGO MARCON SANTANA, THIAGO LAURO DE CARLI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 566/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Decisão administrativa que reconheceu a decadência tributária. Ausência de ilegalidade que justifique a atuação deste Tribunal, considerando o entendimento do STF na ADI n.º 523. Incompetência em razão da matéria. Pela revisão do juízo de admissibilidade. Não recebimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Vereador do Município de Cascavel em que noticia supostas impropriedades relacionadas à imunidade tributária anteriormente reconhecida em favor de UNIVEL – União Educacional de Cascavel.

Narra o peticionante, em síntese, que a entidade educacional havia pleiteado em 2013 a referida “benesse” constitucional, levando à abertura de Processo Administrativo Fiscal, e que, no âmbito de tal expediente, constatou-se desvio de finalidade na atuação da entidade, culminando na suspensão da imunidade do período anterior, referente aos exercícios de 2009 a 2013, e no lançamento dos respectivos créditos tributários.

Informa que em decorrência disso a UNIVEL interpôs recurso, o qual foi julgado improcedente pelo Prefeito em 10 de julho de 2017. E, em face dessa decisão, foi apresentado pedido de esclarecimentos, sob o argumento de que seria nula, eis que exarada por autoridade incompetente, uma vez que em 30 de junho de 2017 foi publicada a Lei Complementar n.º 92/2017, que criou o Conselho de Contribuintes daquele Município, passando a ser responsável pelo julgamento recursal por força do disposto em seu artigo 42, que dispõe que a referida lei seria aplicável “aos processos administrativos fiscais contenciosos não definitivamente julgados na data da sua publicação”.

Prosseguindo na exposição dos fatos, consigna que a nulidade foi acolhida e, então, “o Conselho de Contribuintes proferiu decisão [...] dando parcial provimento ao recurso voluntário e determinando a decadência do crédito tributário referente ao exercício de 2009, com base no Art. 150, do CTN”.

Entende o Denunciante, contudo, que o ato anteriormente exarado pelo Prefeito Municipal era perfeitamente válido, considerando que quando da sua prolação a Lei Complementar n.º 92/2017 sequer estava vigente, eis que em seu artigo 44 foi estabelecida uma vacatio legis de 90 dias, ou seja, a partir de 30 de setembro de 2017.

Para além da questão da [in]competência do Conselho de Contribuintes, aduz que o reconhecimento da decadência referente aos fatos geradores ocorridos em 2009 foi equivocado, acarretando dano ao erário, por entender que seria aplicável a contagem estabelecida no artigo 173, I[1], do Código Tributário Nacional, e não no artigo 150, §4º[2] do mesmo Codex.

Nesse contexto, diante da referida decisão do Conselho, consignou que ele, assim como outro edil, requisitaram à Municipalidade informações relacionadas à decadência tributária então reconhecida, entretanto, tais solicitações teriam sido negadas ao argumento de que as informações estariam resguardadas sob sigilo fiscal. E, em decorrência dessa negativa, aquele outro legislador teria cobrado a adoção de providências pelo Presidente da Casa Legislativa, o que não havia sido atendido.

Para o peticionante tal negativa seria ilegal, pois as informações solicitadas seriam referentes a documentos públicos. Além disso, destacou que os requerimentos formulados decorreram do exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo, sendo que a ausência de resposta no prazo legal ou a prestação de informações falsas seria passível de configurar crime de responsabilidade.

Acrescentou que a negativa poderia ser enquadrada como ato de improbidade administrativa em decorrência da ofensa aos princípios da Administração Pública, mais especificamente ao da publicidade. A ausência de providências pela Câmara de Vereadores também constituiria ato ímprobo decorrente do retardamento ou ausência de prática de ato de ofício.

Por fim, além dos requerimentos encaminhados aos Chefes do Executivo e Legislativo, aduziu que também requisitou informações ao Secretário Municipal de Finanças objetivando obter acesso ao referido processo Administrativo Fiscal, ocasião em que também questionou se o referido expediente havia sido encaminhado à Receita Federal do Brasil a fim de possibilitar o conhecimento dos fatos que acarretaram a suspensão da imunidade tributária da entidade e, a depender, ensinar a adoção de providências similares em nível federal. Em resposta, novamente o acesso ao processo foi negado, além de ter sido informado que não houve qualquer comunicação dos fatos ao órgão fazendário federal.

Requeriu o Denunciante, então, a concessão de medida liminar para que o Município revogasse imediatamente o ato que anulou a decisão em segunda instância proferida em 10 de julho de 2017 pelo Prefeito à época e realizasse a respectiva inscrição em dívida ativa e execução fiscal; respondesse de maneira satisfatória aos requerimentos 356/2020 e 378/2020, bem como juntasse a resposta ao referido processo; enviasse cópia do Processo Administrativo Fiscal da UNIVEL para a Receita Federal do Brasil; e enviasse cópia do Processo Administrativo Fiscal para o Ministério Público do Estado do Paraná, para apuração de crimes tributários.

Pugnou, ainda, pela instauração de tomada de contas extraordinária ou, sucessivamente, o processamento da presente; a intimação da Câmara de Vereadores de Cascavel para se manifestar com relação a falta de resposta dos requerimentos; a apuração dos fatos e as responsabilidades aqui narrados; e o encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

Após a apresentação de manifestação preliminar pelo Município de Cascavel (peças 21 a 53), solicitei o pronunciamento da Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente.

Em resposta, foi exarada a Instrução n.º 867/21-CGM (peça 56), em que a unidade se manifestou pelo recebimento parcial da Denúncia em relação à decisão do Conselho de Contribuintes, por meio da qual teria sido reconhecida a decadência do crédito tributário referente ao exercício de 2009.

No Despacho n.º 504/21-GCDA (peça 57), acompanhei o opinativo técnico e recebi a presente apenas em relação à decisão do Conselho de Contribuintes que reconheceu a decadência tributária quanto aos fatos geradores ocorridos em 2009, mediante a aplicação do artigo 150, §4º do CTN, considerando que não foi possível localizar os fundamentos para tanto.

Na mesma oportunidade, ao considerar que alguns documentos constantes dos autos tratam de informações fiscais sigilosas, acompanhei a manifestação técnica pela necessidade de que sua tramitação se desse sob sigilo.

Além disso, tendo-se em conta tais informações fiscais, entendi que, embora fosse assegurado ao Denunciante figurar com interessado no presente expediente e, por conseguinte, ter acesso aos atos processuais, a teor do disposto no artigo 37[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, deveriam ser resguardados aqueles documentos acobertados por sigilo, sob pena de violação ao artigo 198[4] do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, determinei que fosse promovida a restrição à visibilidade, pelo Denunciante, das peças 23, 25 a 33, 40, 42 a 50, a fim de salvaguardar o direito à proteção dos dados fiscais da entidade educacional.

Após devidamente citados, apresentaram defesa Marcelo Omar Rodrigues (peças 94 a 96), Robson Fraga Ferreira (peça 100), Andrea Malucelli (peças 102 e 103), Ildo Forcellini (peças 107 a 109), Leonardo Paranhos da Silva (peças 114 e 115), União Educacional de Cascavel (peças 117 a 148), Juarez Paim da Silveira e Eder Waine Cuareli (peças 153 e 154, replicadas às peças 156 e 157) e Anderson José Pereira Moço (peça 160). Quedaram-se silentes José Ricardo Messias, Evandro Marcelo Teixeira, João Paulo Pyl e Adriano Henrique Nogara.

O feito seguiu, então, à Coordenadoria de Gestão Municipal, que opinou pela improcedência da denúncia, eis que restou demonstrado o motivo que ensejou a aplicação do prazo decadencial estabelecido no artigo 150, §4º do CTN (Instrução n.º 4123/21-CGM, peça 166).

O Ministério Público de Contas, em Parecer de n.º 854/21-6PC (peça 167), acompanhou a conclusão técnica pela improcedência da denúncia, porém fundamentou seu opinativo na incompetência desta Corte de Contas para o trato da matéria objeto dos autos.

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, o Ministério Público de Contas, de forma muito acertada, levantou em seu parecer que “há quase uma década o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a incompetência desta Corte de Contas para revisar decisões decorrentes do processo administrativo fiscal, tendo sido declarada inválida a norma da lei orgânica do TCE/PR que previa o já extinto ‘recurso fiscal’, o que obviamente não pode ser desconsiderado por via transversa por esta Corte ao examinar denúncia travestida de recurso questionador do mérito da decisão do contencioso fiscal municipal.”

Quanto ao tema, convém destacar que, de fato, a Suprema Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 523, reconheceu que o artigo 78, §3º da Constituição do Estado do Paraná, que previa que “as decisões fazendárias de última instância, contrárias ao erário, serão apreciadas pelo Tribunal de Contas em grau de recurso”, feria a Constituição Federal. Confira-se a ementa da decisão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 78, §3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE DE REEXAME, PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL, DAS DECISÕES FAZENDÁRIAS DE ÚLTIMA INSTÂNCIA CONTRÁRIAS AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º E NO ARTIGO 70 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A Constituição do Brasil – artigo 70 – estabelece que compete ao Tribunal de Contas auxiliar o Legislativo na função de fiscalização a ele designada. Precedentes.

2. Não cabe ao Poder Legislativo apreciar recursos interpostos contra decisões tomadas em processos administrativos nos quais se discuta questão tributária.

3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do §3º do artigo 78 da Constituição do Estado do Paraná.

Ao analisar o teor da petição inicial, pode-se considerar que, realmente, o efeito prático pretendido era o de que este Tribunal atuasse como uma instância recursal em favor do Fisco.

Some-se a isso o fato de que os elementos constantes dos autos não justificam uma atuação excepcional por este Tribunal, notadamente ao considerar os esclarecimentos prestados em sede de defesa, por meio dos quais demonstrou-se que não houve nenhuma conduta atípica pelo Conselho de Contribuintes que pudesse ensejar a ingerência desta Corte em sua decisão administrativa.

Aliais, o que houve foi a comprovação da apresentação de declaração pela entidade educacional, o que permite concluir pela aparente adequação da contagem do prazo decadencial a partir da regra estabelecida no artigo 150, §4º do CTN, conforme conclusão técnica exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Diante do exposto, em que pesem os opinativos tenham sido pela improcedência da presente Denúncia, entendo pelo seu não conhecimento, dada a incompetência deste Tribunal para análise da matéria.

III. VOTO

Ante o exposto, revendo o juízo de admissibilidade, VOTO pelo NÃO RECEBIMENTO da Denúncia.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo NÃO RECEBIMENTO da Denúncia.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos moldes do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

2. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

3. Art. 37. Ao denunciante será assegurada a condição de parte interessada, seja para acompanhamento da instrução processual, seja para oferecimento dos recursos previstos nesta lei.

4. Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória; e

IV – incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

PROCESSO Nº:-455980/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIO MIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR-JANICE ALBUQUERQUE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 567/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Especial Convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Termos de parceria firmados entre o Município de São Miguel do Iguaçu e a ADESOBRAS. Acórdão que reconheceu a ausência de prestação de contas e da correta aplicação dos recursos públicos. Determinação de ressarcimento e aplicação de multas aos responsáveis. Insurgência do Prefeito Municipal. Alegações recursais insubsistentes. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Armando Luiz Polita, ex-prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu, em face do Acórdão n.º 1313/18, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, que ao apreciar Tomada de Contas Especial convertida em Tomada de Contas Extraordinária julgou irregulares as contas referente às transferências voluntárias efetuadas por aquele município à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS por meio dos Termos de Parceria n.ºs 001/2011, 002/2011 e 003/2011. A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Reconhecer a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária para o fim de julgar irregulares as contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Município de São Miguel do Iguaçu à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira –ADESOBRAS, mediante os Termos de Parceria nº 001/2011, 002/2011 e 003/2011, de responsabilidade do Sr. Armando Luiz Polita, Prefeito Municipal, e do Sr. Robert Bedros Fernetzian, Presidente da OSCIP, com fulcro no art. 16, III, “a”, “b”, “d”, e “e”, §§ 1º e 2º, e art. 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º, do Regimento Interno, e Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte, tendo em vista os seguintes fatos: omissão no dever de prestar contas;

II- Determinar a restituição integral dos recursos repassados à OSCIP no valor de R\$ 1.973.465,58 (hum milhão, novecentos e setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos, devidamente corrigido, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira -ADESOBRAS (OSCIP recebedora dos recursos), pelo Sr. Robert Bedros Fernetzian (Presidente da OSCIP), pelo Sr. Armando Luiz Polita (Prefeito Municipal) em razão da ausência de documentos alusivos à prestação de contas e, por via de consequência da ausência de comprovação da correta utilização dos recursos transferidos; da realização de despesas com custos indiretos, dentre eles taxas administrativas, sem a demonstração de sua destinação; da terceirização irregular de serviços públicos e da ausência de prestação de contas junto ao SIT;

III- Aplicar a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30% (trinta por cento), em razão do grande vulto do dano ao erário no valor de R\$ R\$ 1.973.465,58, individualmente ao gestor da conta dos recursos, Robert Bedros Fernetzian (Presidente da OSCIP), e ao ordenador dos repasses, Sr. Armando Luiz Polita (Prefeito Municipal);

IV- Aplicar três multas administrativas previstas no art. 87, inciso V, alínea a, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 em face do Sr. Armando Luiz Polita, em razão da contratação de servidores sem concurso público, em desacordo com a regra constitucional do concurso público;

V- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 ao Sr. Armando Luiz Polita, em razão da contabilização incorreta das despesas com pessoal;

VI- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. Robert Bedros Fernetzian, na qualidade de Presidente da ADESOBRAS, pela ausência de prestação de contas junto ao SIT, em violação à Instrução Normativa nº 61/2011;

VII- Aplicar à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira-ADESOBRAS a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com base no art. 96 da Lei Complementar nº 113/2005 e no inciso II, do art. 12, da Lei Federal nº 8.429/92;

VIII- (...)

O gestor municipal discordou da conclusão havida no julgamento, sustentando que a parceria firmada estaria de acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal estabelecido na ADI nº 1923 e também do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, além de ter tomado providências para obter a documentação que se encontrava junto à ADESOBRAS, e que a obrigação de prestar as contas examinadas seriam da entidade tomadora dos recursos, não podendo ser solidariamente responsabilizado.

Desse modo, pretende a reforma do acórdão recorrido a fim de que as contas sejam tidas por regulares ou ao menos regulares com ressalvas.

O recurso foi recebido, conforme Despacho n.º 978/18-GCIZL.

Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica apontou que os precedentes indicados apenas reafirmam a possibilidade de entidades privadas executarem serviços públicos cuja prestação não é exclusiva do Estado, sendo que em momento algum foi assinalado por este Tribunal que haveria impedimento à formalização de parcerias com essas entidades.

Observou que a lei não permite ao administrador público delegar a terceiros a execução de serviços públicos sem qualquer tipo de acompanhamento, repassando ao parceiro privado altas somas de dinheiro sem sequer se importar em exigir a contrapartida, o que acabou acontecendo no caso concreto.

Destacou que ao contrário do que afirmado pelo recorrente, sua corresponsabilidade pelo dano ao erário é evidente e o prejuízo poderia ter sido evitado se o gestor não tivesse sido omissor e tivesse tomado providências para acompanhar a execução da parceria, podendo tomar a precaução de interromper os repasses tão logo constatado que a entidade beneficiada não estava prestando contas.

Nesses termos, posicionou-se pelo desprovimento da insurgência (peça n.º 192).

O Ministério Público corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 193).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 04/02/2019.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se os elementos contidos no processo, confirma-se que o pleito recursal não procede.

A argumentação deduzida é insuficiente para infirmar as conclusões havidas no julgamento inicial a respeito dos motivos que conduziram à rejeição das contas das transferências voluntárias.

A jurisprudência da qual se socorre o interessado apenas cancela a possibilidade de contratar o terceiro setor para prestar serviços públicos, mas de forma alguma exime os gestores envolvidos de prestar contas aos órgãos competentes - as Cortes de Contas - e demonstrar que os recursos destinados foram aplicados corretamente.

Não há o que retocar na atividade de controle externo exercida na situação em apreço.

Acerca da questionada responsabilização do ex-Prefeito de São Miguel do Iguaçu enquanto autoridade gestora do ente repassador de recursos, realmente, de acordo com a normativa vigente à época, num primeiro momento cabia à ADESOBRAS - entidade tomadora - entregar a documentação necessária para análise das contas. No entanto, diante da omissão por parte da beneficiada, cumpria ao então Prefeito tomar as contas da OSCIP.

A propósito, lapidar o seguinte excerto extraído do acórdão recorrido (peça n.º 157):

...no exercício em que os repasses foram realizados (anos de 2011 e 2012), vigia a Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal de Contas acerca da forma de prestação de contas de transferências voluntárias entre Municípios e OSCIPs, que, a princípio, atribuía à entidade tomadora dos recursos a responsabilidade pela prestação de contas ao órgão municipal competente, nos prazos legais. Assim veja-se: Resolução n.º 03/2006. (...)

Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal: (...)

Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público—OSCIPs, às Organizações Sociais—OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

Portanto, ao presente caso é perfeitamente aplicável a Resolução n.º 03/2006, da qual se depreende que era da entidade tomadora a responsabilidade pela prestação de contas.

Apesar disso, mesmo devidamente citados, os responsáveis quedaram-se inertes durante toda a instrução, valendo destacar que o gestor das contas da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira-ADESOBRAS, Sr. Robert Bedros Fernetzian, tinha o dever de apresentar à Municipalidade a prestação de contas até 60 (sessenta) dias do exercício subsequente aos repasses, conforme Cláusula Sexta dos Termos de Parceria, o que não ocorreu. [...]

Diante do exposto, resta inequívoca (i) a ausência de prestação de contas dos recursos recebidos pela ADESOBRAS ao órgão municipal competente, bem como (ii) a omissão do Prefeito em tomar as contas da OSCIP, mediante a instauração de Tomada de Contas Especial nesta Corte, conforme o art. 233 do Regimento Interno[1].

Nem se argumente que o presente protocolado origina-se em procedimento de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Município, na medida em que essa providência somente foi adotada pelo Prefeito sucessor, no ano de 2014, portanto, 2 anos após o fim dos repasses. (grifos nossos)

Vale destacar que a ausência de prestação de contas é reforçada pelo fato de que, quando intimado o Município, na pessoa de seu atual Prefeito, para apresentar documentos relativos aos termos de parceria, poucos foram trazidos aos autos, conforme detalhado na instrução conclusiva da Unidade Técnica.

No presente caso, portanto, constata-se a ocorrência de omissão no dever de prestar contas de repasses obtidos por meio de Termo de Parceria, além de realização de despesas com custos indiretos, sem demonstração de sua destinação e mera intermediação de mão de obra, conforme adiante será detalhado, e consequente dano ao erário, pelo que se conclui que os valores repassados não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, “a”, “b”, “d”, e “e”, §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno), cabendo a responsabilização solidária do gestor municipal responsável, o Prefeito Municipal, bem como da OSCIP contratada e seu Presidente.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1313/18-2C.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e manter inalterado o Acórdão n.º 1313/18-2C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

PROCESSO Nº: 69820/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, ECLAIR TAVARES TESSEROLI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 568/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 3757/18-S1C. Pelo recebimento e, no mérito, pelo provimento, com parcial reforma do decisum.

I. RELATO

Trata-se de Recurso de Revista, devidamente recebido pelo Despacho n.º 134/19-GCFC (peça n.º 96), interposto por Eloi Kuhn, Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande à época dos fatos (peças n.os 84/95), em face do v. Acórdão n.º 3757/18-S1C (peça n.º 80), por meio do qual foram julgadas irregulares as contas referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do recorrente, ressalvados os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM do mês 13 - encerramento do exercício e na apresentação da prestação de contas.

As irregularidades apuradas encontram-se a seguir enumeradas:

a) Falta de encaminhamento dos seguintes documentos que deveriam compor o processo de prestação de contas anual, conforme Instrução Normativa n.º 54/2011:

i) relação nominal dos valores registrados na conta Investimentos;
ii) relação analítica dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível; e
iii) relação nominal das obrigações com vencimento no curso do exercício subsequente;

b) Falta de encaminhamento do comprovante de publicação das seguintes demonstrações financeiras:

i) Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados;

ii) Demonstração do Resultado do Exercício;

iii) Balanço Patrimonial; e

iv) Notas Explicativas;

c) Falta de encaminhamento da Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados emitida pela contabilidade;

d) Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício;

e) Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos ao INSS;

f) Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do FGTS.

Na mesma oportunidade foram aplicadas uma multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento dos documentos requisitados pela unidade técnica; ii. uma multa do art. 87, III, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso de 270 (duzentos e setenta) dias na apresentação da prestação de contas; iii. uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso de 728 (setecentos e vinte e oito) dias na entrega dos dados do SIM-AM do mês 13 - encerramento do exercício.

Em suas razões recursais, apresenta o recorrente os documentos entendidos como pertinentes, quais sejam: Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, com validade de 15/01/2019 a 13/02/2019; Certidões Negativas de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, com validade de 17/01/2014 a 16/07/2014, bem como de 17/07/2014 a 13/01/2015; Declaração do Conselho Fiscal de ausência de movimentação financeira no exercício de 2014; Demonstrativo das Contas do Ativo Permanente; Declaração de Lucros ou Prejuízos Acumulados; Demonstrativo das Contas do Passivo Circulante; publicação do Diário Oficial Eletrônico de 25 de janeiro de 2019; e relação das contas de investimentos.

Após o recebimento incidental dos documentos constantes das peças n.os 106/108[1] e 114/117[2], a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 4256/21 (peça n.º 121), opinou pela reforma parcial do decisum combatido, para o fim de julgar as contas regulares com ressalvas[3], com a permanência da multa administrativa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista que os documentos agora analisados deveriam ter sido encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado em 30/04/2015, conforme previsto no art. 2º da Instrução Normativa n.º 54/2011 desta Corte.

Ao final, no que diz respeito à entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM/AM e dos documentos que compõem a Prestação de Contas, foi integralmente conservada a oposição de ressalvas, nos moldes da decisão original.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, não obstante mencione acompanhar o opinativo da unidade técnica, acaba por dela divergir quando exterioriza juízo pela manutenção da irregularidade das contas quanto à persistência da omissão do recorrente em apresentar: iv) publicação das demonstrações financeiras; v) demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade; vi) parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício; vii) certificado de regularidade dos recolhimentos ao INSS e viii) certificado de regularidade dos recolhimentos do FGTS, sendo que, em realidade, a CGM, de modo expresso, conclui pela conversão em regularidade com ressalvas de tais achados.

Assim, de modo diverso ao estatuído em opinativo conclusivo da Coordenadoria em comento, acabou o Parquet por manifestar-se pela conversão em regularidade com ressalvas apenas dos itens (i) relação nominal dos valores registrados na conta Investimentos, (ii) da relação analítica dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível e (iii) da relação nominal das obrigações com vencimento no curso do exercício subsequente, bem como pela inalterabilidade das três multas aplicadas ao recorrente, seja porque a peça recursal não logrou afastar a integralidade das omissões que fundamentaram o juízo de irregularidade das contas, seja porque este não se insurgiu quanto às multas por atraso na apresentação da prestação de contas e por atraso no envio de informações do mês de encerramento junto ao SIM-AM (Parecer n.º 30/22-4PC, peça n.º 125).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos digitais, constata-se que de fato merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

Quanto ao mérito, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal quando conclui pela parcial reforma da decisão contida no Acórdão n.º 3757/18-S1C, para o fim de serem julgadas regulares com ressalvas as contas em apreço.

Explico.

Em seus inúmeros pronunciamentos nos autos (peças n.os 84/95, 106/108 e 114/117), o recorrente trouxe os documentos capazes de suprir a análise de mérito anteriormente prejudicada por suas omissões, o que viabilizou, consoante bem discriminado na Instrução n.º 4256/21-GCM (peça n.º 121), as seguintes conclusões:

- Falta de documentos que compõe a prestação de contas, conforme relacionado na Parte I desta instrução: opinativo convertido de Irregular para Regular com Ressalva com aplicação de Multa Administrativa, conforme exposto na presente Instrução;

- Falta de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras.

Conclusão: opinativo convertido de Irregular para Regular com Ressalva, conforme Instrução n.º 4652/19 – CGM (peça n.º 112, páginas n.º 4 e 5);

- Falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade. Conclusão: opinativo convertido de Irregular para Regular com Ressalva, conforme Instrução n.º 2369/19 – CGM (peça n.º 104, páginas n.º 5 e 6);

- Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício. Conclusão: opinativo convertido de Irregular para Regular, conforme Instrução n.º 2369/19 – CGM (peça n.º 104, páginas n.º 6 e 7);
- Não encaminhamento do Certificado de regularidade dos recolhimentos ao INSS. Conclusão: opinativo convertido de Irregular para Regular com Ressalva, conforme Instrução n.º 2369/19 – CGM (peça n.º 104, páginas n.º 7 e 8);

- Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do FGTS. Conclusão: opinativo convertido de Irregular para Regular com Ressalva, conforme Instrução n.º 2369/19 – CGM (peça n.º 104, páginas n.º 8 e 9).

Com isso, cabe asseverar que, em conformidade com o transcrito no parágrafo anterior, devem ser julgadas regulares com ressalvas as presentes contas por força da extemporânea remessa dos documentos que compõem a prestação de contas – inclusive quanto à falta do parecer do Conselho Fiscal, sobre a qual, ao contrário do que alega a unidade, deve igualmente incidir ressalva[4]. Outrossim, necessitam ser mantidos como passíveis de ressalvas os elementos constantes do Acórdão vergastado, quais sejam a entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM/AM e dos documentos anteriormente apresentados que compõem a Prestação de Contas.

Igualmente pertinente a permanência da multa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, visto que os documentos encaminhados em um primeiro momento possuíam como data limite para tanto 30/04/2015, conforme previsto no artigo 2º da Instrução Normativa n.º 54/2011/TCE-PR.

Por fim, em face da omissão da unidade técnica acerca da reforma no que diz respeito a parcela das sanções pecuniárias consignadas na decisão questionada, bem como do recorrente em pugnar pelo respectivo afastamento, acompanho o raciocínio desenvolvido pela Ministério Público, no sentido de que devem ser mantidas as demais sanções, visto que o recorrente não se insurgiu quanto às multas por atraso na apresentação da prestação de contas e por atraso no envio de informações do mês de encerramento junto ao SIM-AM.

Ante o exposto, em parcial consonância com as manifestações consolidadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto por Eloi Kuhn, Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande à época dos fatos, cabendo a parcial reforma do v. Acórdão n.º 3757/18-S1C (peça n.º 80), para que sejam as contas de 2014 da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande assim julgadas:

I – com suporte no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande, alusivas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Eloi Kuhn, com oposição de ressalvas à falta de encaminhamento – somente saneada em segundo grau – (i) dos documentos que compõem a prestação de contas, (ii) da publicação das demonstrações financeiras, (iii) das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, (iv) do Certificado de regularidade dos recolhimentos ao INSS, (v) do Certificado de regularidade dos recolhimentos ao FGTS, bem como da entrega com atraso (vi) dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM/AM, e (v) dos documentos que compõem a Prestação de Contas;

II – pela cominação da multa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005 a Eloi Kuhn, visto que os documentos anteriormente encaminhados possuíam como data limite para tanto 30/04/2015, nos moldes previstos no artigo 2º da Instrução Normativa n.º 54/2011 desta Corte;

III – pela cominação da multa preconizada no artigo 87, III, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Eloi Kuhn, em razão do atraso de 270 (duzentos e setenta) dias na apresentação da prestação de contas;

IV – pela cominação da multa disposta no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Eloi Kuhn, em razão do atraso de 728 (setecentos e vinte e oito) dias na entrega dos dados do SIM-AM do mês 13 – encerramento do exercício;

V – após o trânsito em julgado da decisão, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em consonância com o artigo 398 do RI/TCE-PR, pelo encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto por Eloi Kuhn, Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande à época dos fatos, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar parcialmente o Acórdão n.º 3757/18-S1C, para que sejam as contas de 2014 da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande assim julgadas:

I. Com suporte no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande, alusivas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Eloi Kuhn, com ressalvas em razão da falta de encaminhamento – somente saneada em segundo grau – (i) dos documentos que compõem a prestação de contas, (ii) da publicação das demonstrações financeiras, (iii) das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, (iv) do Certificado de regularidade dos recolhimentos ao INSS, (v) do Certificado de regularidade dos recolhimentos ao FGTS, bem como da entrega com atraso (vi) dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM/AM, e (v) dos documentos que compõem a Prestação de Contas;

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005 a Eloi Kuhn, visto que os documentos anteriormente encaminhados possuíam como data limite para tanto 30/04/2015, nos moldes previstos no artigo 2º da Instrução Normativa n.º 54/2011 desta Corte;

III. Aplicar a multa preconizada no artigo 87, III, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Eloi Kuhn, em razão do atraso de 270 (duzentos e setenta) dias na apresentação da prestação de contas;

IV. Aplicar a multa disposta no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Eloi Kuhn, em razão do atraso de 728 (setecentos e vinte e oito) dias na entrega dos dados do SIM-AM do mês 13 – encerramento do exercício;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Cópias do Diário Oficial Eletrônico n.º 192/2019, de 26 de setembro de 2019, com publicação dos lucros e prejuízos acumulados em 12/2013 e 12/2014, bem como da relação analítica dos investimentos em 31/12/2018.

2. Cópias da relação nominal das obrigações de 31/12/2014; da relação analítica dos investimentos de 31/12/2014; e da relação analítica do ativo permanente – exercício de 2014.

3. • Falta de documentos que compõe a prestação de contas, conforme relacionado na Parte I desta instrução: opinativo convertido de Irregular para Regular com Ressalva com aplicação de Multa Administrativa, conforme exposto na presente Instrução;

• Falta de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras. Conclusão: opinativo convertido de Irregular para Regular com Ressalva, conforme Instrução nº 4652/19 – CGM (peça nº 112, páginas nº 4 e 5);

• Falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade. Conclusão: opinativo convertido de Irregular para Regular com Ressalva, conforme Instrução nº 2369/19 – CGM (peça nº 104, páginas nº 5 e 6);

• Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício. Conclusão: opinativo convertido de Irregular para Regular, conforme Instrução nº 2369/19 – CGM (peça nº 104, páginas nº 6 e 7);

• Não encaminhamento do Certificado de regularidade dos recolhimentos ao INSS. Conclusão: opinativo convertido de Irregular para Regular com Ressalva, conforme Instrução nº 2369/19 – CGM (peça nº 104, páginas nº 7 e 8);

• Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do FGTS. Conclusão: opinativo convertido de Irregular para Regular com Ressalva, conforme Instrução nº 2369/19 – CGM (peça nº 104, páginas nº 8 e 9).

4. Em consonância com o que propõe a Súmula n.º 08/TCE-PR, no sentido de serem regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau.

PROCESSO Nº:-783078/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-CRISTIANE PEREIRA, EDIR HAVRECHAKI, JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, LEILIANE COSTA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ZERO RESIDUOS S/A ADVOGADO / PROCURADOR-NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, THANYELE GALMACCI, THIAGO PRIESS VALIATI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 569/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Repetição de argumentos já ofertados e analisados em contraditório, incapazes de reverter o mérito atingido no decisum combatido. Pelo não provimento. Manutenção do Acórdão n.º 3435/19-STP.

I. RELATÓRIO

Está-se diante de Recursos de Revista, devidamente recebidos por meio do Despacho n.º 372/20 (peça n.º 114), interpostos por Edir Havrechaki – Prefeito Municipal de Palmeira – em conjunto com José Antônio de Oliveira (peças n.ºs 88/96), Leiliane Costa (peça n.º 98) e Cristiane Pereira (peça n.º 100) – integrantes da Comissão Permanente de Licitação –, por meio dos quais manifestam irresignação em relação ao decisum consubstanciado no v. Acórdão n.º 3435/19-STP (peça n.º 81), que julgou a Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por ZERO RESÍDUOS S.A., protocolada com fundamento em supostas impropriedades no edital da Concorrência Pública n.º 02/2017 do Município de Palmeira, cujo objeto reside na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública no perímetro urbano e rural do município através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

A irregularidade detectada no certame decorre da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço objeto da Concorrência Pública n.º 02/2017, em ofensa aos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, bem como em prejuízo à elaboração das propostas pelos licitantes, o que resultou na aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a cada um dos responsáveis.

Em suas razões recursais, alegam Edir Havrechaki e José Antônio de Oliveira, em suma, que houve equívoco na análise do edital por parte da unidade técnica, a qual primou por observar apenas o modelo de planilha, sem levar em consideração a íntegra do edital com todas as suas exigências, concluindo, ao final, que, analisando a íntegra do edital, se comprova que a administração realizou todo o planejamento previsto na Lei Federal n.º 8.666/93, especialmente para o atendimento do contido nos artigos 7º, §2º, II, não havendo qualquer ausência de exigência de composição de custos, por conseguinte, nenhuma ilegalidade foi praticada pela administração municipal.

Por sua vez, em petições de idêntico teor, Leiliane Costa e Cristiane Pereira subdividiram suas argumentações nos seguintes tópicos: do orçamento estimado e dos custos unitários da licitação; do inconformismo da empresa representante e da sua participação no certame; da existência inequívoca de competitividade no certame; da garantia do atendimento ao interesse público e do princípio da economicidade face ao contrato pretérito.

Na mesma oportunidade, aduzem, de modo resumido, que conforme pode ser observado no edital da Concorrência Pública n.º 02/2017, constou o orçamento estimado e os custos unitários do objeto licitado, conforme exigência dos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei n.º 8.666/93, o qual foi baseado na pesquisa de mercado realizada, na fase interna da licitação, e que parâmetro para a formação dos preços médios. Tanto que a disputa restou frutífera, contando com a participação de 09 (nove) empresas distintas, restando sobejamente evidenciado que de forma alguma a competitividade no certame foi prejudicada.

Por fim, salientam que o edital da Concorrência Pública n.º 02/2017 não exigia a apresentação de planilha de custos como condição para participação e/ou classificação no certame, sendo que esta somente foi exigida das licitantes vencedoras a fim de auxiliar na análise da Comissão Permanente de Licitação quanto à aceitabilidade e exequibilidade das propostas vencedoras.

Com base no exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 5014/21 (peça n.º 121), concluiu que o presente Recurso de Revista não tem nenhuma função (já que simplesmente repete os argumentos trazidos anteriormente) a não ser a de protelar as consequências do presente Acórdão, o que motivou opinativo pelo seu desprovimento, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme se depreende do Parecer n.º 47/22-3PC (peça n.º 122).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A partir do contido nos autos digitais, constato que, de fato, merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, mostrando-se presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

No mérito, verifico assistir integral razão ao juízo defendido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, pelas razões que passo a abordar.

De plano, utilizo-me de processo de minha relatoria, cujo julgado consta do Acórdão n.º 2260/20 - Tribunal Pleno, por meio do qual foi homologada medida cautelar para suspensão de certame diverso, nos seguintes termos:

Quanto à ausência de planilha de composição de custos operacionais, igual sorte não lhe assiste.

Por injunção do artigo 7º, §2º, inc. II, da Lei n.º 8.666/1993, obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Por sua vez, o artigo 40, §2º, inc. II, da mesma lei, impõe como anexo obrigatório do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. Assim, tem-se que o orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários é requisito para a abertura da licitação e parte integrante do edital. A ratio essendi de tais dispositivos se encontra na necessidade da Administração, na fase interna da licitação, de estimar da forma mais precisa possível todos os custos envolvidos com a execução dos serviços que pretende contratar.

Corolário disso, é a apresentação, pelos aderentes à convocação pública feita pela Administração, de proposta que, de igual forma, venha acompanhada de descritivo detalhado de todos os custos envolvidos na prestação do serviço, sejam eles diretos e indiretos, além, por óbvio, do lucro.

Dentro desta mesma linha, ressalto o teor do v. Acórdão n.º 5116/15-STP, igualmente por mim relatado:

2. O instrumento convocatório deve trazer, como anexo obrigatório, nos termos do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários, a fim de que os interessados possam conhecimento acerca da dimensão do objeto a ser licitado, possibilitando a análise da viabilidade de sua participação no certame, assim como para que a própria Administração disponha de informações suficientes para aferir a compatibilidade e a exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes.

Com isso, entendo que o juízo estabelecido na decisão combatida se encontra em integral consonância com a jurisprudência desta C. Corte, a exemplo do que se extrai das decisões mencionadas e, ainda, do recentíssimo Acórdão n.º 9/22-STP.

Por todo o aqui abordado, entendo que não foram trazidos elementos capazes de modificar a decisão combatida, muito pelo contrário, a partir da linha argumentativa repetida em sede recursal foi possível obter novos elementos capazes apenas de confirmar o acerto no posicionamento já estabelecido por este Tribunal.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos Recursos de Revista interpostos por Edir Havrechaki – Prefeito Municipal de Palmeira – em conjunto com José Antônio de Oliveira (peças n.os 88/96), Leiliane Costa (peça n.º 98) e Cristiane Pereira (peça n.º 100), integrantes da Comissão Permanente de Licitação, devendo ser mantido na íntegra o juízo vertido no v. Acórdão n.º 3435/19-STP (peça n.º 81).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e, no mérito, pelo não provimento dos Recursos de Revista interpostos por Edir Havrechaki – Prefeito Municipal de Palmeira – em conjunto com José Antônio de Oliveira, Leiliane Costa e Cristiane Pereira, integrantes da Comissão Permanente de Licitação, devendo ser mantido na íntegra o juízo vertido no v. Acórdão n.º 3435/19-STP.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-333130/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALI HUSSEIN EL KADRI, AMALIA TAMAE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNO ANDRE DI RICO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA, CHRISTIANE SEUGLING PERISSE, CIRO MASAMITSU CINAGAVA, CLAUDIO LUIZ CASTRO GOMES DE AMORIM, DACIO DO REGO BARROS, ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO, ELIZABETH SILVA URSI, EMANUEL GÓIS JUNIOR, EVALDIR BORDIN FILHO, FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIER ZAGO, LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO BATISTA, MARCOS RIBEIRO, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, PLINIO MONTEOMOR, RICARDO SILVA PARREIRA, RODRIGO MARTINS DE SOUZA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO, SIDNEIA APARECIDA MENEGAZZO, SORAIA MARTINEZ DA SILVA, SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO
ADVOGADO / PROCURADOR-AGUSTIN MARTINEZ VINAS, ALESSANDRO WILLIAN SIENA, ANAISA BODELLA PEREIRA, ANIELE PISSINATI, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CLEBERSON DINIZ, DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDA IMBRIANI FARIA, GUILHERME FARACO, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF, KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, MAURO ANICI, MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, PEDRO IVO KAPHAN FREITAS DE CAMPOS, RICARDO DE ALMEIDA SIMONETTI, RICARDO DOMINGUES DE BRITO, THIAGO PINHEIRO DI RICO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, WILLIAN RICARDO ZAGO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 570/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de vícios. Inocorrência. Mera tentativa de rediscussão de matéria. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Encerra o presente feito três embargos de declaração opostos por RODRIGO MARTINS DE SOUZA e SORAIA MARTINES DA SILVA CARMO, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO e DÉCIO SABBATINI BARBOSA, SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO, BERENICE QUINZANI JORDÃO, ELIZABETH SILVA URSI e SUSANA LILIAN WIECHMANN, em face do Acórdão n.º 1042/2021 (peça 556), do Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso de revista e manteve incólume o Acórdão n.º 1048/2020 (peça 530), também do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 849504/18, reconhecendo a irregularidade na prática de contratação, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), de seus próprios servidores, para a prestação de serviços no Hospital Universitário, por intermédio de empresas terceirizadas, infringindo os artigos 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993 e 16, inciso III, da Lei n.º 15.608, de 16/08/2017.

Em suas razões (peça 564), os primeiros embargantes RODRIGO MARTINS DE SOUZA e SORAIA MARTINES DA SILVA CARMO alegaram: (i) que foram responsabilizados por terem apostado suas assinaturas do edital de licitação da UEL que não continha proibição de contratação de servidores públicos pelas empresas vencedoras; (ii) que não detém formação jurídica e os editais foram aprovados pela assessoria jurídica e tiveram sua licitude reconhecida pela própria universidade; (iii) a existência de nulidade processual, decorrente de conflito de interesses entre os embargantes e a UEL na apresentação de contraditório, durante a instrução processual, a determinar a reabertura do prazo de defesa; (iv) a omissão da decisão embargada que não conheceu o recurso de revista dos embargantes sem intimação para regularização da representação processual, dado que o recurso não contou com as suas assinaturas; (v) a necessidade de aproveitamento das razões de recurso em favor dos embargantes; e (vi) omissão da decisão ao deixar de considerar o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666/1993, eis que a aprovação da minuta pela assessoria jurídica retira a responsabilidade dos servidores, sem formação jurídica, que laboram no setor de licitação.

Por sua vez, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO, em seus aclaratórios (peça 585), destacou que: (i) houve anacronismo e contradição na decisão, eis que a tomada de contas foi originalmente instaurada em razão da prática de atos administrativos formalizados anteriormente à designação da embargante como Diretora Superintendente do Hospital Universitário (HU/UUEL), ocorrida aos 11/06/2018, nos termos da Portaria n.º 2605, de 15/06/2018; (ii) quando da execução dos contratos decorrentes das licitações, os profissionais trabalhavam como servidores da instituição e executavam os serviços contratados pela UEL junto às empresas contratadas em escalas distintas; (iii) a melhor interpretação à vedação do artigo 9, inciso III, da Lei n.º 8666/1993 e artigo 16, inciso III, da Lei Estadual 15608/2007, é a que se posiciona pela não configuração de participação indireta em licitação a contratação de empresas que contem com serviços de servidores, desde que esses não guardem vínculo societário ou empregatício com as empresas, nem ocupem na gestão ou comissão de licitação cargos que lhes confiram poder de influenciar as licitações; (iv) as decisões deste Tribunal na tomada de contas, em especial de manter a vigência dos respectivos contratos administrativos nela abordados, de se abster de exigir dos servidores a devolução integral dos valores recebidos por serviços efetivamente prestados e de excluir tais servidores do polo passivo, equivale a reconhecimento de institucionalização da situação então vigente, afeta ao aspecto subjetivo da constituição de empresas contratadas e da necessidade de oportunizar à universidade e colaboradores envolvidos espaço de transição indispensável à reorganização dessa circunstância; e (v) existência de contradição que não considerou os termos do artigo 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), dada a não consideração pela decisão embargada da circunstâncias práticas que alentaram os fatos.

DÉCIO SABBATINI BARBOSA, SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO, BERENICE QUINZANI JORDÃO, ELIZABETH SILVA URSI e SUSANA LILIAN WIECHMANN (peça 588) pontuaram que: (i) houve omissão em relação às ilegalidades passivas, dado o não conhecimento dos recursos, eis que se trata de matéria de ordem pública, devendo ser analisada a qualquer tempo; (ii) a não oportunização da possibilidade de regularização da representação processual significou afronta ao artigo 76 do Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente no âmbito dos Tribunais de Contas; (iii) descabimento de sanção pessoal, sob a alegação de que a decisão foi omissa e contraditória "ao não considerar a constatação da 6ª ICE/TCE-PR de que os Editais previam a vedação ao impedir a participação de 'empresa que tenha como sócio(s) servidor(es) ou dirigente(s) de qualquer esfera da Administração Estadual', assim como que as contratações foram realizadas mediante o devido processo licitatório, com respeito às fases e pertinente Parecer Jurídico favorável" (fls. 7); (iv) o decisum seria contraditório ao concluir pela penalização pessoal de uma categoria de servidores, sob o pretexto de que deveriam conhecer a Lei, quando a realidade fática aponta a reiteração da mesma prática por vários anos; e (v) houve erro e omissão do julgado ao impor multa ao Reitor-embargante ao lado da Superintendente do Hospital Universitário em razão de descumprimento da decisão liminar, eis que essa medida foi efetivamente cumprida.

É o conciso relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos interpostos foram manejados tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por partes legítimas (artigo 474 do RITCEPR), detentoras de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, o feito comporta os requisitos para o seu recebimento.

2.1. Embargos de RODRIGO MARTINS DE SOUZA e SORAIA MARTINES DA SILVA CARMO

O argumento inicial erigido pelos primeiros embargantes refere-se à existência de nulidade processual em razão de conflito de interesses, o que desaguardaria na necessidade de reabertura de prazo para a apresentação de razões de contraditório. Argumentam os embargantes que foram responsabilizados por terem apostado suas assinaturas do edital de licitação da UEL que não continha proibição de contratação de servidores públicos pelas empresas vencedoras, mesmo não detendo formação jurídica e tendo os editais sido aprovados pela assessoria jurídica e reconhecidos como lícitos pela própria universidade. Ao que parece, haveria conflito entre os interesses dos embargantes e da universidade, a qual se arrogou na elaboração de defesa em nome daqueles, deixando de veicular argumentos que poderiam alterar a conclusão pela condenação dos interessados.

Relativamente a esse ponto, em momento algum, os embargantes explicitaram onde recaiu a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que macularam a higidez da decisão.

A obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, máculas constantes do art. 490 do RITCEPR, devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se resigna, não se admitindo a oposição de embargos para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de nova discussão do mérito da representação. Diga-se, assim, não ser cabível a oposição de embargos como sucedâneo recursal.

Também descabe falar de omissão da decisão embargada que não conheceu o recurso de revista dos embargantes sem intimação para regularização da representação processual, dado que o recurso não contou com as suas assinaturas, eis que a questão foi devidamente tratada no decisum recorrido, como o seguinte excerto assim demonstra:

“No que tange ao interesse e legitimidade recursal, comungo com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, de que o presente Recurso merece parcial conhecimento, pois conforme se vislumbra da petição recursal (peça 545), ela foi interposta pelo Sr. Décio Sabbatini Barbosa, reitor em exercício, representando a Universidade Estadual de Londrina, padecendo assim, de interesse recursal a citada entidade em relação às condenações (determinações) pessoais imputadas, no Acórdão Recorrido (Acórdão 1048/20 – STP, peça 530), aos Senhores Sérgio Carlos de Carvalho, Vivian Biazon Feijó, Berenice Quinzani Jordão, Elizabeth Silva Ursi, Rodrigo Martins de Souza, Soraia Martinez da Silva Carmo e Susana Lilian Wiechmann, razão pela qual deixo de conhecer a insurgência em relação aos fatos correlatos a estes nominados interessados.

Desta feita, conheço o presente Recurso de Revista em relação aos itens 2 (ausência de afronta ao artigo 9º da Lei 8666/93); 3 (da legalidade das contratações); e 4 (do interesse público das contratações de médicos-assistenciais no âmbito do SUS) da peça recursal juntada à peça 545” (peça 556, fls. 7).

É possível definir omissão como a “falta de pronunciamento sobre matéria que devia ter sido enfrentada pelo julgador” (Theotonio Negrão. Código de Processo civil e legislação processual em vigor. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 951). Perceba-se que não se constata a ausência de pronunciamento na decisão hostilizada acerca de ponto suscitado pela parte ou que deveria o julgador conhecer de ofício. Diga-se, ainda, que embora os embargantes aleguem ter havido uma impropriedade na representação quando da interposição do recurso e que eles deveriam ter sido intimados para supri-la, de fato, tal não se sustenta. Compulsando a petição recursal (peça 545), abstrai-se que a irresignação foi intentada apenas pelo reitor em exercício, DÉCIO SABBATINI BARBOSA, na qualidade de representante legal da universidade. Não se está aqui a falar de uma peça onde os embargantes não apuseram suas assinaturas apesar de arrolados expressamente ao final dela. Houve uma única petição manejada por um único interessado. Não havia, como não há, impropriedade hábil a ser regularizada pela aplicação subsidiária do artigo 76 do Código de Processo Civil.

Relativamente à afirmação de que haveria a necessidade de aproveitamento das razões de recurso em favor dos embargantes, novamente aqui não se trata de mácula havida no interior do julgado, nem mesmo se revela o vício que inquinaria a decisão. Como último argumento dos primeiros embargantes, eles afirmam que houve omissão da decisão ao deixar de considerar o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666/1993, eis que a aprovação da minuta pela assessoria jurídica retira a responsabilidade dos servidores, sem formação jurídica, que laboram no setor de licitação.

Sem razão.

Por certo que o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993 impõe que minutas de editais de licitação e contratos sejam previamente aprovadas pela assessoria jurídica, e assim o faz num claro intuito de evitar a propagação de impropriedades legais nos certames e ajustes realizados pela Administração Pública, no entanto, isso não afasta a responsabilidade daqueles que laboraram na confecção dos referidos instrumentos, sob o argumento da falta de capacitação jurídica. Se assim o fosse, isso bastaria para afastar a responsabilidade de qualquer pessoa que intervém no procedimento licitatório e que não ostente formação jurídica, inclusive da autoridade competente para homologar a licitação, o que não se pode admitir. Os intervenientes em um procedimento licitatório são responsáveis pelos documentos que produziram, independentemente da formação que detêm, eis que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2.2. Embargos de VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ

Relativamente a esses embargos, a recorrente primeiro aponta que houve anacronismo e contradição na decisão, eis que a tomada de contas foi originalmente instaurada em razão da prática de atos administrativos formalizados anteriormente à designação da embargante como Diretora Superintendente do Hospital Universitário (HU/Uel), ocorrida aos 11/06/2018, nos termos da Portaria n.º 2605, de 15/06/2018. Em que pese se erigir tal fato como contradição, disso não se trata, pelo menos, não a contradição exigida para autorizar a procedência de aclaratórios.

Por contradição há que se entender aquela que se verifica no interior do ato praticado, entre a fundamentação e a conclusão da decisão, ou seja, é o próprio contraste do julgado com ele mesmo, e não a simples assimetria entre aquilo que foi decidido e o entendimento da parte. Desse mal não padece o julgado, eis que, salvo a menção genérica a sua ocorrência, em momento algum, o recorrente chega a colocar de forma expressa e objetiva os termos da decisão que se contrapõem.

A recorrente ainda ventila outros argumentos que se restringem a rediscutir os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão embargada. Assim o é quando afirma que quando da execução dos contratos decorrentes das licitações, os profissionais trabalhavam como servidores da instituição e executavam os serviços contratados pela UEL junto às empresas contratadas em escalas distintas. Não há nesse argumento a explicitação de vício, na forma admitida para oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada. De igual forma, quando a embargante afirma que a melhor interpretação à vedação do artigo 9, inciso III, da Lei n.º 8666/1993 e artigo 16, inciso III, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, é a que se posiciona pela não configuração de participação indireta em licitação a contratação de empresas que contem com serviços de servidores, desde que esses não guardem vínculo societário ou empregatício com as empresas, nem ocupem na gestão ou comissão de licitação cargos que lhes confirmam poder de influenciar as licitações. Aqui, como nos outros argumentos apontados, há simples dissonância entre o que foi decidido pelo julgado e a pretensão da recorrente. Assim, os presentes embargos, por esses fundamentos, não merecem prosperar, como ressoa da doutrina e jurisprudência:

“Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada” (Freddie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações, competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 250) (grifou-se).

“Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado (art. 619 do CPP). A contradição passível de ser sanada por meio desse recurso é a interna, quando há incoer

ência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado. É incabível a alegação de contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto, como no caso” (STJ, EDcl no RHC 84346 / RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª turma, Publicação n. 15/10/19) (grifou-se).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos.

3. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19) (grifou-se).

No mesmo sentido há que se considerar a alegação de que esta Corte reconheceu a institucionalização da situação tida por irregular pela decisão embargada, dada a absoluta falta de explicitação da mácula interna do julgado.

Por derradeiro tem-se a alegação de existência de contradição em razão da não consideração dos termos do artigo 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), pois não foram analisadas as circunstâncias práticas que alentaram os fatos. De novo, o que se tem de contradição não se trata, mas de reapresentação de argumento que já constava da instrução do processo e que não desvela impropriedade na decisão. A matéria fática e de direito devolvida em sede recursal foi devidamente delimitada (“conheço o presente Recurso de Revista em relação aos itens 2 (ausência de afronta ao artigo 9º da Lei 8666/93); 3 (da legalidade das contratações); e 4 (do interesse público das contratações de médicos-assistenciais no âmbito do SUS) da peça recursal juntada à peça 545”, peça 556, fls. 7) e apresentados os fundamentos que orientaram o decisum embargado, inexistindo eva a condenar a sua higidez.

2.3. Embargos de DÉCIO SABBATINI BARBOSA, SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO, BERENICE QUINZANI JORDÃO, ELIZABETH SILVA URSI e SUSANA LILIAN WIECHMANN

Como primeiro argumento, os embargantes alegam que houve omissão em relação às ilegitimidades passivas, dado o não conhecimento dos recursos, eis que se trata de matéria de ordem pública, devendo ser analisada a qualquer tempo. Quanto a esse ponto, não se pode falar estritamente em omissão, eis que o não conhecimento dos recursos atinentes a parcela dos embargantes foi expressamente abordado e motivado, tendo havido o livre convencimento motivado acerca da insubsistência das irresignações.

Relativamente à afirmação de ao artigo 76 do Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente no âmbito dos Tribunais de Contas, em razão da não oportunidade da possibilidade de regularização da representação processual, de igual forma, não merece prosperar, conforme já enfrentado nos embargos propostos por RODRIGO MARTINS DE SOUZA e SORAIA MARTINES DA SILVA CARMO.

Há a alegação de descabimento de sanção pessoal, arguindo omissão e contradição no julgado consistente em “ao não considerar a constatação da 6a ICE/TCE-PR de que os Editais previam a vedação ao impedir a participação de ‘empresa que tenha como sócio(s) servidor(es) ou dirigente(s) de qualquer esfera da Administração Estadual’, assim como que as contratações foram realizadas mediante o devido processo licitatório, com respeito às fases e pertinente Parecer Jurídico favorável” (peça 588, fls. 7). Inexistem os vícios alegados, eis que a irresignação reside na atribuição de sanção feita não pelo julgado embargado, mas em decisão anterior (Acórdão n.º 1048/2020, do Tribunal Pleno). Com perdão à proximidade, embargos de declaração se prestam a adversar máculas inerentes ao julgado em face do qual foram opostos, e não discutir a higidez de todas as decisões havidas anteriormente, revolvendo toda a matéria de fato e de direito, como se sucedâneo recursal fosse. Isso é cabível em outras espécies recursais, não em embargos de declaração.

Os embargantes ainda alegam a ocorrência de contradição no julgado que concluiu pela penalização pessoal de uma categoria de servidores, sob o pretexto de que deveriam conhecer a lei, quando a realidade fática aponta a reiteração da mesma prática durante muito tempo. Aqui, também, inexistiu a contradição a autorizar a oposição de embargos. Consoante já destacado anteriormente, quando da análise dos embargos de VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, doutrina e jurisprudência apontam que são cabíveis embargos de declaração para suprir contradição interna entre trechos da própria decisão, e não para purgar eventual contradição externa ou incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto e aplicável ao caso. No caso, os recorrentes apenas atacam a conclusão do julgado, que assentou suas respectivas responsabilizações, para os quais não se sustentaria em face do que a universidade já praticava há anos. E isso não é contradição idônea a suscitar e dar lastro aos aclaratórios.

Por fim, os embargantes ainda sustentam a ocorrência de erro e omissão do julgado ao impor multa ao Reitor-embargante ao lado da Superintendente do Hospital Universitário em razão de descumprimento da decisão liminar, eis que essa medida foi efetivamente cumprida. Aqui, a exemplo do acima vertido, não se pode falar em mácula intrínseca à decisão embargada, eis que o que se pretende discutir é a imposição de pena pecuniária determinada em decisão anterior (Acórdão n.º 1048/2020, do Tribunal Pleno), não no julgado embargado.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, mantendo-se incólume a decisão embargada;

II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento e manter incólume a decisão embargada;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: -407614/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 571/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. PROLAR. Licitação compartilhada realizada por consórcio público. Interpretação do art. 19 do Decreto n.º 6.017/2007. Necessidade de previsão da possibilidade de realização de licitação compartilhada no ato constitutivo do consórcio público. Conhecimento e resposta.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA (CISMEPAR), por meio da qual submete ao crivo desta Corte as seguintes dúvidas:

a) Qual a forma de interpretação da expressão “se constituídos para tal fim”, contida no art. 19 do Decreto n.º 6.017/2007? Deve-se analisá-la apenas de forma objetiva/expressa ou pode ser entendida de forma subjetiva/implícita, decorrente da análise do objeto de contratualização do Consórcio?

b) Ausente o texto expresso nos atos constitutivos do Consórcio, estaria ele impedido de realizar a licitação compartilhada?

O opinativo jurídico do consulente (peça 4), concluiu que “a expressão contida no Decreto regulador deve ser interpretada na extensão de sua literalidade, ou seja, é exigível a autorização expressa no contrato de consórcio para que o CISMEPAR, ou qualquer outro consórcio, realize a licitação compartilhada e dela defluam contratos administrativos a serem firmados por seus entes consorciados” (fls. 2).

Instruindo o feito, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou sua Informação n.º 77/2021 (peça 8), esclarecendo que não foram encontradas decisões sobre o tema específico.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3605/2021, peça 13) propôs que a presente consulta fosse respondida nos seguintes termos: “a realização de licitação compartilhada pelos consórcios públicos depende de expressa previsão quanto a essa possibilidade em seus atos constitutivos (protocolo de intenções/contrato de consórcio), não sendo admitida interpretação subjetiva/implícita quanto ao conteúdo da expressão ‘se constituídos para tal fim’, contida no Decreto 6.017/07” (fls. 5-6).

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 10/2022, peça 14) destacou que a resposta à presente consulta pode ser encontrada no Acórdão n.º 1624/2020, do Tribunal Pleno desta Corte, de onde se retira a necessidade de previsão no ato constitutivo do consórcio da possibilidade de realização de licitação.

É, naquilo que importa, o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias a sua admissibilidade. O consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná[1] (RITCEPR). A dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal. No mais, em atenção aos incisos II, IV e V, do artigo 311 do RITCEPR, o feito se encontra devidamente quesitado, instruído (peça 4) e formulado em tese.

Posto isso, ratifica-se o conhecimento da consulta.

A dúvida suscitada pelo consulente deriva da redação do artigo 19 do Decreto n.º 6.017, de 17/01/2007, que regulamentou a Lei n.º 11.107, de 06/04/2005, o qual ostenta a seguinte redação:

“Os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993”.

A expressão “se constituídos para tal fim” fez com que o indagante questionasse a necessidade de o ato constitutivo do consórcio público trazer expressamente a possibilidade de realização de licitação.

Ao que parece, a resposta que se impõe é afirmativa.

A Lei n.º 11.107/2005 dispôs sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e alterou a Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, incluindo o § 1º no artigo 112 e permitindo aos consórcios públicos a realização de “licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados”. Na regulamentação federal da citada lei pelo referido decreto, cunhou-se a expressão “licitações compartilhadas”, que intitula seção própria, a hospedar único dispositivo, qual seja, o supracitado artigo 19. E esse dispositivo, a par do que prescreve a lei, cria manifestamente uma condição para a realização de licitações compartilhadas por consórcios públicos, qual seja, que eles tenham sido constituídos justamente para realizá-las. Isso é o que inequivocamente ressoa do uso da conjunção condicional “se”, a qual estabelece verdadeira hipótese ou condição necessária para a realização ou não ação principal. Sem a implementação da conditio, a regra não flui para liberar os seus efeitos, impossibilitando a realização de licitações compartilhadas por consórcios públicos. E percebe-se que, em princípio, não se admite que essa condição seja aferida de modo implícito, eis que os objetivos dos consórcios públicos, embora passíveis de escolha discricionária pelos entes da federação que pretendem se consorciar, observados os limites constitucionais (artigo 2º, caput, da Lei n.º 11.107/2007), devem restar descritos de forma objetiva no protocolo de intenções, eis que a finalidade consorcial é sua cláusula necessária, como impõe o artigo 4º da Lei n.º 11.107/2007[2].

Assim, forçoso concluir como a unidade técnica quando afirma que:

“A leitura do artigo 19 do Decreto 6017/07 parece não deixar margem de dúvida quanto à necessidade de que haja previsão no ato constitutivo do consórcio público a respeito da possibilidade de realização de licitação compartilhada, haja vista a menção da expressão ‘se constituídos para tal fim’.

(..)

Nesse sentido, acertado o posicionamento emitido pela assessoria jurídica do consórcio (peça 4) no sentido de que “o regulamento da Lei não se furto a tratar o tema, não restando dúvida da interpretação literal da expressão diplomada no art. 19 do ato regulatório, “se constituídos para tal fim” que forçosamente impõe a presença no ato constitutivo do consórcio da autorização expressa para tal finalidade”.

Os consórcios públicos são produto da associação formada exclusivamente por entes da Federação com o propósito de estabelecer relações de cooperação federativa para realização de objetivos de interesse comum.

A constituição do consórcio público se dá por meio da celebração de protocolo de intenções subscrito pelos representantes legais dos entes da Federação interessados na formação do vínculo, o qual é convertido em contrato de consórcio público após a ratificação, mediante lei, pelos entes consorciados.

A assembleia geral é a instância máxima do consórcio público⁴ sendo o órgão responsável pelas deliberações a serem tomadas pela entidade.

Segundo estabelece o artigo 4º da lei n.º 11.107/2005 é no protocolo de intenções (posteriormente convertido em contrato de consórcio público pela ratificação dos entes interessados) que é fixada a finalidade e área de atuação do consórcio

(...)

De modo a alinhar o disposto no artigo 19 do Decreto n.º 6.017/07 com o artigo 4º, incisos I e III da Lei n.º 11.107/2005, indispensável que a realização de licitações compartilhadas conste expressamente no protocolo de intenções/contrato de consórcio como um dos objetivos do consórcio público” (peça 13, fls. 3-5)

Não bastasse, consoante o apregoadado pelo órgão ministerial:

“denota-se que a resposta pretendida pelo consulente pode ser extraída do Acórdão n.º 1624/20 – STP, prolatado no âmbito do procedimento de Consulta, o que goza de força normativa nos termos do § 4º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte” (peça 14, fls. 1).

Essa decisão já fora citada no parecer jurídico da entidade que instrui o feito (peça 4), tendo também sido explicitada pela unidade técnica (peça 13, fls. 4). De fato, o Acórdão n.º 1624/2020, do Tribunal Pleno, cujo voto condutor é de minha autoria, que respondeu consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal Caiuá-Ambiental, foi decidido mediante o quórum qualificado, possuindo, portanto, em razão do preceituado no artigo 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005[3], força normativa e constituindo prejulgamento da tese a vincular decisões posteriores sobre o tema.

Embora a indagação não tenha sido expressamente elaborada outrora pelo consulente do citado expediente, do seu interior destaca-se a resposta que solicita o autor da presente:

“A redação do decreto não discrepa da lei ao atribuir ao consórcio o papel de ente promotor do certame e aos consorciados, de contratantes, apenas inova a ordem jurídica ao trazer requisito não elencado em lei, qual seja, a necessidade de que sejam os consórcios “constituídos para tal fim”, impondo a necessidade de que seus atos constitutivos (protocolos de intenções) prevejam como um dos seus objetivos a realização de licitações. Ainda, ambos os diplomas, lei e regulamento, condicionam a possibilidade de licitação compartilhada com a celebração de contratos pelos entes consorciados à expressão previsão no instrumento convocatório da licitação. Assim, ou há a explícita regulamentação pelo edital da possibilidade, ou a prática é vedada em razão do silêncio do ato convocatório”.

Desse modo, respondendo pontualmente aos questionamentos formulados, tem-se como resposta:

A possibilidade de realização de licitações compartilhadas por consórcios públicos depende de expressa previsão nesse sentido nos seus respectivos atos constitutivos, não se admitindo interpretação subjetiva/implícita quanto ao conteúdo da expressão “se constituídos para esse fim”, prevista no artigo 19 do Decreto n.º 6.017/2007;

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pelo conhecimento da consulta formulada pelo Presidente da CISMEPAR, para, no mérito, responder:

A possibilidade de realização de licitações compartilhadas por consórcios públicos depende de expressa previsão nesse sentido nos seus respectivos atos constitutivos, não se admitindo interpretação subjetiva/implícita quanto ao conteúdo da expressão “se constituídos para esse fim”, prevista no artigo 19 do Decreto n.º 6.017/2007;

II) após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no RITCEPR;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da consulta formulada pelo Presidente da CISMEPAR, para, no mérito, responder nos seguintes termos:

A possibilidade de realização de licitações compartilhadas por consórcios públicos depende de expressa previsão nesse sentido nos seus respectivos atos constitutivos, não se admitindo interpretação subjetiva/implícita quanto ao conteúdo da expressão “se constituídos para esse fim”, prevista no artigo 19 do Decreto n.º 6.017/2007;

II. após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determinar as seguintes medidas:

a) remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;

b) posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta: II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabelecem: I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio.

3. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

PROCESSO Nº: -422095/21

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, EDSON DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 572/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Reposição de cargo comissionado durante a vigência da LC 173/20. Possibilidade desde que não importe aumento de despesa. Provimento originário de cargo comissionado não admitido pela legislação excepcional. Conhecimento e resposta.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Iguaçu - CISI, por seu Presidente, senhor Adilto Luís Ferrari, em que, após expor a situação fática que ensejou a propositura da presente, apresenta a este Tribunal os seguintes questionamentos:

1. É possível a reposição de cargo em comissão (chefia, direção e assessoramento) cuja vacância tenha ocorrido em 2020 mas antes do início da vigência da Lei Complementar 173/20?
 2. É possível a nomeação de cargo em comissão (chefia, direção e assessoramento) que nunca foi preenchido, mas com previsão orçamentária?
- O expediente veio acompanhado de parecer jurídico (peça n.º 04), do qual se extrai, em suma, opinativo no seguinte sentido:

- a) As exceções e ressalvas constantes do inciso IV do art. 8º da Lei Complementar 173 de 28 de Maio de 2020, deve ser interpretadas com cautela, uma vez que, segundo as regras de hermenêutica, normas que veiculam exceções devem ser interpretadas restritivamente;
- b) Seguindo esta linha de interpretação, o termo "reposições" de que trata o inciso IV do art. 8º da LC 173/2020, está restrito àquelas ocorridas a partir da vigência do texto legal.
- c) Desta forma, partir da entrada em vigor da referida Lei Complementar, o supracitado artigo veda a admissão de cargos em comissão (chefia, direção e assessoramento), exceto para REPOR VACÂNCIAS que ocorrerem durante a vigência da própria Lei. Em outras palavras, é possível a reposição de cargos de chefia, de direção e de assessoramento, durante o período compreendido entre 28 de maio de 2020 a 31 de Dezembro de 2021, desde que a vacância do cargo tenha ocorrido dentro deste período, e que não acarretem aumento de despesa.

Tendo-se em vista a Portaria n.º 202/20, o feito foi encaminhado para deliberação ao Gabinete da Presidência que, por sua vez, devolveu a este Relator (Despacho 1987/21, peça 8) que conheceu da presente Consulta ante a presença dos requisitos de admissibilidade (Despacho 841/21, peça 11).

Após manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n.º 85/21, peça n.º 13) e envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação n.º 3327/21 (peça n.º 18), atingiu entendimento de que:

1. É possível a reposição de cargo em comissão (chefia, direção e assessoramento) cuja vacância tenha ocorrido em 2020 mas antes do início da vigência da Lei Complementar 173/20? Resposta: Sim. A Lei Complementar n.º 173/2020 não fez qualquer menção ao momento da vacância inexistindo, portanto, qualquer limitação temporal bastando, para tanto, que haja vaga a ser preenchida e que a reposição não acarrete aumento nominal de despesa com pessoal em relação ao valor apurado no mês de maio do ano de 2020.

2. É possível a nomeação de cargo em comissão (chefia, direção e assessoramento) que nunca foi preenchido, mas com previsão orçamentária? Resposta: Não. Considerando o teor semântico da palavra reposição e a interpretação literal do dispositivo adotada por esta Corte de Contas, em se tratando de cargos que jamais foram providos, não há que se falar em reposição. Dessa forma, a exceção normativa não alcança os provimentos originários dos cargos comissionados criados anteriormente à vigência da referida Lei Complementar, independentemente de previsão orçamentária.

De igual modo se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n.º 223/21-PGC (peça n.º 19).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao art. 311 do Regimento Interno desta C. Corte de Contas, verifico o preenchimento dos requisitos de admissibilidade para recebimento da presente Consulta, consoante certificado no Despacho n.º 841/21-GCDA (peça n.º 11), razão pela qual ingresso no mérito das questões apresentadas.

De início, esclareça-se que, apesar da vigência da LC 173/20 ter se encerrado em 31/12/2021, é devida a resposta às perguntas formuladas na presente Consulta em razão da ultratividade da legislação excepcional.

Dito isso, interessa aos autos a disposição constante no art. 8º da LC 173/20, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19):

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...] IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Consoante se infere da legislação, o dispositivo vedou a admissão e a contratação de pessoal durante a vigência da legislação complementar, mas excepcionalmente autorizou a reposição de cargos comissionados, desde que não acarretassem aumento de despesa.

É sabido que a necessidade de estabelecimento de medidas para o Enfrentamento da pandemia do COVID-19 acabou por estabelecer limitações à admissão e contratação de pessoal.

Nesse contexto, e em linha ao que dispôs a Coordenadoria de Gestão Municipal, a hipótese demanda uma abordagem restritiva das exceções autorizadas num momento de contenção.

Com efeito, a hermenêutica jurídica impõe a interpretação restritiva de normas de exceção. Conforme o escólio de Carlos Maximiliano, "quando a letra de um artigo de repositório parece adaptar-se a uma hipótese determinada, porém se verifica estar esta em desacordo com o espírito do referido preceito legal, não se coadunar com seu fim, nem com os motivos do mesmo, presume-se tratar-se de um fato da esfera do Direito Excepcional, interpretável de modo restrito". (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 20ª edição, Forense, 2011, p. 183).

Assim, tratando-se a "reposição" de uma exceção à proibição de contratação imposta pela legislação complementar, o provimento originário de cargo comissionado não estaria contemplado pela regra autorizativa e, portanto, estaria proibido na vigência da LC 173/20.

Ademais, em linha ao que foi respondido por este Tribunal nos autos de Consulta n.º 513224/20, Acórdão 80/21-STP que também tratou dos contornos interpretativos da legislação complementar, o momento em que ocorreu a vacância do cargo comissionado não foi mencionado na legislação como óbice ao provimento.

No que diz respeito à condição trazida pela norma de que a reposição não poderia acarretar aumento de despesa, o Acórdão 3255/20 do Tribunal Pleno deste Tribunal, também exarado na Consulta n.º 639007/20, estabeleceu que "o aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se ao aumento nominal da despesa com pessoal" tendo como parâmetro, nos termos do que consta no Acórdão n.º 80/21-STP e Despacho n.º 526/2021 da Coordenadoria Geral de Fiscalização, o valor total com despesa de pessoal apurada no mês de maio de 2020".

Ante o exposto, VOTO:

I – por conhecer a Consulta, para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido:

1. É possível a reposição de cargo em comissão (chefia, direção e assessoramento) cuja vacância tenha ocorrido em 2020 mas antes do início da vigência da Lei Complementar 173/20?

Resposta: Sim. A Lei Complementar n.º 173/2020 não fez qualquer menção ao momento da vacância, mas o provimento não pode acarretar o aumento nominal de despesa com pessoal.

2. É possível a nomeação de cargo em comissão (chefia, direção e assessoramento) que nunca foi preenchido, mas com previsão orçamentária?

Resposta: Não. Considerando que normas excepcionais devem ser restritivamente interpretadas, o termo "reposição" não compreende o provimento originário dos cargos comissionados, independentemente de previsão orçamentária.

II – por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente Consulta para, no mérito, responder no seguinte sentido:

1. É possível a reposição de cargo em comissão (chefia, direção e assessoramento) cuja vacância tenha ocorrido em 2020, mas antes do início da vigência da Lei Complementar 173/20?

Resposta: Sim. A Lei Complementar n.º 173/2020 não fez qualquer menção ao momento da vacância, mas o provimento não pode acarretar o aumento nominal de despesa com pessoal.

2. É possível a nomeação de cargo em comissão (chefia, direção e assessoramento) que nunca foi preenchido, mas com previsão orçamentária?

Resposta: Não. Considerando que normas excepcionais devem ser restritivamente interpretadas, o termo "reposição" não compreende o provimento originário dos cargos comissionados, independentemente de previsão orçamentária.

II. após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determinar as seguintes medidas:

- a) remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;
- b) posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



PROCESSO Nº: 732651/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, ROGERIO MIYAGUI UENO, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, KARLLA MARIA MARTINI, LUIS ADOLFO KUTAX, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, NAYANE GUASTALA, RAFAEL DOS SANTOS PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THALITA FERREIRA DRAGO, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 573/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Copel. Obras e serviços de engenharia por demanda relativos à ativação e à manutenção de clientes em rede de acesso GPON. Alegação de indeterminação e não fracionamento do objeto da licitação. Inocorrência. Improcedência e expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por TK ENGENHARIA, em face do Pregão Presencial n.º SAT200077, realizado pela COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., que tem por objeto a “contratação de obras e serviços de engenharia por demanda relativos à ativação e manutenção de clientes em rede de acesso GPON, conforme Anexos IV, Descrição Detalhada das Atividades, e V. Lista de Especificações Técnicas” (peça 7, fls. 1).

Da representação (peça 3), colhem-se as seguintes impropriedades: (i) indeterminação do objeto da licitação, dada “a significativa lista de atividades estranhas à singela ativação e manutenção de clientes (Anexos IV e V, Docs. 06 e 07, respectivamente), bem assim a reserva expressa da licitadora quanto à demanda de ativação em apartamento na modalidade FTTH, sem delinear qualquer diretriz e mensuração, torna a execução contratual imprevisível e puramente suscetível aos caprichos da contratante, ora licitadora” (fls. 3); (ii) fixação da modalidade pregão presencial, em violação a normas estaduais e municipais de combate à Covid-19 e em detrimento à forma eletrônica; (iii) ausência de fracionamento do objeto da licitação em itens (ativação de cliente e manutenção de cliente); (iv) necessidade de adoção do sistema de registro de preços em virtude da natureza da contratação e dificuldade de mensuração adequada do quantitativo de ativação e manutenção de cliente; e (v) potencialidade de existência de jogo de planilhas, dada a organização da contratação por lote e sem ata de registro de preços.

O ente estatal foi intimado para a apresentação de manifestação preliminar, no entanto, quedou-se inerte, tendo a representação sido recebida em razão da indeterminação do objeto da licitação e da ausência de fracionamento do objeto da licitação e essa última impropriedade, diante da falta de justificativas apresentadas pela representada, foi deferida medida cautelar de suspensão do certame (Despacho n.º 196/2021, peça 32, homologado pelo Acórdão n.º 462/2021, do Tribunal Pleno, peça 53).

Diante do deferimento da medida liminar, foram opostos embargos de declaração pela COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A. e por WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, Diretor-Presidente da estatal, aos quais foi dado provimento e imprimindo-lhes efeitos infringentes para revogar a cautelar anteriormente deferida (Acórdão n.º 2042/2021, do Tribunal Pleno, peça 80).

Em sua defesa (peça 56), a Copel afirmou que: (i) existe demanda idêntica, com decisão conflitante com a lavrada no feito, proferida pelo Poder Judiciário, em mandado de segurança impetrado pela representante, que indeferiu a medida liminar de suspensão do certame, mantida em sede de agravo, o que fez a representante desistir do recurso e da ação, o que importaria a extinção dos presentes autos e a condenação da representação em litigância de má-fé; (ii) ajuizou as demandas simultâneas, no dia 30/11/2020, sem mencionar os fatos no juízo da Fazenda Pública e no presente feito, demonstrando assim evidente litigância de má-fé; e (iii) ratificou os termos expendidos nos embargos de declaração.

Diante da manifestação da Copel, a representante apresentou nova petição (peça 61), retorcendo justificativas apresentadas pela estatal.

Por sua vez, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA asseverou em sua defesa (peça 70), que: (i) inexistia a falta de delimitação do objeto da licitação, em virtude da sua caracterização no edital e nos Anexos IV e V, restando claro o conceito de serviço de ativação e manutenção de cliente e outros serviços afetos aos principais apresentados de forma detalhada, de maneira a não confundir-los; (ii) a inclusão de todas as atividades de forma específica e detalhada, ainda que possa ser entendido como alto número de especificações, somente busca dar mais subsídios e maior segurança às empresas interessadas em participar da licitação, possibilitando a oferta de propostas em total consonância com a realidade dos serviços; (iii) a opção pela não divisão das atividades em lotes se trata de decisão técnica, que visa a garantir a qualidade do serviço prestado e ao melhor controle da operação; (iv) o modelo adotado na licitação busca a contratação de uma única empresa para cada regional, com o intuito de facilitar a gestão das atividades, haja vista que estarão concentradas em uma única empresa, assim como para garantir maior comprometimento da contratada; (v) eventual fracionamento seria prejudicial à prestação dos serviços, eis que se teria duas empresas distintas operando na GPON, sob o risco de que qualquer imperícia na ativação provocaria interferências na qualidade do serviço, necessitando de manutenções constantes, o que, por sua vez, aumentaria o custo do serviço; (vi) a indivisibilidade dos itens do instrumento convocatório é necessária para garantir a perfeita e correta execução dos serviços de ativação e manutenção, evitando riscos de não realização do objeto do edital. Ao final, reiterou o mesmo argumento exposto pela COPEL quanto à existência de demanda idêntica com decisão conflitante do Poder Judiciário e afirmou a inexistência de dolo ou erro grosseiro.

Em nova defesa (peça 74), a Copel reiterou grande parte de argumentos já apresentados, tendo afirmado, em síntese, que: (i) o objeto do certame encerra prestação de serviço público imprescindível; (ii) há litispendência em razão de ação similar junto ao Poder Judiciário; e (iii) o procedimento licitatório se encontra regular com a correta delimitação do objeto da licitação e em razão da inviabilidade do fracionamento do objeto devido ao aumento do custo da contratação.

Instruindo o feito, a 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 29/2021 (peça 88), após afastar a preliminar de litispendência e litigância de má-fé, opinou pela improcedência dos argumentos aventados na representação examinada, considerando-se a inexistência de litispendência, a correta descrição do objeto licitado e a possibilidade da contratação em lote único, recomendando ainda a expedição de determinação à Copel para que, futuramente, passe a justificar o não fracionamento do objeto expressa e previamente à deflagração do certame, em situações análogas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 2/2022, peça 89) opinou pela inocorrência da litispendência e improcedência da representação, tendo o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 7/2022, peça 90) acompanhado a 4ICE.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, há que se afastar a preliminar de litispendência.

A existência de ação judicial que tem por objeto os mesmos fatos não tem o condão de extinguir eventual procedimento em trâmite nesta Corte de Contas, dada a independência entre as instâncias administrativa e judicial. Assim, eventual decisão judicial, proferida em primeiro ou segundo grau e as ponderações nela contidas, em regra, não constituem obstáculo para o exercício da atividade de controle externo por parte deste Tribunal de Contas, salvo no caso de decisão proferida pelo Poder Judiciário que, na esfera penal, reconheça a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria, o que, claramente, não é a hipótese dos autos:

Nesse sentido, esta Corte já teve oportunidade de decidir que:

“É sabido que decorre da independência das instâncias a possibilidade de um mesmo ato ser apreciado no âmbito civil, penal e administrativo. Em razão disso, não há qualquer óbice para que esta Corte de Contas atue no presente caso, em que pese a existência de ação de improbidade administrativa em trâmite.

Vale destacar que o dever de agir do Tribunal de Contas encontra respaldo constitucional, nos termos dos artigos 70 e 71, da Carta Magna, mediante a instauração de procedimento autônomo e independente das demais esferas, seja ela civil ou penal, visando à apuração de eventual ilegalidade e aplicação das sanções cabíveis” (Acórdão n.º 2586/2015, da Primeira Câmara).

Entendimento similar pode ser encontrado em alguns julgados do Tribunal de Contas da União, como nos seguintes:

“A sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU, em razão do princípio da independência das instâncias. Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente” (TCU, Acórdão 131/2017-Plenário. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

“A independência das instâncias só deixa de prevalecer quando a decisão judicial que declara a inexistência do fato ou nega sua autoria é proferida em ação de natureza criminal. Tratando-se de ação civil, prevalece a regra geral, que é a incommunicabilidade das instâncias civil, penal e administrativa” (TCU, Acórdão 2.983/2016-1a Câmara. Rel. Min. Bruno Dantas).

O próprio Supremo Tribunal Federal partilha dessa orientação:

“MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sentença proferida em processo penal poderá servir de prova em processos administrativos apenas se a decisão concluir pela não ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria. Exceção ao princípio da independência e autonomia das instâncias administrativa e penal. 2. Decisão judicial em sede penal incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas. 3. Questões controvertidas a exigir dilação probatória não são suscetíveis de análise em mandado de segurança. Segurança denegada” (MS n.º 23.625/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/6/2003) (grifou-se).

As mesmas razões podem ser arguidas para relevar a alegação da existência de litigância de má-fé, eis que o ordenamento legal não impede a provação concomitante da esfera judicial e administrativa, dada, como se disse, a independência de instâncias.

Posto isso, cumpre avançar no mérito.

Segundo ressoa do despacho que recebeu a presente representação (Despacho n.º 196/2021, peça 32) apenas duas impropriedades autorizam o recebimento do feito, quais sejam, a indeterminação e a ausência de fracionamento do objeto da licitação.

Relembre-se, como referenciado no relatório, que a instrução é uníssona quanto à improcedência da presente representação com a qual se concorda.

Relativamente à alegada indeterminação do objeto da licitação, sob o fundamento de que existe uma significativa lista de atividades estranhas ao objeto principal relativo à ativação e manutenção de clientes, há que se destacar que na decisão de recebimento da representação restou consignado que:

“Nesse sentido, aponta-se que, a par dos serviços de ativação e manutenção, ter-se-iam outros relacionados a serviços e obras de engenharia que com aqueles não se confundem (peça 3, fls. 15-19). A princípio, serviços como construção, instalação, desobstrução e reparo de caixas de passagens subterrâneas, instalação e desobstrução de dutos, explicitados como estranhos ao objeto principal, parecem orbitar de forma razoável no entorno daquilo que de forma primária se está licitando. Ou seja, para que seja possível a realização de serviços de ativação e manutenção de rede de acesso GPON, aqueles descritos como estranhos parecem, à primeira vista, necessários. Assim, tem-se que os serviços de construção e instalação de caixas de passagens subterrâneas e de dutos podem estar abarcados dentro do conceito de ‘ativação’; enquanto os serviços de desobstrução e reparo, no de ‘manutenção’” (peça 32, fls. 2).

Ou seja, no início do presente procedimento já se apontava para o reconhecimento da correta definição do objeto da licitação, na medida em que se tinham como possíveis de compor o referido objeto aqueles serviços apontados como estranhos ao principal, o que é corroborado pela 4ICE que apregoa:

"De acordo com os estudos técnicos apresentados, o alto número de especificações de atividades não traz ao certame "serviços estranhos" à ativação e manutenção, tratando-se, na verdade, de serviços inerentes à adequada execução do objeto, não podendo ser confundidos com serviços de engenharia no geral.

Serviços como construção, instalação, desobstrução e reparo de caixas de passagens subterrâneas, instalação e desobstrução de dutos, orbitam no entorno daquilo que de forma primária se está licitando, viabilizando a realização de serviços de ativação e manutenção de rede de acesso GPON.

Também resultaria de interpretação editalícia, a qual cabe às participantes, a conclusão de que os custos para execução de todas essas atividades deviam estar calculados nos valores totais das atividades, sendo tais serviços devidamente remunerados.

In casu, com lastro nas informações técnicas fornecidas pela Companhia, constata-se que o alto número de especificações vem a fornecer subsídios para garantir o correto entendimento dos proponentes para a precificação dos serviços e posterior execução dos mesmos, possibilitando a oferta de propostas em total consonância com a realidade dos serviços" (peça 88, fls. 7-8).

Desse modo, inexistente a irregularidade originalmente apontada.

No concernente ao fracionamento do objeto da licitação, é oportuno destacar também o que foi explicitado no Despacho n.º 196/2021 (peça 32), nos seguintes termos:

"De ordinário, a possibilidade de justificativa quanto ao não parcelamento do objeto da licitação serviu de lastro para a notificação da estatal para apresentação de manifestação preliminar, antes da análise de pedido cautelar. Ocorre que, no caso dos autos, não foi apresentada qualquer manifestação, nem mesmo foi encaminhada a cópia integral do procedimento licitatório, a impedir a identificação nos referidos autos da motivação necessária a tornar legítimo o não fracionamento" (fls. 4).

Ou seja, mesmo para empresas estatais, o fracionamento do objeto da licitação é regra, dado o comando constante no artigo 32, inciso II, da Lei 13.303, de 30/06/2016, no entanto, é possível afastá-lo desde que justificativas de ordem técnica e/ou econômica assim o imponham. A oportunidade de apresentação de justificativas foi dado, tendo a representada ficado inerte e isso ter motivado a concessão da medida cautelar de suspensão do certame.

Posteriormente, em sua defesa, a Copel pontuou que:

"Quanto ao segundo ponto recebido pela E, Corte de Contas, é imperioso destacar que a opção pela não divisão das atividades em lotes se trata de decisão técnica, que visa garantir a qualidade do serviço prestado e o melhor controle da operação.

A divisibilidade dos itens de serviço licitados neste edital se mostra inviável devido a impossibilidade operacional em se ter duas empresas distintas, uma fornecendo ativação e outra fornecendo manutenção.

Tal modelo é impraticável em consequência do fato de que o serviço de instalação ser um potencial agente de problemas técnicos na rede GPON quando não é executado com perícia e qualidade, sendo que no caso de fornecedores distintos, a longo prazo, o índice de reparos aumentaria; a qualidade da rede reduziria, e; os custos se elevariam.

Ao manter ambos serviços em um único contrato, inevitavelmente, a Copel Telecom está atendendo aos requisitos da vantajosidade, eficiência, economicidade, operacionalidade e qualidade na prestação de serviço público essencial.

Ainda, tal modelo busca a contratação de uma única empresa para cada regional, com o intuito de facilitar a gestão das atividades, haja vista que estarão concentradas em uma única empresa, assim como para garantir maior comprometimento da contratada.

Por sua vez, a afirmação de que a ausência de fracionamento implica em ausência de competitividade, tal fato não se comprova no histórico de contratações da Companhia que há anos tem promovido a contratação de tal forma, sem contudo, implicar em majoração nos custos do serviço" (peça 74, fls. 13).

Esse excerto, como apontado pela 4ICE, reproduz em parte trecho de resposta à impugnação administrativa (peça 47, fls. 35) lavrada pela COPEL, o qual se mostra, consoante a instrução, suficiente para justificar a ausência de fracionamento do objeto da licitação. Aqui, convém trazer à colação o que foi vertido pela unidade técnica:

"Assim, com base nas informações técnicas fornecidas, e considerando-se as peculiaridades do objeto, conclui-se que a indivisibilidade dos itens do instrumento convocatório é necessária para garantir a perfeita e correta execução dos serviços de ativação e manutenção, evitando riscos de não realização do objeto do edital.

Ocorre que tal justificativa técnica foi apresentada em resposta a pedido de impugnação ao edital, ao passo que se exige uma motivação expressa e prévia ao instrumento convocatório, servindo de amparo ao mesmo.

Porém, neste momento, após a juntada dos elementos probatórios pela defesa, analisando-se o objeto a ser licitado, pode-se concluir que se mostra tecnicamente desaconselhável o desmembramento da licitação, sob pena de desfigurar o escopo buscado pela Administração Pública para contratação, perdendo, no caso, a sua integridade qualitativa, e majorando-se os custos.

Destarte, entendo que foram trazidos elementos ao processo que evidenciaram a inviabilidade de adjudicação por itens, de forma a afastar a regra geral imposta pela Lei 8.666/1993 (art. 23, § 1º) e reiterada pela jurisprudência pátria de que a exceção é o não fracionamento. Contudo, condiciona-se tal possibilidade de exceção à regra à prévia justificativa, sob o ponto de vista técnico e econômico pelo órgão licitante, o que não ocorreu no presente caso. Ora, os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, inclusive, para fins de controle e atendimento aos princípios da publicidade, motivação e transparência.

Dito isso, embora não proceda a pretensão da Representante, visto que a entidade motivou a inviabilidade do fracionamento do objeto, determina-se à Copel Telecomunicações S.A que passe a promover tal justificativa previamente à deflagração do certame, em situações análogas, futuramente" (peça 88, fls. 10).

Como exposto pela 4ICE, existe justificativa de ordem técnica a permitir a aglutinação no objeto da licitação dos serviços originariamente tidos por estranhos, no entanto, essa motivação deveria ter se dado quando da fase de planejamento da licitação, anteriormente à publicação do edital, e devidamente documentada nos autos do procedimento licitatório. Sua realização posterior, ainda que não motive a procedência da representação, autoriza a emissão de determinação à Copel na forma sugerida pela unidade técnica.

III. VOTO

Destarte, adoto os opinativos que instruem o feito como razões para decidir e VOTO:

- I) pela improcedência da presente representação;
- II) pela expedição de determinação à Copel para que, em futuras licitações, em situações análogas, passe a justificar o não fracionamento do objeto expressa e previamente à deflagração do certame;
- III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação;

II. Determinar à Copel que, em futuras licitações, em situações análogas, passe a justificar o não fracionamento do objeto expressa e previamente à deflagração do certame;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-130451/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 574/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Medida cautelar de suspensão da Concorrência n.º 13/2021 do Município de Paranaguá, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dela decorrente. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Representação apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face do Município de Paranaguá em virtude de achados detectados na análise do Edital de Concorrência n.º 13/2021 do Município, tendo por objeto a "Contratação de Agência de Propaganda para Prestação de Serviços de Publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos de comunicação e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral e de promover a venda de bens ou serviços".

De início, a unidade técnica informou que, atendendo ao previsto no Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2022 deste Tribunal de Contas, realizou fiscalização, iniciada em 11 de janeiro de 2022, sobre a referida licitação do Município de Paranaguá, que resultou no encaminhamento do Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n.º 22427 (Anexo 02) aos senhores Marcelo Elias Roque (Prefeito Municipal) e Raul da Gama e Silva Luck (Controlador Interno), em data de 27 de janeiro de 2022, no qual foram relatadas possíveis inconformidades detectadas pela equipe de fiscalização.

Após justificadas e esclarecimentos apresentados pelo Município, alguns apontamentos foram afastados, mostrando-se suficiente quanto a estes a emissão de orientações técnicas para melhorias em futuras licitações.

No entanto, remanesceram os seguintes achados, para os quais a unidade técnica propõe a presente representação, ressaltando que tais irregularidades apresentam risco de potencial dano ao erário: (i) Achado n.º 1: Critério de julgamento indevido; (ii) Achado n.º 2: Vínculo impróprio entre licitantes, membros da administração pública ou terceiros contratados; (iii) Achado n.º 3: Remuneração inadequada para as agências de publicidade.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão da homologação do resultado da Concorrência n.º 13/2021 e, no mérito, a procedência da representação para reconhecer as irregularidades do ato ora combatido, determinando ao Município as devidas correções do edital.

É o relatório.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que as informações constantes no presente feito e a documentação acostada são suficientes à prolação de um juízo positivo de admissibilidade, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação.

A partir de uma cognição sumária, própria do momento processual, constato que restaram evidenciados os pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada, conforme exponho a seguir.

Consoante se verifica acima, são três as supostas irregularidades submetidas ao crivo desta Corte.

A primeira refere-se ao critério de julgamento do aludido certame, o qual seria indevido, uma vez que houve atribuição de peso 7 para a proposta técnica e peso 3 para a proposta de preços sem que fossem apresentadas no processo licitatório justificativas baseadas em estudos técnicos para o estabelecimento desse critério.

Quanto a esse ponto, coaduno com o entendimento da unidade técnica quando afirma que o Município de Paranaguá atribuiu valorização excessiva no quesito “técnica” em detrimento do quesito “preço” das propostas a serem apresentadas pelos licitantes.

Como sustentou o setor técnico, nas licitações do tipo “técnica e preço” é irregular atribuir valorização excessiva ao quesito técnica em detrimento do preço, sem justificativa plausível amparada em estudo técnico, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido é o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União que entende que a estipulação de peso maior à nota técnica deve ser adequadamente justificada nos autos do certame, conforme se verifica nos seguintes excertos de acórdãos daquela Corte:

Nas licitações do tipo técnica e preço, é irregular a atribuição de excessiva valorização ao quesito técnica, em detrimento do preço, sem amparo em estudo suficiente a demonstrar a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 743/2014-TCU-Plenário, relator: Augusto Sherman).

Em licitações do tipo técnica e preço, a instituição contratante deve sempre justificar, respaldada em estudos técnicos, quando o peso do critério preço for inferior ao do critério técnica. (Acórdão 768/2013-TCU-Plenário, relator: Marcos Bemquerer).

O estabelecimento de critério de pontuação técnica, em licitação do tipo técnica e preço, que valoriza excessivamente determinado quesito, em detrimento do preço, restringe o caráter competitivo do certame e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão 512/2012-TCU-Plenário, relator: Weder de Oliveira).

Logo, a utilização de peso maior para a proposta técnica, sem o amparo em estudos que demonstrem a necessidade do percentual adotado contraria jurisprudência do TCU e configura aparente violação ao art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93 (busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública), apresentando risco de potencial dano ao erário pela contratação de proposta que não seja a mais vantajosa à Administração Pública, o que autoriza a suspensão da licitação no estado em que se encontra.

A segunda irregularidade apontada é que o Município de Paranaguá deixou de exigir a inexistência de vínculos comerciais, pessoais ou de parentesco entre licitantes, membros da Administração Pública e terceiros eventualmente contratados para fornecimento de bens ou serviços relacionados com o objeto do certame.

Consta dos autos que o ente demandante vedou expressamente, no item 5.1.8.1. do Anexo VI do edital (Anexo 01, p.46), a cotação prévia, por parte de licitantes, de empresas com as quais mantenham vínculos empregatícios, societários, comerciais ou de parentesco, eximindo-se, contudo, de exigir a impessoalidade destas em relação a agentes do Poder Público.

Como bem asseverou a unidade técnica tal cláusula já deveria estar incluída na minuta de contrato que acompanha o edital, tendo em vista que as obrigações, direitos e responsabilidades das partes devem estar previamente definidas no contrato, bem como na minuta do contrato, conforme determina a Lei n.º 8.666/1993.

Desse modo, a ausência dessa previsão expressa na minuta do contrato viola os princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade, bem como afronta os princípios gerais da competição e da isonomia do processo licitatório presentes na Lei n.º 8.666/93 (artigos 3º, §1º, I, art. 9º, III, §§3º e 4º, art. 38, I, art.40, §2º, III, art. 54, §1º), motivo pelo qual entendo configurada a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela cautelar também em relação a esse ponto.

A terceira irregularidade apontada consiste na Remuneração inadequada para as agências de publicidade sobre a qual a CAGE afirma que o município de Paranaguá estabeleceu valor total de desconto a ser concedido sobre os honorários referentes à produção de peças e materiais produzidos por terceiros, que ultrapassa o limite legal de 15% (quinze por cento), conforme consta do item 14.3, alíneas “b”, “c” e “d”, do Edital (Anexo 01, p.16), da qual se infere o valor máximo irregular de 17% (dezoito por cento) para essa espécie de remuneração, contrariando as Normas-padrão da Atividade Publicitária.

Segundo bem delineou a equipe técnica, a soma dos valores máximos permitidos nesta Concorrência Pública permite a extrapolação do limite legal, resultando em contratação antieconômica e desvantajosa para a Administração Pública Municipal de Paranaguá, em inobservância ao art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93 (busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública) e às Normas-Padrão da Atividade Publicitária, itens 3.6.1 e 3.11.2.c.

Destarte, também nesse tópico, resta demonstrada a plausibilidade do direito (fumus boni iuris).

Sendo assim, constato a existência dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada.

O requisito do fumus boni iuris restou caracterizado ante a confirmação dos indícios de irregularidades exaustivamente detalhados na presente representação, conforme considerações tecidas anteriormente.

O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de a Concorrência n.º 13/2021 estar em andamento, tendo a sessão de abertura sido realizada em 17 de fevereiro de 2022, havendo, assim, a possibilidade de homologação e adjudicação do objeto à empresa vencedora de um processo licitatório eivado de irregularidades.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 264/22 – GCDA, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 264/22 – GCDA;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 264/22 – GCDA;

II. Publicada a decisão, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-133178/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA, SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA

ADVOGADO / PROCURADOR-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 575/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Medida cautelar de suspensão da Concorrência n.º 6/2021 no estado em que se encontra, e o eventual contrato dela decorrente. Homologação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A, em face da Concorrência n.º 6/2021, realizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, para a contratação de empresa de prestação de serviços médicos, para realização de serviços de atendimentos no Pronto Atendimento Dr. Oseás Pacheco 24hrs, com o fornecimento de toda a mão de obra para a execução dos serviços.

Da representação (peça 3), colhe-se que o município deixou de solicitar requisitos de habilitação mínimos, tornando frágil a qualificação técnica em razão da não exigência de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), eis que se pretende a contratação de empresa prestadora de serviços de saúde, bem como a qualificação econômico-financeira, dada a inexistência de quesitos mínimos, que assegurem o cumprimento da execução do contrato.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Pois bem, passo a admissibilidade do feito.

Em primeiro lugar, destaco que em razão do preceituado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, há uma imposição de que, em uma licitação, as exigências de habilitação de ordem técnica e econômica devem se restringir àquelas imprescindíveis à garantia do cumprimento das obrigações decorrente do contrato oriundo do certame. Dando densidade normativa ao comando constitucional, a Lei n.º 8.666/1993, trouxe, de forma específica, os quesitos de habilitação que podem ser exigidos pela Administração Pública (artigos 27 a 33). Frise-se aqui que esse rol é taxativo, na medida em que nada além do que autoriza a citada regra pode ser requerido a título de habilitação. Na mesma toada, inexistente obrigatoriedade de que a Administração se utilize todos os requisitos de habilitação eleitos em lei para a sua licitação, justamente em razão do comando constitucional que condiciona apenas à escolha daqueles indispensáveis ao cumprimento das obrigações do contrato. Esse entendimento já teve oportunidade de esboçar quando do voto condutor de minha relatoria que culminou no Acórdão n.º 2925/2020, do Tribunal Pleno.

Apesar disso, da existência de relativa discricionariedade na eleição dos requisitos habilitatórios, essa liberdade não é absoluta, eis que, no que toca especificamente à qualificação técnica, Alexandre Santos de Aragão chega a afirmar que “dentro da habilitação técnica a única condição que tem de sempre ser exigida é o registro na entidade profissional competente, já que sem ela o contrato nem tem como ser executado” (Curso de direito administrativo. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 320)

Não bastasse, por certo é que por força da mesma Constituição (artigo 37, caput), a Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade, e no caso específico da contratação de serviços de saúde, tem-se como obrigatória a inscrição de pessoas jurídicas prestadas de serviços de saúde no CRM.

Diga-se que, em outra ocasião, já tive a oportunidade de me debruçar sobre o tema, onde a mesma impropriedade foi verificada, hipótese em que deferi medida cautelar de suspensão do certame (Despacho n.º 1584/2019, devidamente homologado pelo Acórdão n.º 3880/2019, do Tribunal Pleno, respectivamente, peças 10 e 21 do Protocolado n.º 79117819), deixando assentado que:

“De fato, tratando-se de prestação de serviços de natureza médica, é imprescindível que não só o profissional da área, mas também a empresa que irá contratar com a administração pública esteja regularmente inscrita no órgão de fiscalização da classe.

Segundo a lei n.º 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

E de acordo com o art. 3º do anexo à Resolução n.º 1.980/11 do Conselho Federal de Medicina, as empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis n.º 6.839/80 e n.º 9.656/98”

No caso dos autos, consoante se infere do termo de referência da licitação (peça 5, fls. 18-30), o que se pretende é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços médicos, com a disponibilização de, no mínimo, dez médicos. Embora o edital exija que os ditos profissionais sejam inscritos no referido

conselho, como antes declinado, à própria pessoa jurídica é imposta a obrigação de registro diante do que determina o artigo 1º da Lei n.º 6.839, de 30/10/1980 (“O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”) e artigo 3º Resolução n.º 1.980/11 do Conselho Federal de Medicina (“As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/1980 e nº 9.656/1998”).

Assim, onde existe a mesma razão fundamental deve prevalecer a mesma regra de direito (ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio), impondo-se também ao presente feito o deferimento do pedido cautelar de suspensão do certame, eis que presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora.

No caso, ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[1]. No caso dos autos, a não exigência de registro da licitante no CRM parece contrariar a legalidade, alentando a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora, por sua vez, está presente, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida pode comprometer a eleição de proponente tecnicamente qualificado, o que poderia prejudicar a própria execução do contrato.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 254/22, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Relativamente, à ausência de previsão de requisitos de qualificação econômico-financeira, reitero o que acima expendi quanto à discricionariedade na eleição dos quesitos habilitatórios, eis que não vislumbro, a princípio, nesse ponto, comando legal que obrigue sua expressa previsão em licitações, embora possa se afigurar temerária sua dispensa, dada a necessidade de folego financeiro para a execução contratual. Em que pese isso, embora a impropriedade explicitada pela representante não se revista da robustez necessária a lastrear a concessão da cautelar, ela pode ser recebida para verificação de sua licitude em sede de cognição exauriente.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 254/22;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 254/22-GCDA;

II. Publicada a decisão, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº:-290078/18

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 576/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Irregularidade em razão do controle ineficiente da movimentação da frota veicular, das máquinas e dos consumos de combustível e da exigência indevida de capital social integralizado mínimo para fins de habilitação. Demais apontamentos saneados ou convertidos em ressalvas. Aplicação de multa. Expedição de determinações e recomendações.

I. RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Prestação de Contas Anual do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, alusiva ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte por Paulo Montes Luz, mas de responsabilidade do senhor Nelson Leal Júnior, Diretor-Geral no período.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual apontou as seguintes ocorrências (Instrução n.º 122/18-CGE, peça 33):

(i) resultado orçamentário deficitário; e

(ii) impropriedades indicadas no relatório do Controle interno.

Apresentou, ainda, os Achados apontados pela 4ª Inspeção de Controle Externo no Relatório Anual de Fiscalização, as Comunicações de Irregularidade propostas no decorrer do exercício, e transcreveu a conclusão exarada no âmbito do referido Relatório, in verbis:

O Controle Interno é um processo formado por políticas, manuais, formulários e atividades de controle que têm como finalidade fornecer uma segurança razoável de que os objetivos da entidade pública estão sendo atingidos.

O gestor desempenha papel fundamental na implementação do sistema de controle interno sendo sua responsabilidade definir, estruturar e zelar pelo adequado funcionamento do mesmo e sua omissão poderá sujeitá-lo à desaprovação de suas contas perante o Tribunal de Contas.

Ademais, no momento em que o gestor se omite de maneira substancial em face do dever legal de zelar pelo adequado funcionamento do sistema de controle interno, pode responder solidariamente por toda e qualquer irregularidade identificada no órgão ou entidade sob sua responsabilidade.

Os achados de Controle Interno (ACI), de fiscalização (AF) e as Comunicações de Irregularidades (AFCI) evidenciaram a necessidade de uma atuação mais robusta e efetiva do controle interno do órgão, no intuito de cumprir sua missão constitucional, bem como mitigar a ocorrência de erros e fraudes.

Recomenda-se, assim, neste ponto, que sejam tomadas medidas concretas para a normatização das políticas e procedimentos do sistema de controle interno, sua estruturação em termos materiais e humanos, planejamento e execução do controle nas áreas específicas, particularmente naquelas relacionadas às atividades -fim da entidade.

Ademais, as inúmeras impropriedades e irregularidades expostas nas centenas de páginas precedentes deste relatório demonstraram a existência de fragilidades sistêmicas em vários procedimentos executados pela Autarquia, sendo constatadas desde falhas formais até irregularidades de cunho grave e substancial.

Levando em conta o exposto neste documento, somado aos trabalhos que ainda estão em desenvolvimento por esta 4ª Inspeção, restou perceptível que há necessidade premente de aprimoramentos significativos na estrutura e nos procedimentos executados pelo DER, em especial no controle de gestão orçamentária, contábil/patrimonial, de frota veicular, de práticas nos processos licitatórios, na contratação e na, respectiva, fiscalização dos serviços e obras contratadas.

Assim, as recomendações e as propostas de encaminhamento dispostas em cada achado tiveram o condão de corrigir falhas, evidenciar irregularidades e disseminar boas práticas, com o objetivo de evitar a recorrência e a perpetuidade das constatações, assim como assegurar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

O acatamento de recomendação para a prevenção de ocorrências futuras de irregularidades não isenta eventual responsabilização pelos fatos passados.

Após terem apresentado razões de contraditório o Departamento de Estradas de Rodagem (peças 51 e 52) e Nelson Leal Junior (peças 54 e 55), os autos foram reconduzidos à 4ª Inspeção de Controle Externo, ocasião em que sugeriu “a inclusão no feito como interessados e a subsequente citação dos Srs. Paulo Montes Luz e Paulo Tadeu Dziedricki (Diretores-Gerais do DER/PR de 23/02/2018 a 19/04/2018 e a partir de 20/04/2018, respectivamente), eis que passíveis de responsabilizações”, tendo em vista indícios de que não teriam adotado providências a fim de sanar irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização (Informação n.º 72/18-4ICE, peça 57).

O então relator, Conselheiro Nestor Baptista, acolheu o sugerido, tendo determinado a citação daqueles indicados no parágrafo anterior (Despacho n.º 2299/18-GCNB, peça 58).

O DER apresentou petição esclarecendo que as razões de contraditório apresentadas à peça 51 seriam aplicáveis ao ex-Gestor Paulo Montes Luz (peça 66).

O senhor Paulo Tadeu Dziedricki, por sua vez, manifestou-se às peças 71 e 72.

Submetido novamente à 4ª Inspeção, esta concluiu pela irregularidade das contas, sem prejuízo da expedição de determinações à entidade e aplicação de multas (Instrução n.º 10/19-4ICE, peça 75).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 541/20-CGE, peça 79), por seu turno, ao promover o reexame das restrições apontadas na análise anterior, concluiu que aquela atinente ao déficit orçamentário poderia ser considerada regularizada, tendo em conta que o Departamento interessado é dependente de repasses estaduais e que em seu balanço orçamentário constava o valor R\$ 2.485.680.124,00 como dotação inicial e R\$ 1.381.267.717,48 como Despesas Empenhadas, ou seja, “a execução do orçamento se deu abaixo do total das dotações aprovadas na Lei Orçamentária”.

Quanto aos apontamentos constantes do Relatório do Controle Interno encaminhado via SEI-CED, a unidade apresentou os respectivos opinativos a partir das razões de contraditório apresentadas, conforme reproduzido a seguir:

Achado	Descrição do achado	Justificativas para o Achado (Contraditório - DER)	Opinativo CGE/TCE
24	Não há contagem física mensal dos materiais do almoxarifado!	24. Assim sendo, em relação à contagem física do almoxarifado, cumpre esclarecer que a mesma é feita semestralmente por falta de pessoal. A SEAP não realiza concursos, padecendo sobre ela tal irregularidade.	A contagem física mensal mitiga riscos. Deveria ser realizada pelo DER

Achado	Descrição do achado	Justificativas para o Achado (Contraditório - DER)	Opinativo CGE/TCE
34	Não é enviado relatório mensal de consumo aos responsáveis das unidades atendidas por materiais do almoxarifado!	34. Não é enviada pois é realizada semestralmente. Além do mais, Em relação a não realização da contagem física mensal dos materiais do almoxarifado, foi exarada pelo Diretor Administrativo Financeiro deste Departamento a Ordem de Serviço nº 004/20173, a qual determina a realização semestral de inventário físico dos bens patrimoniais (móveis e imóveis) e materiais de consumo (ALX).	O envio de relatório mensal de consumo aos responsáveis das unidades atendidas por materiais do almoxarifado mitiga riscos
239	O controle de frequência de pessoal não é automatizado!	239. Conforme protocolo 14.177.709-2, aberto em 18/07/2016, o DER/PR solicitou a PARANÁ EDIFICAÇÕES, responsável por obras de engenharia em edifícios, a implantação do sistema e obras necessárias.	O controle de frequência de pessoal automatizado é boa prática de gestão
265	O órgão não possui comissão permanente de licitação.	265 - Não há determinação legal para tanto. As obras licitadas pelo DER/PR alcançam todo o Estado, não havendo razoabilidade para existência de comissão permanente, cuja seria ineficiente. Além do mais, não há qualquer irregularidade perpetradas pelas comissões designadas.	Item de acompanhamento da 4ICE.
502	O servidor ou funcionário designado para o controle do almoxarifado não possui cargo efetivo.	502. Em todas as Regionais e Escritórios há servidor do DER/PR responsável pelo almoxarifado. No entanto, a Sede não possui servidor efetivo para tanto, em razão da ausência de pessoal, sendo necessário a realização de novo concurso público.	Um servidor ou funcionário efetivo traz menos risco à gestão.
569	O Órgão/Entidade não utiliza o GMS para controle do Almoxarifado.	569 – 630 - 675. O DER/PR, detentor de autonomia, possui seu sistema para esse controle. Sistema qual a Inspeção responsável possui amplo conhecimento, não havendo nenhuma espécie de prejuízos. Muito ao contrário, o sistema adotado possui eficácia superior.	A utilização do GMS para controle do Almoxarifado é feita pela grande maioria dos órgãos estaduais.
630	A ferramenta de tecnologia utilizada no Órgão/Entidade para controle do almoxarifado não é o módulo de almoxarifado do Sistema GMS.		
675	Não é realizada previsão de consumo por meio do sistema GMS conforme orientação da Secretaria de Administração e Previdência - SEAP?		
674	Não é realizada pesquisa de preço por meio do sistema GMS conforme orientação da Secretaria de Estado da Administração e Previdência!	674. Não é realizada porque o sistema contém falhas que o tornam incompleto. Caso a inspeção realize diligência, poderá verificar que a pesquisa de preços não funciona, é lenta e não confere resultados almejados pela Administração Pública. Ou seja, o GMS não confere retorno em tempo. Assim, utiliza-se a plataforma online de banco de preços.	A justificativa pode ser acatada
694	Não há na estrutura do órgão um setor responsável pela administração e acompanhamento das Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares.	695 - As Comissões de Sindicância são publicadas conforme necessidade. Caso exista comissão, inadequado financeiramente custear seu deslocamento por todo Paraná na análise de todos os processos. Não há recursos e tão pouco pessoal para tanto.	
695	Não há comissão permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar		

Achado	Descrição do achado	Justificativas para o Achado (Contraditório - DER)	Opinativo CGE/TCE
773	Não existe observância do prazo máximo de 10 dias (dez) úteis de permanência dos processos nas unidades administrativas, de acordo com Resolução 3779/2015/SEAP.	773 – 774 – Como de conhecimento, a demanda de serviços sob a responsabilidade do DER/PR aumenta a cada ano, e o pessoal não é renovado pela SEAP. Assim sendo, é impossível sempre o cumprimento dos prazos. Além do mais, são prazos impróprios, que podem ser cumpridos dentro do interesse público. Não há prejuízos.	Observar disposições legais é ato de gestão responsável.
774	Quando a natureza do processo exige prazo superior a 10 (dez) dias úteis na unidade administrativa não há justificativa pelo chefe da unidade mediante documento anexo ao processo		

Nesse contexto, e diante da ausência de justificativas para o não acatamento de algumas das recomendações feitas pela Controladoria Geral do Estado, a unidade sugeriu a aposição de ressalva.

Ainda, a teor do disposto no artigo 175-J do Regimento Interno, consolidou os apontamentos promovidos pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

Acima, concluiu que as contas devem ser julgadas irregulares, com ressalvas, recomendações, determinações e multas.

O Ministério Público de Contas acompanhou os opinativos constantes das análises promovidas pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pela 4ª Inspeção de Controle Externo (Parecer n.º 477/20-TPC, peça 80).

Por meio do Despacho n.º 194/21-GCDA (peça 81), solicitei alguns esclarecimentos à Inspeção competente, os quais foram prestados pela Informação n.º 38/21-4ICE (peça 83), culminando em algumas alterações na matriz de responsabilidades, mas mantendo, no entanto, o opinativo final pela irregularidade das contas.

Submetido novamente à Coordenadoria Estadual em razão das alterações promovida pela Inspeção, a unidade concluiu "que a presente prestação de contas pode ser considerada Irregular, com ressalvas, recomendações, determinações e multas sugeridas pela 4ª Inspeção de Controle Externo na Instrução n.º 10/19-4ICE (peça 75), retificada pela Informação n.º 38/21-4ICE (peça 83), em razão dos apontamentos sumarizados no ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO – peça 83, folhas 48 e subsequentes, além da ressalva indicada pela CGE no item 1.1.1" (Instrução n.º 853/21-CGE, peça 87), no que foi acompanhada pelo Parquet de Contas (Parecer n.º 472/21-TPC, peça 88).

Por fim, pertinente consignar que, no âmbito do julgamento da Prestação de Contas do exercício de 2018, ocorrido por meio do Acórdão n.º 3420/21-STP, este Tribunal Pleno aquiesceu com a proposta por mim apresentada para que os achados concernentes ao Edital de Concorrência Pública n.º 127/17 e de Concorrência Pública Internacional n.º 118/17, que haviam sido inicialmente incluídos naquele expediente, passassem a integrar o presente, tendo em vista se referirem ao ano de 2017.

Assim, quanto àquele primeiro, certame, serão analisados os seguintes pontos: limitação do número de empresas participantes em consórcio ao máximo de duas, sem justificativa; permissão de somatório de quantitativos em certidões, atestados ou declarações de fornecimento e/ou serviços apenas quando realizados de forma concomitante, sem justificativa no processo administrativo; regulamentação insuficiente acerca da subcontratação; inexistência de critérios objetivos de aprovação de subcontratação pela diretoria técnica do DER/PR; ausência de estudos de viabilidade técnica/econômica que demonstre a viabilidade de contratar a obra em itens, lotes ou lote único de contratação; orçamento da obra sem detalhamentos dos custos unitários, mas com verba global, em relação à "mobilização e desmobilização" e composição do BDI (Administração Local e Eventuais); previsão no edital que o critério de aceitabilidade dos preços das propostas seria o percentual total de BDI adotado, não sendo analisados os percentuais de compõem o BDI.

E, em relação à Concorrência Internacional, os achados são: ausência de padronização quanto a aplicação das normas de próprias do BID em licitações; descumprimento de condição objetiva disposta na lei 15.608/07 para acolhimento de normas internacionais; e adjudicação injustificada e lotes de contratação.

Acrescente-se que, embora o referido Acórdão não tenha transitado em julgado em decorrência da interposição de recurso de revista por alguns dos interessados, tem-se que a matéria objeto de recurso não atinge a parte da decisão por meio da qual os achados foram excluídos daqueles autos para que pudessem ser analisados nestes, não havendo, a meu sentir, qualquer óbice à presente deliberação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, carece de análise o apontamento realizado pela Coordenadoria instrutiva referente ao Relatório do Controle Interno, bem como os Achados indicados pela 4ª Inspeção de Controle Externo no Relatório Anual de Fiscalização e, também, aqueles que haviam sido inicialmente tratados na Prestação de Contas de 2018.

Pois bem.

Quanto ao ponto levantado pela CGE afeto ao Relatório do Controle Interno, acompanho parcialmente os opinativos técnico e ministerial pela aposição de RESSALVA, consoante fundamentação a seguir.

Em relação aos achados 24[1], 34[2] e 502[3], todos relacionados ao controle do almoxarifado, observo que as razões de contraditório apresentadas cingiram-se, em suma, à alegada ausência de pessoal, o que, segundo os interessados, só poderia ser suprido mediante a realização de concurso público, questão alheia às suas atribuições, eis que de responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

Em que pese a plausibilidade de tal alegação, fato é que não foram apresentados indícios hábeis a demonstrar a sua veracidade.

Do mesmo modo, no que se refere ao Achado 239[4], afeto ao controle de frequência manual, a justificativa apresentada foi a de que foi solicitada a sua implantação ao PARANÁ EDIFICAÇÕES, conforme protocolo 14.177.709-2, sem haver, contudo, qualquer outra informação acerca do referido pedido.

Os Achados 773[5] e 774[6], que tratam da inobservância do prazo de 10 dias úteis para permanência de processos nas unidades administrativas e da ausência de justificativa anexada ao respectivo processo quando a sua natureza exigir um prazo superior, também ensejam a aposição de ressalva, já que, novamente, alegou-se em sede de defesa que a falta de pessoal inviabilizaria o cumprimento dos prazos.

De outro vértice, quanto aos Achados 569[7], 630[8] 674[9] e 675[10], atinentes à não utilização do sistema GMS para controle do almoxarifado, previsão de consumo e realização de pesquisa de preço, entendo que as justificativas podem ser acatadas.

Segundo os interessados, o DER possui sistema próprio para o referido controle e previsão de consumo, e não utiliza o GMS para a orçamentação "porque o sistema contém falhas que o tornam incompleto".

Considerando que, salvo equívoco deste relator, a obrigatoriedade de uso do GMS surgiu com a edição do Decreto n.º 5880/2020, tem-se que à época das contas era apenas recomendável a sua utilização, razão pela qual entendo que o achado deve ser considerado regular.

O Achado 265[11] era objeto de acompanhamento pela 4ª Inspeção, razão pela qual não foi analisado.

Os Achados 694[12] e 695[13], concernentes a inexistência de uma estrutura administrativa e de uma comissão voltada a tratar das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares, tiveram a sua justificativa acatada.

Vencida a análise dos apontamentos constantes do Relatório de Controle Interno, passo ao exame daqueles indicados pela 4ª ICE no seu Relatório de Fiscalização.

Aliás, quanto a este ponto, pertinente esclarecer desde logo que, embora o DER, em petição juntada à peça 51, tenha alegado que com relação aos Achados de Fiscalização 5 a 10, 12, e 15 a 18 não seria possível o exercício do contraditório, ao argumento de que o Relatório não teria indicado as propostas de encaminhamento previamente ao oferecimento da defesa, razão não lhe assiste.

Isso porque a defesa deve se voltar aos fatos imputados, e não às consequências e sanções eventualmente aplicáveis.

Entretanto, ainda que não tenham sido ofertadas razões de contraditório em relação à integralidade dos achados, serão levadas em consideração as informações prestadas à 4ª ICE durante o período de fiscalização, as quais foram compiladas no respectivo Relatório.

Registro também que a defesa do senhor Nelson Leal Junior (peça 54) foi geral em relação a todos os Achados, tendo acrescido apenas que não houve sugestão de aplicação de sanções pecuniárias, e que os achados se trataram de dúvidas e questionamentos rotineiros de fiscalização.

As razões do senhor Paulo Montes Luz foram extensões daquelas apresentadas pelo DER, e as do senhor Paulo Tadeu Dziedricki foram restritas à alegação de que seria ilegal a sua responsabilização, considerando que não era gestor das contas em exame.

Feitas tais ponderações, tem-se que os Achados apontados no Relatório foram segregados em de Controle Interno e de Fiscalização.

O primeiro grupo trata, basicamente, de: 1) deficiências na normatização das políticas e procedimentos do sistema de controle interno; 2) deficiências e falta de coordenação no planejamento periódico das atividades de controle interno avaliativo; 3) deficiências e falta de coordenação na execução de atividades de controle interno avaliativo; e 4) exercício de atividades administrativas pelo Agente de Controle Interno.

Em relação a cada um deles, o que se observa é que a entidade se dispôs a implementar melhorias objetivando o seu saneamento, conforme consignado a seguir.

Quanto ao primeiro, informou que em 2016 foram promovidos estudos para atualização do regulamento do Departamento, tendo sido proposta a criação da Controladoria Interna, composta pelo Controle Interno, Auditoria Interna e Ouvidoria, estando esse estudo, à época, na Procuradoria Jurídica do DER/PR para elaboração da minuta da lei.

Em relação ao segundo, consignou que incluiu na matriz de risco organizacional - voltada à identificação e tratamento de riscos - o componente de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do DER no programa BID, com o item "Monitoramento e Avaliação", prevendo o financiamento do programa pelo banco.

No que tange ao terceiro, a entidade aduziu que a alteração do Regulamento, tratada no Achado 1, "visa entre outros fatores a criação da estrutura da Controladoria Interna, para a coordenação das ações de modo sistemático e em conjunto entre o Controle Interno, Auditoria Interna e Ouvidoria, bem como visa a criação da estrutura de controle interno, com funções definidas conforme cópia da proposta de alteração do Regulamento do DER/PR."

Em face do quarto achado, o Departamento informou que a sua direção pretende viabilizar a segregação de funções, embora tal ação demande recursos humanos e financeiros adicionais.

Diante da disponibilidade da entidade em promover as correções respectivas, acompanho o opinativo técnico pela regularidade dos achados, devendo, porém, serem comprovadas as implementações das ações propostas, no prazo de 180 dias.

Passo aos Achados de Fiscalização.

De antemão, observo que aqueles de números 2[14], 4[15], 5[16], 6[17], 12[18], 13[19], 14[20], 16[21] e 17[22] são tratados em Tomadas de Contas Extraordinárias específicas[23], razão pelas qual deixo de analisá-los no âmbito desta Prestação de Contas.

Quanto ao Achado de Fiscalização n.º 1, que trata da ausência de publicidade/transparência de contratos em andamento, tem-se que em sede de defesa a entidade aduziu que daria atendimento ao conteúdo proposto, o que, aliás, já foi verificado no curso do trâmite processual, conforme certificado pela Inspeção em sua derradeira manifestação (peça 83, p. 7), razão pela qual o achado deve ser julgado regular.

Em relação ao Achado de n.º 3, decorrente da aparente falta de transparência em razão da "ausência de documentação que indique a quantidade e a localização dos serviços efetivamente prestados pela contratada", a Inspeção observou que houve o saneamento da irregularidade, porém, manteve a sugestão de expedição de recomendação.

Tendo em vista a comprovação do saneamento do achado, acompanho o opinativo técnico pela sua regularidade. Pertinente ainda, a emissão da recomendação proposta para que o Departamento "estabeleça um padrão para as imagens disponibilizadas no sistema SIDER incluindo uma imagem de antes e uma depois da intervenção, apresentando a identificação da rodovia, a descrição do serviço, o intervalo entre as estacas, coordenadas geográficas, data do início e do término do serviço e numeração ao lado do nome da imagem correspondente à numeração do serviço descrito na medição", eis que o seu atendimento certamente proporcionará um melhor acompanhamento dos serviços prestados.

No âmbito do Achado n.º 07, apontou-se um controle ineficiente da movimentação da frota veicular, das máquinas e dos consumos de combustível relativos aos pagamentos à Nutricash Serviços Ltda.

Em sede de contraditório, o DER justificou que a partir de 2013 foi implantado um novo sistema informatizado, com o qual o diário de bordo e outros documentos de preenchimento manual utilizados anteriormente entraram em desuso. Acrescentou, ainda, que sofreu redução do quadro de pessoal, o que teria dificultado a manutenção de controles adequados.

Também consignou que "nos caminhões de abastecimento, conhecidos como veículos comboios, existe controle chamado Movimentação de Combustíveis e Lubrificantes (MCL), também de preenchimento manual, e que alimenta o sistema Nutricash. Teria havido divergências entre as MCLs e os registros do Nutricash apenas no início do contrato, por falta de sincronia entre ambos." Sinalizou que estariam estudando outras possibilidades de controle, mas sem terem concluído por uma solução definitiva.

Em contraponto, a Inspeção aduziu, de forma acertada, que as razões de defesa acabaram por corroborar a deficiência no controle, não havendo como acolher a justificativa afeta ao seu quadro de pessoal, considerando não ser possível presumir uma correlação direta entre déficit de recursos humanos e o achado em exame.

Desse modo, acompanho o opinativo pela irregularidade do achado, bem como pela aplicação de sanção pecuniária a Nelson Leal Junior e expedição de determinação, tendo em vista que o próprio Departamento afirmou que adotaria controles adequados da movimentação de veículos, com diários de bordo readaptados, devendo apresentar, num prazo máximo de 90 (noventa) dias, documentos que comprovem os reais controles de frota e de combustíveis empregados.

Quanto ao Achado n.º 08, que trata de pagamentos efetuados ao Ministério dos Transportes – R\$ 649.471,08 e ao INSS – Instituto Nacional de Seguro Social – R\$ 38.415,47 (primeiro semestre de 2017), desrespeitando o princípio da anualidade e o regime de competência (fato gerador), entendo que o item pode ser ressalvado.

Embora os argumentos do DER não tenham sido suficientes para sanar o achado, eis que se restringiram a alegar escassez de pessoal, foi possível observar um movimento tencionando a sua não reincidência futura.

A propósito, quando da Prestação de Contas do exercício seguinte houve um achado idêntico (o que me levou, inclusive, a propor a exclusão da sua análise do âmbito daquele processo, já que se referia a fatos ocorridos no exercício objeto do presente expediente, proposta esta que foi acolhida), em relação ao qual a própria ICE apresentou a seguinte conclusão:

Considerando que autarquia indicou sua intenção de orientar o setor orçamentário no sentido de não mais efetuar pagamentos de despesas de exercícios correntes com recursos empenhados em exercícios anteriores e que não foi possível atestar que a referida prática se perpetuou no exercício de 2018, entende-se pela regularidade desse achado com a recomendação (vide matriz de responsabilização ao final dessa instrução) de que seja feito monitoramento para que tal fato não venha se repetir nos exercícios subsequentes.

Em que pese este relator entenda não ser hipótese de julgar o achado regular, uma vez que não houve efetivamente o seu saneamento ou justificativa satisfatória, reputo possível valer-me de toda a argumentação acima para converter a irregularidade em ressalva.

Quanto ao Achado n.º 09, alusivo a recebimentos indevidos de verba de Função Privativa Transitória, tem-se que, a partir dos esclarecimentos prestados em sede de contraditório, restou demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Estadual n.º 17.340/2012, o que permite acompanhar a conclusão técnica pela sua regularidade.

De igual sorte, o Achado n.º 10, que trata de divergências em pagamentos retroativos de remuneração de cargos comissionados com vínculo e sem vínculo, também foi considerado sanado, tendo em vista que as divergências foram detectadas e corrigidas.

Entretanto, ao considerar que essas divergências foram ocasionadas em razão de publicações extemporâneas de atos de exoneração, faz-se pertinente acolher o sugerido pela ICE no sentido de "recomendar ao DER que programe a publicação dos atos de exoneração de cargo e dispensa de função de modo que esta ocorra o mais próximo possível do desligamento do servidor, a fim de evitar a necessidade de serem feitos descontos em suas remunerações dos meses subsequentes."

Passo ao Achado n.º 11, que trata da composição deficitária dos setores afetos ao planejamento, à execução e ao controle da despesa e escassa participação desses setores em todo o processo de despesa, culminando em irregularidades na execução orçamentária e financeira.

Ao considerar que o mesmo apontamento foi reiterado na Prestação de Contas do exercício de 2018, e que naquela ocasião foi julgado regular, tendo em vista "que não é possível a penalização dos ex-gestores, nem mesmo o julgamento deste achado pela irregularidade ante a afirmação genérica de insuficiência ou ausência de planejamento, mesmo porque, os fatos que corroboram com esta afirmação já foram objeto de achados específicos", entendo que deve ser mantida a mesma linha de julgamento pela sua regularidade.

Quanto ao Achado de n.º 15, decorrente da utilização do restaurante do prédio do DER em Curitiba sem procedimento licitatório e sem contrato vigente, observo que assim como o achado anterior, também foi objeto de análise nas Contas do exercício seguinte, ocasião em que se deliberou por deixar o seu julgamento para o âmbito de tomada de contas extraordinária a ser instaurada, entendimento que deve ser aplicado neste expediente também.

O Achado n.º 18, concernente ao saldo elevado da conta contábil "Ativo Realizável a Longo Prazo - Outros Tributos a Receber", às discrepâncias entre os valores registrados contabilmente e aqueles informados no SIDER e aos controles manuais das Ações Judiciais por Parte do Setor Jurídico, ao invés de ser julgado irregular, pode ser objeto de ressalva.

Isso porque, a meu sentir, tais situações não consistem em irregularidades propriamente ditas, sobretudo aquelas afetas ao saldo elevado e aos controles manuais. Entendo que são indicativos de problemas em potencial, mas que não têm o condão de, por si sós, ensejar a irregularidade das contas.

Quanto à divergência contábil, ao considerar que a Inspeção observou que em 02/10/2017 a soma dos valores atualizados de dívida ativa abrangendo os valores que estariam em Acordo Administrativo, Dívida Inscrita e Executada era de R\$ 230.781.487,47, valor este próximo ao valor constante no SIAF em 31/12/2017, de R\$ 228.356.675,64, reputo suficiente a oposição de ressalva.

Em relação ao Achado n.º 19, alusivo à ausência de planejamento e de controle de estoques (Edital de Pregão n.º 37/16), constatou-se que o DER realiza diversos certames de objeto de mesma natureza ao longo do ano, demonstrando a falta de planejamento.

A entidade argumenta, por seu turno, que cada regional faz o seu procedimento de compras e que o controle por fracionamento é feito por superintendência.

Ao considerar que esse argumento acaba por corroborar a ausência de um planejamento conjunto, acompanho a conclusão técnica de que “pode haver risco de maiores custos operacionais pela não realização de compra centralizada, bem como risco de fracionamento ilegal de despesas”.

Tendo em conta que não foi demonstrada a efetiva concretização desses riscos, me coaduno com o opinativo instrutivo pela ressalva do achado, revelando-se suficiente, ainda, que se recomende ao DER que realize estudo acerca das aquisições realizadas, especialmente nos processos de compras de tintas efetuados pelas superintendências regionais, a fim de averiguar se a sua centralização seria mais apropriada às características internas do DER/PR, menos custosa em termos operacionais para a Administração, bem como que não há fracionamento ilegal de despesas.

Os Achados n.º 20 e n.º 23 serão analisados em conjunto, já que tratam ambos da ausência de previsão específica das obras nos orçamentos, variando apenas os editais a que se referem (Concorrência n.º 30/16 e 05/17, respectivamente).

Conforme narrado pela Inspeção, houve a indicação de rubrica orçamentária geral, sem qualquer informação das obras na relação da Lei Orçamentária Anual, sendo que também não integravam o programa COP – Conservação Rotineira de Pavimentos, o qual possui orçamento específico.

As razões de defesa, por sua vez, limitaram-se a alegar que foi seguido o Manual Técnico do Orçamento e, ainda, que a segunda obra questionada decorreu de situações imprevistas decorrentes de fortes chuvas.

Em que pese tais alegações, entendo que não foram suficientes para afastar a conclusão técnica de que a Lei de Licitações, em seu artigo 7º, §2º, III determina que “as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso”, fazendo-se necessária, portanto, a previsão orçamentária, o que enseja a oposição de ressalva e expedição de recomendação para que o DER “inclua nas Leis Orçamentárias obras de tal natureza”.

Passo, então, aos Achados n.º 21, 24, 31 e 45, que tratam da não utilização de tabelas de custos referenciais/orçamento atualizados nos Editais n.º 30/16, n.º 60/16, no Pacote de Licitações para COP e CREMEP e no Pacote de licitações para apoio à fiscalização.

Conforme se extrai dos autos, no momento da orçamentação foram utilizados os valores disponíveis à época, porém, tendo em vista a morosidade dos procedimentos de contratação, se tornaram desatualizados.

Em que pese assista razão à Inspeção quando aduz que essa defasagem poderia ocasionar risco de licitação deserta na hipótese de valores subestimados, ou ainda risco de superfaturamento na hipótese de sobre-preço, entendo que não configura mácula às contas a ponto de ensejar a sua irregularidade, sobretudo pelo fato de que esses riscos não ocorreram efetivamente, revelando-se suficiente a oposição de ressalva e recomendação à autarquia para que utilize, nos processos licitatórios futuros, orçamentos atualizados.

Quanto aos Achados n.º 22, 26, 29 e 53, afetos à vedação injustificada ao somatório de atestados de capacidade técnica nos Editais n.º 30/16, 60/16, no Pacote de Licitações para COP e CREMEP e no Edital n.º 54/17, o que se nota é que durante o trâmite processual foram apresentadas as razões que levaram à referida vedação.

Assim, acompanho o opinativo no sentido de que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, não sendo possível o seu saneamento integral pelo fato de que tais justificativas deveriam ter constado do processo licitatório.

Cabível, ainda, que se recomende à entidade que se abstenha de vedar o somatório dos atestados ou justifique expressa e previamente no procedimento administrativo. Em relação aos Achados n.º 25 e 57, referentes à adjudicação injustificada em lotes de contratação nos Editais n.º 60/16 e 54/17, observo que o DER apresentou as respectivas justificativas, sendo possível a conversão da irregularidade em ressalva e expedição de recomendação para que, em situações similares, tais justificativas constem do processo de contratação.

O Achado n.º 27, por seu turno, que trata da ausência de critério para definição de serviços de maior relevância no Edital n.º 60/16, também merece ser ressalvado, eis que, conforme concluiu a própria unidade técnica, “ainda que de forma intempestiva, foram apresentados elementos justificadores para definição dos serviços de maior relevância”.

Cabível também que se recomende que os processos de contratação sejam instruídos com os critérios que adota para definir os serviços de maior relevância e dos quais se exigirão atestados para comprovação da capacidade técnica.

Quanto ao Achado n.º 28, concernente à vedação injustificada de participação de consórcio de empresas no Pacote de Licitações para COP e CREMEP, ao considerar que, embora não tenha constado do processo licitatório as respectivas justificativas, durante o trâmite processual o Departamento interessado as apresentou, é suficiente a oposição de ressalva com expedição de recomendação, sem aplicação de penalidades.

O Achado n.º 30, decorrente da exigência excessiva de documento de habilitação nos Editais do Pacote de Licitações para COP e CREMEP, mais especificamente de certidão expedida pela Corregedoria de Justiça, deve ser ressalvado.

Em que pese a Inspeção entenda que o fato de o DER ter deixado de apresentar tal exigência em editais subsequentes seria suficiente para a regularidade do item, entendo que não afasta a excessividade constatada nos Editais em exame, eis que se trata de documentação alheia àquela legalmente estabelecida.

Quanto ao Achado n.º 32, afeto à ausência de notificação de apreensão dos veículos nos prazos estabelecidos pelo CONTRAN, ao considerar que, segundo concluído pela própria Inspeção, o DER tem buscado se adequar às diretrizes da Resolução n.º 623/16, e que foram verificadas diversas ações tendentes a viabilizar essa adequação, o item pode ser ressalvado. Além disso, cabível a expedição de recomendação.

O Achado n.º 33, alusivo à ausência de publicação, no edital ou anexo, dos valores mínimos de avaliação para cada veículo e para cada lote dos veículos/sucatas no Edital de Leilão n.º 1/17, também pode ser ressalvado, sobretudo diante da disposição do DER em atender ao disposto no artigo 19 da Resolução n.º 623/2016 do CONTRAN, sem prejuízo da expedição de recomendação.

Passo ao Achado n.º 34, que trata dos veículos leiloados como sucatas, mas que poderiam ter sido leiloados como veículos em condições de trafegar (Edital de Leilão n.º 1/17).

Aqui também entendo suficiente a oposição de ressalva e recomendação, considerando o informado pela entidade no sentido de que “estes veículos não chegam a 3% do total de veículos e mesmo assim esses veículos possuem problemas mecânicos, pneus completamente fora da lei, geralmente os interiores em péssimas condições”, mas que, de todo modo, irá passar a leiloá-los como sucata apenas se efetivamente se encontrarem em tal condição.

Em relação ao Achado n.º 35, concernente à duração desarrazoada do procedimento de realização de hasta pública de veículos apreendidos ou removidos e da realização de apenas uma hasta por ano (Edital de Leilão n.º 1/17), o DER argumentou que sua equipe de comissão de leilão seria composta de apenas dois servidores para todos os trabalhos de campo e administrativo, mas que os pátios não chegam a ficar lotados, pois então a “Comissão faz a retirada dos mesmo para os depósitos do DER que estão espalhados no estado, não causando transtornos ao Posto Policial”, e que estão trabalhando para adequarem-se ao pedido deste Tribunal.

Considerando que o achado acabou por ser confirmado pela entidade, a qual, de outro lado, se dispôs a corrigi-lo, entendo possível acompanhar o opinativo instrutivo pela oposição de ressalva. Cabível, ainda, a expedição de recomendação “para que o DER cumpra os prazos para início dos preparativos do leilão (60 dias após a retenção do veículo e sem providências do proprietário), determinado pelo artigo 328 do CTB e Resolução n.º 623/16 -CONTRAN”.

No que se refere ao Achado n.º 36, alusivo à ausência de controle dos custos para futuro rateio (Edital de Leilão n.º 1/17) em desrespeito à normativa que determina que com a arrecadação do leilão seja feita a compensação com as despesas feitas pelo órgão com a realização do leilão, entendo que também pode ser ressalvado, sobretudo diante da intenção do DER em promover as respectivas adequações. Cabível, ainda, a expedição de recomendação.

Quanto ao Achado n.º 37, concernente à inobservância do prazo de seis meses para cobrança das despesas com estadia dos veículos nos pátios do batalhão da Polícia Rodoviária Estadual ou do DER (Edital de Leilão n.º 1/17), tem-se que o próprio DER consignou que está se adequando ao referido prazo, o que permite a oposição de ressalva e recomendação.

Em relação aos Achados n.ºs 38 e 52, que tratam da limitação injustificada do número de empresas para participação de consórcio de empresas (editais do Pacote de Licitações para apoio à fiscalização e Edital n.º 54/17, respectivamente), em que pese tenham sido justificados no curso processual, fato é que deveriam ter sido apresentadas tais justificativas no processo administrativo de contratação, razão pela qual mostra-se razoável a oposição de ressalva e expedição de recomendação.

No que tange ao Achado n.º 39, que versa sobre a ausência de definição dos serviços de maior relevância nos editais do Pacote de Licitações para apoio à fiscalização, tem-se que foram explicitados os meios de definição utilizados. Entretanto, considerando que a Inspeção constatou que “as exigências de atestado de capacidade técnica se estenderam para todos os serviços do certame, por conseguinte não se restringindo aos serviços de maior relevância por falta de definição destes”, cabível a oposição de ressalva e recomendação.

Em relação ao Achado n.º 40, concernente à imprecisão e vagueza do objeto e consequente falha na definição dos serviços sobre os quais foi exigida a comprovação da capacidade técnica (Pacote de Licitações para apoio à fiscalização), tem-se que, de forma similar ao Achado n.º 39, também pode ser ressalvado, na medida em que, conforme concluiu a 4ª ICE, “ainda que de forma intempestiva, restou justificada a definição dos serviços de maior relevância”. Pertinente, ainda, a expedição de recomendação.

Quanto ao Achado n.º 41, que trata da exigência indevida de capital social integralizado mínimo para fins de habilitação (Pacote de Licitações para apoio à fiscalização), me coaduno com o entendimento técnico de que deve ser julgado irregular.

Vale ressaltar, de antemão, que a referida exigência foi reconhecida pelo DER, que apenas buscou justificá-la ao argumento de que “a experiência acumulada nesta Autarquia revela a imperiosa necessidade de que o capital social esteja integralizado, porquanto a parcela do capital que não se ache incorporado ao patrimônio da pessoa jurídica, dela não é; e se dela não é, não há garantia da licitante que possa ser ofertada como efetiva ao adimplemento do objeto contratual”.

Em que pese tais alegações, fato é que tal espécie de exigência não encontra qualquer amparo legal, eis que o artigo 31, §§2º e 3º, da Lei n.º 8.666/93 se refere a “capital mínimo”, não fazendo distinção entre integralizado ou a integralizar. O gestor público, ao ampliar a restrição legalmente admitida, acaba incorrendo em franca ilegalidade e, também, em restrição indevida à competitividade.

Cabível, ainda, a expedição de determinação ao DER para não exigir integralização de capital fins de habilitação econômico-financeira e da aplicação da multa prevista no item IV, “g”, do art. 87, da LOTC 113/05, ao Diretor Geral do DER em 2017, Sr. NELSON LEAL JUNIOR.

Passo ao Achado n.º 42, que trata da forma indevida de medições dos serviços a serem contratados. Quanto a este ponto, a ICE aduz que, de um lado, “o DER não realiza minuciosa fiscalização trabalhista, vez que entende que o pagamento por meio de relatórios implica no fato de que se trata de contrato por escopo”, mas de outro, “mesmo entendendo ser o contrato por escopo, não define qualquer métrica de produtividade, limitando-se ao pagamento conforme o número de funcionários contratados pela empresa de apoio à fiscalização para a prestação do serviço”.

Ainda que possa assistir razão à Inspeção, entendo que não há elementos suficientes que demonstrem uma efetiva impossibilidade de medição, tampouco que tenha acarretado um prejuízo à execução contratual, o que me leva a converter a irregularidade em ressalva, sem prejuízo da expedição de recomendação.

Em relação ao Achado n.º 43, alusivo à regulamentação insuficiente da repactuação dos contratos (Pacote de Licitações para apoio à fiscalização), discordo do opinativo técnico pela aposição de ressalva e entendo pela sua regularidade.

Isso porque, ao que se tem, durante o trâmite processual o DER esclareceu que os subitens 21.1 e seguintes dos editais “reportam-se à convenção coletiva, acordo ou de dissídio coletivo das respectivas categorias profissionais a eles vinculados”, afastando a alegação da ICE de que “o DER não exige das empresas a apresentação das Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho juntamente com a proposta e, com isto, fica inviabilizada futura fiscalização do contrato”.

O Achado n.º 44, que trata da exigência ilegal de atestados de capacidade técnica emitidos apenas órgãos públicos (Pacote de Licitações para apoio à fiscalização), pode ser ressalvado, considerando que, embora referida prática não encontre amparo legal, não há indicativo de que tenha ensejado efetivo prejuízo à contratação, não se revelando suficiente para macular as contas em exame. Cabível, ainda, a expedição de recomendação.

Quanto ao Achado n.º 46, concernente à utilização de deságio salarial injustificado no orçamento (Pacote de Licitações para apoio à fiscalização), o DER esclareceu que “o motivo do valor do deságio foi para linearizar a variação salarial das funções”. Assim, cabível a aposição de ressalva pelo fato de tais justificativas não terem constado do processo licitatório, sem prejuízo de que se recomende à entidade que utilize, nos processos licitatórios futuros, critérios objetivos para definição de remuneração de funções que envolvam mão de obra e respeite os mínimos da legislação.

Em relação ao Achado n.º 47, alusivo à ausência de detalhamento dos encargos sociais na Planilha Orçamentária (Pacote de Licitações para apoio à fiscalização), razão assiste à ICE pela sua ressalva, uma vez que “a planilha orçamentária da licitação não dispunha de detalhamento individual de cada posto/função. O orçamento previu o mesmo percentual para todos as funções dispostas no edital”. Passível, ainda, de recomendação.

No que se refere ao Achado n.º 48, que tratou da imprecisão nas quantidades estimadas dos insumos previstos na Planilha Orçamentária (Pacote de Licitações para apoio à fiscalização), entendo que não restou satisfatoriamente demonstrada a sua ocorrência.

Isso porque uma certa margem de imprevisibilidade é natural nesta espécie contratual, não havendo indicativo de que os quantitativos estimados tenham sofrido alterações tão sensíveis a ponto de ensejar o presente apontamento.

Diante do exposto, concluo pela regularidade do achado.

Quanto ao Achado n.º 49, referente à ausência de exigência da composição do BDI junto com a proposta no Edital n.º 54/17, como bem pontuado pela ICE, “o detalhamento da composição do BDI das empresas é pressuposto essencial para o julgamento das propostas e atendimento aos requisitos do edital e respectivo julgamento objetivo. Ainda, essencial para manutenção da equação econômico-financeira durante a execução contratual”.

O DER, por sua vez, admite que não exige a disponibilização do BDI, o que enseja a manutenção do achado e a respectiva aposição de ressalva, bem como que se recomende à entidade que publique juntamente com o Edital a composição do BDI que se utilizou no orçamento da licitação e exija dos licitantes que apresentem junto com a proposta de preços a composição analítica do BDI utilizado para formar a proposta.

De outro norte, o Achado n.º 50, que trata da composição BDI quanto à utilização de alíquota e base de cálculo de ISSQN não compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde seriam prestados os serviços previstos na obra, pode ser considerado regularizado, eis que, conforme informado pela ICE, o DER promoveu a respectiva correção.

Também foram devidamente esclarecidos os Achados n.os 51 e 60, que tratam da previsão desnecessária de fornecimento de veículo nos Editais n.º 54/17 e n.º 85/17, uma vez que foi constatada a sua efetiva utilização por funcionários de empresas contratadas ao invés do uso da frota própria do DER, devendo ser considerados regularizados.

Quanto ao Achado n.º 54, que trata da regulamentação insuficiente da subcontratação no Edital n.º 54/17, acompanho o opinativo técnico pela aposição de ressalva, considerando que:

[...] a defesa não comprovou que foram realizados estudos no sentido de demonstrar que a subcontratação dos serviços era mais vantajosa, se comparada a realização de licitações em itens/lotes desses serviços.

Além disso, o edital não previa regras de admissibilidade de empresas elegíveis a realizar os serviços subcontratado, bem como não havia expressamente previsão no Edital de prescrições relativas à fiscalização das empresas subcontratadas.

Toda essa ausência de regulamentação pode acarretar diversos riscos à execução contratual, a exemplo da inexecução contratual, responsabilização subsidiária do DER/PR por encargos trabalhistas e previdências da empresa subcontratada entre outros.

Ademais, o Edital previa o seguinte no que diz respeito à subcontratação: “Mediante prévia e expressa autorização do Diretor Geral do DER/PR, a Contratada poderá, em regime de responsabilidade solidária, sem prejuízo das suas atribuições contratuais e legais assumidas junto ao DER/PR, desde que não altere as cláusulas pactuadas, subcontratar os serviços especificados neste Termo de Referência”

A esse respeito, levando em conta a redação dada pelo Edital, o Diretor Geral do DER/PR tinha o poder e a discricionariedade de permitir ou não a subcontratação.

Nessas condições, concorrente apta à prestação de determinados serviços, mas impossibilitada de prestar outros, ficaria recosa de participar da licitação, na medida em que não havia parâmetros para saber se o requerimento de subcontratação de determinado serviço seria deferido, ou indeferido.

Portanto, a falta de objetividade e de critérios técnicos no edital trazem incerteza jurídica quanto à futura permissão ou não de subcontratação dos serviços, o que acaba por afastar potenciais interessados do certame.

Pertinente, ainda, que seja expedida recomendação.

O Achado n.º 55, que trata do orçamento com verbas globais (Edital n.º 54/17) em relação aos serviços de educação patrimonial, interferências de redes de água e esgoto, iluminação e melhoria ambiental, também deve ser ressalvado e objeto de recomendação.

Isso porque, ainda que a entidade tenha promovido, no início das medições, o detalhamento dos serviços para os itens iluminação e interferências, não foi possível constatar o mesmo em relação aos serviços de educação patrimonial e melhoria ambiental, desrespeitando, portanto, o artigo 7º, §2º, III, da Lei n.º 8.666/93, que dispõe que “as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”.

Em relação ao Achado n.º 56, afeto ao cronograma físico sem considerar riscos de atrasos (Contorno Noroeste de Francisco Beltrão), em que pese o opinativo técnico pela sua ressalva, entendo pela sua regularidade, tendo em vista que, para mim, não restou satisfatoriamente demonstrado que o cronograma efetivamente apresentou tal falha.

A Inspeção sustenta que “o cronograma físico da obra deveria condizer com a realidade e deveria considerar os riscos de atrasos provenientes da realização das obras de artes em licitação separada e com os procedimentos de desapropriação que ainda estão em fase de edição de Decreto de Utilidade Pública”, porém, segundo consta do Relatório de Fiscalização, os comentários do DER foram de que:

[...] o Plano de Trabalho da Obra, localizado no Volume I- Resumo do Projeto, detalha todas as fases da execução e os respectivos períodos necessários a cada fase, conforme cronograma da página 28. Esta obra difere das obras comuns devido a sua topografia acidentada, o que resulta em grandes movimentações de terra e rocha, e maior tempo para execução das mesmas foi contabilizado no cronograma”.

Em relação as penalidades estão elencadas no edital, “item 24- Irregularidades praticadas pela Contratada- Penalidades e 24.2”.

[...] ** A Diretoria Técnica ainda alega que considerou o histórico de obras semelhantes; que reconhece o risco de atraso de “interpéries fora da normalidade”; que a licitação das obras de artes em separado e o procedimento de desapropriação não afetarão o cronograma; e que se houver atrasos por parte das empresas contratadas, estas poderão incorrer nas penalidades previstas no Edital.

A partir das alegações da entidade, aliado ao fato de que os fundamentos do achado não foram satisfatoriamente demonstrados nos autos, entendo que o item deve ser considerado regular.

Já o Achado n.º 58, decorrente da ausência do projeto de obras de arte especiais no Contorno Noroeste de Francisco Beltrão, deve ser ressalvado, uma vez que, como bem pontuado pela ICE, “faz-se essencial que nas licitações de obras existam informações completas do empreendimento que se deseja construir”, ou seja, “o DER deveria ter a solução técnica desenvolvida em sua integralidade, ainda que as partes do projeto sejam licitadas separadamente”.

Pertinente, também, que se recomende ao DER que passe a adotar solução técnica desenvolvida em sua integralidade, ainda que as partes do projeto sejam licitadas separadamente, justificando a opção escolhida claramente por meio de critérios técnicos, econômicos ou operacionais.

Quanto ao Achado n.º 59, que trata da ausência de desapropriação prévia à realização (Contorno Noroeste de Francisco Beltrão), entendo que também merece ser ressalvado, já que não foi satisfatoriamente afastado pelo DER.

Ora, a partir das razões de defesa confirma-se que, de fato, quando do lançamento do edital para a “execução dos serviços de terraplanagem, drenagem e obras de arte correntes, pavimentação asfáltica, obras de arte especiais, sinalização e serviços complementares no Contorno Noroeste de Francisco Beltrão, trecho: entroncamento PR 180 – entroncamento PR 483, numa extensão aproximada de 5,267 km”, havia áreas que ainda não tinham sido desapropriadas.

Recomenda-se, ainda, que o DER adote medidas no sentido de propiciar que, nas obras e serviços que necessitem de desapropriações de áreas para a concretização do resultado almejado, sejam levados em consideração os riscos de atrasos na finalização dos procedimentos de desapropriação, a fim de evitar embaraços e atrasos na execução contratual.

Vencidos os Achados constantes do Relatório Anual de Fiscalização apresentado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, subsistem apenas aqueles oriundos da Prestação de Contas Anual n.º 288255/19, referente ao exercício que 2018, que passaram a integrar a presente análise em razão do decidido no Acórdão n.º 3420/21-STP, conforme já relatado, os quais são alusivos ao Edital de Concorrência n.º 127/2017 e à Concorrência Internacional n.º 118/17.

Quanto ao primeiro certame, foram constatados achados que se assemelham a outros já tratados no presente voto, motivo pelo qual valho-me, como razão de decidir, da fundamentação por mim já indicada anteriormente.

Nesse contexto, o achado afeto à limitação do número de empresas participantes em consórcio ao máximo de duas, sem justificativa, deverá ser ressalvado, assim como os Achados n.º 38 e 52.

Aqueles concernentes à regulamentação insuficiente acerca da subcontratação e à inexistência de critérios objetivos de aprovação de subcontratação pela diretoria técnica do DER/PR, deverão, em consonância com o decidido no Achado n.º 54, ser objeto de ressalva.

A ausência de estudos de viabilidade técnica/econômica que demonstre a viabilidade de contratar a obra em itens, lotes ou lote único de contratação deverá ser ressalvada pelas mesmas razões indicadas na análise dos Achados n.os 25 e 57.

Quanto ao orçamento da obra sem detalhamentos dos custos unitários, mas com verba global, em relação à “mobilização e desmobilização” e composição do BDI (Administração Local e Eventuais), a irregularidade pode ser convertida em ressalva, em consonância com o deliberado no Achado n.º 55.

Em relação à permissão de somatório de quantitativos em certidões, atestados ou declarações de fornecimento e/ou serviços apenas quando realizados de forma concomitante, sem justificativa, observo que, embora o processo de contratação não tenha sido contemplado com a respectiva explicação, esta foi apresentada a este Tribunal, tendo sido esclarecido que o objetivo era medir a capacidade operacional do consórcio em relação aos serviços de maior relevância, e que o próprio DNIT teria procedimento análogo.

Diante das razões apresentadas, reputo possível a conversão da irregularidade em ressalva, com recomendação para que o DER/PR passe a adotar e a indicar a justificativa técnica no processo licitatório.

Quanto à previsão editalícia de que o critério de aceitabilidade dos preços das propostas seria o percentual total de BDI adotado, não sendo analisados os percentuais que compõem o BDI, me coaduno com o entendimento técnico de que há necessidade de análise não apenas do percentual total, mas também dos percentuais unitários, notadamente a fim de evitar distorções orçamentárias, porém, entendo que não se revela motivo suficiente para desaprová-las em exame, sendo suficiente a aposição de ressalva e recomendação.

Passo, então, aos Achados afetos ao Edital de Concorrência Pública Internacional. Em relação à não utilização do padrão de licitação indicado pela norma técnica do Banco Internacional de Desenvolvimento – BID, observo que, segundo as razões defensivas, os padrões não foram seguidos ao argumento de que a obra foi supostamente executada com recursos do Estado do Paraná, como parte da contrapartida do governo ao contrato de mútuo firmado com o banco.

Em que pese a ausência de comprovação de tais alegações, fato é que não foi demonstrado prejuízo à administração, não se revelando motivo hábil a ensejar a desaprová-las das contas, razão pela qual converto a irregularidade em ressalva, com recomendação ao DER para padronizar os editais de licitação que tem recursos de origem provenientes do BID ou justificar os motivos para adoção dos procedimentos ordinários do DER/PR invés dos procedimentos próprios do BID.

Quanto ao alegado descumprimento de condição objetiva disposta na Lei n.º 15.608/07 para acolhimento de normas internacionais, mais especificamente o seu artigo 3º, considerando que não houve a indicação, no processo de contratação, das regras legais que não seriam aplicadas, tem-se que tal condição não foi afastada em sede de defesa. Entretanto, considerando que não acarretou prejuízos efetivos à contratação, entendo que o item pode ser ressalvado e objeto de recomendação.

Por fim, foi apontada a ocorrência de adjudicação injustificada em lotes de contratação, e, pelas mesmas razões indicadas para os Achados n.º 25 e 57, deve ser ressalvada.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO, com fulcro no artigo 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, que este Tribunal Pleno julgue:

I. IRREGULARES as contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ atinentes ao exercício de 2017, de responsabilidade de NELSON LEAL JUNIOR (CPF 556.265.489-04), em razão do controle ineficiente da movimentação da frota veicular, das máquinas e dos consumos de combustível relativos aos pagamentos à Nutricash Serviços Ltda.; e da exigência indevida de capital social integralizado mínimo para fins de habilitação;

II. pela aposição das seguintes RESSALVAS:

II.I. achados apontados no Relatório do Controle Interno;

II.II. pagamentos efetuados ao Ministério dos Transportes – R\$ 649.471,08 e ao INSS – Instituto Nacional de Seguro Social - R\$ 38.415,47 (primeiro semestre de 2017), desrespeitando o princípio da anualidade e sem respeitar o regime de competência (fato gerador);

II.III. saldo elevado da conta contábil “Ativo Realizável a Longo Prazo - Outros Tributos a Receber”, e controles manuais das Ações Judiciais por Parte do Setor Jurídico;

II.IV. ausência de planejamento e de controle de estoques;

II.V. ausência de previsão específica da obra no orçamento;

II.VI. não utilização de tabelas de custos referenciais atualizadas;

II.VII. vedação injustificada ao somatório dos atestados de capacidade técnica;

II.VIII. adjudicação injustificada em lotes de contratação;

II.IX. ausência de critério para definir serviços de maior relevância;

II.X. vedação injustificada de participação de consórcio de empresas;

II.XI. exigência excessiva de documento de habilitação – Certidão expedida pela Corregedoria de Justiça;

II.XII. ausência de notificação de apreensão dos veículos nos prazos estabelecidos pelo CONTRAN;

II.XIII. ausência de publicação, edital ou anexo, dos valores mínimos de avaliação para cada veículo e para cada lote dos veículos/sucatas;

II.XIV. veículos leiloados como sucatas, mas que poderiam ter sido leiloados como veículos em condições de trafegar;

II.XV. duração desarrazoada do procedimento de realização de hasta pública/realização de apenas uma hasta por ano;

II.XVI. ausência de controle dos custos para futuro rateio;

II.XVII. inobservância do prazo de cobrança das despesas com estadia dos veículos nos pátios do batalhão da Polícia Rodoviária Estadual ou do DER;

II.XVIII. limitação injustificada do número de empresas para participação de consórcio;

II.XIX. ausência de definição dos serviços de maior relevância;

II.XX. imprecisão e vagueza do objeto;

II.XXI. forma indevida de medições dos serviços a serem contratados;

II.XXII. exigência ilegal de atestados de capacidade técnica emitidos apenas por órgãos públicos;

II.XXIII. utilização de deságio salarial injustificado no orçamento;

II.XXIV. ausência de detalhamento dos encargos sociais na Planilha Orçamentária;

II.XXV. ausência de exigência da composição do BDI junto com a proposta;

II.XXVI. regulamentação insuficiente da subcontratação nos Editais;

II.XXVII. orçamento com verbas globais;

II.XXVIII. insuficiência de projetos;

II.XXIX. ausência de desapropriação prévia à realização;

II.XXX. permissão de somatório de quantitativos em certidões, atestados ou declarações de fornecimento e/ou serviços apenas quando realizados de forma concomitante, sem justificativa no processo administrativo;

II.XXXI. previsão editalícia de que o critério de aceitabilidade dos preços das propostas seria o percentual total de BDI adotado, não sendo analisados os percentuais de compõem o BDI;

II.XXXII. ausência de padronização quanto a aplicação das normas de próprias do BID em licitações;

II.XXXIII. descumprimento de condição objetiva disposta na Lei Estadual n.º 15.608/07 para acolhimento de normas internacionais;

III. Pela expedição das seguintes determinações:

III.I. comprove em 180 (cento e oitenta) dias a implementação das melhorias propostas aos procedimentos do sistema de Controle Interno

III.II. presente, em 90 (noventa) dias, documentos que comprovem os reais controles de frota e de combustíveis empregados, tendo em vista a informação de que adotaria controles adequados da movimentação de veículos, com diários de bordo readaptados;

III.III. se abstenha de exigir integralização de capital fins de habilitação econômico-financeira;

IV. Pela expedição das seguintes recomendações:

IV.I. estabeleça um padrão para as imagens disponibilizadas no sistema SIDER incluindo uma imagem de antes e uma depois da intervenção, apresentando a identificação da rodovia, a descrição do serviço, o intervalo entre as estacas, coordenadas geográficas, data do início e do término do serviço e numeração ao lado do nome da imagem correspondente à numeração do serviço descrito na medição;

IV.II. programe a publicação dos atos de exoneração de cargo e dispensa de função de modo que esta ocorra o mais próximo possível do desligamento do servidor, a fim de evitar a necessidade de serem feitos descontos em suas remunerações dos meses subsequentes;

IV.III. realize estudo acerca das aquisições realizadas pela Autarquia, especialmente nos processos de compras de tintas efetuados pelas superintendências regionais, a fim de averiguar se a centralização dessas aquisições seria mais apropriada às características internas do DER/PR, menos custosa em termos operacionais para a Administração, bem como que não há fracionamento ilegal de despesas;

IV.IV. inclua as obras nas Leis Orçamentárias;

IV.V. utilize os referenciais de preços nas licitações em preços correntes;

IV.VI. se abstenha de vedar o somatório dos atestados ou justifique expressa e previamente no procedimento administrativo o aumento da complexidade técnica do objeto que impediria a aceitação do somatório de atestados;

IV.VII. indique, na fase interna da licitação, a justificativa técnica, econômica ou operacional para realizar a licitação por itens ou lotes de contratação e, na eventualidade de optar por lotes, também justificar técnica e economicamente (deseconomia por escopo) a permissão de subcontratação de alguns serviços;

IV.VIII. instrua os processos de contratação com a indicação dos critérios que adota para definir os serviços de maior relevância e dos quais se exigirão atestados para comprovação da capacidade técnica;

IV.IX. se abstenha de vedar a participação de consórcios nos certames sem que justifique expressa e previamente no procedimento administrativo os motivos específicos de cada certame que dão guarida a tal medida;

IV.X. faça as devidas notificações estabelecidas pelo CONTRAN para fins de realização de leilão de veículos;

IV.XI. divulgue os valores de lances mínimos previstos para cada lote, a avaliação dos veículos e/ou sucatas nos certames de tal natureza;

IV.XII. leiloe como sucata apenas os veículos que efetivamente se encontrem em tal condição;

IV.XIII. cumpra os prazos para início dos preparativos do leilão (60 dias após a retenção do veículo e sem providências do proprietário), determinado pelo artigo 328 do CTB e Resolução n.º 623/16 - CONTRAN;

IV.XIV. efetue controles mais completos sobre os custos para futuro rateio da venda de veículos automotores de diversos tipos, apreendidos ao longo das rodovias do estado, não retirados por seus proprietários dentro dos prazos legais, observando que (a) abarquem as horas trabalhadas para a realização do leilão (cerca de 6 a 7 meses de trabalho de dois servidores), custos de utilização dos veículos para empilhamento dos lotes e/ou sua remoção a outros pátios, custos administrativos indiretos e demais gastos relativos; (b) englobe todos os custos diretos para a realização do procedimento;

IV.XV. observe o prazo de cobrança das despesas com estadia dos veículos nos pátios do batalhão da Polícia Rodoviária Estadual ou do DER;

IV.XVI. se abstenha de limitar o número de empresas na formação de consórcios para os certames sem que justifique expressa e previamente no procedimento administrativo os motivos específicos;

IV.XVII. instrua os processos de contratação contendo os critérios que adota para definir os serviços de maior relevância e dos quais se exigirão atestados para comprovação da capacidade técnica;

IV.XVIII. nos processos de contratação de apoio a fiscalização de serviços rodoviários defina de forma precisa o objeto de contratação, nos termos art. 3º c/c art. 7º, I c/c Art. 7º, §2º c/c Art. 12 c/c Art. 40 da Lei 8.666/93, Súmula 331 e RE STF 760931;

IV.XIX. defina em edital claramente a natureza do contrato que pretende realizar, ou seja, se o contrato for por escopo, o pagamento deve ser medido por volume de ações e ensaios efetuados; por outro lado, se o contrato for de disponibilização de mão de obra, que seja realizada minuciosa fiscalização trabalhista, a fim de evitar passivos trabalhista, bem como pagamento de encargos e benefícios sociais que não são repassados pela empresa a seus empregados;

IV.XX. se abstenha de exigir documentos de habilitação diversos dos permitidos na legislação de modo a restringir a competitividade;

IV.XXI. utilize, nos processos licitatórios futuros, critérios objetivos para definição de remuneração de funções que envolvam mão de obra e respeite os mínimos da legislação;

IV.XXII. realize, nos processos licitatórios futuros, o detalhamento da composição dos custos relacionados aos encargos sociais sobre a mão de obra, bem como exija tal detalhamento das propostas dos licitantes;

IV.XXIII. publique juntamente com o Edital a composição do BDI que se utilizou no orçamento da licitação e exija dos licitantes que apresentem junto com a proposta de preços a composição analítica do BDI utilizado para formar a proposta;

IV.XXIV. realize estudos a fim de demonstrar que a subcontratação é mais vantajosa que realização de licitações em itens/lotes de contratação e que determinem o rol de serviços que poderão ser subcontratados; estabeleça requisitos objetivos de admissibilidade das empresas elegíveis de subcontratação, como por exemplo: regras de habilitação da subcontratada; impossibilidade de subcontratar empresas inidôneas, suspensas ou impedidas; etc; e fixe formas de fiscalização da empresa subcontratada, evitando os riscos de inexecução e de responder subsidiariamente por encargos trabalhistas da subcontratada;

IV.XXV. passe a detalhar seu orçamento em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

IV.XXVI. adote solução técnica desenvolvida em sua integralidade, ainda que as partes do projeto sejam licitadas separadamente, justificando a opção escolhida claramente por meio de critérios técnicos, econômicos ou operacionais;

IV.XXVII. adote medidas no sentido de propiciar que, nas obras e serviços que necessitem de desapropriações de áreas para a concretização do resultado almejado, sejam levados em consideração os riscos de atrasos na finalização dos procedimentos de desapropriação, a fim de evitar embaraços e atrasos na execução contratual;

IV.XXVIII. apresente, nos procedimentos licitatórios, justificativa técnica para permissão de somatório de quantitativos em certidões, atestados ou declarações de fornecimento e/ou serviços apenas quando realizados de forma concomitante;

IV.XXIX. faça uma readequação/estudo do critério de julgamento em relação ao BDI, de modo a verificar de forma individualizada todos os componentes na oportunidade da abertura das propostas comerciais de preços apresentadas pelos licitantes, bem como uma readequação/estudo quanto a tais componentes;

IV.XXX. padronize os editais de licitação que tem recursos de origem provenientes do BID ou justifique os motivos para adoção dos procedimentos ordinários do DER/PR invés dos procedimentos próprios do BID;

IV.XXXI. informe, nos autos do procedimento de contratação, as regras distintas das definidas na Lei Estadual n.º 15.608/2007, adotadas por exigência da entidade estrangeira, fornecedora dos recursos;

V. aplicação, por duas vezes, da multa estabelecida no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao senhor NELSON LEAL JUNIOR (CPF 556.265.489-04), em razão dos Achatos n.º 7 (controle Ineficiente da movimentação da frota veicular, das máquinas e dos consumos de combustível relativos aos pagamentos à Nutricash Serviços Ltda.) e n.º 41 (exigência indevida de capital social integralizado mínimo para fins de habilitação).

Transitada em julgado a decisão e feitos os respectivos registros pela 3ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da entidade, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar IRREGULARES as contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ atinentes ao exercício de 2017, de responsabilidade de NELSON LEAL JUNIOR (CPF 556.265.489-04), em razão do controle ineficiente da movimentação da frota veicular, das máquinas e dos consumos de combustível relativos aos pagamentos à Nutricash Serviços Ltda.; e da exigência indevida de capital social integralizado mínimo para fins de habilitação;

II. apor as seguintes RESSALVAS:

II.i. achados apontados no Relatório do Controle Interno;

II.ii. pagamentos efetuados ao Ministério dos Transportes – R\$ 649.471,08 e ao INSS – Instituto Nacional de Seguro Social - R\$ 38.415,47 (primeiro semestre de 2017), desrespeitando o princípio da anualidade e sem respeitar o regime de competência (fato gerador);

II.iii. saldo elevado da conta contábil "Ativo Realizável a Longo Prazo - Outros Tributos a Receber", e controles manuais das Ações Judiciais por Parte do Setor Jurídico;

II.iv. ausência de planejamento e de controle de estoques;

II.v. ausência de previsão específica da obra no orçamento;

II.vi. não utilização de tabelas de custos referenciais atualizadas;

II.vii. vedação injustificada ao somatório dos atestados de capacidade técnica;

II.viii. adjudicação injustificada em lotes de contratação;

II.ix. ausência de critério para definir serviços de maior relevância;

II.x. vedação injustificada de participação de consórcio de empresas;

II.xi. exigência excessiva de documento de habilitação – Certidão expedida pela Corregedoria de Justiça;

II.xii. ausência de notificação de apreensão dos veículos nos prazos estabelecidos pelo CONTRAN;

II.xiii. ausência de publicação, edital ou anexo, dos valores mínimos de avaliação para cada veículo e para cada lote dos veículos/sucatas;

II.xiv. veículos leiloados como sucatas, mas que poderiam ter sido leiloados como veículos em condições de trafegar;

II.xv. duração desarrazada do procedimento de realização de hasta pública/realização de apenas uma hasta por ano;

II.xvi. ausência de controle dos custos para futuro rateio;

II.xvii. inobservância do prazo de cobrança das despesas com estadia dos veículos nos pátios do batalhão da Polícia Rodoviária Estadual ou do DER;

II.xviii. limitação injustificada do número de empresas para participação de consórcio;

II.xix. ausência de definição dos serviços de maior relevância;

II.xx. imprecisão e vagueza do objeto;

II.xxi. forma indevida de medições dos serviços a serem contratados;

II.xxii. exigência ilegal de atestados de capacidade técnica emitidos apenas por órgãos públicos;

II.xxiii. utilização de deságio salarial injustificado no orçamento;

II.xxiv. ausência de detalhamento dos encargos sociais na Planilha Orçamentária;

II.xxv. ausência de exigência da composição do BDI junto com a proposta;

II.xxvi. regulamentação insuficiente da subcontratação nos Editais;

II.xxvii. orçamento com verbas globais;

II.xxviii. insuficiência de projetos;

II.xxix. ausência de desapropriação prévia à realização;

II.xxx. permissão de somatório de quantitativos em certidões, atestados ou declarações de fornecimento e/ou serviços apenas quando realizados de forma concomitante, sem justificativa no processo administrativo;

II.xxxi. previsão editalícia de que o critério de aceitabilidade dos preços das propostas seria o percentual total de BDI adotado, não sendo analisados os percentuais de compõem o BDI;

II.xxxii. ausência de padronização quanto a aplicação das normas de próprias do BID em licitações;

II.xxxiii. descumprimento de condição objetiva disposta na Lei Estadual n.º 15.608/07 para acolhimento de normas internacionais;

III. Expedir as seguintes determinações ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR:

III.i. comprovar em 180 (cento e oitenta) dias a implementação das melhorias propostas aos procedimentos do sistema de Controle Interno

III.ii. apresentar, em 90 (noventa) dias, documentos que comprovem os reais controles de frota e de combustíveis empregados, tendo em vista a informação de que adotaria controles adequados da movimentação de veículos, com diários de bordo readaptados;

III.iii. se abster de exigir integralização de capital fins de habilitação econômico-financeira;

IV. Expedir as seguintes recomendações:

IV.i. estabelecer um padrão para as imagens disponibilizadas no sistema SIDER incluindo uma imagem de antes e uma depois da intervenção, apresentando a identificação da rodovia, a descrição do serviço, o intervalo entre as estacas, coordenadas geográficas, data do início e do término do serviço e numeração ao lado do nome da imagem correspondente à numeração do serviço descrito na medição;

IV.ii. programar a publicação dos atos de exoneração de cargo e dispensa de função de modo que esta ocorra o mais próximo possível do desligamento do servidor, a fim de evitar a necessidade de serem feitos descontos em suas remunerações dos meses subsequentes;

IV.iii. realizar estudo acerca das aquisições realizadas pela Autarquia, especialmente nos processos de compras de tintas efetuados pelas superintendências regionais, a fim de averiguar se a centralização dessas aquisições seria mais apropriada às características internas do DER/PR, menos custosa em termos operacionais para a Administração, bem como que não há fracionamento ilegal de despesas;

IV.iv. incluir as obras nas Leis Orçamentárias;

IV.v. utilizar os referenciais de preços nas licitações em preços correntes;

IV.vi. se abster de vedar o somatório dos atestados ou justifique expressa e previamente no procedimento administrativo o aumento da complexidade técnica do objeto que impediria a aceitação do somatório de atestados;

IV.vii. indicar, na fase interna da licitação, a justificativa técnica, econômica ou operacional para realizar a licitação por itens ou lotes de contratação e, na eventualidade de optar por lotes, também justificar técnica e economicamente (deseconomia por escopo) a permissão de subcontratação de alguns serviços;

IV.viii. instruir os processos de contratação com a indicação dos critérios que adota para definir os serviços de maior relevância e dos quais se exigirão atestados para comprovação da capacidade técnica;

IV.ix. se abster de vedar a participação de consórcios nos certames sem que justifique expressa e previamente no procedimento administrativo os motivos específicos de cada certame que dão guarida a tal medida;

IV.x. fazer as devidas notificações estabelecidas pelo CONTRAN para fins de realização de leilão de veículos;

IV.xi. divulgar os valores de lances mínimos previstos para cada lote, a avaliação dos veículos e/ou sucatas nos certames de tal natureza;

IV.xii. leiloar como sucata apenas os veículos que efetivamente se encontrem em tal condição;

IV.xiii. cumprir os prazos para início dos preparativos do leilão (60 dias após a retenção do veículo e sem providências do proprietário), determinado pelo artigo 328 do CTB e Resolução n.º 623/16 -CONTRAN;

IV.xiv. efetivar controles mais completos sobre os custos para futuro rateio da venda de veículos automotores de diversos tipos, apreendidos ao longo das rodovias do estado, não retirados por seus proprietários dentro dos prazos legais, observando que (a) abarquem as horas trabalhadas para a realização do leilão (cerca de 6 a 7 meses de trabalho de dois servidores), custos de utilização dos veículos para empilhamento dos lotes e/ou sua remoção a outros pátios, custos administrativos indiretos e demais gastos relativos; (b) englobe todos os custos diretos para a realização do procedimento;

IV.xv. observar o prazo de cobrança das despesas com estadia dos veículos nos pátios do batalhão da Polícia Rodoviária Estadual ou do DER;

IV.xvi. se abster de limitar o número de empresas na formação de consórcios para os certames sem que justifique expressa e previamente no procedimento administrativo os motivos específicos;

IV.xvii. instruir os processos de contratação contendo os critérios que adota para definir os serviços de maior relevância e dos quais se exigirão atestados para comprovação da capacidade técnica;

IV.xviii. nos processos de contratação de apoio a fiscalização de serviços rodoviários definir de forma precisa o objeto de contratação, nos termos art. 3º c/c art. 7º, I c/c Art. 7º, §2º c/c Art. 12 c/c Art. 40 da Lei 8.666/93, Súmula 331 e RE STF 760931;

IV.xix. definir em edital claramente a natureza do contrato que pretende realizar, ou seja, se o contrato for por escopo, o pagamento deve ser medido por volume de ações e ensaios efetuados; por outro lado, se o contrato for de disponibilização de mão de obra, que seja realizada minuciosa fiscalização trabalhista, a fim de evitar passivos trabalhista, bem como pagamento de encargos e benefícios sociais que não são repassados pela empresa a seus empregados;

IV.xx. se abster de exigir documentos de habilitação diversos dos permitidos na legislação de modo a restringir a competitividade;

IV.xxi. utilizar, nos processos licitatórios futuros, critérios objetivos para definição de remuneração de funções que envolvam mão de obra e respeite os mínimos da legislação;

IV.xxii. realizar, nos processos licitatórios futuros, o detalhamento da composição dos custos relacionados aos encargos sociais sobre a mão de obra, bem como exija tal detalhamento das propostas dos licitantes;

IV.xxiii. publicar juntamente com o Edital a composição do BDI que se utilizou no orçamento da licitação e exija dos licitantes que apresentem junto com a proposta de preços a composição analítica do BDI utilizado para formar a proposta;

IV.xxiv. realizar estudos a fim de demonstrar que a subcontratação é mais vantajosa que realização de licitações em itens/lotes de contratação e que determinem o rol de serviços que poderão ser subcontratados; estabeleça requisitos objetivos de admissibilidade das empresas elegíveis de subcontratação, como por exemplo: regras de habilitação da subcontratada; impossibilidade de subcontratar empresas indôneas, suspensas ou impedidas; etc; e fixar formas de fiscalização da empresa subcontratada, evitando os riscos de inexecução e de responder subsidiariamente por encargos trabalhistas da subcontratada;

IV.xxv. passar a detalhar seu orçamento em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
IV.xxvi. adotar solução técnica desenvolvida em sua integralidade, ainda que as partes do projeto sejam licitadas separadamente, justificando a opção escolhida claramente por meio de critérios técnicos, econômicos ou operacionais;
IV.xxvii. adotar medidas no sentido de propiciar que, nas obras e serviços que necessitem de desapropriações de áreas para a concretização do resultado almejado, sejam levados em consideração os riscos de atrasos na finalização dos procedimentos de desapropriação, a fim de evitar embaraços e atrasos na execução contratual;
IV.xxviii. apresentar, nos procedimentos licitatórios, justificativa técnica para permissão de somatório de quantitativos em certidões, atestados ou declarações de fornecimento e/ou serviços apenas quando realizados de forma concomitante;
IV.xxix. fazer uma readequação/estudo do critério de julgamento em relação ao BDI, de modo a verificar de forma individualizada todos os componentes na oportunidade da abertura das propostas comerciais de preços apresentadas pelos licitantes, bem como uma readequação/estudo quanto a tais componentes;
IV.xxx. padronizar os editais de licitação que tem recursos de origem provenientes do BID ou justificar os motivos para adoção dos procedimentos ordinários do DER/PR invés dos procedimentos próprios do BID;
IV.xxxi. informar, nos autos do procedimento de contratação, as regras distintas das definidas na Lei Estadual n.º 15.608/2007, adotadas por exigência da entidade estrangeira, fornecedora dos recursos;
V. aplicar, por duas vezes, a multa estabelecida no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao senhor NELSON LEAL JUNIOR (CPF 556.265.489-04), em razão dos Achados n.º 7 (controle Ineficiente da movimentação da frota veicular, das máquinas e dos consumos de combustível relativos aos pagamentos à Nutricash Serviços Ltda.) e n.º 41 (exigência indevida de capital social integralizado mínimo para fins de habilitação).
VI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) Dar ciência da decisão à 3ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da entidade
c) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Não há contagem física mensal dos materiais do almoxarifado.
2. Não é enviado relatório mensal de consumo aos responsáveis das unidades atendidas por materiais do almoxarifado.
3. O servidor ou funcionário designado para o controle do almoxarifado não possui cargo efetivo.
4. O controle de frequência de pessoal não é automatizado.
5. Não existe observância do prazo máximo de 10 dias (dez) úteis de permanência dos processos nas unidades administrativas, de acordo com Resolução 3779/2015/SEAP.
6. Quando a natureza do processo exige prazo superior a 10 (dez) dias úteis na unidade administrativa não há justificativa pelo chefe da unidade mediante documento anexo ao processo.
7. O Órgão/Entidade não utiliza o GMS para controle do Almoxarifado.
8. A ferramenta de tecnologia utilizada no Órgão/Entidade para controle do almoxarifado não é o módulo de almoxarifado do Sistema GMS.
9. Não é realizada pesquisa de preço por meio do sistema GMS conforme orientação da Secretaria de Estado da Administração e Previdência.
10. Não é realizada previsão de consumo por meio do sistema GMS conforme orientação da Secretaria de Administração e Previdência – SEAP.
11. O órgão não possui comissão permanente de licitação.
12. Não há na estrutura do órgão um setor responsável pela administração e acompanhamento das Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares.
13. Não há comissão permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.
14. Irregularidade na utilização de saldos remanescentes na prorrogação de contratos de prestação de serviço continuado de conservação de pavimento – COP.
15. Ausência de comprovação da necessidade do serviço e da fiscalização efetiva – (Contratos n.º 156/12, 164/12, e 200/12).
16. - Controle ineficiente das despesas com manutenção de veículos e máquina (processos de Pagamentos à JMK Serviços Ltda.).
17. Classificação de bens móveis em contas contábeis segregadas (conforme suas características) sem a adequada avaliação de seus reais valores e saldo da conta "Bens Móveis consolidação" com valores divergentes na Contabilidade e no Sistema Patrimonial AAB/SEAP.
18. Desincorporação de bens móveis por extravio (Processo Administrativo de Sindicância n.º 13.827.595-7 - DER) sem a identificação dos responsáveis que deram causa ao dano (R\$ 1.290.176,72, no exercício de 2016).
19. Utilização irregular de Receitas de Capital (Fonte 125) no montante de R\$ 376.219.377,41 para custeio de Despesas Correntes (qualificadas erroneamente como Despesas de Capital/Investimentos).
20. Despesas com atualização monetária e juros decorrentes de pagamentos extemporâneos de faturas contratuais no montante de R\$ 2.695.872,51 (pagas com recursos da Fonte 125).
21. Supervaliação de Ativos – Conta Obras em Andamento com saldo em 31/12/2017 de R\$ 2.068.064.147,59.
22. - Elevação desproporcional do valor do Passivo, conta "PIS/PASEP a Recolher".
23. Os Achados 2 e 4 são tratados na Tomada de Contas Extraordinária n.º 419062/18 Os Achados 5, 6, 12, 16 e 17 são tratados na Tomada de Contas Extraordinária n.º 130244/19 Os Achados 13 e 14 são tratados na Tomada de Contas Extraordinária n.º 262058/18

PROCESSO Nº: 86622/22
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CASA MILITAR, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - FUNSUSP, FUNDO DE PREVIDENCIA, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA, FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, FUNDO PENITENCIÁRIO, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 577/22 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recomendações resultantes de fiscalização da 5ICE junto ao Poder Executivo do Estado do Paraná, para avaliar a consistência das informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ª Inspeção com as normas de Contabilidade Pública. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório n.º 16/2021, da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 3), resultante de fiscalização procedida junto aos órgãos do Poder Executivo do Estado do Paraná jurisdicionados da 5ª ICE, com o objetivo de verificar se as informações contábeis são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Conforme consta no Ofício n.º 4/2022 - 5ICE (peça n.º 2), a fiscalização realizada foi motivada pela constatação de diversas falhas na contabilidade consolidada do Estado, por ocasião da avaliação das Contas do Governador relativas ao exercício de 2020, tendo sido incluída de forma extraordinária no Plano Anual de Fiscalização da 5ª Inspeção de Controle Externo / PAF 5ª – 2021, em consonância com o Plano Diretor da 5ª ICE 2019 – 2022 e com o Plano Estratégico do TCE/PR 2017 – 2021, compondo a área de fiscalização "Contabilidade Pública".

A presente auditoria foi deflagrada por meio da Demanda de Fiscalização nº 98/2021 e decorre do controle externo exercido por este Tribunal por força do disposto no art. 75, IV, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 1º, III, da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR, e no art. 157, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PR.

Segundo indicado no Relatório, a fiscalização, realizada no período de 20 de julho a 17 de dezembro de 2021, utilizou como referencial metodológico as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, recepcionadas pelo TCE/PR por meio da Resolução n.º 76/2020, tendo como principais critérios as normas aplicadas às Demonstrações Contábeis e à Contabilidade Aplicada ao Setor Público, ou seja, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª edição, Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), além da Lei Federal 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) e Constituição Federal.

Foram fiscalizados: a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, a Casa Civil – CC, a Casa Militar – CM, a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN, o Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNSUSP/PR, o Fundo de Previdência do Estado do Paraná – FPEP, o Fundo Financeiro do Estado do Paraná – FFEF, o Fundo Militar do Estado do Paraná – FMPEP, o Fundo Penitenciário – FUPEN, a Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU. Conforme consta no Relatório, o Ministério Público do Estado não foi objeto desta fiscalização, tendo em vista a necessidade de adaptação de critérios e de papéis de trabalho específicos, e os Fundos não operacionalizados e aqueles cuja movimentação esteja inserida no órgão a que se vincula mediante controle exclusivamente por fonte, não constituindo unidade orçamentária, também não fizeram parte do escopo.

Para a realização dos trabalhos, foram analisados os dados pesquisados no sistema SIAF (Sistema Integrado de Finanças Públicas do Estado do Paraná), GPM (Gestão do Patrimônio Móvel) e GMS (Gestão de Materiais e Serviços) do Estado e nos extratos bancários e documentos apresentados pelos órgãos estaduais envolvidos na fiscalização, tendo como período-base a competência contábil de 06/2021.

Estão indicadas no Apêndice I do Relatório as seguintes questões de auditoria, com seus respectivos itens de verificação, aplicadas em cada órgão e entidade:

Q1: Os saldos das contas do balancete contábil de 06/2021 estão consistentes com as regras de integridade do MCASP?

Q1.1 Os valores das contas contábeis estão corretamente representados sem inversão de saldos?

Q1.2 A equação a seguir é consistente? total contas 1 e 3 = total contas 2 e 4

Q1.3 A equação a seguir é consistente? total contas 2 (F) = 6.2.2.1.3.02.00 + 6.2.2.1.3.03.00 + 6.2.2.1.3.06.00 + 6.2.2.1.3.07.00 + 6.3.1.7.2.00.00 + 6.3.2.7.0.00.00 + 6.3.1.2.0.00.00 + 6.3.1.3.0.00.00 + 6.3.2.1.0.00.00 + total contas 2 (F) de depósitos de terceiros

Q1.4 A equação a seguir é consistente? total contas 1 (F) - total contas 2 (F) - 6.2.2.1.3.01.00 - 6.2.2.1.3.05.00 - 6.3.1.7.1.00.00 - 6.3.1.1.0.00.00 - 6.3.1.5.0.00.00 = 8.2.1.1.1.00.00

Q1.5 A equação a seguir é consistente? 5.2.2.1.0.00.00 + 5.2.2.2.0.00.00 = 6.2.2.1.0.00.00 + 6.2.2.2.0.00.00

Q2: O saldo contábil dos bens móveis, e a respectiva depreciação, apresentado no GPM está consistente com os valores registrados na contabilidade?

Q2.1 O saldo contábil dos bens móveis, e a respectiva depreciação, apresentado no GPM está consistente com os valores registrados na contabilidade em 06/2021?

Q3: O saldo contábil dos bens de almoxarifado apresentado no GMS está consistente com o valor registrado na contabilidade?

Q3.1 O saldo contábil dos bens de almoxarifado apresentado no GMS está consistente com o valor registrado na contabilidade em 06/2021?

Q4: Os saldos contábeis das contas que compõem o caixa e equivalentes do órgão estão consistentes com os respectivos saldos das contas bancárias geridas pelo órgão?

Q4.1 Os saldos contábeis das contas que compõem o caixa e equivalentes do órgão em 30/06/2021 são referentes a contas bancárias ou caixa geridos pelo próprio órgão?

Q4.2 Em relação às contas geridas pelo órgão, os saldos contábeis das contas mantidas na rede bancária e que compõem o caixa e equivalentes do órgão em 30/06/2021 estão consistentes com os respectivos extratos bancários?

Q4.3 Em relação às contas geridas pelo órgão, os recursos financeiros das contas que compõem o caixa e equivalentes do órgão em 30/06/2021 são mantidos exclusivamente na rede bancária?

De acordo com o escopo delimitado na fase de planejamento, ao aplicar os itens de verificação das questões de auditoria em cada órgão e entidade, a equipe de fiscalização identificou preliminarmente 54 (cinquenta e quatro) achados, dos quais 49 (quarenta e nove) foram confirmados, conforme quadro a seguir:

Código	Achado	Órgão/Entidade	Quantidade
Q1.1	Existência de contas contábeis com saldos invertidos no balancete de 06/2021.	AGEPAR, CASA MILITAR, COMEC, FUPEN, JUCEPAR, SESP	6
Q1.3	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação Passivo Financeiro).	AGEPAR, CASA CIVIL, COMEC, DETRAN, JUCEPAR, SEAP, SEDU, SESP	8
Q1.4	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação DDR).	AGEPAR, CASA CIVIL, CASA MILITAR, COMEC, DETRAN, JUCEPAR, SEAP, SEDU, SESP	9
Q2.1	Divergência entre as informações contábeis dos bens móveis entre os sistemas gerencial patrimonial (GPM) e de contabilidade (Siaf).	AGEPAR, CASA CIVIL, CASA MILITAR, COMEC, JUCEPAR, SEDU, SESP, FUNSUSP, FUPEN	9
Q3.1	Divergência entre as informações contábeis do almoxarifado entre os sistemas gerencial de estoque (GMS) e de contabilidade (Siaf).	CASA CIVIL, CASA MILITAR, COMEC, JUCEPAR	4
Q4.1	Contabilização em caixa e equivalentes de saldos em contas bancárias não geridas pelo próprio órgão.	AGEPAR, CASA CIVIL, CASA MILITAR, COMEC, DETRAN, SEAP, SEDU, SESP	8
Q4.2	Divergência entre o saldo da conta bancária e o saldo contabilizado na respectiva conta contábil.	AGEPAR, CASA MILITAR, DETRAN, SESP	4
Q4.3	Existência de disponibilidades de caixa geridas fora da rede bancária.	COMEC	1

A equipe de fiscalização destaca que os achados verificados com maior frequência demonstram a fragilidade no sistema de administração financeira do Estado (Siaf), por conta principalmente da falta de "travas" de controle no registro da contabilização de fatos contábeis que envolvam caixa e equivalentes (Q1.4) e pela falta de integração com sistemas auxiliares (Q2.1). Quanto ao órgão/entidade com maior número de achados, a COMEC ficou na posição de destaque com 7 (sete) achados confirmados.

No Item 8 – Apêndice II do Relatório, que integra o presente, constam as Matrizes de Achados Confirmados, com a indicação das Recomendações propostas pela 5ª Inspeção, com o intuito de corrigir irregularidades/impropriedades contábeis observadas no curso da execução dos trabalhos, tornando mais eficiente o controle dos recursos públicos pela sociedade e pelo poder público através de informações mais fidedignas.

II. FUNDAMENTO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

A fiscalização foi realizada no período de julho a dezembro de 2021, e as evidências de inconformidades e deficiências no que concerne à consistência das informações contábeis de 06/2021 com as normas da Contabilidade Pública dos órgãos do poder executivo estadual jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo apontam para a necessidade de recomendar aos gestores responsáveis a adoção de medidas destinadas a regularizar os achados confirmados.

As deliberações propostas, contidas nas Matrizes de Achados Confirmados, estão detalhadas nas planilhas anexadas ao presente. Elas se dirigem aos órgãos e entidades fiscalizadas, na pessoa de seus representantes legais, listados a seguir:

Nome	Representante Legal	CPF
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR	Reinhold Stephanes	002.070.981-15
Casa Civil – CC	João Carlos Ortega	413.482.659-49
Casa Militar – CM	Sergio Vieira Benicio	561.391.369-20
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC	Gilson de Jesus dos Santos	920.542.429-34
Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN	Wagner Mesquita de Oliveira	021.454.787-60
Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNSUSP/PR	Romulo Marinho Soares	769.505.907-25
Fundo de Previdência do Estado do Paraná – FPEP	Felipe Jose Vidigal dos Santos	271.707.647-68
Fundo Financeiro do Estado do Paraná – FFEF	Felipe Jose Vidigal dos Santos	271.707.647-68

Nome	Representante Legal	CPF
Fundo Militar do Estado do Paraná – FMEP	Felipe Jose Vidigal dos Santos	271.707.647-68
Fundo Penitenciário – FUPEN	Francisco Alberto Caricati	110.677.658-59
Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR	Marcos Sebastiao Rigoni de Mello	348.367.729-15
Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP	Marcel Henrique Micheletto	004.420.409-46
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP	Romulo Marinho Soares	769.505.907-25
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU	Augustinho Zucchi	450.562.939-20

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório à Controladoria Geral do Estado – CGE e à Secretaria de Estado da Fazenda, para ciência e implementação de ações pertinentes no âmbito de sua competência.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado.

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno;

III – Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria Geral do Estado – CGE e à Secretaria de Estado da Fazenda, para ciência e implementação de ações pertinentes no âmbito de sua

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado (compiladas do quadro de achados que segue abaixo).

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;

III – Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria Geral do Estado – CGE e à Secretaria de Estado da Fazenda, para ciência e implementação de ações pertinentes no âmbito de sua

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL

RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

MATRIZ DE ACHADOS

Entidade (s):	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªICE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Q1: Os saldos das contas do balancete contábil de 06/2021 estão consistentes com as regras de integridade do MCASP?
Achado nº 1 Id. Achado: Q1.1	Existência de contas contábeis com saldos invertidos no balancete de 06/2021.
Condição:	Verificou-se, no balancete contábil sintético de 06/2021, saldo com natureza diversa da prescrita no PCASP (invertido) nas seguintes contas contábeis: 21111010101 - FINANCEIRO - SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS (8.583,45 D) e 81231990200 - OUTRAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - EM EXECUÇÃO (297.108,04 D).
Evidências:	1. Balancete sintético AGEPAR, comp. 06/2021 - Siaf.
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte IV, capítulo 3.5.4, "a"; 2. PCASP 2021 Federação - STN; 3. PCASP Padrão-PR 2021 - SEI-CED.

Critério:	1. Análise de saldos invertidos: no caso de contas que tenham saldo apenas devedor ou credor, de acordo com sua natureza, a apresentação de saldo invertido pode representar a execução de uma operação indevida.
Causa:	Erro(s) em lançamento(s) contábil(is).
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	Em relação à conta contábil 21111010101 - FINANCEIRO - SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS (8.583,45 D): Informamos que está diferença está em tratamento pela SEFA/DCG - Secretaria da Fazenda / Diretoria de Contabilidade Geral, através do protocolo 16.887.811-7. Abaixo segue o esclarecimento prestado pela SEFA: "O saldo que se apresenta, refere-se a informações de períodos contábeis já encerrados onde, dada a impossibilidade de abertura sistêmica e em respeito aos princípios da fidedignidade da informação contábil e tempestividade, não há que se falar em ajuste das diferenças retroativamente. Ainda, em análise ao despacho dado pelo DSIAF é necessário destacar que, o cerne do erro se apresenta no sistema, trazendo impraticabilidade de ajuste momentâneo (de imediato), de tal forma que a Diretoria de Contabilidade Geral do Estado (DCG) já possui junto à CELEPAR ordem de serviço com solicitações de mecanismos que permitam ajustes à situação que se apresenta, objetivando o desenlace à embaraços como o apresentado pelo DSIAF. Aproveitando ao ensejo, a DCG comenta que aguarda pela solução sistêmica do erro apresentado, em conjunto com a prestadora de serviço de manutenção do SIAF, CELEPAR. Destacamos que tão logo se apresente resolvido as lides que foram objetos da manifestação, a AGEPAR será citada para os ajustes." Para o tratamento de correção dos lançamentos contábeis incorretos, aguardamos o retorno da SEFA/DCG. Em relação a conta contábil 81231990200 - OUTRAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - EM EXECUÇÃO (297.108,04 D): Informamos que está diferença está em tratamento pela SEFA/DCG - Secretaria da Fazenda / Diretoria de Contabilidade Geral, através do protocolo 17.833.304-6. Abaixo segue o esclarecimento prestado pela SEFA: "Considerando as divergências apuradas junto ao protocolado, em especial aos casos atípicos de contas contábeis movimentadas por rotinas sistêmicas próprias do Novo SIAF, opina-se pelo arquivamento do caderno digital, necessitando ainda, tratamento das divergências por meio de ajustes de eventos do SIAF. Os apontamentos de inversão de saldos ocorridos por lançamentos contábeis manuais, ou uso indevido (errôneo) de funções do sistema que geraram inconformidades serão tratados em processo específico a ser direcionado pela Diretoria de Contabilidade-Geral (DCG) em momento oportuno. Nestes termos pede arquivamento." Para o tratamento de correção dos lançamentos contábeis incorretos, aguardamos o retorno da SEFA/DCG.
Análise da Resposta:	Com a finalidade de garantir a integridade dos procedimentos contábeis, assim como a qualidade, consistência e transparência das informações geradas, o MCASP dispõe sobre algumas regras de integridade relativas ao PCASP. O MCASP discorre que cada unidade que realize a gestão de recursos públicos deverá ser responsável pelo acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos das contas contábeis, bem como os reflexos causados nos respectivos demonstrativos entre os quais estão os saldos invertidos: no caso de contas que tenham saldo apenas devedor ou credor, de acordo com sua natureza, a apresentação de saldo invertido pode representar a execução de uma operação indevida. Em que pese o órgão tenha informado que está buscando solução junto à SEFA/DCG e Celepar, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado, portanto a condição do achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Implementar procedimento a fim de identificar e corrigir lançamentos contábeis que derem origem à existência de conta contábil com saldo invertido. Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA que inclua travas de controle no sistema oficial de administração financeira e orçamentária do Estado, a fim de se evitar a existência de saldos invertidos nas contas contábeis, conforme disciplinado pelo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) exigível.
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.
Entidade (s):	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªICE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Q1: Os saldos das contas do balancete contábil de 06/2021 estão consistentes com as regras de integridade do MCASP?
Achado nº 2 Id. Achado: Q1.3	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação Passivo Financeiro).
Condição:	Verificou-se, a partir do balancete contábil sintético de 06/2021, divergência de R\$ 15.076,00 na equação "total contas 2 (F) = 6.2.2.1.3.02.00 + 6.2.2.1.3.03.00 + 6.2.2.1.3.06.00 + 6.2.2.1.3.07.00 + 6.3.1.7.2.00.00 + 6.3.2.7.0.00.00 + 6.3.1.2.0.00.00 + 6.3.1.3.0.00.00 + 6.3.2.1.0.00.00 + total contas 2 (F) de depósitos de terceiros".
Evidências:	1. Balancete sintético AGEPAR, comp. 06/2021 - Siaf. 2. Arquivo elaborado "Análise AGEPAR.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte IV, capítulo 3.5.3.2.
Critério:	1. Conferência de Saldos das Contas de Passivo Financeiro e de Execução Orçamentária. Contas da Classe 2 (Passivo) marcadas com o atributo Financeiro (F) = 6.2.2.1.3.02.00 Crédito Empenhado em Liquidação + 6.2.2.1.3.03.00 Crédito Empenhado Liquidado + 6.3.1.7.2.00.00 Restos a Pagar Não Processados em Liquidação – Inscrição no Exercício + 6.3.2.7.0.00.00 Restos a Pagar Processados – Inscrição no Exercício + 6.3.1.2.0.00.00 Restos a Pagar Não Processados em Liquidação + 6.3.1.3.0.00.00 Restos a Pagar Não Processados Liquidados a Pagar + 6.3.2.1.0.00.00 Restos a Pagar Processados a Pagar + Contas da Classe 2 (Passivo) marcadas com atributo o atributo Financeiro (F) que se refiram a depósitos de terceiros (independentes da execução orçamentária).
Causa:	Erro(s) em lançamento(s) contábil(is).
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	Sobre este achado não encontramos a divergência em consulta realizada no sistema Novo SIAF. Os lançamentos nestas contas contábeis são todos automatizados através do sistema Novo SIAF. Desta forma procedemos com o encaminhamento do protocolo 18.283.462-9 solicitando auxílio à SEFA para solução da falha identificada.
Análise da Resposta:	O MCASP discorre que cada unidade que realize a gestão de recursos públicos deverá ser responsável pelo acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos das contas contábeis, bem como os reflexos causados nos respectivos demonstrativos. Dentre os instrumentos de revisão de consistência de saldos apresentados naquele manual, encontram-se as equações contábeis, sendo a testada nesse achado uma das quais. Em que pese o órgão tenha informado que está buscando solução junto à SEFA/DCG, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado, portanto a condição do achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Implementar procedimento a fim de identificar e corrigir lançamentos contábeis que derem origem às falhas nos testes de integridade relacionados às contas que compõem o ativo e o passivo financeiro do Estado (Equação Passivo Financeiro).
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.
Entidade (s):	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªICE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.
Questão de Fiscalização	Q1: Os saldos das contas do balancete contábil de 06/2021 estão consistentes com as regras de integridade do MCASP?
Achado nº 3 Id. Achado: Q1.4	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação DDR).
Condição:	Verificou-se, a partir do balancete contábil sintético de 06/2021, divergência de R\$ 15.852,21 na equação "total contas 1 (F) - total contas 2 (F) - 6.2.2.1.3.01.00 - 6.2.2.1.3.05.00 - 6.3.1.7.1.00.00 - 6.3.1.1.0.00.00 - 6.3.1.5.0.00.00 = 8.2.1.1.1.00.00".
Evidências:	1. Balancete sintético AGEPAR, comp. 06/2021 - Siaf. 2. Arquivo elaborado "Análise AGEPAR.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte IV, capítulo 3.5.3.3.
Critério:	1. Conferência de Saldos das Contas de Disponibilidade de Recursos. Contas da Classe 1 (Ativo) marcadas com o atributo Financeiro (F) (-) Contas da Classe 2 (Passivo) marcadas com o atributo Financeiro (F) (-) 6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar (-) 6.3.1.7.1.00.00 Restos a Pagar Não Processados a Liquidar – Inscrição no Exercício (-) 6.3.1.1.0.00.00 Restos a Pagar Não Processados a Liquidar = 8.2.1.1.1.00.00 Disponibilidade por Destinação De Recursos (DDR).

Causa:	Erro(s) em lançamento(s) contábil(eis).
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	Sobre este achado não encontramos a divergência em consulta realizada no sistema Novo SIAF. Os lançamentos nestas contas contábeis são todos automatizados através do sistema Novo SIAF. Desta forma procedemos com o encaminhamento do protocolo 18.283.462-9 solicitando auxílio à SEFA para solução da falha identificada.
Análise da Resposta:	O MCASP discorre que cada unidade que realize a gestão de recursos públicos deverá ser responsável pelo acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos das contas contábeis, bem como os reflexos causados nos respectivos demonstrativos. Dentre os instrumentos de revisão de consistência de saldos apresentados naquele manual, encontram-se as equações contábeis, sendo a testada nesse achado uma das quais. Em que pese o órgão tenha informado que está buscando solução junto à SEFA/DCG, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado, portanto a condição do achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Implementar procedimento a fim de identificar e corrigir lançamentos contábeis que derem origem às falhas nos testes de integridade relacionados às contas que compõem o ativo e o passivo financeiro do Estado (Equação DDR).
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªICE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Q2: O saldo contábil dos bens móveis, e a respectiva depreciação, apresentado no GPM está consistente com os valores registrados na contabilidade?
Achado nº 4 Id. Achado: Q2.1	Divergência entre as informações contábeis dos bens móveis entre os sistemas gerencial patrimonial (GPM) e de contabilidade (Siaf).
Condição:	Verificou-se divergência no valor de R\$ 991.950,54, a maior no Siaf, no saldo de bens móveis, líquido da depreciação, entre as informações contantes no balancete sintético de 06/2021 com as do relatório do sistema GPM "Resumo Patrimonial" do mesmo período. Além disso, a conta contábil "Depreciação Acumulada - Bens Móveis" apresentou saldo zerado, apesar de constar valor no relatório do sistema GPM.
Evidências:	1. Balancete sintético AGEPAR, comp. 06/2021 - Siaf. 2. Relatório Resumo Patrimonial AGEPAR, posição em 30/06/2021 - GPM. 3. Arquivo elaborado "Análise AGEPAR.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte II, capítulo 5; 2. Itens 14 a 20, 59 a 78-A e 82 a 87 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado.
Critério:	1. (...) Os itens do ativo imobilizado estão sujeitos à depreciação ou exaustão, cuja apuração deve ser feita mensalmente, quando o item do ativo estiver em condições de uso. Ao final de cada exercício financeiro recomenda-se que a entidade realize a revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo. Ao fim da depreciação e da exaustão o valor líquido contábil deve ser igual ao valor residual. (...) A entidade deverá aplicar o princípio geral de reconhecimento para todos os ativos imobilizados no momento em que os custos são incorridos, incluindo os custos iniciais e os subsequentes. Antes de efetuar a avaliação ou mensuração de ativos, faz-se necessário o reconhecimento do bem como ativo.(...) 2. (...) O custo de item do ativo imobilizado deve ser reconhecido como ativo se, e somente se: (a) for provável que benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços associados ao item fluirão para a entidade; e (b) o custo ou o valor justo do item puder ser mensurado confiavelmente. (...) O montante da depreciação de cada período deve ser reconhecido no resultado do período, a menos que seja incluído no valor contábil de outro ativo. (...) O valor contábil de item do ativo imobilizado deve ser desreconhecido: (a) por ocasião de sua alienação; ou (b) quando não há expectativa de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços com a sua utilização ou alienação. Os ganhos ou as perdas decorrentes do desreconhecimento de item do ativo imobilizado devem ser reconhecidos no resultado do período quando do desreconhecimento.(...)

Causa:	Ausência de reavaliação dos bens móveis; Falha/ausência de conciliação entre informações do sistema gerencial com o contábil.
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	Sobre este achado informamos que esta Coordenadoria Orçamentária e Financeira - COF não recebeu um relatório com informações adequadas, com informações fidedignas e úteis, para registro de valores referentes a depreciação e reavaliação de bens móveis no sistema Novo SIAF.
Análise da Resposta:	A portaria STN 548/2015 estabeleceu o cronograma nacional para implantação de novos procedimento contábeis, entre eles os patrimoniais, que exigiu que os entes estaduais registrassem a depreciação dos seus bens a partir de 01/2019, após levantamento e ajuste a valor justo deles. O Estado do Paraná instituiu manual e o sistema de controle de bens móveis GPM, com a finalidade de permitir a adoção desses novos procedimentos relacionados a esses bens, disponibilizados para os órgãos do Poder Executivo já no final de 2018. Portanto, analisando a questão e a resposta do gestor, verifica-se que a condição do achado se mantém, pois a divergência significativa entre os saldos dos bens móveis nos sistemas patrimonial e financeiro e a ausência de registro de depreciação, apesar de passados mais de dois anos desde o início da obrigação de registrá-la na contabilidade, descritas na condição deste achado não foram refutadas ou retificadas pelo gestor.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Conciliar e realizar tempestivamente os ajustes necessários entre as informações contábeis de bens móveis do imobilizado do sistema oficial de administração financeira (Siaf) com as do sistema de patrimônio móvel (GPM). Realizar o registro contábil da depreciação dos bens móveis.
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªICE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Os saldos contábeis das contas que compõem o caixa e equivalentes do órgão estão consistentes com os respectivos saldos das contas bancárias geridas pelo órgão?
Achado nº 5 Id. Achado: Q4.1	Contabilização em caixa e equivalentes de saldos em contas bancárias não geridas pelo próprio órgão.
Condição:	Conforme resposta do jurisdicionado, verificou-se que a conta 1333.001.3793-1.60000-8.FT.300, de saldo R\$ 22.202,99 em 30/06/2021, refere-se a conta "Gerida pela SEFA - Folha de pagamento.", portanto não é um ativo de caixa e equivalentes de que o órgão possui o controle, na forma dos itens 5.11 a 5.12C da NBC TSP Estrutura Conceitual.
Evidências:	1. Formulário 'Anexo 1' da demanda Caco nº 220770/2021. 2. Balancete sintético AGEPAR, comp. 06/2021 - Siaf.
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte V, capítulo 4.5.1. 2. NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 3.10 a 3.16 e 5.11 a 5.12C;
Critério:	1. Caixa e Equivalentes de Caixa compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato. 2. Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretende representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (...) A entidade deve ter o controle do recurso. O controle do recurso envolve a capacidade da entidade em utilizar o recurso (ou controlar terceiros na sua utilização) de modo que haja a geração do potencial de serviços ou dos benefícios econômicos originados do recurso para o cumprimento dos seus objetivos de prestação de serviços, entre outros. (...)
Causa:	Interpretação contábil incorreta em lançamento(s) contábil(eis).
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.

Comentários do Gestor:	AGEPAR: Sobre este achado, referente ao INSS, ele é pago pela SEFA. Este órgão realizou uma transferência financeira à SEFA referente ao valor de R\$ 22.202,99 na data de 28/06/2021 conforme podemos verificar os dois lançamentos apresentados na sequência: Nº do Documento: 21000029 Tipo de Documento: Solic Transferência Financeira Órgão/Unidade: 01333 Fonte: 0000000258 Data Cont. 21/06/21 Valor Bruto: 2.202,99 (...) Nº do Documento: 21000032 Tipo de Documento: Solic Transferência Financeira Órgão/Unidade: 01333 Fonte: 0000000258 Data Cont. 22/06/21 Valor Bruto: 20.000,00 (...) A SEFA, assim que recebe o valor transferido, realiza a baixa na fonte orçamentária 258 e transfere o valor para conta extra orçamentária de fonte 300 conforme podemos verificar a seguir: F 11111190000 6 00000115 B 1333.001.3793-1.60000-8.FT300 (...) 22.202,99 O valor ficou nessa conta extra orçamentária 1333.001.3793-1.60000-8.FT.300 até o seu pagamento em 16/07/2021. Como o valor não saiu dos cofres públicos é adequado que fique apresentado em seu balancete até o efetivo pagamento, neste caso do INSS. Nº do Documento: 21000050 Tipo de Documento: PAGAMENTO DE CONSIGNATARIOS Órgão/Unidade: 01333 Fonte: 0000000300 Valor Bruto: 22.202,99 Data de Pagamento: 16/07/2021 (...) Nº do Documento: 21000251 Tipo de Documento: CP - Orçamentário Órgão/Unidade: 01333 Fonte: 0000000258 Valor Bruto: 22.202,99 Data de Pagamento: 30/06/2021 (...) Entende-se, s.m.j., que essa é uma forma de controle do recurso. Atualmente esta é a forma como o processo é conduzido pela SEFA. Caso exista a necessidade de mudança em algum procedimento deste caso, entendemos que o contato adequado seja com a SEFA - Secretaria da Fazenda. (OBS: informações de tabelas adaptadas e resumidas) SEFA: (...) Despacho nº 5866/2021–DCMF/DTE/SEFA (fls.25): o Departamento de Controle e Movimentação Financeira informa que os valores referentes às consignatárias da folha são baixados na SEFA/DTE/DCMF por envolver recursos do Tesouro Estadual (conta 60.000-8, fonte 300). A baixa é realizada pela SEFA, porém os documentos tipo PC de consignatárias são documentos de natureza extra-orçamentária, criados na própria unidade de maneira automática no processamento da folha de pagamento. Ressalta-se que o pagamento do INSS parte empregado é realizado pela própria Unidade, que deverá gerar uma GPS e realizar o pagamento por meio do Sistema Novo SIAF, conforme orientações em anexo a este Protocolado, publicadas pela SEFA/DTE/DCMF no portal on-line do Sistema Novo SIAF; Despacho nº 2191/2021–DCG/SEFA(fl. 27): a Diretoria de Contabilidade-Geral do Estado informa que orienta os Grupos Orçamentários, Financeiros e Contábeis Setoriais e seus congêneres no Estado do Paraná visando a melhoria do fluxo das conciliações contábeis, bem como sob os documentos que os originam, de modo a realizar a atividade precípua da DCG/SEFA, vez que não é unidade que executa contabilização no Novo SIAF; (...) (OBS: informações resumidas)
	Conforme informado pelo gestor, a divergência apontada é causada por uma prática de transferência à SEFA do valor devido ao INSS para que essa realize o pagamento no mês seguinte, ficando esse valor contabilizado no caixa do órgão periférico, embora estando o dinheiro no caixa único, até o efetivo pagamento da dívida pela SEFA. De acordo com o MCASP, Caixa e Equivalentes de Caixa compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato. Ademais, conforme o item 5.11 da NBC STP Estrutura Conceitual, a entidade deve ter o controle do recurso antes de considerá-lo como um ativo.

	Portanto, se, nesse intervalo de pagamento, os valores estão efetivamente no caixa único, que é controlado pela SEFA, na essência, eles não poderiam ser considerados caixa e equivalentes do órgão setorial, pois tal órgão não possui o controle efetivo desse caixa, na forma dos itens 5.11 a 5.12C da NBC TSP Estrutura Conceitual. Dessa forma, apesar de o órgão ter informado que essa contabilização trata-se de uma forma de controle do caixa, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado de acordo com a normatização acima citada, portanto a condição do achado se mantém.
Conclusão do Achado	Achado Confirmado
Recomendação:	Abster-se de contabilizar recursos financeiros que não estão em poder do órgão como caixa e equivalentes de caixa, conforme MCASP 8ª ed., parte V, capítulo 4.5.1. e NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 5.11 a 5.12C. Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA que normatize e estabeleça procedimento para adequar a contabilização de recursos financeiros relacionados à retenção de INSS pelos órgãos, evitando a existência de saldo de caixa e equivalentes em contas bancárias não geridas pelo órgão setorial, conforme o disposto no MCASP 8ª ed., parte V, capítulo 4.5.1. e NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 5.11 a 5.12C.
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.
Entidade (s):	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªCE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.
Questão de Fiscalização	Os saldos contábeis das contas que compõem o caixa e equivalentes do órgão estão consistentes com os respectivos saldos das contas bancárias geridas pelo órgão?
Achado nº 6 Id. Achado: Q4.2	Divergência entre o saldo da conta bancária e o saldo contabilizado na respectiva conta contábil.
Condição:	Verificou-se divergência entre as informações das contas de caixa e equivalentes contantes no balancete analítico de 06/2021 com as dos respectivos extratos bancários em 30/06/2021 (conciliação bancária) para a seguinte conta: 1. Conta 11111190000/2670 e 115358/1333.001.3793-1.10017-X.FT.(...): R\$ 60.953,21 (menor na contabilidade).
Evidências:	1. Formulário 'Anexo 1' da demanda Caco nº 220770/2021. 2. Balancete analítico AGEPAR, comp. 06/2021 - Siaf. 3. Extratos bancários (Demanda Caco nº 220770/2021). 4. Demonstrativo Simplificado de Conciliação Bancária (Demanda Caco nº 220770/2021). 5. Arquivo elaborado "Análise AGEPAR.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte V, capítulo 4.5.1. 1. NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 3.10 a 3.16;
Critério:	1. Caixa e Equivalentes de Caixa compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato. 2. Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretende representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (...)
Causa:	Falha/ausência de conciliação bancária.
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	Sobre este achado informamos que essas diferenças estão relacionadas com gestões anteriores da agência. O atual Contador que assumiu como Responsável Técnico em 19/08/2020, e juntamente com o Administrador lotado na COF - Coordenadoria Orçamentária e Financeira, assim que identificaram o acúmulo de diferenças em conciliação bancária, tomaram providências a fim de que as mesmas fossem estancadas. Desta forma as últimas diferenças identificadas foram em 30/09/2020, sendo que a partir daquela data, as demais diferenças identificadas são tratadas em regra no mês subsequente no financeiro, respeitando o registro contábil de acordo com o regime de competência. Essas diferenças foram levantadas na COF, referente ao período de 01/01/2018 a 30/09/2020, estão armazenadas em planilha, mas não foram tratadas devido à falta de profissionais com conhecimento contábil e financeiro. São vários lançamentos a serem analisados e adequados. Hoje a agência possui apenas um servidor concursado, lotado na Coordenadoria Orçamentária e Financeira, com o cargo de

	Especialista em Regulação - Contador, para realizar as atividades delegadas através das seguintes portarias: 021/2020, 031/2020, 042/2020, 003/2021, 014/2021, 038/2021, 040/2021 e 042/2021. Também houve tentativa de regularização de alguns lançamentos por esta Coordenadoria, relacionados ao INSS, com envio dos protocolos 16.176.000-5 e 17.051.71- 9 à SEFA - Secretaria da Fazenda, mas sem retorno dos mesmos com as orientações e rotinas adequadas a serem realizadas para a devida conciliação.
Análise da Resposta:	O MCASP discorre que cada unidade que realize a gestão de recursos públicos deverá ser responsável pelo acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos das contas contábeis, bem como os reflexos causados nos respectivos demonstrativos. Uma das análises fundamentais de consistência nos saldos contábeis refere-se à conciliação bancária, ou seja, analisar se as contas de caixa e equivalentes de uma unidade estão coerentes com as informações bancárias pertinentes. Sobre a diferença apontada em conciliação bancária na condição desse achado, o gestor argumentou que se refere a "gestões anteriores da agência" e que são de "lançamentos a serem analisados e adequados", no entanto não apresentou documento que comprovasse a correção desse apontamento, portanto o achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Conciliar e realizar tempestivamente os ajustes necessários entre os valores das contas bancárias (extratos bancários) e os saldos existentes na contabilidade (balancetes), evitando-se a existência e a permanência de eventual divergência entre esses saldo
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	Casa Civil
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªCE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Q1: Os saldos das contas do balancete contábil de 06/2021 estão consistentes com as regras de integridade do MCASP?
Achado nº 7 Id. Achado: Q1.3	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação Passivo Financeiro).
Condição:	Verificou-se, a partir do balancete contábil sintético consolidado de 06/2021, divergência de R\$ 284.006,60 na equação "total contas 2 (F) = 6.2.2.1.3.02.00 + 6.2.2.1.3.03.00 + 6.2.2.1.3.06.00 + 6.2.2.1.3.07.00 + 6.3.1.7.2.00.00 + 6.3.2.7.0.00.00 + 6.3.1.2.0.00.00 + 6.3.1.3.0.00.00 + 6.3.2.1.0.00.00 + total contas 2 (F) de depósitos de terceiros".
Evidências:	1. Balancete sintético consolidado CASA CIVIL, comp. 06/2021 - SIAF. 2. Arquivo elaborado "CC_Analise.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte IV, capítulo 3.5.3.2.
Critério:	1. Conferência de Saldos das Contas de Passivo Financeiro e de Execução Orçamentária. Contas da Classe 2 (Passivo) marcadas com o atributo Financeiro (F) = 6.2.2.1.3.02.00 Crédito Empenhado em Liquidação + 6.2.2.1.3.03.00 Crédito Empenhado Liquidado + 6.3.1.7.2.00.00 Restos a Pagar Não Processados em Liquidação - Inscrição no Exercício + 6.3.2.7.0.00.00 Restos a Pagar Processados - Inscrição no Exercício + 6.3.1.2.0.00.00 Restos a Pagar Não Processados em Liquidação + 6.3.1.3.0.00.00 Restos a Pagar Não Processados Liquidados a Pagar + 6.3.2.1.0.00.00 Restos a Pagar Processados a Pagar + Contas da Classe 2 (Passivo) marcadas com atributo o atributo Financeiro (F) que se refiram a depósitos de terceiros (independentes da execução orçamentária).
Causa:	Erro(s) em lançamento(s) contábil(eis).
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	Refere-se à conta contábil 21881.01.0000 - Consignações, valores este de documentos extra-orçamentários que estão pagos e não foram baixados no sistema SIAF: • Regime Geral de Previdência Social - RGPS - R\$ 283.161,14; - Pcto Consignatário Folha Provisionados - R\$ 1.796,51, pago em 16/07/2021 - Pcto Consignatário Folha Provisionados - R\$ 281.064,70, pago em 16/07/2021 - Liquidação PQ nº 19000075 - R\$ 298,93, pago e não baixado pelo sistema SIAF • Imposto de Renda Retido na Fonte - R\$ 561,25; - Liquidação PQ nº 19000075 - R\$ 29,82, pago e não baixado pelo sistema SIAF - Liquidação PQ nº 19000104 - R\$ 531,43, pago e não baixado pelo sistema SIAF

	• Imposto Retido - R\$ 164,95; - Liquidação PQ nº 19000075 - R\$ 138, 64, ref. PIS/COFINS pago e não baixado pelo sistema SIAF - NLC de ajuste efetuado no encerramento do exercício - R\$ 29,82, a ser Corrigida o lançamento indevido • Imposto Retido sobre Serviços - ISS - R\$ 119,26; - Liquidação PQ nº 19000075 - R\$ 119,26, pago e não baixado pelo sistema SIAF Obs: Será efetuada nova verificação dos lançamentos aqui informados, para apurar se houve ou não lançamentos corrigindo a pendência e na necessidade de correção, as mesmas serão efetuadas posteriormente em conjunto com as orientações da SEFA/PR.
Análise da Resposta:	O MCASP discorre que cada unidade que realize a gestão de recursos públicos deverá ser responsável pelo acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos das contas contábeis, bem como os reflexos causados nos respectivos demonstrativos. Dentre os instrumentos de revisão de consistência de saldos apresentados naquele manual, encontram-se as equações contábeis, sendo a testada nesse achado uma das quais. Em que pese o órgão tenha informado que identificou os lançamentos que deram origem à divergência apontada, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado, portanto a condição do achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Implementar procedimento a fim de identificar e corrigir lançamentos contábeis que derem origem às falhas nos testes de integridade relacionados às contas que compõem o ativo e o passivo financeiro do Estado (Equação Passivo Financeiro).
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	Casa Civil
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªCE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Q1: Os saldos das contas do balancete contábil de 06/2021 estão consistentes com as regras de integridade do MCASP?
Achado nº 8 Id. Achado: Q1.4	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação DDR).
Condição:	Verificou-se, a partir do balancete contábil sintético consolidado de 06/2021, divergência de R\$ 14.672,48 na equação "total contas 1 (F) - total contas 2 (F) = 6.2.2.1.3.01.00 - 6.2.2.1.3.05.00 - 6.3.1.7.1.00.00 - 6.3.1.1.0.00.00 - 6.3.1.5.0.00.00 = 8.2.1.1.1.00.00".
Evidências:	1. Balancete sintético consolidado CASA CIVIL, comp. 06/2021 - SIAF. 2. Arquivo elaborado "CC_Analise.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte IV, capítulo 3.5.3.3.
Critério:	1. Conferência de Saldos das Contas de Disponibilidade de Recursos. Contas da Classe 1 (Ativo) marcadas com o atributo Financeiro (F) (-) Contas da Classe 2 (Passivo) marcadas com o atributo Financeiro (F) (-) 6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar (-) 6.3.1.7.1.00.00 Restos a Pagar Não Processados a Liquidar - Inscrição no Exercício (-) 6.3.1.1.0.00.00 Restos a Pagar Não Processados a Liquidar = 8.2.1.1.1.00.00 Disponibilidade por Destinação De Recursos (DDR).
Causa:	Erro(s) em lançamento(s) contábil(eis).
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	Refere-se à conta de Crédito de empenhos a liberar na conta contábil 62.213.010.100, cujos Empenhos tiveram sua aprovação em período posterior ao da sua data de emissão, ou ainda aqueles de Exercícios Anteriores, ou seja 2018 e 2019 cujos empenhos não foram Aprovados pelo Ordenador. A regra estipulada para os lançamentos da DDR abrange somente para os empenhos que são Aprovados. • R\$ 5.309,00 Data Emissão Data Aprovação Empenho 21000460 - R\$ 2.309,00 21/06/2021 08/07/2021 Empenho 21000290 - R\$ 2.000,00 16/04/2021 09/07/2021 Empenho 21000185 - R\$ 1.000,00 01/03/2021 09/07/2021 • R\$ 363,78 Empenho 19000817 - R\$ 3,26 17/06/2019 Não aprovado Empenho 19000816 - R\$ 33,46 17/09/2019 Não aprovado Empenho 19000815 - R\$ 326,97 17/09/2021 Não aprovado Empenho 19000286 - R\$ 0,30 08/04/2019 Pcto Escritural • R\$ 9.000,00 Empenho 18000015 - R\$ 3.000,00 11/09/2018 Não aprovado Empenho 18000340 - R\$ 6.000,00 11/04/2018 Não aprovado Obs: Os valores de empenhos não aprovados pelo ordenador, serão solicitados para regularização junto a Secretaria de Estado da Fazenda.

Análise da Resposta:	O MCASP discorre que cada unidade que realize a gestão de recursos públicos deverá ser responsável pelo acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos das contas contábeis, bem como os reflexos causados nos respectivos demonstrativos. Dentre os instrumentos de revisão de consistência de saldos apresentados naquele manual, encontram-se as equações contábeis, sendo a testada nesse achado uma das quais. Em que pese o órgão tenha informado que identificou os lançamentos que deram origem à divergência apontada, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado, portanto a condição do achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Implementar procedimento a fim de identificar e corrigir lançamentos contábeis que derem origem às falhas nos testes de integridade relacionados às contas que compõem o ativo e o passivo financeiro do Estado (Equação DDR).
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	Casa Civil
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªCE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Q2: O saldo contábil dos bens móveis, e a respectiva depreciação, apresentado no GPM está consistente com os valores registrados na contabilidade?
Achado nº 9 Id. Achado: Q2.1	Divergência entre as informações contábeis dos bens móveis entre os sistemas gerencial patrimonial (GPM) e de contabilidade (Siaf).
Condição:	Verificou-se divergência no valor de R\$ 236.074,06, a maior no Siaf, no saldo de bens móveis, líquido da depreciação, entre as informações contantes no balancete sintético consolidado de 06/2021 com as do relatório do sistema GPM "Resumo Patrimonial" do mesmo período.
Evidências:	1. Balancete sintético consolidado CASA CIVIL, comp. 06/2021 - Siaf. 2. Relatório Resumo Patrimonial CASA CIVIL, posição em 30/06/2021 - GPM. 3. Arquivo elaborado "CC_Analise.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte II, capítulo 5; 2. Itens 14 a 20, 59 a 78-A e 82 a 87 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado.
Critério:	1. (...) Os itens do ativo imobilizado estão sujeitos à depreciação ou exaustão, cuja apuração deve ser feita mensalmente, quando o item do ativo estiver em condições de uso. Ao final de cada exercício financeiro recomenda-se que a entidade realize a revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo. Ao fim da depreciação e da exaustão o valor líquido contábil deve ser igual ao valor residual. (...) A entidade deverá aplicar o princípio geral de reconhecimento para todos os ativos imobilizados no momento em que os custos são incorridos, incluindo os custos iniciais e os subsequentes. Antes de efetuar a avaliação ou mensuração de ativos, faz-se necessário o reconhecimento do bem como ativo.(...) 2. (...) O custo de item do ativo imobilizado deve ser reconhecido como ativo se, e somente se: (a) for provável que benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços associados ao item fluirão para a entidade; e (b) o custo ou o valor justo do item puder ser mensurado confiavelmente. (...) O montante da depreciação de cada período deve ser reconhecido no resultado do período, a menos que seja incluído no valor contábil de outro ativo. (...) O valor contábil de item do ativo imobilizado deve ser desreconhecido: (a) por ocasião de sua alienação; ou (b) quando não há expectativa de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços com a sua utilização ou alienação. Os ganhos ou as perdas decorrentes do desreconhecimento de item do ativo imobilizado devem ser reconhecidos no resultado do período quando do desreconhecimento.(...)
Causa:	Ausência de reavaliação dos bens móveis; Falha/ausência de conciliação entre informações do sistema gerencial com o contábil.
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.

Comentários do Gestor:	Refere-se a valores de Transferências entre órgãos que estão sendo realizados pela Casa Civil, em razão de ajustes internos entre a Casa Civil, Casa Militar e Instituto Água e Terra. Em razão do levantamento e transferência no sistema GPM ainda estar em análise, os mesmos ainda não foram atualizados no sistema, termos de transferências que poderão ser ajustados em anexo. Informo ainda, que conforme comunicado nº 022/21 da DCG/SEFA, esses procedimentos podem ser efetuados até 31/12/2021. Casa Militar – R\$ 221.411,47 Instituto Água e Terra – R\$ 15.729,77
Análise da Resposta:	A portaria STN 548/2015 estabeleceu o cronograma nacional para implantação de novos procedimento contábeis, entre eles os patrimoniais, que exigiu que os entes estaduais registrassem a depreciação dos seus bens a partir de 01/2019, após levantamento e ajuste a valor justo deles. O Estado do Paraná instituiu manual e o sistema de controle de bens móveis GPM, com a finalidade de permitir a adoção desses novos procedimentos relacionados a esses bens, disponibilizados para os órgãos do Poder Executivo já no final de 2018. Apesar de o órgão ter informado que identificou a origem do problema, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado, portanto a condição do achado se mantém. Cabe salientar ainda que o Comunicado nº 22/2021 não trata de estender prazo para a conclusão de transferência de bens móveis entre órgãos internos no sistema.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Conciliar e realizar tempestivamente os ajustes necessários entre as informações contábeis de bens móveis do imobilizado do sistema oficial de administração financeira (Siaf) com as do sistema de patrimônio móvel (GPM).
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	Casa Civil
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªCE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	O saldo contábil dos bens de almoxarifado apresentado no GMS está consistente com o valor registrado na contabilidade?
Achado nº 10 Id. Achado: Q3.1	Divergência entre as informações contábeis do almoxarifado entre os sistemas gerencial de estoque (GMS) e de contabilidade (Siaf).
Condição:	Verificou-se divergência no valor de R\$ 31.977,73, a menor no Siaf, no saldo de almoxarifado entre as informações contantes no balancete sintético consolidado de 06/2021 com as do relatório do sistema GMS "Balanco Contábil Financeiro de Estoque" do mesmo período.
Evidências:	1. Balancete sintético consolidado CASA CIVIL, comp. 06/2021 - Siaf. 2. Balanco Contabil Financeiro de Estoque CASA CIVIL, comp. 06/2021 - GMS. 3. Arquivo elaborado "CC_Analise.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte II, capítulo 4; 2. Item 11 a 17 e 44 a 46 da NBC TSP 04 – Estoques.
Critério:	1. (...) O valor de custo dos estoques deve incluir todos os custos de aquisição e de transformação, bem como outros custos incorridos para trazer os estoques à sua condição e localização atuais. (...) Se não houver nenhuma VPA, a VPD é reconhecida quando os ativos são distribuídos ou o serviço é prestado. A quantia de qualquer redução dos estoques para o valor realizável líquido e todas as perdas de estoques deve ser reconhecida como VPD do período em que a redução ou perda ocorrer.(...) 2. (...) Quando os estoques são vendidos, trocados ou distribuídos, o valor contábil desses itens deve ser reconhecido como despesa do período em que a respectiva receita é reconhecida. Se não houver nenhuma receita, a despesa deve ser reconhecida quando as mercadorias são distribuídas ou o serviço é prestado. A quantia de qualquer redução dos estoques para o valor realizável líquido e de todas as perdas de estoques deve ser reconhecida como despesa do período em que a redução ou a perda ocorrer. A quantia de qualquer reversão de redução de estoques deve ser registrada, no período em que a reversão ocorrer, como redução do item reconhecido como despesa no período em que a reversão ocorreu. (...)
Causa:	Falha/ausência de conciliação entre informações do sistema gerencial com o contábil.

Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	Referem-se a valores que em decorrência do encerramento e extinção do Departamento de Imprensa Oficial, foram doados a esta Casa Civil materiais para o almoxarifado no valor de R\$ 21.773,76 e também alguns ajustes que deverão ser feitos nas Ordens de Compras no valor de R\$ 10.203,97, que precisam ser regularizadas. Informo ainda, que conforme comunicado nº 022/21 da DCG/SEFA, esses procedimentos podem ser efetuados até 31/12/2021.
Análise da Resposta:	Apesar de o órgão ter informado que identificou a origem do problema, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado, portanto a condição do achado se mantém. Cabe salientar ainda que o Comunicado nº 22/2021 não trata das questões argumentadas.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Conciliar e realizar tempestivamente os ajustes necessários entre as informações contábeis de almoxarifado do sistema oficial de administração financeira (Siaf) com as do sistema de estoque (GMS).
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	Casa Civil
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªCE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Os saldos contábeis das contas que compõem o caixa e equivalentes do órgão estão consistentes com os respectivos saldos das contas bancárias geridas pelo órgão?
Achado nº 11 Id. Achado: Q4.1	Contabilização em caixa e equivalentes de saldos em contas bancárias não geridas pelo próprio órgão.
Condição:	Conforme resposta do jurisdicionado, verificou-se que a conta 1302.001.3793-1.60000-8.FT.300, de saldo R\$ 282.862,21 em 30/06/2021, refere-se a "conta contábil extra-orçamentária da Folha de pagamento, recolhimento de INSS parte empregado a ser recolhido até o dia 20 de cada mês, cuja conta corrente nº 60.000-8 é do Tesouro Geral do Estado/Secretaria de Estado da Fazenda", portanto não é um ativo de caixa e equivalentes de que o órgão possui o controle, na forma dos itens 5.11 a 5.12C da NBC TSP Estrutura Conceitual.
Evidências:	1. Formulário 'Anexo 1' da demanda Caco nº 220769/2021. 2. Balancete sintético consolidado CASA CIVIL, comp. 06/2021 - Siaf.
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte V, capítulo 4.5.1. 2. NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 3.10 a 3.16 e 5.11 a 5.12C;
Critério:	1. Caixa e Equivalentes de Caixa compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato. 2. Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (...) A entidade deve ter o controle do recurso. O controle do recurso envolve a capacidade da entidade em utilizar o recurso (ou controlar terceiros na sua utilização) de modo que haja a geração do potencial de serviços ou dos benefícios econômicos originados do recurso para o cumprimento dos seus objetivos de prestação de serviços, entre outros. (...)
Causa:	Interpretação contábil incorreta em lançamento(s) contábil(is).
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	Casa Civil: Refere-se a valores de Regime Geral de Previdência Social – RGPS – R\$ 282.862,21, da Folha de Pagamento do Mês de junho de 2021, os quais foram provisionados em documentos PC, os quais deverão ser pagos até o dia 20 do mês seguinte e em razão da Conta Geral do Governo do Estado ser vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda a mesma fica em receita extra orçamentária Fonte 300 neste órgão 01300 – Casa Civil. Foi ainda solicitado a SEFA/PR, mais informações sobre este lançamento contábil, conforme protocolado nº 18.292.403-2.

	SEFA: (...) Despacho nº 5866/2021–DCMF/DTE/SEFA (fls.25): o Departamento de Controle e Movimentação Financeira informa que os valores referentes às consignatárias da folha são baixados na SEFA/DTE/DCMF por envolver recursos do Tesouro Estadual (conta 60.000-8, fonte 300). A baixa é realizada pela SEFA, porém os documentos tipo PC de consignatárias são documentos de natureza extra-orçamentária, criados na própria unidade de maneira automática no processamento da folha de pagamento. Ressalta-se que o pagamento do INSS parte empregado é realizado pela própria Unidade, que deverá gerar uma GPS e realizar o pagamento por meio do Sistema Novo SIAF, conforme orientações em anexo a este Protocolado, publicadas pela SEFA/DTE/DCMF no portal on-line do Sistema Novo SIAF; Despacho nº 2191/2021–DCG/SEFA(fl. 27): a Diretoria de Contabilidade-Geral do Estado informa que orienta os Grupos Orçamentários, Financeiros e Contábeis Setoriais e seus congêneres no Estado do Paraná visando a melhoria do fluxo das conciliações contábeis, bem como sob os documentos que os originam, de modo a realizar a atividade precípua da DCG/SEFA, vez que não é unidade que executa contabilização no Novo SIAF; (...) (OBS: informações resumidas)
Análise da Resposta:	Conforme informado pelo gestor, a divergência apontada é referente à folha de pagamento de pessoal, em que o valor referente ao INSS do empregado fica no caixa único até o efetivo pagamento da dívida, embora esteja contabilizado no caixa do órgão setorial. De acordo com o MCASP, Caixa e Equivalentes de Caixa compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato. Ademais, conforme o item 5.11 da NBC STP Estrutura Conceitual, a entidade deve ter o controle do recurso antes de considerá-lo como um ativo. Portanto, se, nesse intervalo de pagamento, os valores estão efetivamente no caixa único, que é controlado pela SEFA, na essência, eles não poderiam ser considerados caixa e equivalentes do órgão setorial, pois tal órgão não possui o controle efetivo desse caixa, na forma dos itens 5.11 a 5.12C da NBC TSP Estrutura Conceitual. Dessa forma, apesar de o órgão ter informado que está buscando solução junto à SEFA, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado de acordo com a normatização acima citada, portanto a condição do achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Abster-se de contabilizar recursos financeiros que não estão em poder do órgão como caixa e equivalentes de caixa, conforme MCASP 8ª ed., parte V, capítulo 4.5.1. e NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 5.11 a 5.12C. Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA que normatize e estabeleça procedimento para adequar a contabilização de recursos financeiros relacionados à retenção de INSS pelos órgãos, evitando a existência de saldo de caixa e equivalentes em contas bancárias não geridas pelo órgão setorial, conforme o disposto no MCASP 8ª ed., parte V, capítulo 4.5.1. e NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 5.11 a 5.12C.
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	Casa Militar – CPE CM
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªCE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Q1: Os saldos das contas do balancete contábil de 06/2021 estão consistentes com as regras de integridade do MCASP?
Achado nº 12 Id. Achado: Q1.1	Existência de contas contábeis com saldos invertidos no balancete de 06/2021.
Condição:	Verificou-se, no balancete contábil sintético consolidado de 06/2021, saldo com natureza diversa da prescrita no PCASP (invertido) nas seguintes contas contábeis: 631200000 - RP NÃO PROCESSADOS EM LIQUIDAÇÃO (8.681,40 D), 81231030200 - EXECUTADOS (40.645,22 D) e 81231990200 - OUTRAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - EM EXECUÇÃO (22.716.051,81 D).
Evidências:	1. Balancete sintético consolidado CASA MILITAR, comp. 06/2021 - Siaf.
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte IV, capítulo 3.5.4, "a"; 2. PCASP 2021 Federação - STN; 3. PCASP Padrão-PR 2021 - SEI-CED.

Critério:	1. Análise de saldos invertidos: no caso de contas que tenham saldo apenas devedor ou credor, de acordo com sua natureza, a apresentação de saldo invertido pode representar a execução de uma operação indevida.
Causa:	Erro(s) em lançamento(s) contábil(is).
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	Com relação a conta contábil 631200000 - RP NÃO PROCESSADOS EM LIQUIDAÇÃO (R\$ 8.681,40 D), foi constatado pela Contabilidade da Casa Militar, mediante consulta no SIAF, que no documento de empenho 18000012 / OU, que houveram diversos estornos de "em liquidação", no exercício de 2018, em valores superiores ao saldo do documento, isto ocasionou uma discrepância na ordem de R\$ 8.681,40, conforme apurado no saldo contábil da respectiva conta (631200000 - RP não processados em liquidação). Diante da impossibilidade de regularização desta distorção por parte da Divisão Orçamentária e Financeira da Casa Militar (DOF/CM), foi oficiado à Diretoria de Contabilidade Geral da Secretaria da Fazenda (DCG/SEFA), por meio do protocolo nº 18.300.904-4, solicitando providências para as devidas correções dos lançamentos contábeis no sistema SIAF, sendo que àquela secretaria adotará as medidas de tratamento deste achado. Em relação aos saldos invertidos das contas contábeis 81231030200 - EXECUTADOS (R\$ 40.645,22 D) e 81231990200 - OUTRAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - EM EXECUÇÃO (R\$ 22.716.051,81 D), o Comunicado nº 021/2021-DCG/SEFA, repassou diversas orientações para o controle e tratamento das contabilizações de "Execução de Obrigações Contratuais". Primeiramente, cumpre esclarecer que as contas de "Execução de Contratos" são registradas no Novo SIAF quando é realizado o cadastro de contratos e sua inclusão junto à execução da despesa, iniciando pela informação no empenho, portanto, os lançamentos que ocorrem junto à "81221010100" iniciam-se pelo cadastro de obrigações contratuais. No entanto, foram identificados que registros de empenhos executados, a serem registrados nas contas 81231990100 e 81231990200, não foram realizados pelos eventos sistêmicos automáticos em exercícios anteriores (2017, 2018, 2019), de modo que a SEFA abriu ordem de serviço junto à Celepar, onde o assunto é tratado e tende a ser regularizado. Assim, com a constatação do não reconhecimento às contas de "Outras Obrigações Contratuais - Em Execução", em virtude do equívoco sistêmico, a Diretoria de Contabilidade Geral da SEFA entende pela necessidade de ajuste por meio de nota de lançamento contábil. De posse das orientações contidas no Comunicado nº 021/2021, a DOF/CM, iniciou o levantamento dos saldos de empenhos em aberto oriundos de contratos (devidamente cadastrados na rotina específica do SIAF), com objetivo de corrigir as inversões constatadas.
Análise da Resposta:	"Com a finalidade de garantir a integridade dos procedimentos contábeis, assim como a qualidade, consistência e transparência das informações geradas, o MCASP dispõe sobre algumas regras de integridade relativas ao PCASP. O MCASP discorre que cada unidade que realize a gestão de recursos públicos deverá ser responsável pelo acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos das contas contábeis, bem como os reflexos causados nos respectivos demonstrativos entre os quais estão os saldos invertidos: no caso de contas que tenham saldo apenas devedor ou credor, de acordo com sua natureza, a apresentação de saldo invertido pode representar a execução de uma operação indevida. Em que pese o órgão tenha informado que está buscando solução junto à SEFA/DCG e Celepar, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado, portanto a condição do achado se mantém."
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Implementar procedimento a fim de identificar e corrigir lançamentos contábeis que derem origem à existência de conta contábil com saldo invertido. Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA que inclua travas de controle no sistema oficial de administração financeira e orçamentária do Estado, a fim de se evitar a existência de saldos invertidos nas contas contábeis, conforme disciplinado pelo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) exigível.
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	Casa Militar – CPE CM
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªICE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Q1: Os saldos das contas do balancete contábil de 06/2021 estão consistentes com as regras de integridade do MCASP?
Achado nº 13 Id. Achado: Q1.4	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação DDR).
Condição:	Verificou-se, a partir do balancete contábil sintético consolidado de 06/2021, divergência de R\$ 4.255,00 na equação "total contas 1 (F) - total contas 2 (F) - 6.2.2.1.3.01.00 - 6.2.2.1.3.05.00 - 6.3.1.7.1.00.00 - 6.3.1.1.0.00.00 - 6.3.1.5.0.00.00 = 8.2.1.1.1.00.00".
Evidências:	1. Balancete sintético consolidado CASA MILITAR, comp. 06/2021 - SIAf. 2. Arquivo elaborado "Análise_CM.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte IV, capítulo 3.5.3.3.
Critério:	1. Conferência de Saldos das Contas de Disponibilidade de Recursos. Contas da Classe 1 (Ativo) marcadas com o atributo Financeiro (F) (-) Contas da Classe 2 (Passivo) marcadas com o atributo Financeiro (F) (-) 6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar (-) 6.3.1.7.1.00.00 Restos a Pagar Não Processados a Liquidar - Inscricao no Exercício (-) 6.3.1.1.0.00.00 Restos a Pagar Não Processados a Liquidar = 8.2.1.1.1.00.00 Disponibilidade por Destinação De Recursos (DDR).
Causa:	Erro(s) em lançamento(s) contábil(is).
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	A Casa Militar oficiou à Secretaria da Fazenda (SEFA), mediante o protocolo nº 18.300.904-4, questionando sobre a falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação DDR - Achado 13), onde obtivemos a seguinte resposta da Diretoria de Contabilidade Geral (DCG/SEFA) - Informação Técnica nº 0405/2021: "Quanto ao achado, esta DCG esclarece que a diferença de R\$ 4.255,00 possui relação com o saldo da conta contábil 62213010100 Crédito empenhado a liberar. O evento contábil no sistema SIAF está parametrizado para movimentar as contas de DDR somente após a aprovação do empenho. Contudo, no encerramento do exercício empenhos pendentes de aprovação serão estornados. Isto posto, entendemos que não houve divergência, mas tão somente procedimento de contabilização adotado no SIAF. Tal conferência poderá ser realizada durante o exercício desconsiderando o saldo da conta contábil 62213010100 – Crédito empenhado a liberar." Desta forma, a falha de integridade entre as contas contábeis (Equação DDR), conforme resposta da DCG/SEFA, encontra-se sanada.
Análise da Resposta:	"O MCASP discorre que cada unidade que realize a gestão de recursos públicos deverá ser responsável pelo acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos das contas contábeis, bem como os reflexos causados nos respectivos demonstrativos. Dentre os instrumentos de revisão de consistência de saldos apresentados naquele manual, encontram-se as equações contábeis, sendo a testada nesse achado uma das quais. Em que pese o órgão tenha informado que identificou os lançamentos que deram origem à divergência apontada, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado, portanto a condição do achado se mantém."
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Implementar procedimento a fim de identificar e corrigir lançamentos contábeis que derem origem às falhas nos testes de integridade relacionados às contas que compõem o ativo e o passivo financeiro do Estado (Equação DDR).
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	Casa Militar – CPE CM
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªICE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Q2: O saldo contábil dos bens móveis, e a respectiva depreciação, apresentado no GPM está consistente com os valores registrados na contabilidade?
Achado nº 14 Id. Achado: Q2.1	Divergência entre as informações contábeis dos bens móveis entre os sistemas gerencial patrimonial (GPM) e de contabilidade (Siaf).
Condição:	Verificou-se divergência no valor de R\$ 12.967.025,87, a maior no Siaf, no saldo de bens móveis, líquido da depreciação, entre as informações contantes no balancete sintético consolidado de 06/2021 com as do relatório do sistema GPM "Resumo Patrimonial" do mesmo período. Além disso, a conta contábil "Depreciação Acumulada - Bens Móveis" apresentou saldo zerado, apesar de constar valor no relatório do sistema GPM.

Evidências:	1. Balancete sintético consolidado CASA MILITAR , comp. 06/2021 - Siaf. 2. Relatório Resumo Patrimonial CASAMILITAR, posição em 30/06/2021 - GPM. 3. Arquivo elaborado "Analise_CM.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte II, capítulo 5; 2. Itens 14 a 20, 59 a 78-A e 82 a 87 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado.
Critério:	1 . (...) Os itens do ativo imobilizado estão sujeitos à depreciação ou exaustão, cuja apuração deve ser feita mensalmente, quando o item do ativo estiver em condições de uso. Ao final de cada exercício financeiro recomenda-se que a entidade realize a revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo. Ao fim da depreciação e da exaustão o valor líquido contábil deve ser igual ao valor residual. (...) A entidade deverá aplicar o princípio geral de reconhecimento para todos os ativos imobilizados no momento em que os custos são incorridos, incluindo os custos iniciais e os subsequentes. Antes de efetuar a avaliação ou mensuração de ativos, faz-se necessário o reconhecimento do bem como ativo.(...) 2. (...) O custo de item do ativo imobilizado deve ser reconhecido como ativo se, e somente se: (a) for provável que benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços associados ao item fluirão para a entidade; e (b) o custo ou o valor justo do item puder ser mensurado confiavelmente. (...) O montante da depreciação de cada período deve ser reconhecido no resultado do período, a menos que seja incluído no valor contábil de outro ativo. (...) O valor contábil de item do ativo imobilizado deve ser desreconhecido: (a) por ocasião de sua alienação; ou (b) quando não há expectativa de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços com a sua utilização ou alienação. Os ganhos ou as perdas decorrentes do desreconhecimento de item do ativo imobilizado devem ser reconhecidos no resultado do período quando do desreconhecimento.(...)
Causa:	Ausência de reavaliação dos bens móveis; Falha/ausência de conciliação entre informações do sistema gerencial com o contábil.
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	A divergência apresentada entre as informações contábeis dos bens móveis dos sistemas GPM e SIAF é um problema existente em vários Órgãos e Entidades do Estado, uma vez que não ocorre comunicação de dados entre ambos os sistemas informatizados. No intuito de regularizar este problema a DCG/SEFA elaborou o Comunicado nº 022/2021, de 15 de outubro de 2021, o qual descreve diversas providências a serem adotadas pelos Órgãos e Entidades, as quais devem ser executadas até 31/12/2021. Esclareço que a Contabilidade da Casa Militar, seguindo as orientações do Comunicado 022/2021 - DCG/SEFA, está providenciando junto aos sistemas GPM e SIAF a devida regularização.
Análise da Resposta:	"A portaria STN 548/2015 estabeleceu o cronograma nacional para implantação de novos procedimento contábeis, entre eles os patrimoniais, que exigiu que os entes estaduais registrassem a depreciação dos seus bens a partir de 01/2019, após levantamento e ajuste a valor justo deles. O Estado do Paraná instituiu manual e o sistema de controle de bens móveis GPM, com a finalidade de permitir a adoção desses novos procedimentos relacionados a esses bens, disponibilizados para os órgãos do Poder Executivo já no final de 2018. Apesar de o órgão ter informado que identificou a origem do problema, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado, portanto a condição do achado se mantém. Cabe salientar ainda que o Comunicado nº 22/2021 não trata de estender prazo para a conclusão de transferência de bens móveis entre órgãos internos no sistema."
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Conciliar e realizar tempestivamente os ajustes necessários entre as informações contábeis de bens móveis do imobilizado do sistema oficial de administração financeira (Siaf) com as do sistema de patrimônio móvel (GPM).
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	Casa Militar – CPE CM
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªCE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.
Questão de Fiscalização	O saldo contábil dos bens de almoxarifado apresentado no GMS está consistente com o valor registrado na contabilidade?
Achado nº 15 Id. Achado: Q3.1	Divergência entre as informações contábeis do almoxarifado entre os sistemas gerencial de estoque (GMS) e de contabilidade (Siaf).
Condição:	Verificou-se divergência no valor de R\$ 31.089,73, a menor no Siaf, no saldo de almoxarifado entre as informações constantes no balancete sintético consolidado de 06/2021 com as do relatório do sistema GMS "Balanco Contábil Financeiro de Estoque" do mesmo período.
Evidências:	1. Balancete sintético consolidado CASA MILITAR, comp. 06/2021 - Siaf. 2. Balanco Contabil Financeiro de Estoque CASA MILITAR, comp. 06/2021 - GMS. 3. Arquivo elaborado "Analise_CM.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte II, capítulo 4; 2. Item 11 a 17 e 44 a 46 da NBC TSP 04 – Estoques.
Critério:	1 . (...) O valor de custo dos estoques deve incluir todos os custos de aquisição e de transformação, bem como outros custos incorridos para trazer os estoques à sua condição e localização atuais. (...) Se não houver nenhuma VPA, a VPD é reconhecida quando os ativos são distribuídos ou o serviço é prestado. A quantia de qualquer redução dos estoques para o valor realizável líquido e todas as perdas de estoques deve ser reconhecida como VPD do período em que a redução ou perda ocorrer.(...) 2. (...) Quando os estoques são vendidos, trocados ou distribuídos, o valor contábil desses itens deve ser reconhecido como despesa do período em que a respectiva receita é reconhecida. Se não houver nenhuma receita, a despesa deve ser reconhecida quando as mercadorias são distribuídas ou o serviço é prestado. A quantia de qualquer redução dos estoques para o valor realizável líquido e de todas as perdas de estoques deve ser reconhecida como despesa do período em que a redução ou a perda ocorrer. A quantia de qualquer reversão de redução de estoques deve ser registrada, no período em que a reversão ocorrer, como redução do item reconhecido como despesa no período em que a reversão ocorreu.(...)
Causa:	Falha/ausência de conciliação entre informações do sistema gerencial com o contábil.
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	A contabilidade da Casa Militar identificou o motivo que causou a divergência. Identificado a causa do problema, iniciaram-se as medidas corretivas buscando a devida conciliação das contas contábeis de almoxarifado com os respectivos saldos disponíveis no sistema gerencial de estoque (GMS). A divergência apurada, deverá estar regularizada no próximo balancete sintético consolidado de 11/2021.
Análise da Resposta:	Apesar de o órgão ter informado que identificou a origem do problema, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado, portanto a condição do achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Conciliar e realizar tempestivamente os ajustes necessários entre as informações contábeis de almoxarifado do sistema oficial de administração financeira (Siaf) com as do sistema de estoque (GMS).
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.
Entidade (s):	Casa Militar – CPE CM
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªCE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.
Questão de Fiscalização	Os saldos contábeis das contas que compõem o caixa e equivalentes do órgão estão consistentes com os respectivos saldos das contas bancárias geridas pelo órgão?
Achado nº 16 Id. Achado: Q4.1	Contabilização em caixa e equivalentes de saldos em contas bancárias não geridas pelo próprio órgão.

Condição:	Cnforme resposta do jurisdicionado, verificou-se que a conta 1502.001.3793-1.60000-8.FT.300, de saldo R\$ 12.482,00 em 30/06/2021, refere-se a "conta contábil extra-orçamentária da Folha de pagamento, recolhimento de INSS parte empregado a ser recolhido até o dia 20 de cada mês, cuja conta corrente nº 60.000-8 é do Tesouro Geral do Estado/Secretaria de Estado da Fazenda", portanto não é um ativo de caixa e equivalentes de que o órgão possui o controle, na forma dos itens 5.11 a 5.12C da NBC TSP Estrutura Conceitual.
Evidências:	1. Formulário 'Anexo 1' da demanda Caco nº 220768/2021. 2. Balancete sintético consolidado CASA MILITAR, comp. 06/2021 - Siaf.
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte V, capítulo 4.5.1. 2. NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 3.10 a 3.16 e 5.11 a 5.12C;
Critério:	1. Caixa e Equivalentes de Caixa compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato. 2. Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (...) A entidade deve ter o controle do recurso. O controle do recurso envolve a capacidade da entidade em utilizar o recurso (ou controlar terceiros na sua utilização) de modo que haja a geração do potencial de serviços ou dos benefícios econômicos originados do recurso para o cumprimento dos seus objetivos de prestação de serviços, entre outros. (...)
Causa:	Interpretação contábil incorreta em lançamento(s) contábil(is).
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	Casa Militar: O saldo de R\$ 12.482,00 (doze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais), localizado na conta 60000-8, referem-se as consignatárias que são baixadas na Secretaria da Fazenda, uma vez que envolve recursos do Tesouro Estadual. Uma vez que a Casa Militar não tem gestão sobre essa conta, foi solicitado à SEFA, por meio do e-protocolo nº 18.299.337-9, para que àquela secretaria adote as providências devidas, visando a regularização do saldo da conta 60000-8, corrigindo o lançamento contábil incorreto. SEFA: (...) Despacho nº 5866/2021-DCMF/DTE/SEFA (fls.25): o Departamento de Controle e Movimentação Financeira informa que os valores referentes às consignatárias da folha são baixados na SEFA/DTE/DCMF por envolver recursos do Tesouro Estadual (conta 60.000-8, fonte 300). A baixa é realizada pela SEFA, porém os documentos tipo PC de consignatárias são documentos de natureza extra-orçamentária, criados na própria unidade de maneira automática no processamento da folha de pagamento. Ressalta-se que o pagamento do INSS parte empregado é realizado pela própria Unidade, que deverá gerar uma GPS e realizar o pagamento por meio do Sistema Novo SIAF, conforme orientações em anexo a este Protocolado, publicadas pela SEFA/DTE/DCMF no portal on-line do Sistema Novo SIAF; Despacho nº 2191/2021-DCG/SEFA(fl. 27): a Diretoria de Contabilidade-Geral do Estado informa que orienta os Grupos Orçamentários, Financeiros e Contábeis Setoriais e seus congêneres no Estado do Paraná visando a melhoria do fluxo das conciliações contábeis, bem como sob os documentos que os originam, de modo a realizar a atividade precípua da DCG/SEFA, vez que não é unidade que executa contabilização no Novo SIAF; (...) (OBS: informações resumidas)
Análise da Resposta:	Conforme informado pelo gestor, a divergência apontada é referente às consignatárias que são baixadas na Secretaria da Fazenda, uma vez que envolve recursos do Tesouro Estadual. De acordo com o MCASP, Caixa e Equivalentes de Caixa compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato. Ademais, conforme o item 5.11 da NBC STP Estrutura Conceitual, a entidade deve ter o controle do recurso antes de considerá-lo como um ativo.

Conclusão do Achado:	Portanto, se, nesse intervalo de pagamento, os valores estão efetivamente no caixa único, que é controlado pela SEFA, na essência, eles não poderiam ser considerados caixa e equivalentes do órgão setorial, pois tal órgão não possui o controle efetivo desse caixa, na forma dos itens 5.11 a 5.12C da NBC TSP Estrutura Conceitual. Dessa forma, apesar de o órgão ter informado que está buscando solução junto à SEFA, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado de acordo com a normatização acima citada, portanto a condição do achado se mantém.
Recomendação:	Abster-se de contabilizar recursos financeiros que não estão em poder do órgão como caixa e equivalentes de caixa, conforme MCASP 8ª ed., parte V, capítulo 4.5.1. e NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 5.11 a 5.12C. Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA que normatize e estabeleça procedimento para adequar a contabilização de recursos financeiros relacionados à retenção de INSS pelos órgãos, evitando a existência de saldo de caixa e equivalentes em contas bancárias não geridas pelo órgão setorial, conforme o disposto no MCASP 8ª ed., parte V, capítulo 4.5.1. e NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 5.11 a 5.12C.
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.
Entidade (s):	Casa Militar – CPE CM
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªICE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.
Questão de Fiscalização	Os saldos contábeis das contas que compõem o caixa e equivalentes do órgão estão consistentes com os respectivos saldos das contas bancárias geridas pelo órgão?
Achado nº 17 Id. Achado: Q4.2	Divergência entre o saldo da conta bancária e o saldo contabilizado na respectiva conta contábil.
Condição:	Verificou-se divergência entre as informações das contas de caixa e equivalentes contantes no balancete analítico de 06/2021 com as dos respectivos extratos bancários em 30/06/2021 (conciliação bancária) para as seguintes contas: 1. Conta 11111190000/9623/1501.001.3793-1.613000-3.FT.300: R\$ 29.102,26 (menor na contabilidade).
Evidências:	1. Formulário 'Anexo 1' da demanda Caco nº 220768/2021. 2. Balancete analítico CASA MILITAR, comp. 06/2021 - Siaf. 3. Extratos bancários (Demanda Caco nº 220768/2021). 4. Demonstrativo Simplificado de Conciliação Bancária (Demanda Caco nº 220768/2021). 5. Arquivo elaborado "Análise CM.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte V, capítulo 4.5.1. 1. NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 3.10 a 3.16;
Critério:	1. Caixa e Equivalentes de Caixa compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato. 2. Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (...)
Causa:	Falha/ausência de conciliação bancária.
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	A conta bancária em questão é destinada a pagamentos de despesas referente à Central de Viagens da Casa Militar. A diferença apontada entre a conta bancária e o saldo contabilizado na conta contábil, no montante de R\$ 29.102,26 (vinte e nove mil, cento e dois reais e vinte e seis centavos), compõem-se dos seguintes valores: • Rendimentos de janeiro a junho de 2021 – R\$ 938,82 (novecentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos). • Valores de diárias carregadas em cartões corporativos de servidores civis e militares da Casa Militar e não sacadas até 30/06/2021, R\$ 15.644,85 (quinze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos); • Ressarcimento de Companhias Aéreas decorrentes de passagens aéreas de voos cancelados: R\$ 12.518,59 (doze mil quinhentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos).

	A presente conciliação bancária foi realizada com base nos saldos executados no Sistema Central de Viagens, até o final do mês de junho, e o extrato bancário da conta 61-3000-3, até 30/06/2021. Ocorre que existe um lapso entre o Sistema Central de Viagens e o saldo bancário, uma vez que ao ser carregado o cartão corporativo do servidor o saldo do Sistema Central de Viagens diminui, contudo a compensação no saldo bancário só ocorrerá no momento em que o servidor efetuar o saque, que ocorre dias depois. Os saldos da conta bancária, pertencente a Central de Viagens (613000- 3), atendendo resolução da SEFA, serão recolhidos ao Tesouro do Estado, juntamente com os saldos de rendimentos e devoluções de passagens e diárias no final do exercício financeiro. Este procedimento de conciliação bancária atende os preceitos estabelecidos pela Diretoria de Contabilidade Geral da Secretaria da Fazenda, uma vez que mensalmente este Órgão submete a conciliação para análise da SEFA.
Análise da Resposta:	O MCASP discorre que cada unidade que realize a gestão de recursos públicos deverá ser responsável pelo acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos das contas contábeis, bem como os reflexos causados nos respectivos demonstrativos. Uma das análises fundamentais de consistência nos saldos contábeis refere-se à conciliação bancária, ou seja, analisar se as contas de caixa e equivalentes de uma unidade estão coerentes com as informações bancárias pertinentes. Em que pese o órgão tenha informado que este procedimento de conciliação bancária atende os preceitos estabelecidos pela Diretoria de Contabilidade Geral da Secretaria da Fazenda à SEFA, ele não apresentou documentos que comprovassem a correção definitiva desse apontamento. Portanto o achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Conciliar e realizar tempestivamente os ajustes necessários entre os valores das contas bancárias (extratos bancários) e os saldos existentes na contabilidade (balancetes), evitando-se a existência e a permanência de eventual divergência entre esses saldo
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªCE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Q1: Os saldos das contas do balancete contábil de 06/2021 estão consistentes com as regras de integridade do MCASP?
Achado nº 18 Id. Achado: Q1.1	Existência de contas contábeis com saldos invertidos no balancete de 06/2021.
Condição:	Verificou-se, no balancete contábil sintético de 06/2021, saldo com natureza diversa da prescrita no PCASP (invertido) nas seguintes contas contábeis: 63120000000 - RP NÃO PROCESSADOS EM LIQUIDAÇÃO (1.961.778,06 D); 72112000000 - RECURSOS VINCULADOS (121.728,49 C); 82112010000 - DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS COMPROMETIDA POR EMPENHO - A LIQUIDAR (2.518.487,50 D); 82112020000 - DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS COMPROMETIDA POR EMPENHO - EM LIQUIDAÇÃO (1.961.778,06 D).
Evidências:	1. Balancete sintético COMEC, comp. 06/2021 - Siaf.
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte IV, capítulo 3.5.4, "a"; 2. PCASP 2021 Federação - STN; 3. PCASP Padrão-PR 2021 - SEI-CED.
Critério:	1. Análise de saldos invertidos: no caso de contas que tenham saldo apenas devedor ou credor, de acordo com sua natureza, a apresentação de saldo invertido pode representar a execução de uma operação indevida.
Causa:	Erro(s) em lançamento(s) contábil(eis).
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	Solicitado orientação junto a Secretaria do Estado da Fazenda no protocolo 16.897.877-4, bem como, nota explicativa inseridas nos protocolos de prestação de contas mensal. AÇÃO: Será protocolado por esta Contabilidade, conforme solicitado pela Secretaria do Estado da Fazenda, novo processo visando a orientação para resolução dos saldos invertidos e eventuais baixas de valores divergentes.
Análise da Resposta:	"Com a finalidade de garantir a integridade dos procedimentos contábeis, assim como a qualidade, consistência e transparência das informações geradas, o MCASP dispõe sobre algumas regras de integridade relativas ao PCASP.

	O MCASP discorre que cada unidade que realize a gestão de recursos públicos deverá ser responsável pelo acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos das contas contábeis, bem como os reflexos causados nos respectivos demonstrativos entre os quais estão os saldos invertidos: no caso de contas que tenham saldo apenas devedor ou credor, de acordo com sua natureza, a apresentação de saldo invertido pode representar a execução de uma operação indevida. Em que pese o órgão tenha informado que está buscando solução junto à SEFA, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado, portanto a condição do achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Implementar procedimento a fim de identificar e corrigir lançamentos contábeis que derem origem à existência de conta contábil com saldo invertido. Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA que inclua travas de controle no sistema oficial de administração financeira e orçamentária do Estado, a fim de se evitar a existência de saldos invertidos nas contas contábeis, conforme disciplinado pelo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) exigível.
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªCE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Q1: Os saldos das contas do balancete contábil de 06/2021 estão consistentes com as regras de integridade do MCASP?
Achado nº 19 Id. Achado: Q1.3	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação Passivo Financeiro).
Condição:	Verificou-se, a partir do balancete contábil sintético de 06/2021, divergência de R\$2.514.052,26 na equação "total contas 2 (F) = 6.2.2.1.3.02.00 + 6.2.2.1.3.03.00 + 6.2.2.1.3.06.00 + 6.2.2.1.3.07.00 + 6.3.1.7.2.00.00 + 6.3.2.7.0.00.00 + 6.3.1.2.0.00.00 + 6.3.1.3.0.00.00 + 6.3.2.1.0.00.00 + total contas 2 (F) de depósitos de terceiros".
Evidências:	1. Balancete sintético COMEC, comp. 06/2021 - Siaf. 2. Arquivo elaborado "Análise COMEC.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte IV, capítulo 3.5.3.2.
Critério:	1. Conferência de Saldos das Contas de Passivo Financeiro e de Execução Orçamentária. Contas da Classe 2 (Passivo) marcadas com o atributo Financeiro (F) = 6.2.2.1.3.02.00 Crédito Empenhado em Liquidação + 6.2.2.1.3.03.00 Crédito Empenhado Liquidado + 6.3.1.7.2.00.00 Restos a Pagar Não Processados em Liquidação – Inscrição no Exercício + 6.3.2.7.0.00.00 Restos a Pagar Processados – Inscrição no Exercício + 6.3.1.2.0.00.00 Restos a Pagar Não Processados em Liquidação + 6.3.1.3.0.00.00 Restos a Pagar Não Processados Liquidados a Pagar + 6.3.2.1.0.00.00 Restos a Pagar Processados a Pagar + Contas da Classe 2 (Passivo) marcadas com atributo o atributo Financeiro (F) que se refiram a depósitos de terceiros (independentes da execução orçamentária).
Causa:	Erro(s) em lançamento(s) contábil(eis).
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	Aguardar os ajustes do achado que interferem no resultado final do achado 19. AÇÃO: Será protocolado por esta Contabilidade, conforme solicitado pela Secretaria do Estado da Fazenda, novo processo visando a orientação para resolução dos saldos invertidos e eventuais baixas de valores divergentes.
Análise da Resposta:	O MCASP discorre que cada unidade que realize a gestão de recursos públicos deverá ser responsável pelo acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos das contas contábeis, bem como os reflexos causados nos respectivos demonstrativos. Dentre os instrumentos de revisão de consistência de saldos apresentados naquele manual, encontram-se as equações contábeis, sendo a testada nesse achado uma das quais. Em que pese o órgão tenha informado que será protocolado um novo processo visando a orientação para resolução dos saldos invertidos e eventuais baixas de valores divergentes., não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado, portanto a condição do achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado

Recomendação:	Implementar procedimento a fim de identificar e corrigir lançamentos contábeis que derem origem às falhas nos testes de integridade relacionados às contas que compõem o ativo e o passivo financeiro do Estado (Equação Passivo Financeiro).
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªCE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Q1: Os saldos das contas do balancete contábil de 06/2021 estão consistentes com as regras de integridade do MCASP?
Achado nº 20 Id. Achado: Q1.4	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação DDR).
Condição:	Verificou-se, a partir do balancete contábil sintético de 06/2021, divergência de R\$13.388.732,05 na equação "total contas 1 (F) - total contas 2 (F) - 6.2.2.1.3.01.00 - 6.2.2.1.3.05.00 - 6.3.1.7.1.00.00 - 6.3.1.1.0.00.00 - 6.3.1.5.0.00.00 = 8.2.1.1.1.00.00".
Evidências:	1. Balancete sintético COMEC, comp. 06/2021 - Siaf. 2. Arquivo elaborado "Análise COMEC.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte IV, capítulo 3.5.3.3.
Critério:	1. Conferência de Saldos das Contas de Disponibilidade de Recursos. Contas da Classe 1 (Ativo) marcadas com o atributo Financeiro (F) (-) Contas da Classe 2 (Passivo) marcadas com o atributo Financeiro (F) (-) 6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar (-) 6.3.1.7.1.00.00 Restos a Pagar Não Processados a Liquidar - Inscrição no Exercício (-) 6.3.1.1.0.00.00 Restos a Pagar Não Processados a Liquidar = 8.2.1.1.1.00.00 Disponibilidade por Destinação De Recursos (DDR).
Causa:	Erro(s) em lançamento(s) contábil(is).
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	Aguardar os ajustes dos achados que interferem no resultado final do achado 18 e 19. AÇÃO: Será protocolado por esta Contabilidade, conforme solicitado pela Secretaria do Estado da Fazenda, novo processo visando a orientação para resolução dos saldos invertidos e eventuais baixas de valores divergentes.
Análise da Resposta:	O MCASP discorre que cada unidade que realize a gestão de recursos públicos deverá ser responsável pelo acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos das contas contábeis, bem como os reflexos causados nos respectivos demonstrativos. Dentre os instrumentos de revisão de consistência de saldos apresentados naquele manual, encontram-se as equações contábeis, sendo a testada nesse achado uma das quais. Em que pese o órgão tenha informado que será protocolado um novo processo visando a orientação para resolução dos saldos invertidos e eventuais baixas de valores divergentes., não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado, portanto a condição do achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Implementar procedimento a fim de identificar e corrigir lançamentos contábeis que derem origem às falhas nos testes de integridade relacionados às contas que compõem o ativo e o passivo financeiro do Estado (Equação DDR).
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªCE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Q2: O saldo contábil dos bens móveis, e a respectiva depreciação, apresentado no GPM está consistente com os valores registrados na contabilidade?
Achado nº 21 Id. Achado: Q2.1	Divergência entre as informações contábeis dos bens móveis entre os sistemas gerencial patrimonial (GPM) e de contabilidade (Siaf).
Condição:	Verificou-se divergência no valor de R\$ 4.226.860,02 a maior no Siaf, no saldo de bens móveis, líquido da depreciação, entre as informações contantes no balancete sintético de 06/2021 com as do relatório do sistema GPM "Resumo

Evidências:	Patrimonial" do mesmo período. Além disso, a conta contábil "Depreciação Acumulada - Bens Móveis" apresentou saldo zerado, apesar de constar valor no relatório do sistema GPM. 1. Balancete sintético COMEC, comp. 06/2021 - Siaf. 2. Relatório Resumo Patrimonial COMEC, posição em 30/06/2021 - GPM. 3. Arquivo elaborado "Análise COMEC.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte II, capítulo 5; 2. Itens 14 a 20, 59 a 78-A e 82 a 87 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado.
Critério:	1 . (...) Os itens do ativo imobilizado estão sujeitos à depreciação ou exaustão, cuja apuração deve ser feita mensalmente, quando o item do ativo estiver em condições de uso. Ao final de cada exercício financeiro recomenda-se que a entidade realize a revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo. Ao fim da depreciação e da exaustão o valor líquido contábil deve ser igual ao valor residual. (...) A entidade deverá aplicar o princípio geral de reconhecimento para todos os ativos imobilizados no momento em que os custos são incorridos, incluindo os custos iniciais e os subsequentes. Antes de efetuar a avaliação ou mensuração de ativos, faz-se necessário o reconhecimento do bem como ativo.(...) 2. (...) O custo de item do ativo imobilizado deve ser reconhecido como ativo se, e somente se: (a) for provável que benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços associados ao item fluirão para a entidade; e (b) o custo ou o valor justo do item puder ser mensurado confiavelmente. (...) O montante da depreciação de cada período deve ser reconhecido no resultado do período, a menos que seja incluído no valor contábil de outro ativo. (...) O valor contábil de item do ativo imobilizado deve ser desreconhecido: (a) por ocasião de sua alienação; ou (b) quando não há expectativa de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços com a sua utilização ou alienação. Os ganhos ou as perdas decorrentes do desreconhecimento de item do ativo imobilizado devem ser reconhecidos no resultado do período quando do desreconhecimento.(...)
Causa:	Ausência de reavaliação dos bens móveis; Falha/ausência de conciliação entre informações do sistema gerencial com o contábil.
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	Devido à falta de instruções que normatizam as informações de baixas entre o sistema GPM e sistema Contábil SIAF, a Comec apresenta seus saldos contábeis a maior, em 11/02/2020 , foi criado o grupo de trabalho instituído pela Portaria 02/2020, o qual levantou a situação dos bens Imóveis da Comec, o grupo finalizou o levantamento dos bens imóveis resultando na baixa de obras concluídas que encontravam-se com o status de andamento no balancete, e os trabalhos de levantamento de saldos de bens móveis da instituição, bem como a informação que deverá ser enviada a contabilidade para a devida baixa e regularização da depreciação está a cargo dos trabalhos que estão sendo efetuado pela Comissão Permanente de Inventário/Inservibilidade de Bens Móveis e outros classificados como material permanente, para fins de cumprimento das disposições contidas no Decreto Estadual nº 4336/2009, o qual o presidente da mesma, é o Chefe do Grupo Administrativo Setorial responsável por entradas e baixas do sistema GPM e responsável ainda, em informar a Contabilidade da situação real dos bens da Coordenação, considerando que a mesma sofreu em menos de 2 anos , duas mudanças que resultaram em doação e readequação de bens móveis. AÇÃO: Aguardar levantamento do responsável pelo sistema GPM, bem como o envio de informações a Contabilidade para baixa e regularização dos valores.
Análise da Resposta:	A portaria STN 548/2015 estabeleceu o cronograma nacional para implantação de novos procedimento contábeis, entre eles os patrimoniais, que exigiu que os entes estaduais registrassem a depreciação dos seus bens a partir de 01/2019, após levantamento e ajuste a valor justo deles. O Estado do Paraná instituiu manual e o sistema de controle de bens móveis GPM, com a finalidade de permitir a adoção desses novos procedimentos relacionados a esses bens, disponibilizados para os órgãos do Poder Executivo já no final de 2018. Apesar de o órgão ter informado que esta aguardando levantamento do responsável pelo sistema GPM, bem como o envio de informações a Contabilidade para baixa e regularização dos valores, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado, portanto a condição do achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado

Recomendação:	Conciliar e realizar tempestivamente os ajustes necessários entre as informações contábeis de bens móveis do imobilizado do sistema oficial de administração financeira (Siaf) com as do sistema de patrimônio móvel (GPM).
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªICE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	O saldo contábil dos bens de almoxarifado apresentado no GMS está consistente com o valor registrado na contabilidade?
Achado nº 22 Id. Achado: Q3.1	Divergência entre as informações contábeis do almoxarifado entre os sistemas gerencial de estoque (GMS) e de contabilidade (Siaf).
Condição:	Verificou-se divergência no valor de R\$ 8.201,95, a maior no Siaf, no saldo de almoxarifado entre as informações constantes no balancete sintético de 06/2021 com as do relatório do sistema GMS "Balancete Contábil Financeiro de Estoque" do mesmo período.
Evidências:	1. Balancete sintético COMEC, comp. 06/2021 - Siaf. 2. Balancete Contábil Financeiro de Estoque COMEC, comp. 06/2021 - GMS. 3. Arquivo elaborado "Análise_COMEC.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte II, capítulo 4; 2. Item 11 a 17 e 44 a 46 da NBC TSP 04 – Estoques.
Critério:	1. (...) O valor de custo dos estoques deve incluir todos os custos de aquisição e de transformação, bem como outros custos incorridos para trazer os estoques à sua condição e localização atuais. (...) Se não houver nenhuma VPA, a VPD é reconhecida quando os ativos são distribuídos ou o serviço é prestado. A quantia de qualquer redução dos estoques para o valor realizável líquido e todas as perdas de estoques deve ser reconhecida como VPD do período em que a redução ou perda ocorrer.(...) 2. (...) Quando os estoques são vendidos, trocados ou distribuídos, o valor contábil desses itens deve ser reconhecido como despesa do período em que a respectiva receita é reconhecida. Se não houver nenhuma receita, a despesa deve ser reconhecida quando as mercadorias são distribuídas ou o serviço é prestado. A quantia de qualquer redução dos estoques para o valor realizável líquido e de todas as perdas de estoques deve ser reconhecida como despesa do período em que a redução ou a perda ocorrer. A quantia de qualquer reversão de redução de estoques deve ser registrada, no período em que a reversão ocorrer, como redução do item reconhecido como despesa no período em que a reversão ocorreu. (...)
Causa:	Falha/ausência de conciliação entre informações do sistema gerencial com o contábil.
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	Divergência já resolvida com ações efetuada pelo grupo de trabalho formado pela Portaria 02/2020. AÇÃO: Foram efetuadas as análises e localizado as divergências, as quais foram consolidadas e ajustadas pela Contabilidade, por meio do protocolo 16.280.078-7.
Análise da Resposta:	O órgão informa que a divergência está resolvida com as ações efetuadas pelo grupo de trabalho formado pela Portaria 02/2020, e que foram efetuadas as análises e localizado as divergências, as quais foram consolidadas e ajustadas pela Contabilidade, por meio do protocolo 16.280.078-7. Por meio do protocolo 16.280.078-7, verifica-se que o órgão avançou no tratamento do controle do almoxarifado. Apesar de o órgão ter informado que a divergência está ajustada pela contabilidade, em consulta ao protocolo 16.280.078-7, não se verificou a comprovação da resolução definitiva do achado, qual seja, a diferença entre o saldo do almoxarifado entre o Siaf e o GMS para o mesmo período. Portanto a condição do achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Conciliar e realizar tempestivamente os ajustes necessários entre as informações contábeis de almoxarifado do sistema oficial de administração financeira (Siaf) com as do sistema de estoque (GMS).
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªICE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Os saldos contábeis das contas que compõem o caixa e equivalentes do órgão estão consistentes com os respectivos saldos das contas bancárias geridas pelo órgão?
Achado nº 23 Id. Achado: Q4.1	Contabilização em caixa e equivalentes de saldos em contas bancárias não geridas pelo próprio órgão.
Condição:	Conforme resposta do jurisdicionado, verificou-se que a conta 6731.001.3793-1.60000-8.FT.300, de saldo R\$14.052,26 em 30/06/2021, refere-se a "Saldo contábil de pago de INSS parte empregados não existe saldo financeiro até o valor ser escriturado pela SEFA", portanto não é um ativo de caixa e equivalentes de que o órgão possui o controle, na forma dos itens 5.11 a 5.12C da NBC TSP Estrutura Conceitual.
Evidências:	1. Formulário 'Anexo 1' da demanda Caco nº 220766/2021. 2. Balancete analítico COMEC, comp. 06/2021 - Siaf.
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte V, capítulo 4.5.1. 2. NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 3.10 a 3.16 e 5.11 a 5.12C;
Critério:	1. Caixa e Equivalentes de Caixa compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato. 2. Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (...) A entidade deve ter o controle do recurso. O controle do recurso envolve a capacidade da entidade em utilizar o recurso (ou controlar terceiros na sua utilização) de modo que haja a geração do potencial de serviços ou dos benefícios econômicos originados do recurso para o cumprimento dos seus objetivos de prestação de serviços, entre outros. (...)
Causa:	Interpretação contábil incorreta em lançamento(s) contábil(is).
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	COMEC: O valor trata-se de conta contábil, criada pela Secretaria do Estado da Fazenda, visando a baixa escritural de valores a título de retenção de INSS parte empregados, a COMEC não tem acesso a conciliação ou baixa da referida conta já que se tratou de ato unilateral efetuado pela Secretaria do Estado da Fazenda, sem que tenha sido informado/consultado esta instituição qualquer prática para controle da referida conta. AÇÃO: Será informado a Secretaria do Estado da Fazenda na abertura do novo protocolo de ajuste dos saldos contábeis com divergências/invertidos, o referido achado do TCE, visando esclarecimentos/orientações que deverá ser efetuado por esta instituição nos próximos balancetes, visando a correta aplicação das normas contábeis NBC TSP Estrutura Conceitual. SEFA: (...) Despacho nº 5866/2021–DCMF/DTE/SEFA (fls.25): o Departamento de Controle e Movimentação Financeira informa que os valores referentes às consignatárias da folha são baixados na SEFA/DTE/DCMF por envolver recursos do Tesouro Estadual (conta 60.000-8, fonte 300). A baixa é realizada pela SEFA, porém os documentos tipo PC de consignatárias são documentos de natureza extra-orçamentária, criados na própria unidade de maneira automática no processamento da folha de pagamento. Ressalta-se que o pagamento do INSS parte empregado é realizado pela própria Unidade, que deverá gerar uma GPS e realizar o pagamento por meio do Sistema Novo SIAF, conforme orientações em anexo a este Protocolado, publicadas pela SEFA/DTE/DCMF no portal on-line do Sistema Novo SIAF; Despacho nº 2191/2021–DCG/SEFA(fl. 27): a Diretoria de Contabilidade-Geral do Estado informa que orienta os Grupos Orçamentários, Financeiros e Contábeis Setoriais e seus congêneres no Estado do Paraná visando a melhoria do fluxo das conciliações contábeis, bem como sob os documentos que os originam, de modo a realizar a atividade precípua da DCG/SEFA, vez que não é unidade que executa contabilização no Novo SIAF; (...) (OBS: informações resumidas)

Análise da Resposta:	Conforme informado pelo gestor, a divergência apontada é referente à retenção de INSS parte empregados, e que a COMEC não tem acesso a conciliação ou baixa da referida conta já que se tratou de ato unilateral efetuado pela Secretaria do Estado da Fazenda. De acordo com o MCASP, Caixa e Equivalentes de Caixa compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato. Ademais, conforme o item 5.11 da NBC STP Estrutura Conceitual, a entidade deve ter o controle do recurso antes de considerá-lo como um ativo. Portanto, se, nesse intervalo de pagamento, os valores estão efetivamente no caixa único, que é controlado pela SEFA, na essência, eles não poderiam ser considerados caixa e equivalentes do órgão setorial, pois tal órgão não possui o controle efetivo desse caixa, na forma dos itens 5.11 a 5.12C da NBC TSP Estrutura Conceitual. Dessa forma, apesar de o órgão ter informado que está buscando solução junto à SEFA, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado de acordo com a normatização acima citada, portanto a condição do achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Abster-se de contabilizar recursos financeiros que não estão em poder do órgão como caixa e equivalentes de caixa, conforme MCASP 8ª ed., parte V, capítulo 4.5.1. e NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 5.11 a 5.12C. Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA que normatize e estabeleça procedimento para adequar a contabilização de recursos financeiros relacionados à retenção de INSS pelos órgãos, evitando a existência de saldo de caixa e equivalentes em contas bancárias não geridas pelo órgão setorial, conforme o disposto no MCASP 8ª ed., parte V, capítulo 4.5.1. e NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 5.11 a 5.12C.
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªCE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Os saldos contábeis das contas que compõem o caixa e equivalentes do órgão estão consistentes com os respectivos saldos das contas bancárias geridas pelo órgão?
Achado nº 24 Id. Achado: Q4.3	Existência de disponibilidades de caixa geridas fora da rede bancária.
Condição:	Verificou-se que há saldo em caixa (espécie) no valor de R\$ 597,48, referente à conta contábil 11111190000/9801/6731.001.3793-1.000000-0.FT.250, ou seja, gerido fora da rede bancária.
Evidências:	1. Formulário 'Anexo 1' da demanda Caco nº 220766/2021. 2. Balancete analítico COMEC, comp. 06/2021 - Siaf.
Fonte do Critério:	1. Constituição Federal de 1988, § 3º, art. 164; 2. LC 101/2000 (LRF), art. 43; 3. Constituição Estadual do Paraná de 1989, art. 240.
Critério:	1. As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. 2. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição. 3. As disponibilidades de caixa do Estado, das entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.
Causa:	Gestão ineficiente de disponibilidades de caixa.
Efeito:	Menor controle e maior risco na gestão de disponibilidade de caixa.
Comentários do Gestor:	O referido saldo trata-se de valor emergencial utilizado para pequenas situações que podem ocorrer nesta instituição o qual poderiam necessitar de liberação de recursos em espécie, por se tratar de situação em que determinadas empresas não trabalham com a aceitação de empenho para pagamento posterior, como por exemplo, borracharia para troca de pneu, reconhecimento de firma, aquisição de matrículas em cartório. AÇÃO: Será recolhido a conta receita da COMEC sob o número 6803-9, Banco do Brasil, AG:3793-1, o saldo em caixa e desativado a referida função, em tempo: cabe esclarecer que a conta contábil ficou a título de bancos devido ao sistema NOVO SIAF, não ter a modalidade de Caixa em sua estrutura, no ato de sua implantação.

Análise da Resposta:	O órgão informa que será recolhido o saldo em caixa para conta bancária, porém não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado de acordo com a normatização acima citada, portanto a condição do achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Promover a transferência dos recursos em caixa (espécie) para conta bancária
Benefícios Esperados:	Melhor controle e eficiência na gestão das disponibilidades de caixa.

Entidade (s):	Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªCE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Q1: Os saldos das contas do balancete contábil de 06/2021 estão consistentes com as regras de integridade do MCASP?
Achado nº 25 Id. Achado: Q1.3	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação Passivo Financeiro).
Condição:	Verificou-se, a partir do balancete contábil sintético de 06/2021, divergência de R\$ 1.197.912,99 na equação "total contas 2 (F) = 6.2.2.1.3.02.00 + 6.2.2.1.3.03.00 + 6.2.2.1.3.06.00 + 6.2.2.1.3.07.00 + 6.3.1.7.2.00.00 + 6.3.2.7.0.00.00 + 6.3.1.2.0.00.00 + 6.3.1.3.0.00.00 + 6.3.2.1.0.00.00 + total contas 2 (F) de depósitos de terceiros".
Evidências:	1. Balancete sintético Detran, comp. 06/2021 - Siaf. 2. Arquivo elaborado "Análise Detran.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte IV, capítulo 3.5.3.2.
Critério:	1. Conferência de Saldos das Contas de Passivo Financeiro e de Execução Orçamentária. Contas da Classe 2 (Passivo) marcadas com o atributo Financeiro (F) = 6.2.2.1.3.02.00 Crédito Empenhado em Liquidação + 6.2.2.1.3.03.00 Crédito Empenhado Liquidado + 6.3.1.7.2.00.00 Restos a Pagar Não Processados em Liquidação – Inscrição no Exercício + 6.3.2.7.0.00.00 Restos a Pagar Processados – Inscrição no Exercício + 6.3.1.2.0.00.00 Restos a Pagar Não Processados em Liquidação + 6.3.1.3.0.00.00 Restos a Pagar Não Processados Liquidados a Pagar + 6.3.2.1.0.00.00 Restos a Pagar Processados a Pagar + Contas da Classe 2 (Passivo) marcadas com atributo o atributo Financeiro (F) que se refiram a depósitos de terceiros (independentes da execução orçamentária).
Causa:	Erro(s) em lançamento(s) contábil(is).
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	Solicitamos pelo protocolo 18.307.288-9 um pedido de orientação técnica para SEFA/DCG quanto as inconsistências apontadas para adequação conforme solicitado por esta inspetoria. Até o momento não obtivemos resposta. Solicitação em anexo.
Análise da Resposta:	O MCASP discorre que cada unidade que realize a gestão de recursos públicos deverá ser responsável pelo acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos das contas contábeis, bem como os reflexos causados nos respectivos demonstrativos. Dentre os instrumentos de revisão de consistência de saldos apresentados naquele manual, encontram-se as equações contábeis, sendo a testada nesse achado uma das quais. Em que pese o órgão tenha informado que solicitou por meio do protocolo 18.307.288-9 um pedido de orientação técnica para SEFA/DCG quanto as inconsistências apontadas, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado, portanto a condição do achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Implementar procedimento a fim de identificar e corrigir lançamentos contábeis que derem origem às falhas nos testes de integridade relacionados às contas que compõem o ativo e o passivo financeiro do Estado (Equação Passivo Financeiro).
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªCE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Q1: Os saldos das contas do balancete contábil de 06/2021 estão consistentes com as regras de integridade do MCASP?
Achado nº 26 Id. Achado: Q1.4	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação DDR).
Condição:	Verificou-se, a partir do balancete contábil sintético de 06/2021, divergência de R\$ 78.159.710,19 na equação "total contas 1 (F) - total contas 2 (F) - 6.2.2.1.3.01.00 - 6.2.2.1.3.05.00 - 6.3.1.7.1.00.00 - 6.3.1.1.0.00.00 - 6.3.1.5.0.00.00 = 8.2.1.1.1.00.00".
Evidências:	1. Balancete sintético Detran, comp. 06/2021 - SIAF. 2. Arquivo elaborado "Análise Detran.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte IV, capítulo 3.5.3.3.
Critério:	1. Conferência de Saldos das Contas de Disponibilidade de Recursos. Contas da Classe 1 (Ativo) marcadas com o atributo Financeiro (F) (-) Contas da Classe 2 (Passivo) marcadas com o atributo Financeiro (F) (-) 6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar (-) 6.3.1.7.1.00.00 Restos a Pagar Não Processados a Liquidar - Inscrição no Exercício (-) 6.3.1.1.0.00.00 Restos a Pagar Não Processados a Liquidar = 8.2.1.1.1.00.00 Disponibilidade por Destinação De Recursos (DDR).
Causa:	Erro(s) em lançamento(s) contábil(is).
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	Solicitamos pelo protocolo 18.307.288-9 um pedido de orientação técnica para SEFA/DCG quanto as inconsistências apontadas para adequação conforme solicitado por esta inspetoria. Até o momento não obtivemos resposta. Solicitação em anexo.
Análise da Resposta:	O MCASP discorre que cada unidade que realize a gestão de recursos públicos deverá ser responsável pelo acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos das contas contábeis, bem como os reflexos causados nos respectivos demonstrativos. Dentre os instrumentos de revisão de consistência de saldos apresentados naquele manual, encontram-se as equações contábeis, sendo a testada nesse achado uma das quais. Em que pese o órgão tenha informado que solicitou por meio do protocolo 18.307.288-9 um pedido de orientação técnica para SEFA/DCG quanto as inconsistências apontadas, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado, portanto a condição do achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Implementar procedimento a fim de identificar e corrigir lançamentos contábeis que derem origem às falhas nos testes de integridade relacionados às contas que compõem o ativo e o passivo financeiro do Estado (Equação DDR).
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªCE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Q2: O saldo contábil dos bens móveis, e a respectiva depreciação, apresentado no GPM está consistente com os valores registrados na contabilidade?
Achado nº 27 Id. Achado: Q2.1	Divergência entre as informações contábeis dos bens móveis entre os sistemas gerencial patrimonial (GPM) e de contabilidade (SIAF).
Condição:	Verificou-se divergência no valor de R\$ 165.442.364,72, a maior no SIAF, no saldo de bens móveis, líquido da depreciação, entre as informações constantes no balancete sintético de 06/2021 com as do relatório do sistema GPM "Resumo Patrimonial" do mesmo período. Além disso, a conta contábil "Depreciação Acumulada - Bens Móveis" apresentou saldo zerado, apesar de constar valor no relatório do sistema GPM.
Evidências:	1. Balancete sintético Detran, comp. 06/2021 - SIAF. 2. Relatório Resumo Patrimonial Detran, posição em 30/06/2021 - GPM. 3. Arquivo elaborado "Análise Detran.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte II, capítulo 5; 2. Itens 14 a 20, 59 a 78-A e 82 a 87 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado.
Critério:	1. (...) Os itens do ativo imobilizado estão sujeitos à depreciação ou exaustão, cuja apuração deve ser feita mensalmente, quando o item do ativo estiver em condições de uso. Ao final de cada exercício financeiro recomenda-se que a entidade realize a revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo. Ao fim da depreciação e da exaustão o valor líquido contábil deve ser igual ao valor residual.

	(...) A entidade deverá aplicar o princípio geral de reconhecimento para todos os ativos imobilizados no momento em que os custos são incorridos, incluindo os custos iniciais e os subsequentes. Antes de efetuar a avaliação ou mensuração de ativos, faz-se necessário o reconhecimento do bem como ativo.(...) 2. (...) O custo de item do ativo imobilizado deve ser reconhecido como ativo se, e somente se: (a) for provável que benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços associados ao item fluirão para a entidade; e (b) o custo ou o valor justo do item puder ser mensurado confiavelmente. (...) O montante da depreciação de cada período deve ser reconhecido no resultado do período, a menos que seja incluído no valor contábil de outro ativo. (...) O valor contábil de item do ativo imobilizado deve ser desreconhecido: (a) por ocasião de sua alienação; ou (b) quando não há expectativa de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços com a sua utilização ou alienação. Os ganhos ou as perdas decorrentes do desreconhecimento de item do ativo imobilizado devem ser reconhecidos no resultado do período quando do desreconhecimento.(...)
Causa:	Ausência de reavaliação dos bens móveis; Falha/ausência de conciliação entre informações do sistema gerencial com o contábil.
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	As divergências encontradas na conciliação entre as informações do sistema gerencial patrimonial GPM com o contábil já foram regularizadas conforme balancete novembro/21 em anexo.
Análise da Resposta:	Por meio do DESPACHO Nº 10/2021, foi verificado que a diferença antes apontada na ordem de R\$ 165 milhões entre bens móveis registrados no SIAF com o informado no GPM, foi reduzido para R\$ 358,70. Entende-se que está sanado o achado, tendo em vista que o órgão buscou resolver em tempo.
Conclusão do Achado:	Achado sanado
Recomendação:	N/A
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªCE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	O saldo contábil dos bens de almoxarifado apresentado no GMS está consistente com o valor registrado na contabilidade?
Achado nº 28 Id. Achado: Q3.1	Divergência entre as informações contábeis do almoxarifado entre os sistemas gerencial de estoque (GMS) e de contabilidade (SIAF).
Condição:	Verificou-se divergência no valor de R\$ 75.042,62, a maior no SIAF, no saldo de almoxarifado entre as informações constantes no balancete sintético de 06/2021 com as do relatório do sistema GMS "Balanco Contábil Financeiro de Estoque" do mesmo período.
Evidências:	1. Balancete sintético Detran, comp. 06/2021 - SIAF. 2. Balanco Contabil Financeiro de Estoque Detran, comp. 06/2021 - GMS. 3. Arquivo elaborado "Análise Detran.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte II, capítulo 4; 2. Item 11 a 17 e 44 a 46 da NBC TSP 04 – Estoques.
Critério:	1. (...) O valor de custo dos estoques deve incluir todos os custos de aquisição e de transformação, bem como outros custos incorridos para trazer os estoques à sua condição e localização atuais. (...) Se não houver nenhuma VPA, a VPD é reconhecida quando os ativos são distribuídos ou o serviço é prestado. A quantia de qualquer redução dos estoques para o valor realizável líquido e todas as perdas de estoques deve ser reconhecida como VPD do período em que a redução ou perda ocorrer.(...) 2. (...) Quando os estoques são vendidos, trocados ou distribuídos, o valor contábil desses itens deve ser reconhecido como despesa do período em que a respectiva receita é reconhecida. Se não houver nenhuma receita, a despesa deve ser reconhecida quando as mercadorias são distribuídas ou o serviço é prestado. A quantia de qualquer redução dos estoques para o valor

	realizável líquido e de todas as perdas de estoques deve ser reconhecida como despesa do período em que a redução ou a perda ocorrer. A quantia de qualquer reversão de redução de estoques deve ser registrada, no período em que a reversão ocorrer, como redução do item reconhecido como despesa no período em que a reversão ocorreu. (...)
Causa:	Falha/ausência de conciliação entre informações do sistema gerencial com o contábil.
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	As divergências encontradas na conciliação entre as informações do sistema gerencial de estoques (GMS) com o contábil já foram regularizadas conforme balancete novembro/21 em anexo.
Análise da Resposta:	Por meio do DESPACHO Nº 10/2021, foi verificado que a diferença antes apontada na ordem de R\$ 75 mil entre a conta almoxarifado registrado no SIAF com o informado no GMS, foi solucionado.
Conclusão do Achado:	Achado sanado
Recomendação	N/A
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªCE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Os saldos contábeis das contas que compõem o caixa e equivalentes do órgão estão consistentes com os respectivos saldos das contas bancárias geridas pelo órgão?
Achado nº 29 Id. Achado: Q4.1	Contabilização em caixa e equivalentes de saldos em contas bancárias não geridas pelo próprio órgão.
Condição:	Conforme resposta do jurisdicionado, verificou-se que a conta 1330.001.3793-1.60000-8.FT.300, de saldo R\$ 251.637,30 em 30/06/2021, refere-se a "Conta controle - pagamentos consignatárias", portanto não é um ativo de caixa e equivalentes de que o órgão possui o controle, na forma dos itens 5.11 a 5.12C da NBC TSP Estrutura Conceitual.
Evidências:	1. Formulário 'Anexo 1' da demanda Caco nº 220777/2021. 2. Balancete analítico Detran, comp. 06/2021 - SIAF.
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte V, capítulo 4.5.1. 2. NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 3.10 a 3.16 e 5.11 a 5.12C;
Critério:	1. Caixa e Equivalentes de Caixa compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato. 2. Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (...) A entidade deve ter o controle do recurso. O controle do recurso envolve a capacidade da entidade em utilizar o recurso (ou controlar terceiros na sua utilização) de modo que haja a geração do potencial de serviços ou dos benefícios econômicos originados do recurso para o cumprimento dos seus objetivos de prestação de serviços, entre outros. (...)
Causa:	Interpretação contábil incorreta em lançamento(s) contábil(is).
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	DETRAN: Foi solicitada informações a SEFA referente a conta controle 60.000-8 fonte 300, onde foi dada a seguinte resposta ao questionamento: "Os valores referentes às consignatárias da folha são baixados aqui na SEFA por envolver recursos do Tesouro Estadual (conta 60.000-8, fonte 300). A baixa é realizada pela SEFA, porém os documentos tipo PC de consignatárias são criados na própria unidade, de maneira automática no processamento da folha de pagamento". Segue e-mail em anexo. SEFA: (...) Despacho nº 5866/2021–DCMF/DTE/SEFA (fls.25): o Departamento de Controle e Movimentação Financeira informa que os valores referentes às consignatárias da folha são baixados na SEFA/DTE/DCMF por envolver recursos do

Análise da Resposta:	Tesouro Estadual (conta 60.000-8, fonte 300). A baixa é realizada pela SEFA, porém os documentos tipo PC de consignatárias são documentos de natureza extra-orçamentária, criados na própria unidade de maneira automática no processamento da folha de pagamento. Ressalta-se que o pagamento do INSS parte empregado é realizado pela própria Unidade, que deverá gerar uma GPS e realizar o pagamento por meio do Sistema Novo SIAF, conforme orientações em anexo a este Protocolado, publicadas pela SEFA/DTE/DCMF no portal on-line do Sistema Novo SIAF; Despacho nº 2191/2021–DCG/SEFA (fls. 27): a Diretoria de Contabilidade-Geral do Estado informa que orienta os Grupos Orçamentários, Financeiros e Contábeis Setoriais e seus congêneres no Estado do Paraná visando a melhoria do fluxo das conciliações contábeis, bem como sob os documentos que os originam, de modo a realizar a atividade precípua da DCG/SEFA, vez que não é unidade que executa contabilização no Novo SIAF; (...) (OBS: informações resumidas)
Conclusão do Achado:	Conforme informado pelo gestor, a divergência apontada são valores referentes às consignatárias da folha são baixados na SEFA por envolver recursos do Tesouro Estadual. De acordo com o MCASP, Caixa e Equivalentes de Caixa compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato. Ademais, conforme o item 5.11 da NBC STP Estrutura Conceitual, a entidade deve ter o controle do recurso antes de considerá-lo como um ativo. Portanto, se, nesse intervalo de pagamento, os valores estão efetivamente no caixa único, que é controlado pela SEFA, na essência, eles não poderiam ser considerados caixa e equivalentes do órgão setorial, pois tal órgão não possui o controle efetivo desse caixa, na forma dos itens 5.11 a 5.12C da NBC TSP Estrutura Conceitual. Dessa forma, apesar de o órgão ter informado que essa contabilização trata-se de uma forma de controle do caixa, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado de acordo com a normatização acima citada, portanto a condição do achado se mantém.
Recomendação:	Abster-se de contabilizar recursos financeiros que não estão em poder do órgão como caixa e equivalentes de caixa, conforme MCASP 8ª ed., parte V, capítulo 4.5.1. e NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 5.11 a 5.12C. Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA que normatize e estabeleça procedimento para adequar a contabilização de recursos financeiros relacionados à retenção de INSS pelos órgãos, evitando a existência de saldo de caixa e equivalentes em contas bancárias não geridas pelo órgão setorial, conforme o disposto no MCASP 8ª ed., parte V, capítulo 4.5.1. e NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 5.11 a 5.12C.
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªCE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Os saldos contábeis das contas que compõem o caixa e equivalentes do órgão estão consistentes com os respectivos saldos das contas bancárias geridas pelo órgão?
Achado nº 30 Id. Achado: Q4.2	Divergência entre o saldo da conta bancária e o saldo contabilizado na respectiva conta contábil.
Condição:	Verificou-se divergência entre as informações das contas de caixa e equivalentes contantes no balancete analítico de 06/2021 com as dos respectivos extratos bancários em 30/06/2021 (conciliação bancária) para as seguintes contas: 1. Conta 1330.001.3793-1.6198-0.FT.250 R\$ 1.982.657,14 (maior na contabilidade); 2. Conta 1330.001.3793-1.52620.FT.250 e FT 254 R\$ 21.227,04 (menor na contabilidade); 3. Conta 1330.001.3793-1.3700-1.FT.300 e FT 250 R\$ 1.930,80 (menor na contabilidade);
Evidências:	1. Formulário 'Anexo 1' da demanda Caco nº 220777/2021. 2. Balancete analítico Detran, comp. 06/2021 - SIAF. 3. Extratos bancários (Demanda Caco nº 220777/2021). 4. Demonstrativo Simplificado de Conciliação Bancária (Demanda Caco nº 220777/2021). 5. Arquivo elaborado "Análise Detran.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte V, capítulo 4.5.1. 1. NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 3.10 a 3.16;

Critério:	1. Caixa e Equivalentes de Caixa compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato. 2. Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (...)
Causa:	Falha/ausência de conciliação bancária.
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	1. Conta 1330.001.3793-1.6198-0.FT.250, são creditados os valores correspondentes aos pagamentos realizados no último dia útil do mês, porém o processamento no sistema SIAF ocorre somente no primeiro dia útil subsequente. Em anexo extrato do dia 30/06/2021. 2. Conta 1330.001.3793-1.52620.FT.250, o valor R\$ 21.227,04 é referente aos bloqueios judiciais, porém o valor do bloqueio judicial não é demonstrado no extrato bancário do último dia do mês. Segue o extrato do dia 29/06/2021 onde consta o valor do saldo bloqueado, em anexo. 3. Conta 1330.001.3793-1.3700- 1.FT.300 e FT 250 .R\$ 1.930,80 é referente aos bloqueios judiciais, porém o valor do bloqueio judicial não é demonstrado no extrato bancário do último dia do mês. Segue o extrato do dia 29/06/2021 onde consta o valor do saldo bloqueado, em anexo.
Análise da Resposta:	O MCASP discorre que cada unidade que realize a gestão de recursos públicos deverá ser responsável pelo acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos das contas contábeis, bem como os reflexos causados nos respectivos demonstrativos. Uma das análises fundamentais de consistência nos saldos contábeis refere-se à conciliação bancária, ou seja, analisar se as contas de caixa e equivalentes de uma unidade estão coerentes com as informações bancárias pertinentes. Nesse sentido, foi solicitado demanda caco nº 226907 de forma complementar ao APA 21678, solicitando documentos adicionais, que comprovassem tais divergências, e por meio do Despacho nº11/2021 da Coordenadoria Financeira respondeu, encaminhando registros no SIAF. Em relação ao saldo da conta 1330.001.3793-1.6198-0.FT.250, foi comparado o extrato bancário de 30/06/2021, com os registros no SIAF do dia 01/07/2021, e não foi possível identificar o valor informado em conciliação bancária, qual seja, R\$ 1.982.657,14. Observa-se ainda, registros contábeis no SIAF em data diferente do extrato bancário. Em que pese o órgão tenha encaminhado documentos adicionais, não foi possível identificar o saldo apresentado em conciliação bancária em sua completude com base nos documentos apresentados. Ainda, verificou-se registros contábeis no SIAF em data diferente do suporte documental. Portanto o achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Conciliar e realizar tempestivamente os ajustes necessários entre os valores das contas bancárias (extratos bancários) e os saldos existentes na contabilidade (balancetes), evitando-se a existência e a permanência de eventual divergência entre esses saldo
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNSUSP
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªICE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Q2: O saldo contábil dos bens móveis, e a respectiva depreciação, apresentado no GPM está consistente com os valores registrados na contabilidade?
Achado nº 31 Id. Achado: Q2.1	Divergência entre as informações contábeis dos bens móveis entre os sistemas gerencial patrimonial (GPM) e de contabilidade (Siaf).
Condição:	Verificou-se a existência do saldo de R\$ 11.595,00 na conta contábil de bens móveis no Siaf, apesar de não ter sido identificado o órgão correspondente ao FUNSUSP no sistema GPM, registro necessário para a conciliação, o controle e a gestão desses bens, caso sejam de propriedade desse fundo.
Evidências:	1. Balancete sintético FUNSUSP, comp. 06/2021 - Siaf. 2. Arquivo elaborado "Análise FUNSUSP.xlsx".

Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte II, capítulo 5; 2. Itens 14 a 20, 59 a 78-A e 82 a 87 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado.
Critério:	1. (...) Os itens do ativo imobilizado estão sujeitos à depreciação ou exaustão, cuja apuração deve ser feita mensalmente, quando o item do ativo estiver em condições de uso. Ao final de cada exercício financeiro recomenda-se que a entidade realize a revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo. Ao fim da depreciação e da exaustão o valor líquido contábil deve ser igual ao valor residual. (...) A entidade deverá aplicar o princípio geral de reconhecimento para todos os ativos imobilizados no momento em que os custos são incorridos, incluindo os custos iniciais e os subsequentes. Antes de efetuar a avaliação ou mensuração de ativos, faz-se necessário o reconhecimento do bem como ativo.(...) 2. (...) O custo de item do ativo imobilizado deve ser reconhecido como ativo se, e somente se: (a) for provável que benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços associados ao item fluirão para a entidade; e (b) o custo ou o valor justo do item puder ser mensurado confiavelmente. (...) O montante da depreciação de cada período deve ser reconhecido no resultado do período, a menos que seja incluído no valor contábil de outro ativo. (...) O valor contábil de item do ativo imobilizado deve ser desreconhecido: (a) por ocasião de sua alienação; ou (b) quando não há expectativa de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços com a sua utilização ou alienação. Os ganhos ou as perdas decorrentes do desreconhecimento de item do ativo imobilizado devem ser reconhecidos no resultado do período quando do desreconhecimento.(...)
Causa:	Ausência de reavaliação dos bens móveis; Falha/ausência de conciliação entre informações do sistema gerencial com o contábil.
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	
Análise da Resposta:	De acordo com o art. 10 da lei de criação do FUNSUSP/PR (Lei estadual nº 19.935/2019), os bens adquiridos com recursos do FUNSUSP/PR devem ser incorporados ao patrimônio da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Além de o APA não ter sido respondido pelo gestor, observou-se ainda no balancete sintético do FUNSUSP de 10/2021 que a conta "bens móveis" teve um incremento no seu saldo, passando dos R\$ 11.595,00, em junho, para R\$ 7.341.636,00, ou seja, a transferência desses bens para a contabilidade da SESP parece não estar ocorrendo, portanto a condição do achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado confirmado
Recomendação:	Realizar a transferência contábil dos bens móveis que tenham sido incorporados pela SESP.
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	Fundo Penitenciário – FUPEN - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªICE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Q1: Os saldos das contas do balancete contábil de 06/2021 estão consistentes com as regras de integridade do MCASP?
Achado nº 32 Id. Achado: Q1.1	Existência de contas contábeis com saldos invertidos no balancete de 06/2021.
Condição:	Verificou-se, no balancete contábil sintético de 06/2021, saldo com natureza diversa da prescrita no PCASP (invertido) na seguinte conta contábil: 82113010000 - COMPROMETIDA POR LIQUIDAÇÃO (94.748,41 D).
Evidências:	1. Balancete sintético FUPEN, comp. 06/2021 - Siaf.
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte IV, capítulo 3.5.4, "a"; 2. PCASP 2021 Federação - STN; 3. PCASP Padrão-PR 2021 - SEI-CED.
Critério:	1. Análise de saldos invertidos: no caso de contas que tenham saldo apenas devedor ou credor, de acordo com sua natureza, a apresentação de saldo invertido pode representar a execução de uma operação indevida.
Causa:	Erro(s) em lançamento(s) contábil(is).

Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	Em conferência e confronto dos saldos, da conta 82113010000 – Disponibilidade por Destinação de Recursos Comprometida por liquidação, com o somatório das contas 63270000000 – RP Processados – Inscrição no exercício + 63210000000 – RP Processados a Pagar, estas deveriam apresentar saldos idênticos, porém, verifica-se a não existência das contas do grupo 6, motivo atribuído a possível falha no sistema, o qual segue relatado e aguardam ajustes por meio do Protocolo Integrado 18.179.124-1.
Análise da Resposta:	Com a finalidade de garantir a integridade dos procedimentos contábeis, assim como a qualidade, consistência e transparência das informações geradas, o MCASP dispõe sobre algumas regras de integridade relativas ao PCASP. O MCASP discorre que cada unidade que realize a gestão de recursos públicos deverá ser responsável pelo acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos das contas contábeis, bem como os reflexos causados nos respectivos demonstrativos entre os quais estão os saldos invertidos: no caso de contas que tenham saldo apenas devedor ou credor, de acordo com sua natureza, a apresentação de saldo invertido pode representar a execução de uma operação indevida. Em que pese o órgão tenha informado a existência de falha no sistema, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado, portanto a condição do achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Implementar procedimento a fim de identificar e corrigir lançamentos contábeis que derem origem à existência de conta contábil com saldo invertido. Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA que inclua travas de controle no sistema oficial de administração financeira e orçamentária do Estado, a fim de se evitar a existência de saldos invertidos nas contas contábeis, conforme disciplinado pelo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) exigível.
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	Fundo Penitenciário – FUPEN - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªCE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Q2: O saldo contábil dos bens móveis, e a respectiva depreciação, apresentado no GPM está consistente com os valores registrados na contabilidade?
Achado nº 33 Id. Achado: Q2.1	Divergência entre as informações contábeis dos bens móveis entre os sistemas gerencial patrimonial (GPM) e de contabilidade (Siaf).
Condição:	Verificou-se divergência no valor de R\$ 831.230,73, a maior no Siaf, no saldo de bens móveis, líquido da depreciação, entre as informações contantes no balancete sintético de 06/2021 com as do relatório do sistema GPM "Resumo Patrimonial" do mesmo período. Além disso, a conta contábil "Depreciação Acumulada - Bens Móveis" apresentou saldo zerado, apesar de constar valor no relatório do sistema GPM.
Evidências:	1. Balancete sintético FUPEN, comp. 06/2021 - Siaf. 2. Relatório Resumo Patrimonial FUPEN, posição em 30/06/2021 - GPM. 3. Arquivo elaborado "Análise FUPEN.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte II, capítulo 5; 2. Itens 14 a 20, 59 a 78-A e 82 a 87 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado.
Critério:	1. (...) Os itens do ativo imobilizado estão sujeitos à depreciação ou exaustão, cuja apuração deve ser feita mensalmente, quando o item do ativo estiver em condições de uso. Ao final de cada exercício financeiro recomenda-se que a entidade realize a revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo. Ao fim da depreciação e da exaustão o valor líquido contábil deve ser igual ao valor residual. (...) A entidade deverá aplicar o princípio geral de reconhecimento para todos os ativos imobilizados no momento em que os custos são incorridos, incluindo os custos iniciais e os subsequentes. Antes de efetuar a avaliação ou mensuração de ativos, faz-se necessário o reconhecimento do bem como ativo.(...) 2. (...) O custo de item do ativo imobilizado deve ser reconhecido como ativo se, e somente se: (a) for provável que benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços associados ao item fluirão para a entidade; e (b) o custo ou o valor justo do item puder ser mensurado confiavelmente. (...)

	O montante da depreciação de cada período deve ser reconhecido no resultado do período, a menos que seja incluído no valor contábil de outro ativo. (...) O valor contábil de item do ativo imobilizado deve ser desreconhecido: (a) por ocasião de sua alienação; ou (b) quando não há expectativa de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços com a sua utilização ou alienação. Os ganhos ou as perdas decorrentes do desreconhecimento de item do ativo imobilizado devem ser reconhecidos no resultado do período quando do desreconhecimento.(...)
Causa:	Ausência de reavaliação dos bens móveis; Falha/ausência de conciliação entre informações do sistema gerencial com o contábil.
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	Ocorre que, a exemplo do pagamento de R\$12.189,00 de motores para portão, ocorridos em janeiro de 2021 e câmeras no valor de R\$12.032,00, ocorrido em fevereiro de 2021, os processos foram incorporados ao patrimônio do Estado em dezembro de 2020, e encaminhados para liquidação e pagamento apenas neste exercício de 2021. Portanto, parte dos bens constantes na conta 12310000000 – bens móveis, obtidos pelos relatórios no SIAF, somente poderão ser localizados em relatórios de outro período no sistema GPM, ficando prejudicada uma simples análise dos relatórios de um mesmo período. Por se tratar de Fundo, e considerando a legislação vigente, os patrimônios adquiridos pelo FUPEN são baixados e transferidos para a Secretaria de Segurança, conforme realizado por meio do Protocolo Integrado 17.175.187-0. Logo, as contas de bens deverão apresentar saldo zerado, de modo que serão incorporados e transferidos para a Secretaria que detiver a administração do Sistema Penitenciário.
Análise da Resposta:	De acordo com o § 1º do art. 8º da lei de criação do FUPEN (Lei estadual nº 17.140/2021), os bens adquiridos com os recursos do Fundo Penitenciário do Estado do Paraná integrarão a carga patrimonial da Secretaria de Estado que detiver as atividades referentes à administração do Sistema Penitenciário, ou seja, a SESP. No entanto, isso parece não estar ocorrendo, dado que o achado revelou um volume grande de valores em bens móveis no imobilizado do fundo, sendo que aparentemente os saldos deveriam ser zero, portanto a condição do achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Realizar a transferência contábil dos bens móveis que tenham sido incorporados pela SESP.
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªCE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Q1: Os saldos das contas do balancete contábil de 06/2021 estão consistentes com as regras de integridade do MCASP?
Achado nº 34 Id. Achado: Q1.1	Existência de contas contábeis com saldos invertidos no balancete de 06/2021.
Condição:	Verificou-se, no balancete contábil sintético de 06/2021, saldo com natureza diversa da prescrita no PCASP (invertido) nas seguintes contas contábeis: 21141010101 - CONTRIBUIÇÕES AO RGPS SOBRE SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES (R\$ 7.985,69 D); 41211000000 - "TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - CONSOLIDAÇÃO" (2.353,90 D)
Evidências:	1. Balancete sintético Jucepar, comp. 06/2021 - Siaf.
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte IV, capítulo 3.5.4, "a"; 2. PCASP 2021 Federação - STN; 3. PCASP Padrão-PR 2021 - SEI-CED.
Critério:	1. Análise de saldos invertidos: no caso de contas que tenham saldo apenas devedor ou credor, de acordo com sua natureza, a apresentação de saldo invertido pode representar a execução de uma operação indevida.
Causa:	Erro(s) em lançamento(s) contábil(is).
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	Informa que foram apresentados os achados ao Gestor para ciência e para as devidas providências,

Análise da Resposta:	Em que pese o órgão tenha informado ciência dos achados e que serão tomadas as devidas providências, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado, portanto a condição do achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Implementar procedimento a fim de identificar e corrigir lançamentos contábeis que derem origem à existência de conta contábil com saldo invertido. Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA que inclua travas de controle no sistema oficial de administração financeira e orçamentária do Estado, a fim de se evitar a existência de saldos invertidos nas contas contábeis, conforme disciplinado pelo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) exigível.
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªICE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Q1: Os saldos das contas do balancete contábil de 06/2021 estão consistentes com as regras de integridade do MCASP?
Achado nº 35 Id. Achado: Q1.3	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação Passivo Financeiro).
Condição:	Verificou-se, a partir do balancete contábil sintético de 06/2021, divergência de R\$ 1.282.505,26 na equação "total contas 2 (F) = 6.2.2.1.3.02.00 + 6.2.2.1.3.03.00 + 6.2.2.1.3.06.00 + 6.2.2.1.3.07.00 + 6.3.1.7.2.00.00 + 6.3.2.7.0.00.00 + 6.3.1.2.0.00.00 + 6.3.1.3.0.00.00 + 6.3.2.1.0.00.00 + total contas 2 (F) de depósitos de terceiros".
Evidências:	1. Balancete sintético Jucepar, comp. 06/2021 - Siaf. 2. Arquivo elaborado "Análise_Jucepar.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte IV, capítulo 3.5.3.2.
Critério:	1. Conferência de Saldos das Contas de Passivo Financeiro e de Execução Orçamentária. Contas da Classe 2 (Passivo) marcadas com o atributo Financeiro (F) = 6.2.2.1.3.02.00 Crédito Empenhado em Liquidação + 6.2.2.1.3.03.00 Crédito Empenhado Liquidado + 6.3.1.7.2.00.00 Restos a Pagar Não Processados em Liquidação – Inscrição no Exercício + 6.3.2.7.0.00.00 Restos a Pagar Processados – Inscrição no Exercício + 6.3.1.2.0.00.00 Restos a Pagar Não Processados em Liquidação + 6.3.1.3.0.00.00 Restos a Pagar Não Processados Liquidados a Pagar + 6.3.2.1.0.00.00 Restos a Pagar Processados a Pagar + Contas da Classe 2 (Passivo) marcadas com atributo o atributo Financeiro (F) que se refiram a depósitos de terceiros (independentes da execução orçamentária).
Causa:	Erro(s) em lançamento(s) contábil(eis).
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	Informa que foram apresentados os achados ao Gestor para ciência e para as devidas providências.
Análise da Resposta:	Em que pese o órgão tenha informado ciência dos achados e que serão tomadas as devidas providências, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado, portanto a condição do achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Implementar procedimento a fim de identificar e corrigir lançamentos contábeis que derem origem às falhas nos testes de integridade relacionados às contas que compõem o ativo e o passivo financeiro do Estado (Equação Passivo Financeiro).
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªICE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Q1: Os saldos das contas do balancete contábil de 06/2021 estão consistentes com as regras de integridade do MCASP?
Achado nº 36 Id. Achado: Q1.4	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação DDR).

Condição:	Verificou-se, a partir do balancete contábil sintético de 06/2021, divergência de R\$ 1.715.642,10 na equação "total contas 1 (F) - total contas 2 (F) - 6.2.2.1.3.01.00 - 6.2.2.1.3.05.00 - 6.3.1.7.1.00.00 - 6.3.1.1.0.00.00 - 6.3.1.5.0.00.00 = 8.2.1.1.1.00.00".
Evidências:	1. Balancete sintético Jucepar, comp. 06/2021 - Siaf. 2. Arquivo elaborado "Análise_Jucepar.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte IV, capítulo 3.5.3.3.
Critério:	1. Conferência de Saldos das Contas de Disponibilidade de Recursos. Contas da Classe 1 (Ativo) marcadas com o atributo Financeiro (F) (-) Contas da Classe 2 (Passivo) marcadas com o atributo Financeiro (F) (-) 6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar (-) 6.3.1.7.1.00.00 Restos a Pagar Não Processados a Liquidar – Inscrição no Exercício (-) 6.3.1.1.0.00.00 Restos a Pagar Não Processados a Liquidar = 8.2.1.1.1.00.00 Disponibilidade por Destinação De Recursos (DDR).
Causa:	Erro(s) em lançamento(s) contábil(eis).
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	Informa que foram apresentados os achados ao Gestor para ciência e para as devidas providências.
Análise da Resposta:	Em que pese o órgão tenha informado ciência dos achados e que serão tomadas as devidas providências, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado, portanto a condição do achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Implementar procedimento a fim de identificar e corrigir lançamentos contábeis que derem origem às falhas nos testes de integridade relacionados às contas que compõem o ativo e o passivo financeiro do Estado (Equação DDR).
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªICE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Q2: O saldo contábil dos bens móveis, e a respectiva depreciação, apresentado no GPM está consistente com os valores registrados na contabilidade?
Achado nº 37 Id. Achado: Q2.1	Divergência entre as informações contábeis dos bens móveis entre os sistemas gerencial patrimonial (GPM) e de contabilidade (Siaf).
Condição:	Verificou-se divergência no valor de R\$ 3.052.017,51, a maior no Siaf, no saldo de bens móveis, líquido da depreciação, entre as informações contantes no balancete sintético de 06/2021 com as do relatório do sistema GPM "Resumo Patrimonial" do mesmo período. Além disso, a conta contábil "Depreciação Acumulada - Bens Móveis" apresentou saldo zerado, apesar de constar valor no relatório do sistema GPM.
Evidências:	1. Balancete sintético Jucepar, comp. 06/2021 - Siaf. 2. Relatório Resumo Patrimonial Jucepar, posição em 30/06/2021 - GPM. 3. Arquivo elaborado "Análise_Jucepar.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte II, capítulo 5; 2. Itens 14 a 20, 59 a 78-A e 82 a 87 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado.
Critério:	1. (...) Os itens do ativo imobilizado estão sujeitos à depreciação ou exaustão, cuja apuração deve ser feita mensalmente, quando o item do ativo estiver em condições de uso. Ao final de cada exercício financeiro recomenda-se que a entidade realize a revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo. Ao fim da depreciação e da exaustão o valor líquido contábil deve ser igual ao valor residual. (...) A entidade deverá aplicar o princípio geral de reconhecimento para todos os ativos imobilizados no momento em que os custos são incorridos, incluindo os custos iniciais e os subsequentes. Antes de efetuar a avaliação ou mensuração de ativos, faz-se necessário o reconhecimento do bem como ativo.(...) 2. (...) O custo de item do ativo imobilizado deve ser reconhecido como ativo se, e somente se: (a) for provável que benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços associados ao item fluirão para a entidade; e (b) o custo ou o valor justo do item puder ser mensurado confiavelmente. (...) O montante da depreciação de cada período deve ser reconhecido no resultado do período, a menos que seja incluído no valor contábil de outro ativo. (...)

	O valor contábil de item do ativo imobilizado deve ser desreconhecido: (a) por ocasião de sua alienação; ou (b) quando não há expectativa de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços com a sua utilização ou alienação. Os ganhos ou as perdas decorrentes do desreconhecimento de item do ativo imobilizado devem ser reconhecidos no resultado do período quando do desreconhecimento.(...)
Causa:	Ausência de reavaliação dos bens móveis; Falha/ausência de conciliação entre informações do sistema gerencial com o contábil.
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	Informa que foram apresentados os achados ao Gestor para ciência e para as devidas providências,
Análise da Resposta:	Em que pese o órgão tenha informado ciência dos achados e que serão tomadas as devidas providências, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado, portanto a condição do achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Conciliar e realizar tempestivamente os ajustes necessários entre as informações contábeis de bens móveis do imobilizado do sistema oficial de administração financeira (Siaf) com as do sistema de patrimônio móvel (GPM). Realizar o registro contábil da depreciação dos bens móveis.
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªICE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	O saldo contábil dos bens de almoxarifado apresentado no GMS está consistente com o valor registrado na contabilidade?
Achado nº 38 Id. Achado: Q3.1	Divergência entre as informações contábeis do almoxarifado entre os sistemas gerencial de estoque (GMS) e de contabilidade (Siaf).
Condição:	Verificou-se divergência no valor de R\$ 363.464,97, a maior no Siaf, no saldo de almoxarifado entre as informações constantes no balancete sintético de 06/2021 com as do relatório do sistema GMS "Balanco Contábil Financeiro de Estoque" do mesmo período. Além disso, o estoque de almoxarifado apresentou saldo negativo no sistema GMS.
Evidências:	1. Balancete sintético Jucepar, comp. 06/2021 - Siaf. 2. Balanco Contabil Financeiro de Estoque Jucepar, comp. 06/2021 - GMS. 3. Arquivo elaborado "Analise_Jucepar.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte II, capítulo 4; 2. Item 11 a 17 e 44 a 46 da NBC TSP 04 – Estoques.
Critério:	1. (...) O valor de custo dos estoques deve incluir todos os custos de aquisição e de transformação, bem como outros custos incorridos para trazer os estoques à sua condição e localização atuais. (...) Se não houver nenhuma VPA, a VPD é reconhecida quando os ativos são distribuídos ou o serviço é prestado. A quantia de qualquer redução dos estoques para o valor realizável líquido e todas as perdas de estoques deve ser reconhecida como VPD do período em que a redução ou perda ocorrer.(...) 2. (...) Quando os estoques são vendidos, trocados ou distribuídos, o valor contábil desses itens deve ser reconhecido como despesa do período em que a respectiva receita é reconhecida. Se não houver nenhuma receita, a despesa deve ser reconhecida quando as mercadorias são distribuídas ou o serviço é prestado. A quantia de qualquer redução dos estoques para o valor realizável líquido e de todas as perdas de estoques deve ser reconhecida como despesa do período em que a redução ou a perda ocorrer. A quantia de qualquer reversão de redução de estoques deve ser registrada, no período em que a reversão ocorrer, como redução do item reconhecido como despesa no período em que a reversão ocorreu. (...)
Causa:	Falha/ausência de conciliação entre informações do sistema gerencial com o contábil.
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	Informa que foram apresentados os achados ao Gestor para ciência e para as devidas providências,
Análise da Resposta:	Em que pese o órgão tenha informado ciência dos achados e que serão tomadas as devidas providências, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado, portanto a condição do achado se mantém.

Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Conciliar e realizar tempestivamente os ajustes necessários entre as informações contábeis de almoxarifado do sistema oficial de administração financeira (Siaf) com as do sistema de estoque (GMS).
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªICE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Q1: Os saldos das contas do balancete contábil de 06/2021 estão consistentes com as regras de integridade do MCASP?
Achado nº 39 Id. Achado: Q1.1	Existência de contas contábeis com saldos invertidos no balancete de 06/2021.
Condição:	Verificou-se, no balancete contábil sintético consolidado de 06/2021, saldo com natureza diversa da prescrita no PCASP (invertido) nas seguintes contas contábeis: 21111060200 - PERMANENTE - PESSOAL A PAGAR - SENTENÇAS JUDICIAIS - EXCETO PRECATÓRIOS (316.618,95 D), 33232050000 - PUBLICIDADE (448,68 C) e 81231990100 - OUTRAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - A EXECUTAR (137.633,57 D).
Evidências:	1. Balancete sintético consolidado SEAP, comp. 06/2021 - Siaf.
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte IV, capítulo 3.5.4, "a"; 2. PCASP 2021 Federação - STN; 3. PCASP Padrão-PR 2021 - SEI-CED.
Critério:	1. Análise de saldos invertidos: no caso de contas que tenham saldo apenas devedor ou credor, de acordo com sua natureza, a apresentação de saldo invertido pode representar a execução de uma operação indevida.
Causa:	Erro(s) em lançamento(s) contábil(eis).
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	21111060200 – PERMANENTE - PESSOAL A PAGAR – SENTENÇAS JUDICIAIS – EXCETO PRECATÓRIOS – 316.618,95 D – Situação corrigida. Verificação possível no balancete de Novembro/2021 (cópia em anexo). 33232050000 - PUBLICIDADE - 448,68 C – Situação corrigida. Verificação possível no balancete de Novembro/2021 (cópia em anexo). 81231990100 – OUTRAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS – A EXECUTAR – 137.633,57 D – Situação corrigida. Verificação possível no balancete de Novembro/2021 (cópia em anexo).
Análise da Resposta:	De acordo com partes do balancete contábil apresentado pelo órgão, as contas apontadas com saldo invertido tiveram seus saldos corrigidos em 11/2021, portanto o achado foi sanado em momento posterior pelo órgão.
Conclusão do Achado:	Achado Sanado
Recomendação:	N/A
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªICE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Q1: Os saldos das contas do balancete contábil de 06/2021 estão consistentes com as regras de integridade do MCASP?
Achado nº 40 Id. Achado: Q1.3	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação Passivo Financeiro).
Condição:	Verificou-se, a partir do balancete contábil sintético consolidado de 06/2021, divergência de R\$ 7.501.697,07 na equação "total contas 2 (F) = 6.2.2.1.3.02.00 + 6.2.2.1.3.03.00 + 6.2.2.1.3.06.00 + 6.2.2.1.3.07.00 + 6.3.1.7.2.00.00 + 6.3.2.7.00.00 + 6.3.1.2.0.00.00 + 6.3.1.3.0.00.00 + 6.3.2.1.0.00.00 + total contas 2 (F) de depósitos de terceiros".
Evidências:	1. Balancete sintético consolidado SEAP, comp. 06/2021 - Siaf. 2. Arquivo elaborado "Analise_SEAP.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte IV, capítulo 3.5.3.2.

Critério:	1. Conferência de Saldos das Contas de Passivo Financeiro e de Execução Orçamentária. Contas da Classe 2 (Passivo) marcadas com o atributo Financeiro (F) = 6.2.2.1.3.02.00 Crédito Empenhado em Liquidação + 6.2.2.1.3.03.00 Crédito Empenhado Liquidado + 6.3.1.7.2.00.00 Restos a Pagar Não Processados em Liquidação – Inscrição no Exercício + 6.3.2.7.0.00.00 Restos a Pagar Processados – Inscrição no Exercício + 6.3.1.2.0.00.00 Restos a Pagar Não Processados em Liquidação + 6.3.1.3.0.00.00 Restos a Pagar Não Processados Liquidados a Pagar + 6.3.2.1.0.00.00 Restos a Pagar Processados a Pagar + Contas da Classe 2 (Passivo) marcadas com atributo o atributo Financeiro (F) que se refiram a depósitos de terceiros (independentes da execução orçamentária).
Causa:	Erro(s) em lançamento(s) contábil(is).
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	Temos ciência de que a responsabilidade pelas informações contábeis desta Secretaria é do GOFs da própria entidade, porém, em vista das dificuldades técnicas para realização das análises e do rastreamento das inconsistências nas contas que compõe as equações mencionadas nos achados nº 40 e 41, solicitamos auxílio da Diretoria de Contabilidade Geral do Estado por meio do Ofício nº 203/2021, protocolado sob nº 18.294.880-2. É de amplo conhecimento a pouca ou nenhuma efetividade do sistema Novo SIAF em interromper ou impedir lançamentos que possam vir a comprometer essas regras de integridade contábeis. Sabendo disso, a Diretoria de Contabilidade Geral do Estado possui em sua equipe pessoal responsável diretamente pelas regras de integridade do sistema, que realizam análises e auditorias nas contas contábeis a fim de identificar tais discrepâncias. Temos conhecimento de que nossa solicitação foi encaminhada para esse pessoal. Sabemos que o pedido já está em atendimento, motivo pelo qual solicitamos dilação do prazo para a resposta à 5ª ICE sobre a Matriz de Achados Preliminares no primeiro momento. Porém, nosso prazo se esgotou novamente e ainda não recebemos o retorno de nossa solicitação à SEFA/DCG. Outro motivo pelo qual solicitamos apoio à SEFA/DCG foi o fato de a equipe de Contadores e o responsável técnico por esta unidade terem sido alterados no mês de Julho do corrente ano, mês posterior ao fiscalizado. Ao que nos parece, não havia rotina de controle desses cálculos de integridade, por isso a necessidade de uma auditoria. É fato que as respostas ao TCE/PR devem se pautar em resoluções, não em especulações ou previsões aleatórias. Porém, consideramos justo e necessário dar um retorno de nosso empenho em solucionar essa questão, e por mais que não tenhamos conseguido apresentar uma resposta direta e imediata contendo a resolução do problema apresentado, podemos afirmar que continuamos em busca, e que a manutenção mensal dessas regras de integridade farão parte da rotina contábil desta Secretaria de Administração e Previdência assim que tivermos orientação técnica para tal, contendo os itens que foram lançados de forma equivocada e que ocasionaram as discrepâncias. A partir de tais informações, implantaremos as rotinas de controle.
Análise da Resposta:	O MCASP discorre que cada unidade que realize a gestão de recursos públicos deverá ser responsável pelo acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos das contas contábeis, bem como os reflexos causados nos respectivos demonstrativos. Dentre os instrumentos de revisão de consistência de saldos apresentados naquele manual, encontram-se as equações contábeis, sendo a testada nesse achado uma das quais. Em que pese o órgão tenha informado que solicitou auxílio à DCG/SEFA para a realização das análises e do rastreamento das inconsistências apontadas, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado, portanto a condição do achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Implementar procedimento a fim de identificar e corrigir lançamentos contábeis que derem origem às falhas nos testes de integridade relacionados às contas que compõem o ativo e o passivo financeiro do Estado (Equação Passivo Financeiro).
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.
Entidade (s):	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªICE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Q1: Os saldos das contas do balancete contábil de 06/2021 estão consistentes com as regras de integridade do MCASP?
Achado nº 41 Id. Achado: Q1.4	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação DDR).
Condição:	Verificou-se, a partir do balancete contábil sintético consolidado de 06/2021, divergência de R\$ 7.978.838,14 na equação "total contas 1 (F) - total contas 2 (F) - 6.2.2.1.3.01.00 - 6.2.2.1.3.05.00 - 6.3.1.7.1.00.00 - 6.3.1.1.0.00.00 - 6.3.1.5.0.00.00 = 8.2.1.1.1.00.00".
Evidências:	1. Balancete sintético consolidado SEAP, comp. 06/2021 - Siaf. 2. Arquivo elaborado "Análise_SEAP.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte IV, capítulo 3.5.3.3.
Critério:	1. Conferência de Saldos das Contas de Disponibilidade de Recursos. Contas da Classe 1 (Ativo) marcadas com o atributo Financeiro (F) (-) Contas da Classe 2 (Passivo) marcadas com o atributo Financeiro (F) (-) 6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar (-) 6.3.1.7.1.00.00 Restos a Pagar Não Processados a Liquidar – Inscrição no Exercício (-) 6.3.1.1.0.00.00 Restos a Pagar Não Processados a Liquidar = 8.2.1.1.1.00.00 Disponibilidade por Destinação De Recursos (DDR).
Causa:	Erro(s) em lançamento(s) contábil(is).
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	Temos ciência de que a responsabilidade pelas informações contábeis desta Secretaria é do GOFs da própria entidade, porém, em vista das dificuldades técnicas para realização das análises e do rastreamento das inconsistências nas contas que compõe as equações mencionadas nos achados nº 40 e 41, solicitamos auxílio da Diretoria de Contabilidade Geral do Estado por meio do Ofício nº 203/2021, protocolado sob nº 18.294.880-2. É de amplo conhecimento a pouca ou nenhuma efetividade do sistema Novo SIAF em interromper ou impedir lançamentos que possam vir a comprometer essas regras de integridade contábeis. Sabendo disso, a Diretoria de Contabilidade Geral do Estado possui em sua equipe pessoal responsável diretamente pelas regras de integridade do sistema, que realizam análises e auditorias nas contas contábeis a fim de identificar tais discrepâncias. Temos conhecimento de que nossa solicitação foi encaminhada para esse pessoal. Sabemos que o pedido já está em atendimento, motivo pelo qual solicitamos dilação do prazo para a resposta à 5ª ICE sobre a Matriz de Achados Preliminares no primeiro momento. Porém, nosso prazo se esgotou novamente e ainda não recebemos o retorno de nossa solicitação à SEFA/DCG. Outro motivo pelo qual solicitamos apoio à SEFA/DCG foi o fato de a equipe de Contadores e o responsável técnico por esta unidade terem sido alterados no mês de Julho do corrente ano, mês posterior ao fiscalizado. Ao que nos parece, não havia rotina de controle desses cálculos de integridade, por isso a necessidade de uma auditoria. É fato que as respostas ao TCE/PR devem se pautar em resoluções, não em especulações ou previsões aleatórias. Porém, consideramos justo e necessário dar um retorno de nosso empenho em solucionar essa questão, e por mais que não tenhamos conseguido apresentar uma resposta direta e imediata contendo a resolução do problema apresentado, podemos afirmar que continuamos em busca, e que a manutenção mensal dessas regras de integridade farão parte da rotina contábil desta Secretaria de Administração e Previdência assim que tivermos orientação técnica para tal, contendo os itens que foram lançados de forma equivocada e que ocasionaram as discrepâncias. A partir de tais informações, implantaremos as rotinas de controle.
Análise da Resposta:	O MCASP discorre que cada unidade que realize a gestão de recursos públicos deverá ser responsável pelo acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos das contas contábeis, bem como os reflexos causados nos respectivos demonstrativos. Dentre os instrumentos de revisão de consistência de saldos apresentados naquele manual, encontram-se as equações contábeis, sendo a testada nesse achado uma das quais. Em que pese o órgão tenha informado que solicitou auxílio à DCG/SEFA para a realização das análises e do rastreamento das inconsistências apontadas, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado, portanto a condição do achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Implementar procedimento a fim de identificar e corrigir lançamentos contábeis que derem origem às falhas nos testes de integridade relacionados às contas que compõem o ativo e o passivo financeiro do Estado (Equação DDR).
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªICE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Q2: O saldo contábil dos bens móveis, e a respectiva depreciação, apresentado no GPM está consistente com os valores registrados na contabilidade?
Achado nº 42 Id. Achado: Q2.1	Divergência entre as informações contábeis dos bens móveis entre os sistemas gerencial patrimonial (GPM) e de contabilidade (Siaf).
Condição:	Verificou-se divergência no valor de R\$ 161.436,44, a menor no Siaf, no saldo de bens móveis, líquido da depreciação, entre as informações contantes no balancete sintético consolidado de 06/2021 com as do relatório do sistema GPM "Resumo Patrimonial" do mesmo período.
Evidências:	1. Balancete sintético consolidado SEAP, comp. 06/2021 - Siaf. 2. Relatório Resumo Patrimonial SEAP, posição em 30/06/2021 - GPM. 3. Arquivo elaborado "Análise_SEAP.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte II, capítulo 5; 2. Itens 14 a 20, 59 a 78-A e 82 a 87 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado.
Critério:	1. (...) Os itens do ativo imobilizado estão sujeitos à depreciação ou exaustão, cuja apuração deve ser feita mensalmente, quando o item do ativo estiver em condições de uso. Ao final de cada exercício financeiro recomenda-se que a entidade realize a revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo. Ao fim da depreciação e da exaustão o valor líquido contábil deve ser igual ao valor residual. (...) A entidade deverá aplicar o princípio geral de reconhecimento para todos os ativos imobilizados no momento em que os custos são incorridos, incluindo os custos iniciais e os subsequentes. Antes de efetuar a avaliação ou mensuração de ativos, faz-se necessário o reconhecimento do bem como ativo.(...) 2. (...) O custo de item do ativo imobilizado deve ser reconhecido como ativo se, e somente se: (a) for provável que benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços associados ao item fluirão para a entidade; e (b) o custo ou o valor justo do item puder ser mensurado confiavelmente. (...) O montante da depreciação de cada período deve ser reconhecido no resultado do período, a menos que seja incluído no valor contábil de outro ativo. (...) O valor contábil de item do ativo imobilizado deve ser desreconhecido: (a) por ocasião de sua alienação; ou (b) quando não há expectativa de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços com a sua utilização ou alienação. Os ganhos ou as perdas decorrentes do desreconhecimento de item do ativo imobilizado devem ser reconhecidos no resultado do período quando do desreconhecimento.(...)
Causa:	Ausência de reavaliação dos bens móveis; Falha/ausência de conciliação entre informações do sistema gerencial com o contábil.
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	Os saldos divergentes foram identificados e corrigidos por meio da NLC nº 21000152, a qual segue em anexo. Gostaríamos de encaminhar versão atualizada já com os ajustes até o mês de outubro, porém, o sistema GPM não está apresentando o Relatório Resumo Patrimonial para fins contábeis do referido mês. O Grupo Administrativo Setorial, responsável pelo envio do relatório a este GOFS, nos informou via email o seguinte (cópia em anexo): "Conforme conversa com a Marta (Diretora do Departamento de Patrimônio do Estado), devido aos problemas para gerar o relatório de Resumo Patrimonial, ela me orientou a abrir um Mantis para a Celepar para momentaneamente tirar esse relatório do ar. Pois a Celepar está trabalhando no desenvolvimento de uma melhoria dentro desse serviço de maneira que possa atender as necessidades de todos os órgãos. Mantis nº 76302" Assim que recebermos as informações patrimoniais atualizadas, retomaremos os ajustes contábeis dentro dos prazos estabelecidos pelo Decreto 2575/2019 – até o dia 07 do mês subsequente.
Análise da Resposta:	De acordo com a NLC nº 21000152, de 09/11/2021, apresentada pelo órgão, a diferença de R\$ 161.436,44 em 06/2021 apontada no valor bruto dos bens móveis da SEAP foi corrigida, portanto o achado foi sanado em momento posterior pelo órgão.

Conclusão do Achado:	Achado Sanado
Recomendação:	N/A
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªICE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	O saldo contábil dos bens de almoxarifado apresentado no GMS está consistente com o valor registrado na contabilidade?
Achado nº 43 Id. Achado: Q3.1	Divergência entre as informações contábeis do almoxarifado entre os sistemas gerencial de estoque (GMS) e de contabilidade (Siaf).
Condição:	Verificou-se divergência no valor de R\$ 2.255,04, a maior no Siaf, no saldo de almoxarifado entre as informações constantes no balancete sintético consolidado de 06/2021 com as do relatório do sistema GMS "Balanco Contábil Financeiro de Estoque" do mesmo período.
Evidências:	1. Balancete sintético consolidado SEAP, comp. 06/2021 - Siaf. 2. Balanco Contabil Financeiro de Estoque SEAP, comp. 06/2021 - GMS. 3. Arquivo elaborado "Análise_SEAP.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte II, capítulo 4; 2. Item 11 a 17 e 44 a 46 da NBC TSP 04 – Estoques.
Critério:	1. (...) O valor de custo dos estoques deve incluir todos os custos de aquisição e de transformação, bem como outros custos incorridos para trazer os estoques à sua condição e localização atuais. (...) Se não houver nenhuma VPA, a VPD é reconhecida quando os ativos são distribuídos ou o serviço é prestado. A quantia de qualquer redução dos estoques para o valor realizável líquido e todas as perdas de estoques deve ser reconhecida como VPD do período em que a redução ou perda ocorrer.(...) 2. (...) Quando os estoques são vendidos, trocados ou distribuídos, o valor contábil desses itens deve ser reconhecido como despesa do período em que a respectiva receita é reconhecida. Se não houver nenhuma receita, a despesa deve ser reconhecida quando as mercadorias são distribuídas ou o serviço é prestado. A quantia de qualquer redução dos estoques para o valor realizável líquido e de todas as perdas de estoques deve ser reconhecida como despesa do período em que a redução ou a perda ocorrer. A quantia de qualquer reversão de redução de estoques deve ser registrada, no período em que a reversão ocorrer, como redução do item reconhecido como despesa no período em que a reversão ocorreu. (...)
Causa:	Falha/ausência de conciliação entre informações do sistema gerencial com o contábil.
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	A diferença indicada já havia sido verificada e corrigida em mês subsequente. Para fins de comprovação, encaminhamos a última atualização do balancete, referente ao mês de outubro/2021 com os valores idênticos na relação entre Balancete SIAF x Relatório GMS Almoxarifado.
Análise da Resposta:	De acordo com o balancete do siaf e o relatório do GMS apresentados pelo órgão, a diferença apontada deixou de existir em 31/10/2021, portanto o achado foi sanado em momento posterior pelo órgão.
Conclusão do Achado:	Achado Sanado
Recomendação:	N/A
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªICE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Os saldos contábeis das contas que compõem o caixa e equivalentes do órgão estão consistentes com os respectivos saldos das contas bancárias geridas pelo órgão?
Achado nº 44 Id. Achado: Q4.1	Contabilização em caixa e equivalentes de saldos em contas bancárias não geridas pelo próprio órgão.

Condição:	Conforme resposta do jurisdicionado, verificou-se que as contas FT (001.3793-1.60000-8), 2701.001.3793-1.60000-8.FT.300 e 2702.001.3793-1.60000-8.FT.300, que somaram R\$ 1.249.872,81 em 30/06/2021, referem-se a "Conta de controle - pagamentos consignatárias", cujo número pertence à conta única da SEFA, portanto não são um ativo de caixa e equivalentes de que o órgão possui o controle, na forma dos itens 5.11 a 5.12C da NBC TSP Estrutura Conceitual.
Evidências:	1. Formulário 'Anexo 1' da demanda Caco nº 220761/2021. 2. Balancete sintético consolidado SEAP, comp. 06/2021 - Siaf.
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte V, capítulo 4.5.1. 2. NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 3.10 a 3.16 e 5.11 a 5.12C;
Critério:	1. Caixa e Equivalentes de Caixa compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato. 2. Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (...) A entidade deve ter o controle do recurso. O controle do recurso envolve a capacidade da entidade em utilizar o recurso (ou controlar terceiros na sua utilização) de modo que haja a geração do potencial de serviços ou dos benefícios econômicos originados do recurso para o cumprimento dos seus objetivos de prestação de serviços, entre outros. (...)
Causa:	Interpretação contábil incorreta em lançamento(s) contábil(is).
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	SEAP: Inicialmente gostaríamos de expor que a formatação dessa conta controle de consignatárias – 60.000-8, fonte 300 – é uma imposição da SEFA. Os recursos dessas contas são derivados do processamento da Folha de Pagamento. Após o pagamento aos servidores, os valores retidos em folha são mantidos em conta para posterior pagamento aos consignatários, credores desses valores retidos, seja a título previdenciário, empréstimos, entre outros. Praticamente todas as contabilizações dessas contas são realizadas pela Secretaria de Fazenda. O único lançamento realizado diretamente por esta SEAP na referida conta é o pagamento de parte do empregado do INSS sobre a folha de pagamento. A fim de justificar o fato de elas constarem em nosso balancete encaminhamos e-mail com questionamentos ao Departamento de Administração Financeira – DAF da Secretaria da Fazenda, o qual repassou ao Departamento de Controle e Movimentação Financeira – DCMF, ambos vinculados ao Tesouro Estadual. O DCMF respondeu o seguinte (email em anexo): "Boa tarde Leonardo, Os valores referentes às consignatárias da folha são baixados aqui na SEFA por envolver recursos do Tesouro Estadual (conta 60.000-8, fonte 300). A baixa é realizada pela SEFA, porém os documentos tipo PC de consignatárias são documentos de natureza extra-orçamentária, criados na própria unidade de maneira automática no processamento da folha de pagamento. Lembrando que, para pagamento do INSS parte empregado, o órgão deverá gerar uma GPS e realizar o pagamento. Atenciosamente, Paolla de Jesus" SEFA: (...) Despacho nº 5866/2021–DCMF/DTE/SEFA (fls.25): o Departamento de Controle e Movimentação Financeira informa que os valores referentes às consignatárias da folha são baixados na SEFA/DTE/DCMF por envolver recursos do Tesouro Estadual (conta 60.000-8, fonte 300). A baixa é realizada pela SEFA, porém os documentos tipo PC de consignatárias são documentos de natureza extra-orçamentária, criados na própria unidade de maneira automática no processamento da folha de pagamento. Ressalta-se que o pagamento do INSS parte empregado é realizado pela própria Unidade, que deverá gerar uma GPS e realizar o pagamento por meio do Sistema Novo Siaf, conforme orientações em anexo a este Protocolado, publicadas pela SEFA/DTE/DCMF no portal on-line do Sistema Novo Siaf; Despacho nº 2191/2021–DCG/SEFA(fl. 27): a Diretoria de Contabilidade-Geral do Estado informa que orienta os Grupos Orçamentários, Financeiros e Contábeis Setoriais e seus

	congêneres no Estado do Paraná visando a melhoria do fluxo das conciliações contábeis, bem como sob os documentos que os originam, de modo a realizar a atividade precípua da DCG/SEFA, vez que não é unidade que executa contabilização no Novo Siaf; (...) (OBS: informações resumidas)
Análise da Resposta:	Conforme informado pelo gestor, a divergência apontada é referente à contabilização da parte do empregado do INSS sobre a folha de pagamento, em que esse valor fica no caixa único até o efetivo pagamento da dívida, embora esteja contabilizado no caixa do órgão setorial. De acordo com o MCASP, Caixa e Equivalentes de Caixa compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato. Ademais, conforme o item 5.11 da NBC STP Estrutura Conceitual, a entidade deve ter o controle do recurso antes de considerá-lo como um ativo. Portanto, se, nesse intervalo de pagamento, os valores estão efetivamente no caixa único, que é controlado pela SEFA, na essência, eles não poderiam ser considerados caixa e equivalentes do órgão setorial, pois tal órgão não possui o controle efetivo desse caixa, na forma dos itens 5.11 a 5.12C da NBC TSP Estrutura Conceitual. Dessa forma, apesar de o órgão ter informado a formatação da conta controle de consignatárias – 60.000-8, fonte 300 – é uma imposição da SEFA, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado de acordo com a normatização acima citada, portanto a condição do achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Abster-se de contabilizar recursos financeiros que não estão em poder do órgão como caixa e equivalentes de caixa, conforme MCASP 8ª ed., parte V, capítulo 4.5.1. e NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 5.11 a 5.12C. Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA que normatize e estabeleça procedimento para adequar a contabilização de recursos financeiros relacionados à retenção de INSS pelos órgãos, evitando a existência de saldo de caixa e equivalentes em contas bancárias não geridas pelo órgão setorial, conforme o disposto no MCASP 8ª ed., parte V, capítulo 4.5.1. e NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 5.11 a 5.12C.
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªCE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Q1: Os saldos das contas do balancete contábil de 06/2021 estão consistentes com as regras de integridade do MCASP?
Achado nº 45 Id. Achado: Q1.3	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação Passivo Financeiro).
Condição:	Verificou-se, a partir do balancete contábil sintético de 06/2021, divergência de R\$ 16.790,36 na equação "total contas 2 (F) = 6.2.2.1.3.02.00 + 6.2.2.1.3.03.00 + 6.2.2.1.3.06.00 + 6.2.2.1.3.07.00 + 6.3.1.7.2.00.00 + 6.3.2.7.0.00.00 + 6.3.1.2.0.00.00 + 6.3.1.3.0.00.00 + 6.3.2.1.0.00.00 + total contas 2 (F) de depósitos de terceiros".
Evidências:	1. Balancete sintético SEDU, comp. 06/2021 - Siaf. 2. Arquivo elaborado "Análise SEDU.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte IV, capítulo 3.5.3.2.
Critério:	1. Conferência de Saldos das Contas de Passivo Financeiro e de Execução Orçamentária. Contas da Classe 2 (Passivo) marcadas com o atributo Financeiro (F) = 6.2.2.1.3.02.00 Crédito Empenhado em Liquidação + 6.2.2.1.3.03.00 Crédito Empenhado Liquidado + 6.3.1.7.2.00.00 Restos a Pagar Não Processados em Liquidação – Inscrição no Exercício + 6.3.2.7.0.00.00 Restos a Pagar Processados – Inscrição no Exercício + 6.3.1.2.0.00.00 Restos a Pagar Não Processados em Liquidação + 6.3.1.3.0.00.00 Restos a Pagar Não Processados Liquidados a Pagar + 6.3.2.1.0.00.00 Restos a Pagar Processados a Pagar + Contas da Classe 2 (Passivo) marcadas com atributo o atributo Financeiro (F) que se refiram a depósitos de terceiros (independentes da execução orçamentária).
Causa:	Erro(s) em lançamento(s) contábil(is).
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.

Comentários do Gestor:	Venho pelo presente informar com relação ao valor de R\$16.790,36, trata-se de INSS/PARTE-EMPREGADO, retido na folha de pagamento no mês de Junho para pagamento até o dia 20/07/2021, que retidos na conta 6702.001.3793-1.60000-8 FT.300, sendo que os lançamentos contábeis são feitos automaticamente pelo sistema Novo Sif, saliento ainda que por se trata de uma de retenção e o pagamento ficando a cargo da Secretaria da Fazenda, tendo apenas movimentação contábil, não informado no SEI-CED.
Análise da Resposta:	O MCASP discorre que cada unidade que realize a gestão de recursos públicos deverá ser responsável pelo acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos das contas contábeis, bem como os reflexos causados nos respectivos demonstrativos. Dentre os instrumentos de revisão de consistência de saldos apresentados naquele manual, encontram-se as equações contábeis, sendo a testada nesse achado uma das quais. Em que pese o órgão tenha informado que identificou a causa da divergência, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado, portanto a condição do achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Implementar procedimento a fim de identificar e corrigir lançamentos contábeis que derem origem às falhas nos testes de integridade relacionados às contas que compõem o ativo e o passivo financeiro do Estado (Equação Passivo Financeiro).
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªCE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Q1: Os saldos das contas do balancete contábil de 06/2021 estão consistentes com as regras de integridade do MCASP?
Achado nº 46 Id. Achado: Q1.4	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação DDR).
Condição:	Verificou-se, a partir do balancete contábil sintético de 06/2021, divergência de R\$ 21.914.263,63 na equação "total contas 1 (F) - total contas 2 (F) - 6.2.2.1.3.01.00 - 6.2.2.1.3.05.00 - 6.3.1.7.1.00.00 - 6.3.1.1.0.00.00 - 6.3.1.5.0.00.00 = 8.2.1.1.1.00.00".
Evidências:	1. Balancete sintético SEDU, comp. 06/2021 - Sif. 2. Arquivo elaborado "Análise SEDU.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte IV, capítulo 3.5.3.3.
Critério:	1. Conferência de Saldos das Contas de Disponibilidade de Recursos. Contas da Classe 1 (Ativo) marcadas com o atributo Financeiro (F) (-) Contas da Classe 2 (Passivo) marcadas com o atributo Financeiro (F) (-) 6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar (-) 6.3.1.7.1.00.00 Restos a Pagar Não Processados a Liquidar - Inscrição no Exercício (-) 6.3.1.1.0.00.00 Restos a Pagar Não Processados a Liquidar = 8.2.1.1.1.00.00 Disponibilidade por Destinação De Recursos (DDR).
Causa:	Erro(s) em lançamento(s) contábil(is).
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	Com relação as divergências apontadas no balancete sintético do mês 06/2021, relativo a divergência de R\$21.914.263,63, falha de integridade entre contas contábeis, que foram apuradas em demonstrativos de contas em anexo, que foram apuradas a diferença apontada pelo Tribunal de Contas.
Análise da Resposta:	O MCASP discorre que cada unidade que realize a gestão de recursos públicos deverá ser responsável pelo acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos das contas contábeis, bem como os reflexos causados nos respectivos demonstrativos. Dentre os instrumentos de revisão de consistência de saldos apresentados naquele manual, encontram-se as equações contábeis, sendo a testada nesse achado uma das quais. Apesar de o órgão ter informado que foram apuradas as diferenças apontadas, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado, portanto a condição do achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Implementar procedimento a fim de identificar e corrigir lançamentos contábeis que derem origem às falhas nos testes de integridade relacionados às contas que compõem o ativo e o passivo financeiro do Estado (Equação DDR).
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªCE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Q2: O saldo contábil dos bens móveis, e a respectiva depreciação, apresentado no GPM está consistente com os valores registrados na contabilidade?
Achado nº 47 Id. Achado: Q2.1	Divergência entre as informações contábeis dos bens móveis entre os sistemas gerencial patrimonial (GPM) e de contabilidade (Sif).
Condição:	Verificou-se divergência no valor de R\$ 528.401,95, a maior no Sif, no saldo de bens móveis, líquido da depreciação, entre as informações contantes no balancete sintético de 06/2021 com as do relatório do sistema GPM "Resumo Patrimonial" do mesmo período. Além disso, a conta contábil "Depreciação Acumulada - Bens Móveis" apresentou saldo zerado, apesar de constar valor no relatório do sistema GPM.
Evidências:	1. Balancete sintético SEDU, comp. 06/2021 - Sif. 2. Relatório Resumo Patrimonial SEDU, posição em 30/06/2021 - GPM. 3. Arquivo elaborado "Análise SEDU.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte II, capítulo 5; 2. Itens 14 a 20, 59 a 78-A e 82 a 87 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado.
Critério:	1. (...) Os itens do ativo imobilizado estão sujeitos à depreciação ou exaustão, cuja apuração deve ser feita mensalmente, quando o item do ativo estiver em condições de uso. Ao final de cada exercício financeiro recomenda-se que a entidade realize a revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo. Ao fim da depreciação e da exaustão o valor líquido contábil deve ser igual ao valor residual. (...) A entidade deverá aplicar o princípio geral de reconhecimento para todos os ativos imobilizados no momento em que os custos são incorridos, incluindo os custos iniciais e os subsequentes. Antes de efetuar a avaliação ou mensuração de ativos, faz-se necessário o reconhecimento do bem como ativo.(...) 2. (...) O custo de item do ativo imobilizado deve ser reconhecido como ativo se, e somente se: (a) for provável que benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços associados ao item fluirão para a entidade; e (b) o custo ou o valor justo do item puder ser mensurado confiavelmente. (...) O montante da depreciação de cada período deve ser reconhecido no resultado do período, a menos que seja incluído no valor contábil de outro ativo. (...) O valor contábil de item do ativo imobilizado deve ser desreconhecido: (a) por ocasião de sua alienação; ou (b) quando não há expectativa de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços com a sua utilização ou alienação. Os ganhos ou as perdas decorrentes do desreconhecimento de item do ativo imobilizado devem ser reconhecidos no resultado do período quando do desreconhecimento.(...)
Causa:	Ausência de reavaliação dos bens móveis; Falha/ausência de conciliação entre informações do sistema gerencial com o contábil.
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	Com relação aos Bens Móveis e Imóveis tem o Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel – GPM foi implantada Plano de Trabalho através da Resolução Conjunta Nº 003/2021,SEFA/SEAP/CGE, de 31 de março de 2021, que institui a Comissão de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais do Estado do Paraná.
Análise da Resposta:	A portaria STN 548/2015 estabeleceu o cronograma nacional para implantação de novos procedimento contábeis, entre eles os patrimoniais, que exigiu que os entes estaduais registrassem a depreciação dos seus bens a partir de 01/2019, após levantamento e ajuste a valor justo deles. O Estado do Paraná instituiu manual e o sistema de controle de bens móveis GPM, com a finalidade de permitir a adoção desses novos procedimentos relacionados a esses bens, disponibilizados para os órgãos do Poder Executivo já no final de 2018. Apesar de o órgão ter informado que foi criado um plano de trabalho visando à solução do apontamento, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado, portanto a condição do achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado

Recomendação:	Conciliar e realizar tempestivamente os ajustes necessários entre as informações contábeis de bens móveis do imobilizado do sistema oficial de administração financeira (Siaf) com as do sistema de patrimônio móvel (GPM). Realizar o registro contábil da depreciação dos bens móveis.
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªCE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Os saldos contábeis das contas que compõem o caixa e equivalentes do órgão estão consistentes com os respectivos saldos das contas bancárias geridas pelo órgão?
Achado nº 48 Id. Achado: Q4.1	Contabilização em caixa e equivalentes de saldos em contas bancárias não geridas pelo próprio órgão.
Condição:	Conforme resposta do jurisdicionado, verificou-se que a conta 6702.001.3793-1.60000-8.FT.300, de saldo R\$ 16.790,36 em 30/06/2021, refere-se a "Conta da Sefa referente retenção Inss Folha de Pagamento para Pagamento no mês subsequente", portanto não é um ativo de caixa e equivalentes de que o órgão possui o controle, na forma dos itens 5.11 a 5.12C da NBC TSP Estrutura Conceitual.
Evidências:	1. Formulário 'Anexo 1' da demanda Caco nº 220760/2021. 2. Balancete sintético SEDU, comp. 06/2021 - Siaf.
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte V, capítulo 4.5.1. 2. NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 3.10 a 3.16 e 5.11 a 5.12C;
Critério:	1. Caixa e Equivalentes de Caixa compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato. 2. Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (...) A entidade deve ter o controle do recurso. O controle do recurso envolve a capacidade da entidade em utilizar o recurso (ou controlar terceiros na sua utilização) de modo que haja a geração do potencial de serviços ou dos benefícios econômicos originados do recurso para o cumprimento dos seus objetivos de prestação de serviços, entre outros. (...)
Causa:	Interpretação contábil incorreta em lançamento(s) contábil(is).
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	SEDU: Venho pelo presente informar com relação ao valor de R\$ 16.790,36, trata-se de INSS/PARTE-EMPREGADO, retido na folha de pagamento no mês de Junho para pagamento até o dia 20/07/2021, que retidos na conta 6702.001.3793-1.60000-8 FT.300, sendo que os lançamentos contábeis são feito automaticamente pelo sistema Novo Siaf, saliento ainda que por se trata de uma de retenção e o pagamento ficando a cargo da Secretaria da Fazenda, tendo apenas movimentação contábil, não informado no SEI-CED. SEFA: (...) Despacho nº 5866/2021-DCMF/DTE/SEFA (fls.25): o Departamento de Controle e Movimentação Financeira informa que os valores referentes às consignatárias da folha são baixados na SEFA/DTE/DCMF por envolver recursos do Tesouro Estadual (conta 60.000-8, fonte 300). A baixa é realizada pela SEFA, porém os documentos tipo PC de consignatárias são documentos de natureza extra-orçamentária, criados na própria unidade de maneira automática no processamento da folha de pagamento. Ressalta-se que o pagamento do INSS parte empregado é realizado pela própria Unidade, que deverá gerar uma GPS e realizar o pagamento por meio do Sistema Novo Siaf, conforme orientações em anexo a este Protocolado, publicadas pela SEFA/DTE/DCMF no portal on-line do Sistema Novo Siaf; Despacho nº 2191/2021-DCG/SEFA(fl. 27): a Diretoria de Contabilidade-Geral do Estado informa que orienta os Grupos Orçamentários, Financeiros e Contábeis Setoriais e seus congêneres no Estado do Paraná visando a melhoria do fluxo das conciliações contábeis, bem como sob os documentos que os originam, de modo a realizar a atividade precípua da DCG/SEFA, vez que não é unidade que executa contabilização no Novo Siaf; (...) (OBS: informações resumidas)

Análise da Resposta:	Conforme informado pelo gestor, a divergência apontada é referente à INSS/PARTE-EMPREGADO, retido na folha de pagamento para pagamento no mês seguinte, em que esse valor fica no caixa único até o efetivo pagamento da dívida, embora esteja contabilizado no caixa do órgão setorial. De acordo com o MCASP, Caixa e Equivalentes de Caixa compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato. Ademais, conforme o item 5.11 da NBC STP Estrutura Conceitual, a entidade deve ter o controle do recurso antes de considerá-lo como um ativo. Portanto, se, nesse intervalo de pagamento, os valores estão efetivamente no caixa único, que é controlado pela SEFA, na essência, eles não poderiam ser considerados caixa e equivalentes do órgão setorial, pois tal órgão não possui o controle efetivo desse caixa, na forma dos itens 5.11 a 5.12C da NBC TSP Estrutura Conceitual. Dessa forma, apesar de o órgão ter informado que os lançamentos contábeis são feitos automaticamente pelo sistema, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado de acordo com a normatização acima citada, portanto a condição do achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Abster-se de contabilizar recursos financeiros que não estão em poder do órgão como caixa e equivalentes de caixa, conforme MCASP 8ª ed., parte V, capítulo 4.5.1. e NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 5.11 a 5.12C. Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA que normatize e estabeleça procedimento para adequar a contabilização de recursos financeiros relacionados à retenção de INSS pelos órgãos, evitando a existência de saldo de caixa e equivalentes em contas bancárias não geridas pelo órgão setorial, conforme o disposto no MCASP 8ª ed., parte V, capítulo 4.5.1. e NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 5.11 a 5.12C.
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªCE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Q1: Os saldos das contas do balancete contábil de 06/2021 estão consistentes com as regras de integridade do MCASP?
Achado nº 49 Id. Achado: Q1.1	Existência de contas contábeis com saldos invertidos no balancete de 06/2021.
Condição:	Verificou-se, no balancete contábil sintético consolidado de 06/2021, saldo com natureza diversa da prescrita no PCASP (invertido) nas seguintes contas contábeis: 12311990800 - BENS MÓVEIS A CLASSIFICAR (2.501.261,27 C), 21413990100 - FINANCEIRO - OUTROS TRIBUT E CONTRIB FEDERAIS A REC (973,20 D), 21881049900 - OUTROS DEPOSITOS (957.402,99 D), 81121010100 - CONVÊNIOS A RECEBER (500.000,00 D), 81231990200 - OUTRAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - EM EXECUÇÃO (177.648.882,58 D).
Evidências:	1. Balancete sintético consolidado SESP, comp. 06/2021 - Siaf.
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte IV, capítulo 3.5.4, "a"; 2. PCASP 2021 Federação - STN; 3. PCASP Padrão-PR 2021 - SEI-CED.
Critério:	1. Análise de saldos invertidos: no caso de contas que tenham saldo apenas devedor ou credor, de acordo com sua natureza, a apresentação de saldo invertido pode representar a execução de uma operação indevida.
Causa:	Erro(s) em lançamento(s) contábil(is).
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	Após a liberação de Cota Orçamentária pela SEFA os saldos em conciliação foram devidamente contabilizados e conciliados na contabilidade da SESP.
Análise da Resposta:	Com a finalidade de garantir a integridade dos procedimentos contábeis, assim como a qualidade, consistência e transparência das informações geradas, o MCASP dispõe sobre algumas regras de integridade relativas ao PCASP. O MCASP discorre que cada unidade que realize a gestão de recursos públicos deverá ser responsável pelo acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos das contas contábeis, bem como os reflexos causados nos respectivos demonstrativos entre os quais estão os saldos invertidos: no caso de contas que tenham saldo apenas devedor ou credor, de acordo com sua natureza, a apresentação de saldo invertido pode representar a execução de uma operação indevida.

	Em que pese o órgão tenha informado que "os saldos em conciliação foram devidamente contabilizados", não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução do achado. Ademais, observando o balancete sintético consolidado da SESP de 10/2021, verificou-se que, com exceção da conta 21413990100 - FINANCEIRO - OUTROS TRIBUT E CONTRIB FEDERAIS A REC, que passou a ter saldo credor, as contas referidas na condição do achado permanecem com saldo invertido, portanto o achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Implementar procedimento a fim de identificar e corrigir lançamentos contábeis que derem origem à existência de conta contábil com saldo invertido. Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA que inclua travas de controle no sistema oficial de administração financeira e orçamentária do Estado, a fim de se evitar a existência de saldos invertidos nas contas contábeis, conforme disciplinado pelo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) exigível.
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªCE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Q1: Os saldos das contas do balancete contábil de 06/2021 estão consistentes com as regras de integridade do MCASP?
Achado nº 50 Id. Achado: Q1.3	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação Passivo Financeiro).
Condição:	Verificou-se, a partir do balancete contábil sintético consolidado de 06/2021, divergência de R\$ 3.593.270,32 na equação "total contas 2 (F) = 6.2.2.1.3.02.00 + 6.2.2.1.3.03.00 + 6.2.2.1.3.06.00 + 6.2.2.1.3.07.00 + 6.3.1.7.2.00.00 + 6.3.2.7.0.00.00 + 6.3.1.2.0.00.00 + 6.3.1.3.0.00.00 + 6.3.2.1.0.00.00 + total contas 2 (F) de depósitos de terceiros".
Evidências:	1. Balancete sintético consolidado SESP, comp. 06/2021 - Siaf. 2. Arquivo elaborado "Análise_SESP.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte IV, capítulo 3.5.3.2.
Critério:	1. Conferência de Saldos das Contas de Passivo Financeiro e de Execução Orçamentária. Contas da Classe 2 (Passivo) marcadas com o atributo Financeiro (F) = 6.2.2.1.3.02.00 Crédito Empenhado em Liquidação + 6.2.2.1.3.03.00 Crédito Empenhado Liquidado + 6.3.1.7.2.00.00 Restos a Pagar Não Processados em Liquidação - Inscrição no Exercício + 6.3.2.7.0.00.00 Restos a Pagar Processados - Inscrição no Exercício + 6.3.1.2.0.00.00 Restos a Pagar Não Processados em Liquidação + 6.3.1.3.0.00.00 Restos a Pagar Não Processados Liquidados a Pagar + 6.3.2.1.0.00.00 Restos a Pagar Processados a Pagar + Contas da Classe 2 (Passivo) marcadas com atributo o atributo Financeiro (F) que se refiram a depósitos de terceiros (independentes da execução orçamentária).
Causa:	Erro(s) em lançamento(s) contábil(eis).
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	Os lançamentos são feitos automaticamente pelo SIAF, não havendo contabilizações manuais por parte desta SESP, necessitando contudo, conforme achado do E. TCE/PR, de parametrização sistêmica pela SEFA/PR - especialmente nas Contas de Passivo Financeiro e de Execução Orçamentária. Aberto o protocolo nº 18.294.041-0 e encaminhado à SEFA para conhecimento e providências.
Análise da Resposta:	O MCASP discorre que cada unidade que realize a gestão de recursos públicos deverá ser responsável pelo acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos das contas contábeis, bem como os reflexos causados nos respectivos demonstrativos. Dentre os instrumentos de revisão de consistência de saldos apresentados naquele manual, encontram-se as equações contábeis, sendo a testada nesse achado uma das quais. Em que pese o órgão tenha informado que está buscando solução junto à SEFA, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado, portanto a condição do achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Implementar procedimento a fim de identificar e corrigir lançamentos contábeis que derem origem às falhas nos testes de integridade relacionados às contas que compõem o ativo e o passivo financeiro do Estado (Equação Passivo Financeiro).
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªCE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Q1: Os saldos das contas do balancete contábil de 06/2021 estão consistentes com as regras de integridade do MCASP?
Achado nº 51 Id. Achado: Q1.4	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação DDR).
Condição:	Verificou-se, a partir do balancete contábil sintético consolidado de 06/2021, divergência de R\$ 18.422.620,72 na equação "total contas 1 (F) - total contas 2 (F) - 6.2.2.1.3.01.00 - 6.2.2.1.3.05.00 - 6.3.1.7.1.00.00 - 6.3.1.1.0.00.00 - 6.3.1.5.0.00.00 = 8.2.1.1.1.00.00".
Evidências:	1. Balancete sintético consolidado SESP, comp. 06/2021 - Siaf. 2. Arquivo elaborado "Análise_SESP.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte IV, capítulo 3.5.3.3.
Critério:	1. Conferência de Saldos das Contas de Disponibilidade de Recursos. Contas da Classe 1 (Ativo) marcadas com o atributo Financeiro (F) (-) Contas da Classe 2 (Passivo) marcadas com o atributo Financeiro (F) (-) 6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar (-) 6.3.1.7.1.00.00 Restos a Pagar Não Processados a Liquidar - Inscrição no Exercício (-) 6.3.1.1.0.00.00 Restos a Pagar Não Processados a Liquidar = 8.2.1.1.1.00.00 Disponibilidade por Destinação De Recursos (DDR).
Causa:	Erro(s) em lançamento(s) contábil(eis).
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	Os lançamentos são feitos automaticamente pelo SIAF, não havendo contabilizações por parte desta SESP, necessitando contudo, conforme achado do E. TCE/PR de parametrização sistêmica pela SEFA/PR - especialmente nas Contas de Disponibilidade por Destinação de Recursos/DDR. Aberto protocolo nº 18.294.041-0 e encaminhado à SEFA para conhecimento e providências.
Análise da Resposta:	O MCASP discorre que cada unidade que realize a gestão de recursos públicos deverá ser responsável pelo acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos das contas contábeis, bem como os reflexos causados nos respectivos demonstrativos. Dentre os instrumentos de revisão de consistência de saldos apresentados naquele manual, encontram-se as equações contábeis, sendo a testada nesse achado uma das quais. Em que pese o órgão tenha informado que está buscando solução junto à SEFA, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado, portanto a condição do achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Implementar procedimento a fim de identificar e corrigir lançamentos contábeis que derem origem às falhas nos testes de integridade relacionados às contas que compõem o ativo e o passivo financeiro do Estado (Equação DDR).
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªCE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Q2: O saldo contábil dos bens móveis, e a respectiva depreciação, apresentado no GPM está consistente com os valores registrados na contabilidade?
Achado nº 52 Id. Achado: Q2.1	Divergência entre as informações contábeis dos bens móveis entre os sistemas gerencial patrimonial (GPM) e de contabilidade (Siaf).
Condição:	Verificou-se divergência no valor de R\$ 48.040.666,76, a menor no Siaf, no saldo de bens móveis, líquido da depreciação, entre as informações contantes no balancete sintético consolidado de 06/2021 com as do relatório do sistema GPM "Resumo Patrimonial" do mesmo período. Além disso, a conta contábil "Depreciação Acumulada - Bens Móveis" apresentou saldo zerado, apesar de constar valor no relatório do sistema GPM.
Evidências:	1. Balancete sintético consolidado SESP, comp. 06/2021 - Siaf. 2. Relatório Resumo Patrimonial SESP, posição em 30/06/2021 - GPM. 3. Arquivo elaborado "Análise_SESP.xlsx".

Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte II, capítulo 5; 2. Itens 14 a 20, 59 a 78-A e 82 a 87 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado.
Critério:	1. (...) Os itens do ativo imobilizado estão sujeitos à depreciação ou exaustão, cuja apuração deve ser feita mensalmente, quando o item do ativo estiver em condições de uso. Ao final de cada exercício financeiro recomenda-se que a entidade realize a revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo. Ao fim da depreciação e da exaustão o valor líquido contábil deve ser igual ao valor residual. (...) A entidade deverá aplicar o princípio geral de reconhecimento para todos os ativos imobilizados no momento em que os custos são incorridos, incluindo os custos iniciais e os subsequentes. Antes de efetuar a avaliação ou mensuração de ativos, faz-se necessário o reconhecimento do bem como ativo.(...) 2. (...) O custo de item do ativo imobilizado deve ser reconhecido como ativo se, e somente se: (a) for provável que benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços associados ao item fluirão para a entidade; e (b) o custo ou o valor justo do item puder ser mensurado confiavelmente. (...) O montante da depreciação de cada período deve ser reconhecido no resultado do período, a menos que seja incluído no valor contábil de outro ativo. (...) O valor contábil de item do ativo imobilizado deve ser desreconhecido: (a) por ocasião de sua alienação; ou (b) quando não há expectativa de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços com a sua utilização ou alienação. Os ganhos ou as perdas decorrentes do desreconhecimento de item do ativo imobilizado devem ser reconhecidos no resultado do período quando do desreconhecimento.(...)
Causa:	Ausência de reavaliação dos bens móveis; Falha/ausência de conciliação entre informações do sistema gerencial com o contábil.
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	Por meio do protocolo nº 18.015.254-7 criou-se um plano de trabalho, aliado a uma resolução expedida pelo GS/SESP, visando normatizar a coleta de dados do GPM das unidades vinculadas à SESP para fins de consolidação no balanço da SESP.
Análise da Resposta:	A portaria STN 548/2015 estabeleceu o cronograma nacional para implantação de novos procedimento contábeis, entre eles os patrimoniais, que exigiu que os entes estaduais registrassem a depreciação dos seus bens a partir de 01/2019, após levantamento e ajuste a valor justo deles. O Estado do Paraná instituiu manual e o sistema de controle de bens móveis GPM, com a finalidade de permitir a adoção desses novos procedimentos relacionados a esses bens, disponibilizados para os órgãos do Poder Executivo já no final de 2018. Apesar de o órgão ter informado que criou um plano de trabalho visando à solução do apontamento, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado, portanto a condição do achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Conciliar e realizar tempestivamente os ajustes necessários entre as informações contábeis de bens móveis do imobilizado do sistema oficial de administração financeira (Siaf) com as do sistema de patrimônio móvel (GPM). Realizar o registro contábil da depreciação dos bens móveis.
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ª CCE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Os saldos contábeis das contas que compõem o caixa e equivalentes do órgão estão consistentes com os respectivos saldos das contas bancárias geridas pelo órgão?
Achado nº 53 Id. Achado: Q4.1	Contabilização em caixa e equivalentes de saldos em contas bancárias não geridas pelo próprio órgão.
Condição:	Conforme resposta do jurisdicionado, verificou-se que as contas 3902.001.3793-1.60000-8.FT.300, FT (PM-001.3793-1.60000-8), FT (Pcivl-001.3793-1.60000-8), FT (DEPEN-001.3793-1.60000-8) e FT (Pcient-001.3793-1.60000-8), que somaram R\$ 896.771,40 em 30/06/2021, referem-se a "conta gerida pela SEFA - Folha de pessoal SESP", portanto não são um ativo de caixa e equivalentes de que o órgão possui o controle, na forma dos itens 5.11 a 5.12C da NBC TSP Estrutura Conceitual.

Evidências:	1. Formulário 'Anexo 1' da demanda Caco nº 220759/2021. 2. Balancete sintético consolidado SESP, comp. 06/2021 - Siaf.
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte V, capítulo 4.5.1. 2. NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 3.10 a 3.16 e 5.11 a 5.12C;
Critério:	1. Caixa e Equivalentes de Caixa compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato. 2. Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (...) A entidade deve ter o controle do recurso. O controle do recurso envolve a capacidade da entidade em utilizar o recurso (ou controlar terceiros na sua utilização) de modo que haja a geração do potencial de serviços ou dos benefícios econômicos originados do recurso para o cumprimento dos seus objetivos de prestação de serviços, entre outros. (...)
Causa:	Interpretação contábil incorreta em lançamento(s) contábil(is).
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	SESP: Informamos que foi aberto o protocolado nº 17.345.537-2 solicitando à SEFA/PR ajuste e parametrização no Sistema Novo SIAF referente às inconsistências apontadas nos valores da fonte 300, visando o cadastramento correto das contas contábeis. A demora no processamento das contabilizações pelo SIAF impede os ajustes dentro do mês/competência gerando inconsistências nos valores daquela fonte. SEFA: (...) Despacho nº 5866/2021–DCMF/DTE/SEFA (fls.25): o Departamento de Controle e Movimentação Financeira informa que os valores referentes às consignatárias da folha são baixados na SEFA/DTE/DCMF por envolver recursos do Tesouro Estadual (conta 60.000-8, fonte 300). A baixa é realizada pela SEFA, porém os documentos tipo PC de consignatárias são documentos de natureza extra-orçamentária, criados na própria unidade de maneira automática no processamento da folha de pagamento. Ressalta-se que o pagamento do INSS parte empregado é realizado pela própria Unidade, que deverá gerar uma GPS e realizar o pagamento por meio do Sistema Novo SIAF, conforme orientações em anexo a este Protocolado, publicadas pela SEFA/DTE/DCMF no portal on-line do Sistema Novo SIAF; Despacho nº 2191/2021–DCG/SEFA(fl. 27): a Diretoria de Contabilidade-Geral do Estado informa que orienta os Grupos Orçamentários, Financeiros e Contábeis Setoriais e seus congêneres no Estado do Paraná visando a melhoria do fluxo das conciliações contábeis, bem como sob os documentos que os originam, de modo a realizar a atividade precípua da DCG/SEFA, vez que não é unidade que executa contabilização no Novo SIAF; (...) (OBS: informações resumidas)
Análise da Resposta:	Conforme informado pelo gestor, a divergência apontada é referente à folha de pagamento de pessoal - gestão da SEFA, em que o valor referente ao INSS do empregado fica no caixa único até o efetivo pagamento da dívida, embora esteja contabilizado no caixa do órgão setorial. De acordo com o MCASP, Caixa e Equivalentes de Caixa compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato. Ademais, conforme o item 5.11 da NBC STP Estrutura Conceitual, a entidade deve ter o controle do recurso antes de considerá-lo como um ativo. Portanto, se, nesse intervalo de pagamento, os valores estão efetivamente no caixa único, que é controlado pela SEFA, na essência, eles não poderiam ser considerados caixa e equivalentes do órgão setorial, pois tal órgão não possui o controle efetivo desse caixa, na forma dos itens 5.11 a 5.12C da NBC TSP Estrutura Conceitual. Dessa forma, apesar de o órgão ter informado que está buscando solução junto à SEFA, não foram apresentados documentos comprobatórios da resolução definitiva do achado de acordo com a normatização acima citada, portanto a condição do achado se mantém.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado

Recomendação:	Abster-se de contabilizar recursos financeiros que não estão em poder do órgão como caixa e equivalentes de caixa, conforme MCASP 8ª ed., parte V, capítulo 4.5.1. e NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 5.11 a 5.12C. Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA que normatize e estabeleça procedimento para adequar a contabilização de recursos financeiros relacionados à retenção de INSS pelos órgãos, evitando a existência de saldo de caixa e equivalentes em contas bancárias não geridas pelo órgão setorial, conforme o disposto no MCASP 8ª ed., parte V, capítulo 4.5.1. e NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 5.11 a 5.12C.
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Entidade (s):	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
Objetivo:	Verificar se as informações contábeis dos órgãos jurisdicionados da 5ªCE do Poder Executivo do Estado do Paraná são minimamente consistentes com as normas da Contabilidade Pública.

Questão de Fiscalização	Os saldos contábeis das contas que compõem o caixa e equivalentes do órgão estão consistentes com os respectivos saldos das contas bancárias geridas pelo órgão?
Achado nº 54 Id. Achado: Q4.2	Divergência entre o saldo da conta bancária e o saldo contabilizado na respectiva conta contábil.
Condição:	Verificou-se divergência entre as informações das contas de caixa e equivalentes constantes no balancete analítico de 06/2021 com as dos respectivos extratos bancários em 30/06/2021 (conciliação bancária) para as seguintes contas: 1. Conta 1111190000/83/3901.001.3793-1.109843-3.FT.107: R\$ 1.661.272,00 (maior na contabilidade). 2. Conta 1111190000/52/3901.001.3793-1.117188-8.FT.107: R\$ 1.432,32 (menor na contabilidade). 3. Conta 1111190000/115292/3901.001.3793-1.12529-6.FT.148: R\$ 146,59 (menor na contabilidade). 4. Conta 1111190000/48 e 114148/3901.104.3153-4.364736-6.FT.(...): R\$ 754.223,70 (maior na contabilidade). 5. Conta 1111190000/115291 e 115258/3901.104.3153-4.71028-8.FT.(...): R\$ 107.072,45 (maior na contabilidade). 6. Conta 1111190000/116375 e 116376/3901.104.3153-4.71045-8.FT.(...): R\$ 13.740,00 (maior na contabilidade).
Evidências:	1. Formulário 'Anexo 1' da demanda Caco nº 220759/2021. 2. Balancete analítico SESP, comp. 06/2021 - Siaf. 3. Extratos bancários (Demanda Caco nº 220759/2021). 4. Demonstrativo Simplificado de Conciliação Bancária (Demanda Caco nº 220759/2021). 5. Arquivo elaborado "Análise SESP.xlsx".
Fonte do Critério:	1. MCASP 8ª ed., parte V, capítulo 4.5.1. 1. NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 3.10 a 3.16;
Critério:	1. Caixa e Equivalentes de Caixa compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato. 2. Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (...)
Causa:	Falha/ausência de conciliação bancária.
Efeito:	Informação contábil distorcida. Prejuízo na análise contábil-financeira do órgão e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:	Informamos que atualmente todas as contas em conciliação naquela data encontram-se conciliadas e regularizadas, conforme protocolado nº 17.837.347-1.
Análise da Resposta:	O MCASP discorre que cada unidade que realize a gestão de recursos públicos deverá ser responsável pelo acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos das contas contábeis, bem como os reflexos causados nos respectivos demonstrativos. Uma das análises fundamentais de consistência nos saldos contábeis refere-se à conciliação bancária, ou seja, analisar se as contas de caixa e equivalentes de uma unidade estão coerentes com as informações bancárias pertinentes. Em que pese o órgão tenha informado à SEFA, no protocolo disponibilizado (17.837.347-1), que estaria providenciando a regularização e as devidas baixas das contas que apresentaram divergência na conciliação bancária de 06/2021, ele não apresentou documentos que comprovassem a correção definitiva desse apontamento, portanto o achado se mantém.

Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Conciliar e realizar tempestivamente os ajustes necessários entre os valores das contas bancárias (extratos bancários) e os saldos existentes na contabilidade (balancetes), evitando-se a existência e a permanência de eventual divergência entre esses saldo
Benefícios Esperados:	Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

PROCESSO Nº: 378916/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 593/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Porecatu. Procedimento de dispensa de licitação e Pregão nº 58/2019. Supostas irregularidades na execução de manutenção do veículo. Ausência de elementos probatórios. Pelo Encerramento do Feito, sem Análise de Mérito.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Sr. Alex Tenan, vereador do município de Porecatu, contra o Prefeito do MUNICÍPIO DE PORECATU, Sr. FABIO LUIZ ANDRADE, dando conta de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios (Dispensa de licitação e Pregão nº 58/2019), cujos objetos se voltaram à manutenção de veículos da municipalidade.

Aduz o Representante que o veículo ambulância, placa AWF5974, encontra-se em manutenção há mais de dois anos, sendo já despendido um volume considerável de recursos públicos, sem que fosse concluída a manutenção corretiva pleiteada.

Afirma, ainda, que atualmente o veículo se encontra em oficina no município de Cambé/PR, sendo que em conversa com o proprietário do estabelecimento foi relatado que "o veículo chegou na oficina União faltando "metade" do motor e que já foram gastos no veículo mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A oficina estava com grandes dificuldades para encontrar peças para o veículo e no momento faltam ainda a montagem, funilaria e pintura para que o veículo possa ficar em condições de uso, isso significa que afora o que já gastou, os gastos ainda serão maiores".

Por fim, requereu o recebimento e processamento do presente pedido de providências para deflagrar apuração contra o senhor Prefeito do Município de Porecatu.

Conforme Despacho nº 526/21 – GCNB[2], preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, requereu-se manifestação prévia do município acerca dos fatos narrados, notadamente a respeito dos procedimentos licitatórios destacados e respectivos dispêndios de recursos públicos, assim como da situação em que se encontra o veículo informado, nos termos do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Instado a se manifestar, o Município de Porecatu, por meio do seu atual Prefeito Municipal, Sr. Fábio Luiz Andrade, trouxe aos autos defesa prévia, ainda que intempestiva, por meio da qual requereu, preliminarmente: a) o arquivamento dos presentes autos, sob o fundamento de duplicidade de procedimentos investigatórios, pois já tramita no Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR) a Notícia de Fato nº 0114.21.000271-2, que trata dos mesmos fatos; b) a inépcia da Representação, tendo em vista a incongruência entre os fatos narrados e o pedido.

No que toca ao mérito, informou que após o conserto na oficina do Sr. Fabio, a ambulância voltou a apresentar defeito, sendo encaminhada para a oficina União Equipamentos Rodoviários Ltda., em Cambé, onde se encontra atualmente, com o motor inteiro, conforme demonstra fotos constantes na sua manifestação. Aponta ainda que o proprietário da primeira oficina mecânica se comprometeu a arcar com as despesas junto à oficina União.

Em sede de cognição sumária, houve o recebimento da Representação, pois, presentes os requisitos de admissibilidade, assim como determinada a citação do município para o exercício do contraditório, nos termos do Despacho nº 790/21 – GCNB[4].

Perfectibilizada a citação e decorrido o prazo sem a respectiva manifestação da parte interessada, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para a devida instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer, conforme Despacho nº 1213/21 – GCNB[5].

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme disposto na Instrução nº 220/22 – CGM[6], manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito, dada a ausência de provas, bem como a própria falta de indicação de uma irregularidade concreta na inicial.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pela CGM, manifestando-se no sentido de que a presente Representação da Lei nº 8.666/1993 seja extinta, sem resolução do mérito, conforme disposto no Parecer nº 231/22 – 6PC[7].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de início, que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), pois, muito embora possa haver inconsistências nos procedimentos administrativos em exame, assim como na execução dos serviços de manutenção realizados no veículo de propriedade do Município de Porecatu, o Representante toma por base unicamente alegações do que supostamente ouviu dos profissionais mecânicos que trabalham nas oficinas envolvidas.

Ou seja, a narrativa apresentada pelo Representante não é acompanhada de qualquer meio de prova concreta que fundamente os fatos aventados, a não ser os supostos testemunhos ouvidos e alegados genericamente.

Ademais, cumpre registrar que os mesmos fatos aqui objetos de exame também estão sendo investigados pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), por meio da Notícia de Fato n.º 0114.21.000271-2. Nesse ponto, em que pese este Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) gozar de independência e autonomia no desempenho de sua função fiscalizatória, é inegável que o parquet estadual possui prerrogativas, mecanismos e ferramentas de investigação que vão além das postas à disposição deste Tribunal, sendo ineficiente e contrário ao interesse público a duplicidade de procedimentos investigativos com vistas ao mesmo objetivo.

Para além e por oportuno, vale mencionar, ainda, trecho da manifestação da unidade técnica, a saber:

Ressalta-se, ainda, que não é levantada a hipótese desvio de recursos, já que ambas as oficinas teriam prestados serviços, que, pelo relatado, se mostravam necessários. Além disso, o alegado desaparecimento de peças do motor foi refutado pelo gestor, que juntou fotos visando demonstrar a integridade do componente.

Assim, dada a ausência de provas, bem como a própria falta de indicação de uma irregularidade concreta na inicial, sugere-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Nada impede a determinação para a instauração de inspeção para que os fatos sejam apurados in loco, única forma de se emitir qualquer análise instrutória sobre o que consta na inicial, conforme previsão do art. 255[8] do Regimento Interno. Porém, considerando a ausência de elementos concretos, bem como os valores envolvidos[9], deixa-se de apresentar sugestão nesse sentido.

Nesse contexto, dada a ausência de provas materiais, a falta de indicação de uma irregularidade concreta na exordial, assim como a título de racionalização administrativa e economia processual, levando-se em conta o valor de alçada no âmbito deste Tribunal de Contas, definido pela Resolução n.º 60/2017[10], verifica-se que a presente Representação da Lei n.º 8.666/93 não apresenta elementos hábeis a ensejar o seu prosseguimento e, por conseguinte, conclui-se pelo encerramento do feito, sem análise do mérito.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 278 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, dada a ausência de provas materiais, assim como a falta de indicação de uma irregularidade concreta na exordial da Representação sub examine.

Para além, após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda ao encerramento do feito, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar, nos termos do art. 278 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o ENCERRAMENTO da presente demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, dada a ausência de provas materiais, assim como a falta de indicação de uma irregularidade concreta na exordial da Representação sub examine;

II – determinar, após trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda ao encerramento do feito, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 23 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 15.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Peça n.º 22.

5. Peça n.º 27.

6. Peça n.º 28.

7. Peça n.º 29.

8. Art. 255. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela administração, por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou representações.

9. A Resolução nº 60/2017 estabeleceu o valor de alçada no âmbito desta Corte em R\$ 15.000,00.

10. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal. [...]

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

PROCESSO Nº:-1026737/16

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-DENILSON VIEIRA NOVAES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 595/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação de Contas da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Exercício de 2013. Dano ao erário decorrente de encargos pagos ao INSS. Falhas de sistema informatizado ao aplicar adaptações ao plano de contas das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Apuração dos fatos em sindicância que não evidenciou a prática de irregularidade pelos servidores e pelo gestor. Conversão da falha em causa de ressava das contas. Condenação à restituição ao erário afastada diante da ausência de dolo, má-fé, erro grosseiro ou culpa grave. Afastada a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Provimento parcial do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Denilson Vieira Novaes (peças 70 a 80)[1], Superintendente da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina no exercício de 2013, em face do Acórdão n.º 4055/15 da Primeira Câmara (peça 51), mantido em sede de embargos, conforme Acórdão n.º 5799/16 da Primeira Câmara (peça 67).

Pelas decisões ora impugnadas, este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente em razão do recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS em atraso, ocasionando o pagamento da quantia de R\$ 1.217,55 a título de encargos da dívida.

Em face do dano ao erário, foi determinado ao recorrente o ressarcimento à Caixa de Assistência do valor equivalente aos encargos pagos.

Por fim, em decorrência da irregularidade das contas, foi aplicada ao gestor a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O recorrente, na peça 70, em síntese, requer a reforma da decisão para que as contas sejam julgadas regulares e afastadas a condenação ao ressarcimento ao erário e a multa administrativa.

Pelo Despacho n.º 73/17-GCILB (peça 94), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 177/17-GCIZL (peça 98), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 268/22 (peça 100), considerando as provas apresentadas e seguindo o Acórdão de Parecer Prévio n.º 247/21 da Primeira Câmara, que, em face da mesma falha, recomendou a ressava da prestação de contas do Município de Londrina referente ao exercício de 2013, defendeu o provimento parcial do recurso para converter o fato em causa de ressava das contas, afastar a condenação ao ressarcimento ao erário e a multa do art. 87, inciso, IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 156/22 (peça 101), propôs o conhecimento do recurso e, no mérito, opinou pelo não provimento do recurso, entendendo que a falha constatada constitui, efetivamente, causa de irregularidade das contas, sendo assim devidos o ressarcimento e o pagamento de multa.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

O recorrente, em síntese, alegou que a irregularidade decorrente do recolhimento previdenciário em atraso deve ser afastada, considerando que o período envolveu a mudança de gestores no Poder Executivo Municipal, gerando dificuldades administrativas. Alegou que ocorreram falhas técnicas na atualização da contabilidade segundo o novo plano de contas aplicado ao setor público. Apontou, ainda, a realização de sindicância, cuja conclusão foi pela ausência de dolo, erro ou má-fé dos servidores, portanto, sem a aplicação de penalidades. Ressaltou que o procedimento investigativo teria evidenciado que adotou as medidas cabíveis. Apresentou jurisprudência do Poder Judiciário e desta Corte de Contas que autorizariam afastar a condenação em face da ausência de má-fé ou de enriquecimento ilícito.

Razão lhe assiste.

Em princípio, é necessário ter em conta que se comprovou recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS em atraso, nos meses de março, abril e maio, ocasionando o pagamento da quantia de R\$ 1.217,55 a título de encargos da dívida, conforme evidenciado na fl. 3 da Instrução n.º 268/22 (peça 100).

Em que pese a falha ocorrida, evidenciou-se nos autos que o vício decorreu de problemas técnicos no sistema informatizado utilizado pela contabilidade municipal, o que teria sido causado por adaptações às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP.

De fato, conforme Portaria n.º 828 de 14/12/2011 do Tesouro Nacional, juntada pelo responsável (fl. 38 da peça 79 e fl. 1 da peça 80), as adaptações às NBCASP seriam iniciadas em 2012, finalizando em relação aos procedimentos de contas patrimoniais até o exercício de 2014 e, em relação ao novo plano de contas, sua implementação deveria ocorrer em 2013, ou seja, o exercício sob análise.

Em sede de sindicância instaurada no Município para apuração da falha, autos 91/2015-COGEM, em depoimento prestado por servidor que atuava junto à Gerência Financeira do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, o Sr. Clovis Humming de Leles apresentou esclarecimentos que efetivamente evidenciam a adaptação ao novo plano de contas e falhas do respectivo sistema (fls. 10/11 da peça 77):

“Perguntado por qual motivo houve cobrança de encargos nos meses de fevereiro a maio de 2013, no recolhimento do INSS, respondeu que nesse período estava sendo feita manutenção do Equiplano para adequar-se ao novo sistema Contábil nacional, em razão disso, no mês de fevereiro e seguintes, quando o depoente acessou o equiplano não conseguiu emitir os relatórios para realizar o pagamento do INSS, era como se não tivesse sido efetuado nenhum pagamento a fornecedor, pois não havia banco de dados. Perguntado se o depoente comunicou a chefia e qual foi a solução dada, respondeu que comunicou o João Bosco, o contador, se seria possível gerar a guia do INSS, sem GFIP, e fazer o pagamento estimado, mas ele disse que isso não seria possível, que teria que esperar as informações do Equiplano. Tanto que foi aberto o chamado n.º 114662, no qual constam as falhas do equiplano, com campos em branco, que eram essenciais para a GFIP. Ainda, o chamado 117161 apontou-se erros no pagamento integrado, o que impedia de gerar a retenção do INSS e, por

consequência, o seu recolhimento. Da mesma forma, o chamado n.º 117220, aponta falhas no Equipiano que afetou o cadastro de fornecedores, sem o qual não era possível fazer o pagamento de consignados. O depoente pede para anexar todos os chamados que foram abertos, apontando as falhas do sistema. Explica que o que ocorreu não foi uma atualização de sistema, mas implantação de um novo sistema, tanto que não tinha o menu GFIP, isso tudo, então, concorreu para o atraso na retenção do INSS".

(Grifei)

Junto à sindicância, foram apresentados nos autos relatórios que evidenciam erros no sistema Equipiano ocorridos durante o exercício de 2013 (fls. 39/40 da peça 77, 1/8 da peça 78), documentos que identificam chamados abertos pelo setor contábil com vistas ao reparo do sistema (fls. 12/36 da peça 77, fls. 9/31 da peça 78).

Com isso, não se comprovou falha no planejamento municipal ou, especificamente, da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões do Município de Londrina, em relação ao regular recolhimento de contribuições previdenciárias. Há, na verdade, evidência de falha pontual do sistema informatizado utilizado ocorrida nos meses de março a maio de 2013, uma vez que não foi apresentado qualquer registro de reincidência. Nesse sentido, foi a conclusão do Corregedor-Geral do Município, o Sr. Alexandre Alberto Tranin, conforme relatório na fls. 38 da peça 80:

Restou indubitoso que as multas e os juros gerados pelo recolhimento em atraso do INSS, no período de fevereiro a maio do ano de 2013, não decorreram de mau planejamento de gastos, sendo imprescindível ressaltar que a apuração efetuada na sindicância demonstrou a boa-fé dos servidores envolvidos no procedimento que compreendeu a emissão do empenho, a liquidação e o pagamento das contas, boa-fé que se extrai da análise dos fatos ora apurados, os quais demonstram, cabalmente, que a implantação do novo Plano de Contas Nacional exigiu adequação do sistema contábil informatizado utilizado pelo Município, que é o Equipiano.

Portanto, os encargos financeiros decorrentes do atraso no recolhimento do INSS decorreram de fatos alheios à vontade do gestor e dos servidores da CAAPSM, tanto que posteriormente a este período de adequação do sistema contábil não houve mais recolhimento de encargos decorrentes de pagamentos em atraso, o que consolida a certeza de que não houve responsabilidade dos servidores e do gestor nos recolhimentos em atraso ocorridos no período de fevereiro a maio do ano de 2013.

Portanto, evidenciou-se a ocorrência de falha eminentemente técnica e, assim que verificada, foram adotadas medidas administrativas com vistas à sua apuração, conforme Ofício n.º 1508/2015 (fl. 3 da peça 75) encaminhado pelo Gestor, o Sr. Denilson Vieira Novaes, à Corregedoria-Geral do Município de Londrina, culminando em sua conclusão pelo arquivamento diante da ausência de indícios de prática de atos irregulares pelos servidores e pelo gestor (fl. 35 da peça 80).

Destaco que, diante dos fatos comprovados, evidenciando falha técnica de sistema e de indícios de sua correção, uma vez que não foram reportadas reincidências, o pagamento do montante de R\$ 1.217,55 a título de encargos da dívida, pode ser convertido em causa de ressalva das contas, o que desde logo permitiria afastar a condenação ao ressarcimento ao erário.

Todavia, em caráter complementar, esclareço que, de acordo com entendimento mais recente desta Corte, seguindo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o Decreto-Lei n.º 4.657/1942, com suas alterações e sua regulamentação pelo Decreto Federal n.º 9.830/2019, passou-se a exigir a configuração de erro grosseiro ou culpa grave para que haja a condenação ao ressarcimento ao erário, conforme decisões que seguem:

No caso dos Srs. (...), diversamente, não deverá ser imposta a restituição de valores, tendo em vista que não foram beneficiários dos montantes pagos indevidamente.

Além disso, para efeito de ressarcimento do dano, não se verifica culpa grave ou erro grosseiro na atuação dos agentes públicos indicados, que justifique a condenação, com comprometimento do patrimônio pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa, conforme será a seguir individualizado, em virtude da omissão verificada e levando-se em conta as atribuições de ateste de medições para fins de pagamento e de superintendência do órgão (Acórdão n.º 556/2020, do Tribunal Pleno, grifamos).

Ademais, para além da configuração da conduta dos gestores como erro grosseiro ou culpa grave, vale lembrar o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que esses elementos são exigíveis, apenas, para a condenação à devolução de valores, com comprometimento do patrimônio pessoal, sendo, porém, dispensáveis para a imputação de sanções administrativas, como as multas do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/05. (Acórdão n.º 619/20, do Tribunal Pleno, grifamos).

Representação. Atraso de contribuições previdenciárias. Regularização. Ausência de dolo ou má-fé. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela improcedência. Pela improcedência da representação.

O Tribunal Pleno firmou o entendimento no sentido de que o atraso de recolhimentos previdenciários, no qual resultaram na cobrança de juros e multa, havendo ausência de dolo ou má-fé é incabível o ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, julgando pela improcedência da representação, como destaco nos seguintes precedentes (Acórdão n.º 1416/21 do Tribunal Pleno).

(Grifei)

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Conversão em ressalva da irregularidade referente a "danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (INSS)", afastando-se a condenação dos herdeiros do gestor à restituição de valores e as sanções pessoais a ele impostas, diante de seu falecimento.

Nesse contexto, afastada a hipótese de dolo ou de erro grosseiro, entendo que deve também ser afastada a condenação a restituição de valores pelos herdeiros do gestor, falecido em 01/01/2020

(Acórdão n.º 1274/21 do Tribunal Pleno)

(Grifei)

No presente caso, conforme já mencionado, os fatos evidenciam a ausência de má-fé, erro grosseiro ou culpa grave, afastando, portanto, os requisitos necessários à condenação do gestor ao ressarcimento.

Ainda, é relevante dar ao presente caso tratamento similar ao dispensado Prefeito à época, o Sr. Alexandre Lopes Kireeff, em relação às contas do Município do mesmo exercício, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 247/21 da Primeira Câmara (peça 137 dos autos 279991/14):

De acordo com o demonstrativo de contribuições repassadas ao INSS, houve atraso no recolhimento de contribuições retidas em contratos com prestadores de serviços, o que, segundo a unidade técnica, teria gerado dano ao erário no montante de R\$ 20.120,7021, correspondente ao pagamento de juros e multas.

Em sua defesa, o Município e o gestor das contas argumentaram que o atraso decorreu das dificuldades na instalação do novo software criado em função da implantação da nova Contabilidade Pública e na sua adequação à plataforma do SIM-AM desenvolvida para 2013, tendo sido determinada a abertura de processo administrativo para apurar os fatos.

A unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade do item, com ressarcimento, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

Não obstante os esclarecimentos prestados sejam insuficientes a justificar o pagamento a destempe das contribuições, deve-se destacar que inexistem indícios de má-fé ou de locupletamento do gestor.

Ademais, os encargos moratórios foram recolhidos em favor da entidade previdenciária, permanecendo no erário, mesmo que de forma indireta.

Por esses motivos e com base em precedentes deste Tribunal, entendo possível a ressalva do apontamento, afastando-se a sugestão de ressarcimento de valores e de aplicação de sanção.

(Grifei)

Assim, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, dou provimento parcial ao presente recurso para converter o pagamento de encargos decorrentes de atraso no recolhimento previdenciário em causa de ressalva das contas, afastar a condenação do gestor ao ressarcimento ao erário e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de julgar regulares as contas do Sr. Denilson Vieira Novaes, Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina no exercício de 2013, ressalvado o recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias, afastando-se o ressarcimento ao erário e a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de julgar regulares as contas do Sr. Denilson Vieira Novaes, Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina no exercício de 2013, ressalvado o recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias, afastando-se o ressarcimento ao erário e a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 23 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Recurso replicado nas peças 82 a 92.

PROCESSO Nº:-114971/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO:-DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, DEMETRIUS NICHELE MACEI, HARRY FRANÇOIA JÚNIOR, MARCEL MARTINS MALCZEWSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RENATA MARACCINI FRANCO, UBIRAJARA BRUM DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO

VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 596/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Presença da verossimilhança do direito alegado relativamente ao apontamento de situação de possível conflito de interesses do Representado com o Estado do Paraná, enquanto Conselheiro Fiscal da Copel Holding e de suas Subsidiárias Integrais, ao atuar paralelamente na condição de advogado da falida FERROPAR nos autos do processo de falência movido pela FERROESTE. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Companhia Paranaense de Energia – Copel Holding, relativamente a suposto conflito de interesses e não observância de impedimento pelo Sr. Harry França Júnior, integrante do Conselho Fiscal da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais.

Narrou o Representante Ministerial que, em 15/02/2022, recebeu um e-mail do advogado José Renato Gaziero Cella contendo a cópia de uma Notificação Extrajudicial encaminhada na mesma data pelo escritório de advocacia Cubas & Pellegrini à Ouvidoria da Copel, na pessoa de seu Superintendente, Sr. Ubirajara Brum da Silva (com cópias, também, à Procuradoria-Geral do Estado e à Controladoria-Geral do Estado), dando conta de que o Sr. Harry França Júnior, reeleito para o período de 2021 a 2023 como membro dos Conselhos Fiscais da Copel Holding e de suas Subsidiárias Integrais, Copel Geração e Transmissão S.A., Copel Distribuição S.A., Copel Comercialização S.A. e Copel Serviços S.A., incidiu em conflito de interesses ao atuar nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021, da 3ª Vara Cível de Cascavel, como administrador e como advogado da Massa Falida da Ferrovia do Paraná S/A – FERROPAR, empresa em face da qual a Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A – FERROESTE (que possui o Estado do Paraná como seu acionista majoritário) formulou pedido de falência por conta de créditos milionários não honrados.

Assim, afirmou que o mencionado Conselheiro atua em situação desconforme aos estatutos da Copel, pois “ocupa-se de atividade advocatícia em favor de empresa não apenas devedora do Estado, senão causadora de rombo nas contas de empresa estatal paranaense, qual seja a FERROESTE”.

Sustentou que restaram ofendidas as normas afetas à necessidade de preservação da integridade e da independência dos Conselhos e dos órgãos dirigentes das empresas estatais e de repúdio a conflitos de interesses, constantes dos arts. 14, I a III, e 17, IV e V, da Lei Federal nº 13.303/2016, além de descumprida norma de integridade da própria Copel Holding e suas subsidiárias.

Diante disso, e à luz do dever de controle e monitoramento dos órgãos e entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado que incumbe a esta Corte de Contas, requereu a imediata determinação de afastamento cautelar do Conselheiro, que inclusive recebe remuneração para atuar em cada um dos Conselhos Fiscais das estatais mencionadas, com fulcro no art. 53, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Requereu, ademais, as intimações do Sr. Harry França Júnior, do Superintendente de Compliance da Copel, da Presidência dos Conselhos de Administração e Fiscal da Copel e de suas Subsidiárias Integrais.

Por meio do Despacho nº 235/2022 (peça 07), previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se a intimação da Companhia Paranaense de Energia, bem como, conforme indicado na Representação, dos respectivos atuais Diretor Presidente, Superintendente de Compliance, Presidente do Conselho de Administração, Presidente do Conselho Fiscal, e do Sr. Harry França Júnior, para manifestação preliminar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da medida cautelar requerida e da suposta irregularidade apontada, informação das eventuais providências adotadas e juntada das cópias integrais dos atos de indicação e de eleição do Sr. Harry França Júnior para o Conselho Fiscal da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais, e demais documentos que entendessem pertinentes.

Em atendimento, o Sr. Harry França Júnior apresentou a manifestação de peças 11 a 14, em que defendeu, inicialmente, que a nomeação para o Conselho Fiscal obedeceu a um criterioso processo de avaliação por parte dos mais variados órgãos da Copel, em que não houve nenhum apontamento quanto a possível conflito de interesses, de modo que se trataria de ato jurídico perfeito que não deveria ser atingido por qualquer decisão desta Corte de Contas, sob pena de extrapolar sua competência.

Ainda, sustentou que haveria desvio de finalidade na Representação por se originar de uma notificação extrajudicial de natureza retaliatória contra a atuação do Sr. Harry França Júnior no processo de falência da FERROPAR, em que foi constituído como advogado da pessoa jurídica falida (e não na condição de administrador judicial ou de advogado da massa falida, como equivocadamente afirmado na peça Inicial), o que confirmaria a manifesta improcedência da Representação.

Na sequência, buscou demonstrar a inaplicabilidade dos impedimentos previstos no art. 17, § 2º, IV e V, da Lei Federal nº 13.303/2016,[1] invocados na Inicial, aos Membros do Conselho Fiscal, por se tratar de dispositivos referentes ao Conselho de Administração e da Diretoria (Seção III), enquanto o Conselho Fiscal é tratado em apartado na Seção VIII, do Capítulo II, daquela lei, sem que haja qualquer menção quanto à aplicabilidade a seus membros dos mesmos requisitos e impedimentos dos membros indicados ao Conselho de Administração, motivo pelo qual haveria uma opção legislativa por tratar de forma diversa os órgãos de controle das empresas estatais.

Outrossim, asseverou, por eventualidade, que mesmo se as regras do art. 17, § 2º, IV e V, da Lei Federal nº 13.303/2016, fossem aplicáveis ao Conselho Fiscal, suas hipóteses não estariam configuradas no caso concreto, primeiro porque não haveria vínculo negocial entre o Dr. Harry França Júnior e a Copel (inciso IV), e segundo porque não haveria conflito de interesse entre ele e o Estado do Paraná ou com a Copel (inciso V), pois atua em nome da pessoa jurídica falida FERROPAR no âmbito de processo de falência em que a credora é a FERROESTE, e não contra o Estado do Paraná ou contra a Copel, não havendo vedação a eventual conflito de interesses com outras empresas estatais controladas pelo Estado do Paraná.

A respeito da medida cautelar requerida, alegou que não seria possível conferir uma interpretação extensiva ao art. 53, § 2º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, por se tratar de medida restritiva de direito, razão pela qual a medida somente poderia determinar o afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade, não sendo aplicável a um integrante do Conselho Fiscal.

Afirmou, ainda, que não houve demonstração de atos conflituosos praticados nem de risco de lesão ou à sua reparação na hipótese de continuidade no cargo de Conselheiro Fiscal da Copel Holding.

A Companhia Paranaense de Energia, representada pelo Diretor Presidente, Sr. Daniel Pimentel Slaviero, apresentou a petição de peças 15 a 30, ratificada pela Superintendente de Compliance, Sra. Renata Maracchini Franco, pelo Presidente do Conselho de Administração, Sr. Marcel Martins Malczewski, e o pelo Presidente do Conselho Fiscal, Sr. Demetrius Nichele Maciel.

Sustentaram, em síntese, que a Copel possui uma Política de Indicação e uma Norma Administrativa de Indicação de Membros de Órgãos Estatutários (NPC 0315 e NAC 030311, peças 19 e 20) que estabelecem procedimentos sólidos para a avaliação de indicados para os seus conselhos, envolvendo requisitos mínimos, vedações, o preenchimento de formulário cadastral próprio e a realização de um procedimento de diligência de integridade em que são realizadas pesquisas em mais de 40 bases de dados públicas e internas, além de contar com o Comitê de Indicação e Avaliação, um órgão estatutário específico para o apoio e a verificação da conformidade do processo de indicação e de avaliação dos membros de órgãos estatutários.

Após descreverem a sequência dos atos de indicação, avaliação, eleição e posse do Sr. Harry França Júnior para o cargo de Conselheiro Fiscal da Copel (cuas cópias foram anexadas nas peças 21 a 26), concluíram pela ausência de qualquer impedimento para a assunção do cargo, inclusive na questão relativa ao conflito de interesses.

Informaram que, não obstante isso, a Copel encaminhou questionamentos ao Conselheiro Fiscal Representado e está providenciando os esclarecimentos necessários para, em sendo o caso, adotar as eventuais medidas cabíveis.

Retornaram os autos conclusos.

2. Com fulcro no art. 53, § 2º, I e IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e nos arts. 400, § 1º-A, 401, I e V, e 403, III e IV, do Regimento Interno, merece acolhimento a expedição de medida cautelar em face da Companhia Paranaense de Energia, nas pessoas do Diretor Presidente, da Superintendente de Compliance e dos Presidentes dos Conselhos de Administração e Fiscal, para o fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização solidária, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo Regimento, providenciem o afastamento do Sr. Harry França Júnior dos Conselhos Fiscais da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais até que seja decidido o mérito da presente Representação, na hipótese de ele mesmo não comprovar nestes autos, em igual prazo, seu afastamento voluntário da condição de advogado da FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021, da 3ª Vara Cível de Cascavel.

A expedição da medida cautelar se justifica pela presença do elemento da verossimilhança relativamente ao apontamento de situação de possível conflito de interesses do Representado com o Estado do Paraná, enquanto Conselheiro Fiscal da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais, ao atuar paralelamente na condição de advogado da falida FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021, da 3ª Vara Cível de Cascavel.

Conforme exposto pelo Ministério Público de Contas, ora Representante, os mencionados autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021, tratam de pedido de falência formulado pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A – FERROESTE em face da Ferrovia do Paraná S/A – FERROPAR.

A FERROESTE é uma sociedade de economia mista de capital fechado que, nos termos da Lei Estadual nº 9.892/1991, tem o Governo do Paraná como seu maior acionista.[2]

Tendo em vista que, segundo informado pelo Representante e atualmente incontestado nos autos, o mencionado processo de falência foi instaurado por conta de créditos milionários não honrados pela FERROPAR (cujo valor da causa, quando da autuação, em 2005, correspondia a R\$ 22.073.516,89, conforme informação constante do sistema Projudi do Tribunal de Justiça),[3] mostra-se bastante plausível a afirmação de que a representação judicial daquela empresa naqueles autos se dá em contrariedade aos interesses da FERROESTE e, por consequência, a relevante interesse patrimonial do próprio Estado do Paraná.

Por sua vez, o Estatuto Social da Companhia Paranaense de Energia é expresso, em seu art. 68, § 6º, V, ao vedar a indicação para o Conselho Fiscal de “pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado do Paraná ou com a Copel” (grifou-se).

Consequentemente, ao atuar como advogado da falida FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021, o Representado Sr. Harry França Júnior se colocou em aparente situação de possibilidade de conflito de interesses com o Estado do Paraná, estatutariamente vedada ao exercente da atribuição de Conselheiro Fiscal da Copel e de suas Subsidiárias Integrais.

Verifico, ademais, que, em princípio, não houve falha dos agentes públicos responsáveis pela indicação e eleição do Sr. Harry França Júnior aos Conselhos Fiscais, tendo em vista que seu termo de posse foi assinado em 04/05/2021 (peça 25) e a sua constituição como procurador da falida FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021 se deu em 19/10/2021 (conforme consulta da assessoria deste Gabinete à peça 527.2 daqueles autos), tratando-se, portanto, de aparente incompatibilidade superveniente gerada pelo próprio Conselheiro Fiscal.

No que se refere aos argumentos levantados pela defesa do Sr. Harry França Júnior com vistas a obstar a concessão da medida cautelar, cabe esclarecer, inicialmente, que ela não representa qualquer possibilidade de lesão a ato jurídico perfeito, tendo em vista que, como exposto, a suposta irregularidade cuja verossimilhança ora se reconhece consiste em incompatibilidade superveniente ao ato de nomeação.

Por sua vez, a alegação de desvio de finalidade na Representação não se sustenta, visto que ela não foi formulada pelo autor da Notificação Extrajudicial, e sim pelo Ministério Público de Contas que, evidentemente, não tem nenhum interesse em retaliar a atuação do Sr. Harry França Júnior no processo de falência da FERROPAR.

Quanto à argumentação defensiva de que os impedimentos previstos no art. 17, § 2º, IV e V, da Lei Federal nº 13.303/2016, não seriam aplicáveis aos Conselhos Fiscais, trata-se de discussão desprovida de relevância para a apreciação da medida, vez que demonstrada a existência de vedação expressa no próprio Estatuto Social da Companhia Paranaense de Energia.

Já os argumentos de que a representação judicial da pessoa jurídica falida FERROPAR no âmbito de processo de falência em que a credora é a FERROESTE não configuraria atuação contra o Estado do Paraná ou contra a Copel, e de que não haveria vedação a eventual conflito de interesses com outras empresas estatais controladas pelo Estado do Paraná, não merecem acolhida, vez que restou esclarecida, acima, a aparente atuação em contrariedade a interesse patrimonial relevante do próprio Estado do Paraná, na condição de controlador e maior acionista da FERROESTE.

Por sua vez, o óbice invocado pela defesa à aplicabilidade ao caso em tela da medida cautelar de “afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade”, prevista no art. 53, § 2º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, sob o argumento de que a medida seria não seria aplicável a um integrante do Conselho Fiscal por não ser dirigente da entidade, deve ser afastado não apenas em função do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, pacificamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mas também pela aplicabilidade à espécie do inciso IV do mesmo parágrafo,[4] que admite a adoção de “outras medidas inominadas de caráter urgente”.

Outrossim, em que pese alegada a ausência de demonstração de atos conflituosos praticados nem de risco de lesão ou à sua reparação na hipótese de continuidade do Representado no cargo de Conselheiro Fiscal da Copel Holding, verifica-se que a própria manutenção da aparente situação de conflito de interesses representa um risco de atuação contrária ao patrimônio do Estado do Paraná por um ocupante de função que pressupõe, expressamente, seu exercício por pessoa que não “tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado do Paraná”.

Ainda nesse tocante, vale observar que o risco de dano proporcionado pela medida cautelar à Copel Holding e suas Subsidiárias Integrais é bastante diminuto, tendo em vista a possibilidade de convocação de suplentes para suprir eventual afastamento de membro titular de seus Conselhos Fiscais, nos termos do art. 68, caput e § 1º, do Estatuto da Copel.[5]

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, se encontram presentes os elementos da verossimilhança e do risco de dano em relação ao apontamento de conflito de interesses do Representado com o Estado do Paraná, enquanto Conselheiro Fiscal da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais, a justificar a expedição de medida cautelar.

Finalmente, cumpre explicitar que, em razão de a situação de aparente incompatibilidade com o exercício da atribuição de Conselheiro Fiscal ser superveniente à sua nomeação, conforme exposto acima, deverá ser franqueada ao Representado a possibilidade de, voluntariamente, providenciar a sua imediata desincompatibilização, até que seja decidido o mérito da presente Representação, afastando-se da condição de advogado da FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021, da 3ª Vara Cível de Cascavel, mediante comprovação nestes autos no mesmo prazo para cumprimento da medida cautelar ora expedida.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 300/22-GCIZL (peça 31), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação à Companhia Paranaense de Energia – Copel Holding, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 300/22-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Companhia Paranaense de Energia, para eventual manifestação sobre os apontamentos apresentados na presente Representação, caso entenda pertinente.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 300/22-GCIZL (peça 31), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação à Companhia Paranaense de Energia – Copel Holding, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 300/22-GCIZL;

IV - decorrido o prazo para manifestação, encaminhar os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Companhia Paranaense de Energia, para eventual manifestação sobre os apontamentos apresentados na presente Representação, caso entenda pertinente;

V - em seguida, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou voto divergente pela não homologação da cautelar (voto vencido), sendo acompanhado pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 23 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

(...)

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

(...)

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

2. Art. 2º. A subscrição inicial de ações pelo Estado do Paraná será equivalente a Cr\$ 3.874.500.000,00, que corresponde a 92,25% do capital social da FERROESTE sendo que a integralização dar-se-á mediante a conversão dos valores pagos a título de desapropriação, obras e repasses de recursos do Tesouro do Estado.

3. <https://pjudi.tpr.jus.br/projudi/> (acesso em 08/03/2022).

4. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II – indisponibilidade de bens;

III – exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

5. Art. 68 O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, eleitos em Assembleia Geral com mandato unificado de 02 (dois) anos, a contar da data de sua eleição, permitidas, no máximo, 02 (duas) reconduções consecutivas.

§ 1º O Conselho Fiscal das Subsidiárias Integrais da Copel será composto pelos 03 (três) membros e respectivos suplentes indicados pelo acionista controlador para o Conselho Fiscal da Copel Holding.

PROCESSO Nº: 115412/22

ASSUNTO:-EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 597/22 - TRIBUNAL PLENO

Exceção de impedimento. Recurso de revista decorrente de decisão proferida em prestação de contas de entidade estadual fiscalizada pela Inspeção superintendida pelo Conselheiro Relator. Não configuração da hipótese descrita no art. 144, II, CPC ou §4º, art. 262, do Regimento Interno, conforme Acórdão 1368/20 – Pleno. Rejeição.

1. Trata-se de Exceção de Impedimento apresentada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, em sede de Recurso de Revista interposto em face do Acórdão 3272/21, do Tribunal Pleno, que julgou regulares com ressalva as contas da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, relativas ao exercício de 2020, com a expedição de recomendações, determinações e aplicação de multas.

Afirmou a excipiente que:

(...) A prestação de contas da Unioeste referente ao exercício financeiro de 2020 foi fiscalizada, analisada e teve apontamentos realizados pela 7ª Inspeção de Contas deste Tribunal.

Em que pese a manifestação preliminar e a apresentação de contraditório, não restou outra alternativa a Unioeste se não a interposição de recurso de revista.

O recurso de revista foi distribuído e passou a ter como relator o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme se observa no termo de distribuição nº 432/2022 (doc. Anexo).

Ocorre que o ilustre Conselheiro está Superintendente da 7ª Inspeção de Contas, que nos termos do que dispõe o § 3º do artigo 156 do Regimento Interno deste Tribunal, tem função de exercer a fiscalização e a direção das atividades de fiscalização a cargo da inspeção.

Sendo assim, já conheceu e proferiu decisão quando a prestação de contas tramitava junto aquela inspeção, ficando evidenciado o impedimento previsto no artigo 144, II, do CPC, aplicado supletivamente ao caso.

Ainda, em decisão a situações idênticas a essa, esse Ilustre Tribunal de Contas já declarou o impedimento como se pode evidenciar no Termo de Distribuição nº 2950/2021 (doc. Anexo) e Termo de Distribuição nº 526/2022 (doc. Anexo), onde o mesmo conselheiro ficou impedido em razão de ser superintendente na inspeção que realizou a fiscalização.

Dessa forma, postulou pelo acatamento do pedido de impedimento do Relator no Recurso de Revista do Processo de Prestação de Contas nº 249288/21 e, alternativamente, caso o Relator tenha entendimento diverso, que submeta a deliberação ao Tribunal Pleno, nos termos do §3º, do artigo 417 – A.

É o relatório.

2. Conforme relatado, a Recorrente, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, opôs exceção de impedimento em face deste Relator aduzindo, em síntese, “que o Conselheiro está Superintendente da 7ª Inspeção de Contas, que nos termos do que dispõe o § 3º do artigo 156 do Regimento Interno deste Tribunal, tem função de exercer a fiscalização e a direção das atividades de fiscalização a cargo da inspeção. Sendo assim, já conheceu e proferiu decisão quando a prestação de contas tramitava junto aquela inspeção, ficando evidenciado o impedimento previsto no artigo 144, II, do CPC, aplicado supletivamente ao caso”.

A matéria, contudo, já foi especificamente tratada por este Tribunal Pleno, no Conflito de Competência no 209517/20, conforme decisão contida no Acórdão 1368/20, de relatoria do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em que restou assentado que o impedimento trazido no §4º, do art. 262, do Regimento Interno seria aplicável, apenas, aos processos originários das respectivas Inspeções de Controle Externo e, portanto, não seria extensível sua aplicação por analogia aos processos de prestações de contas protocoladas pelos respectivos gestores e instruídos pelas respectivas Inspeções de Controle Externo.

A fim de elucidar a discussão travada pelo Plenário no incidente retro, tomo a liberdade de transcrever a sua fundamentação, na íntegra:

Analisadas as razões dos interessados, entendo assistir razão ao suscitante do conflito de competência, Conselheiro Fábio Camargo, assim como ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Isto porque, resta claro ao analisar o disposto no art. 262, §4º, do Regimento Interno desta Corte, que não houve intenção em estender o impedimento ali previsto a qualquer outra hipótese, senão vejamos:

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 4º Está impedido para relatar processo originário de Inspeção de Controle Externo o respectivo Conselheiro que a superintendente.

Ou seja, o dispositivo é claro ao vedar que as Tomadas de Contas Extraordinárias originadas das Inspeções de Controle Externo não sejam relatadas pelo seu Superintendente, todavia, este é autorizado a compor quórum de votação quando da sua apreciação pelo colegiado.

Cabe ressaltar que tal artigo se encontra na “Seção III – da Fiscalização”, reforçando que o papel exercido pelo Conselheiro quanto designado Relator, não pode ser confundido com o de Superintendente da Inspeção que lhe compete.

Logo, percebe-se que a vedação à relatoria de processos de Tomada de Contas Extraordinárias oriundos da Inspeção de Controle Externo prevista no §4º, do art. 262, RI-TCE/PR, visa à dar atendimento ao Princípio do Juiz Natural e à necessária segregação de funções, evitando que aquele que supervisionou os trabalhos fiscalizatórios seja o mesmo que venha a relatar o processo. Por tal razão, o impedimento contido na citada normativa possui caráter objetivo.

Acerca do exposto, cabe transcrever trecho do parecer ministerial no mesmo sentido:

Nota-se, nesse passo, que a limitação prevista no art. 262, §4º, do Regimento Interno tem o escopo exclusivo de segregar funções, impedindo que o Conselheiro Superintendente tenha também a prerrogativa de instaurar o procedimento de tomada de contas extraordinária decorrente da atuação da Inspeção por ele capitaneada. Assim, mitiga-se o poder inquisitório do Superintendente, atribuindo-se a outro julgador o juízo de admissibilidade do feito.

Em se tratando das prestações de contas, citadas pelo Conselheiro Ivens Z. Linhares como objeto da analogia pretendida, por sua vez, estas tratam de obrigação periódica de entidades e gestores junto a este Tribunal de Contas, diferentemente dos trabalhos fiscalizatórios realizados pelas Inspeções, os quais são efetivamente planejados pela equipe técnica (e Inspetor) e supervisionados pelo Conselheiro Superintendente.

A intervenção da Inspeção de Controle em processos de prestação de contas é pontual e limitada à necessidade e de instrução/esclarecimentos objetivos dentro de escopo pré-determinado e, por tal razão, entendo que não serve como parâmetro frente a processo oriundo de auditoria externa realizado em campo.

Cabe ressaltar que, não existem, quanto às prestações de contas, impedimentos específicos como no caso das Tomadas de Contas Extraordinárias originadas nas Inspeções de Controle Externo (além das vedações previstas no art. 140 da Lei Orgânica, que se aplicam a qualquer processo que tramite neste Tribunal de Contas do Estado). Estas somente serão objeto de Tomada de Contas Extraordinária caso não sejam prestadas, conforme art. 157, V, da LCE nº 113/05 ou se houver determinação no Acórdão para a apuração de dano.

Por fim e não menos importante, conforme bem destacado pelo Despacho do Conselheiro requisitante do conflito, incabível também o instituto da analogia, previsto no art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, já que não há lacuna ou omissão a ser suprida. Sobre o tema, Luís Roberto BARROSO ensina que:

A omissão, lacuna, ou silêncio da lei consiste na falta de regra positiva para regular determinado caso. A ordem jurídica, todavia, tem uma pretensão de completude, e não se concebe a existência de nenhuma situação juridicamente relevante que não encontre uma solução dentro do sistema. O processo de preenchimento de eventuais vazios normativos recebe o nome de integração. (...) é preciso distinguir, como faz com proveito a doutrina alemã, entre lacuna e 'silêncio eloquente'. Em palavras do Ministro Moreira Alves:

'Sucede, porém, que só se aplica a analogia, quando, na lei, haja lacuna, e não o que os alemães denominam 'silêncio eloquente' (beredts Schwaigen), que é o silêncio que traduz que a hipótese contemplada é a única que se aplica o preceito legal, não se admitindo, portanto, aí o emprego da analogia".

Ora, a regra para afastamento de Relatoria existe e contempla unicamente a hipótese do §4º, do art. 262, do RI-TCE/PR, e portanto, não há que se admitir a utilização de analogia ao caso em tela, já que claramente o legislador não entendeu necessária a segregação de função no caso das prestações de contas instruídas por Inspeção de Controle Externo.

Dessa forma, embora no referido conflito de competência sustentava, inicialmente, posicionamento semelhante ao defendido pelo ora requerente, diante do princípio da colegialidade, vejo-me obrigado a reconhecer a improcedência de suas razões.

Ainda em reforço, embora tenha tratado de hipótese diversa, envolvendo a formação do quórum e votação, vale reproduzir do Acórdão 1219/19, de minha relatoria, na Exceção de Suspeição e Impedimento formulada nos autos 254423/19, o seguinte trecho, que corrobora o entendimento que passou a prevalecer para o caso ora tratado:

Trata-se [a superintendência das Inspeções de Controle Externo] de atividade de natureza administrativa, dirigida à organização dos serviços internos e externos, notadamente, no que diz respeito ao planejamento e execução das atribuições das inspeções, conforme regulamentado no dispositivo mencionado do Regimento Interno [inciso IV, art. 31, do Regimento Interno[1]], sem que se configure interferência no mérito das atividades de fiscalização, mais especificamente em seus achados.

Para tornar mais evidente essa situação, observe-se, inicialmente, a absoluta autonomia de que goza o corpo técnico, não apenas das Inspeções de Controle Externo, mas de todas as Unidades Técnicas desta Corte, expressamente consignada na Lei Estadual nº 19.573, de 02/07/2018, que instituiu o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado e deixa clara essa autonomia, em pelo menos dois dispositivos:

Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) tratará seus servidores com respeito, consideração e reconhecimento, propiciando-lhes:

I - livre manifestação de pensamento e opiniões, respeitados os princípios da liberdade de expressão e do regime democrático de direito, sendo vedado o anonimato;

(...)

Art. 8º São prerrogativas dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no exercício de suas atribuições:

I - liberdade de convencimento técnico na fundamentação dos atos emitidos no exercício de suas atribuições.

Em especial, com relação à Inspeções de Controle Externo, essa autonomia é sobremaneira reforçada, na medida em que o caput do art. 262 do Regimento Interno garante aos respectivos servidores a prerrogativa de oferecerem comunicação de irregularidade, cuja tramitação não deixa qualquer margem de escolha ao Conselheiro responsável pela sua superintendência com relação à sua propositura, sendo obrigatória a sua atuação, conforme previsão expressa do § 1º:

Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O Presidente, quando oriundo de unidade técnica, ou o Superintendente, quando originado de Inspeção, determinarão a atuação da comunicação de irregularidade, para a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Trata-se de regras que, numa interpretação sistêmica e finalística, impedem, de forma extrema de dúvida, a burla ao princípio da segregação de funções, na medida em que as atividades desenvolvidas pelos Conselheiros como superintendentes limitam-se a atribuições de natureza organizacional, voltadas ao planejamento e à execução das atividades, sem interferir no mérito da fiscalização levada a cabo pelos servidores lotados nas respectivas inspeções, que gozam, conforme expressamente previsto no Estatuto e no Regimento Interno, de absoluta autonomia e independência na formação e na emissão de seus opinativos técnicos (grifamos).

Dentro desse contexto, restou assentado nos precedentes mencionados que a atividade de superintendência, “de natureza administrativa, dirigida à organização dos serviços internos e externos, notadamente, no que diz respeito ao planejamento e execução das atribuições das inspeções”, aliada à atuação funcional do corpo técnico de forma independente, não configura o conhecimento da matéria, “em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão” de que trata o inciso II do art. 144 do CPC[2].

Outrossim, havendo decisão colegiada específica sobre a matéria, entendo que os termos de distribuição juntados nas peças 6 e 7, referentes aos processos 422745/21 e 441779/22, por se tratar de mero ato administrativo da Diretoria de Protocolo, unilateral e sujeito a controle, não pode se sobrepor à decisão colegiada.

Cabe, contudo o alerta a ser encaminhado à Diretoria Geral, no sentido de que oriente a referida unidade técnica, no exercício da atribuição de que trata o inciso I do art. 150 do Regimento Interno, para que, com relação aos impedimentos para prestações de contas das entidades estaduais e respectivos recursos, siga as orientações contidas nesta decisão e no Acórdão 1368/20, do Tribunal Pleno, deixando de consignar impedimento do Superintendente para a relatoria, nos casos de prestações de contas anuais e recursos das respectivas unidades jurisdicionadas.

3. Em face do exposto, rejeito a exceção oposta e, nos termos do art. 417 – A, §3º, do Regimento Interno, submeto-a à deliberação do Tribunal Pleno, com o subsequente encaminhamento dos autos à Diretoria Geral, para as providências mencionadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Rejeitar a exceção oposta e, nos termos do art. 417 – A, §3º, do Regimento Interno, com o subsequente encaminhamento dos autos à Diretoria Geral, para as providências mencionadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencido) votou pela procedência.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 23 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. IV - exercer as funções de superintendência de controle externo, desenvolvidas pelas Inspeções de Controle Externo, incluídas no Plano Anual de Fiscalização, com o objetivo de orientar o planejamento e a execução, a ser disciplinado em ato normativo, sugerindo à Presidência as medidas que se fizerem necessárias; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006, grifos nossos)

2. Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão.

PROCESSO Nº: 226941/16

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-DONALDO WAGNER, IVAN REIS DA SILVA

PROCURADOR:-LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 79/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal, exercício de 2012. Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, com a reforma parcial do Acórdão de Parecer Prévio nº 212/15 – Primeira Câmara, mantendo-se a recomendação de irregularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Donald Wagner, ex-Prefeito do Município de Terra Roxa, por meio de procurador regularmente constituído, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 212/15 – S1C (peça 163), ratificado em sede de Embargos de Declaração, Acórdão 608/16-S1C (peça 181).

A decisão recorrida recomendou a irregularidade das contas do Recorrente, relativas ao exercício de 2012, em razão das seguintes restrições: (a) Déficit nas Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades; (b) Divergências de Saldos no Ativo/Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial; (c) Divergências de Saldos no Ativo/Passivo Permanente do Balanço Patrimonial; (d) Terceirização irregular de atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública Municipal na área de Saúde; (e) Terceirização irregular de atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública Municipal na área de advocacia; e, (f) Infração à Lei de Licitações 8.666/93 em razão da Contratação da empresa pertencente ao Servidor Público Municipal Sr. Eduardo Elias Bezerra de Araújo.

Ainda, a citada decisão ressaltou o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, e em decorrência das irregularidades apontadas, determinou a aplicação de multas ao Recorrente.

Nas razões recursais (peça 185), sobre cada uma das irregularidades mantidas no Acórdão recorrido, o Recorrente alegou que:

(a) o déficit das fontes não vinculadas decorreu do fato da transferência do FPM referente à arrecadação do período de 21 a 31 de dezembro ter sido creditado em 10 de janeiro;

(b) e (c) as divergências evidenciadas em relação aos valores do ativo ou passivo financeiro e permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade foram corrigidas com a elaboração de novo balanço patrimonial;

(d) as obrigações em montante superior às disponibilidades de caixa foram geradas em razão de empenhos deixados em 31/12/2012 que receberam repasses do Governo Federal nos exercícios de 2013 e 2014;

(e) a terceirização irregular das atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração públicas, decorreu da deficiência de profissionais na área da saúde, e embora tenha sido realizado concurso público para preenchimento das vagas não foi suficiente; tendo ocorrido o mesmo em relação a contratação dos serviços de advocacia, cujo concurso foi suspenso por meio de Ação Popular. Alega ainda, que os referidos serviços não foram prestados no exercício de 2012, sendo que apenas 1 (um) servidor foi nomeado em comissão no quadro jurídico da municipalidade;

(f) a contratação de empresa de servidor público municipal aduz que o recorrente não é advogado e não detém conhecimentos técnicos que pudessem inferir a situação da apontada irregularidade, ao tempo da contratação, e que não autorizou ou chancelou qualquer irregularidade, sendo uma "surpresa" a participação de servidor em licitação.

(g) a multa pelo atraso na entrega do sexto bimestre do SIM-AM deve ser imputada ao gestor do exercício de 2013, senhor Ivan Reis da Silva, responsável pelo envio;

(h) as multas aplicadas para cada item tido como irregular são indevidas, em face as novas justificativas apresentadas.

Ao final, requereu o provimento integral do Recurso para fins de serem julgadas regulares as contas do Município de Terra Roxa, relativas ao exercício de 2012, com o afastamento das multas aplicadas. Juntou documentos às peças 186 a 191.

O Recurso foi recebido pelo Despacho 498/16 (peça 192), e após distribuição (peça 194) seguiram para instrução da unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação (peça 197).

Por meio da Instrução 2614/17 (peça 199) a COFIM, atual Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, opinou pelo provimento parcial do Recurso para fins de afastar a restrição referente à divergência entre os valores do ativo e passivo financeiro do balanço patrimonial e da contabilidade, afastando a respectiva multa aplicada em relação ao apontamento, parecer este que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 8982/17, peça 201).

Foi juntado substabelecimento aos autos (peças 203 a 205) e solicitada a retirada do processo da pauta de julgamento (peça 207), deferida pelo Exmo. Relator (peça 208) em face da juntada de novos argumentos à peça 210.

Efetuada nova análise, por meio da Instrução 3943/21 (peça 216), a CGM concluiu pelo provimento parcial do recurso, com a reforma parcial do Acórdão de Parecer Prévio n.º 212/15-S1C, mantendo seu opinativo pela irregularidade das contas, afastando nesta análise a recomendação de ampliação do quadro para contratação de profissionais da área jurídica, uma vez que o Município já criou a vaga que está preenchida por servidor efetivo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 60/22, peça 217) acompanhou integralmente o opinativo técnico.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre adiar que o presente recurso foi tempestivamente manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, merecendo ser conhecido.

Analisando os autos verifico que o Recorrente, irredigido com a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio 212/15-S1C, referente à Prestação de Contas do exercício de 2012 do Município de Terra Roxa, interpôs o presente recurso visando sanar os apontamentos mantidos na citada decisão, quais sejam:

1. Irregularidades
 - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIMAM e Contabilidade não conferem;
 - Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;
 - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado;
 - Terceirização irregular de atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública Municipal na área de Saúde;
 - Terceirização irregular de atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública Municipal na área de advocacia;
 - Infração à Lei de Licitações 8.666/93 em razão da Contratação da empresa pertencente ao Servidor Público Municipal Sr. Eduardo Elias Bezerra de Araújo.

2. Ressalva

- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.

3. Recomendações

- Recomendar ao Gestor que avalie a oportunidade e conveniência de ampliar o quadro com a contratação de outros profissionais da área jurídica e, assim, passar a atender ao Prejulgado nº 06 desse Tribunal de Contas;

- Recomendar ao atual Gestor do Município de Terra Roxa que observe os requisitos exigidos no artigo 199 da Constituição Federal de 1988, o artigo 24 da Lei nº 8.080/90, a lei nº 8.666/93 e a Portaria GM-MS nº 1034 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada; e

4. Multas

- MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E 113/2005, ao Sr. Donaldo Wagner, em razão do "Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem";
- MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E 113/2005, ao Sr. Donaldo Wagner, em razão do "Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem";
- MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E 113/2005, ao Sr. Donaldo Wagner, em razão do "Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado";
- MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E 113/2005, ao Sr. Donaldo Wagner, em razão do "Terceirização irregular de atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública Municipal na área de Saúde";
- MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E 113/2005, ao Sr. Donaldo Wagner, em razão do "Terceirização irregular de atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública Municipal na área de advocacia";
- MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E 113/2005, ao Sr. Donaldo Wagner, em razão do "Infração à Lei de Licitações 8.666/93 em razão da Contratação da empresa pertencente ao Servidor Público Municipal Sr. Eduardo Elias Bezerra de Araújo".

Iniciando pela análise da ressalva relativa ao "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas equivalente à 2,17% da receita" verifico que não há reparos a serem feitos no Acórdão recorrido, uma vez que na data de encerramento do exercício evidenciou-se o referido déficit.

Ademais, como bem explicitou a unidade técnica à peça 199 (fl. 3) "as transferências do FPM creditadas no exercício seguinte devem obedecer ao regime de caixa, integrando a receita e o saldo financeiro somente no momento do ingresso, em janeiro de 2013, de acordo com as regras da Instrução Normativa nº 29, de 18 de dezembro de 2008, do Tribunal de Contas do Paraná".

Desta feita, mantem-se a ressalva, sem a aplicação de multa ao gestor, nos termos do Acórdão Recorrido.

- "Déficit na comparação das obrigações financeiras frente às disponibilidades, no valor de R\$ 893.515,02 (oitocentos e noventa e três mil, quinhentos e quinze reais e dois centavos)", conforme demonstrativo elaborado pela unidade técnica (fl. 06, peça 216);

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	1.420.015,92
2. Total do Ativo Realizável	359.053,00
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	1.779.068,92
4 - Total do Restos a Pagar	868.186,35
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	25.999,36
8 - Total do Contas a Pagar	1.778.398,23
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	2.572.583,94
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-893.515,02

No que tange às obrigações financeiras deixadas frente a disponibilidade de caixa, tem-se que o art. 42 da Lei de Responsabilidade fiscal, dispõe que: "É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito".

Considerando o teor do artigo citado, divirjo do entendimento da unidade técnica, pois entendo que não há nos autos elementos hábeis a demonstrar que o gestor, ora recorrente, contraiu obrigações no período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal sem cobertura financeira.

Ademais, conforme defesa apresentada pelo Recorrente, denota-se tratar-se de obrigações decorrentes de transferências voluntárias, convênios firmados com o Governo Federal (fl. 08, peça 216), cujas parcelas foram recebidas pelo Município de Terra Roxa nos exercícios subsequentes.

Corroborando com a defesa apresentada pelo Recorrente, a unidade técnica informa que os saldos das fontes de recursos 630, 833 e 838, ao final do exercício de 2012, conferem com os saldos dos empenhos encaminhados ao SIM-AM, indicados pelo recorrente (fl. 09, peça 216).

Desta feita, não havendo comprovação de ter o gestor contraído despesas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira, nos termos do art. 42 da LRF e do Prejulgado 15 desta Corte, e considerando que o déficit verificado é pequeno se comparado à receita orçamentária que totalizou R\$ 14.898.940,72, não possuindo o condão de comprometer o próximo exercício financeiro e, ainda, norteados pelo princípio da razoabilidade, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva, sem a imputação de multa ao recorrente.

- Valores do Ativo ou Passivo Financeiro e Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem

Concerne às divergências inicialmente evidenciadas entre o balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade, verifico que foram suprimidas com a elaboração de novo balanço patrimonial, o qual foi devidamente assinado e publicado (peças 186-187), possibilitando a regularização do item e afastando a multa.

Assim, comungo com a unidade técnica pelo afastamento da irregularidade e da multa imputada ao recorrente.

- Terceirização irregular de atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública Municipal na área de advocacia

Por meio do Parecer 6847/14 (peça 78) o Ministério Público de Contas solicitou informações ao Município de Terra Roxa sobre a terceirização na área jurídica.

Salientou o parquet de contas que mesmo existindo “1” cargo comissionado de Assessor Jurídico, o Poder Executivo Terceirizou os Serviços de Advocacia, com a contratação das empresas Ferreira Lopes Advogados, com dois empenhos no valor de R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil seiscentos reais), e, também, com a contratação do advogado Abner de Almeida, no valor de R\$ 68,96 (sessenta e oito reais e noventa e seis centavos).

Quanto à contratação da empresa Abner de Almeida, cujo valor do único empenho foi de R\$ 68,96 (sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), verificou-se não caracterizar assessoria Jurídica.

Entretanto, restou a inconstitucionalidade da contratação da empresa Ferreira Lopes Advogados através do Convite n.º 01 de 2010, cujo objeto se refere à contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços na área jurídica.

O recorrente argumentou que a contratação da empresa foi para tratar de assuntos específicos em tribunais localizados na capital em razão do quadro funcional ser insuficiente e que foi realizado concurso público, o qual foi suspenso por decisão judicial.

A unidade técnica relatou que conforme o Edital do processo seletivo realizado em 2009, o Município disponibilizou apenas uma vaga para o cargo de advogado, ressaltou que o Prejulgado n.º 06 determina que a contratação de consultorias jurídicas se destine a assuntos complexos, sendo vedada a contratação para tratar de atividades de acompanhamento de gestão.

Pontuou ainda, a CGM, que em consulta aos registros deste Tribunal, observou-se o processo de Admissão de Pessoal n.º 757297/16, que selecionou candidatos, dentre outros, para os cargos de Advogado, Médico II e Médico Veterinário, mas que resultou somente na nomeação do Sr. Elicelso Sales de Campos, no cargo de Advogado, em 18/11/2015, e do Médico Veterinário, Renato de Oliveira Pereira, em 03/12/2015.

Concluiu que diante da nomeação do senhor Elicelso Sales de Campos, no cargo efetivo de Advogado, em 18/11/2015, deveria ser afastada a recomendação ao recorrente de avaliar a oportunidade e conveniência de ampliar o quadro com a contratação de outros profissionais da área jurídica.

Diante do contido nos presentes autos, verifico que embora o Município de Terra Roxa tenha infringido as disposições do Prejulgado 06 desta Corte, ao efetuar a contratação da empresa Ferreira Lopes Advogados, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva, uma vez que demonstrado nos autos a tentativa infrutífera da realização de concurso público (suspensão por decisão judicial), bem como, a regularização dos fatos com a nomeação do advogado Elicelso Sales de Campos no cargo de Advogado do Município em 18/11/2015.

Deste modo, além de afastar a recomendação relativa ao referido apontamento, afasto a multa imputada ao recorrente e converto a restrição em ressalva.

• Terceirização irregular de atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública Municipal na área de Saúde

No tocante à terceirização realizada na área de saúde, verifico que o Acórdão recorrido não merece reparo, pois conforme restou evidenciado nos autos não há comprovação de regularização da situação com a nomeação de profissionais na área de saúde nos cargos públicos do Município.

Além do mais, a contratação das empresas Cesaria, Triches & Cia LTDA, L.B. Junior & Cia LTDA. e Triches & Triches LTDA..., foi para a prestação de serviços de atenção básica em estabelecimento público, ou seja, em contradição à legislação vigente.

Embora o recorrente tenha alegado ter realizado concurso público para contratação de médicos, o qual restou suspenso por ação judicial, observa-se que o processo seletivo 617899/10 ofertava apenas uma vaga para médico, mesmo número de vaga oferecida no processo seletivo n.º 612120/12, não se justificando a contratação de três Empresas com equipe de pelo menos seis médicos, cujas remunerações (R\$ 7.432,74) eram superiores à remuneração oferecida no concurso público de R\$ 5.069,14 (cinco mil e sessenta e nove reais e quatorze centavos).

Ainda, como consignou o Exmo. Relator do Acórdão Recorrido, há carência de demonstração real da prestação dos serviços realizados através de relatórios ou planilhas de apontamento do controle dos serviços prestados pelas empresas prestadoras de serviços.

Pelas razões acima delineadas, entendo que deve ser mantida a irregularidade do apontamento, com a imputação de multa ao recorrente.

De igual forma, entendo sobre a contratação da empresa pertencente ao servidor público municipal Sr. Eduardo Elias Bezerra de Araújo, cuja irregularidade deve ser mantida, uma vez que não prospera a alegação do Recorrente de desconhecimento técnico e do fato irregular propriamente dito, pois é sabido que o prefeito não realiza, pessoalmente, todas as funções do seu cargo, executa aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassa as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura.

No entanto, todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.

Desta feita, divirjo parcialmente dos opinativos, técnico e ministerial, e VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista, para fins de:

a) Converter em ressalvas as seguintes irregularidades: Déficit nas Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades; e, Terceirização irregular de atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública Municipal na área de advocacia;

b) Afastar as irregularidades referentes às Divergências de Saldos no Ativo/Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial; e às Divergências de Saldos no Ativo/Passivo Permanente do Balanço Patrimonial;

c) Afastar a aplicação de 4 (quatro) multas administrativas previstas no art. 87, IV, “g” da LC 113/2005;

d) Afastar a recomendação expedida ao gestor para que avalie a oportunidade e conveniência de ampliar o quadro com a contratação de outros profissionais da área jurídica;

e) Manter os demais termos do Acórdão de Parecer Prévio 212/15-S1C que recomendou a irregularidade das contas, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de:

a) Converter em ressalvas as seguintes irregularidades: Déficit nas Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades; e, Terceirização irregular de atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública Municipal na área de advocacia;

b) Afastar as irregularidades referentes às Divergências de Saldos no Ativo/Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial; e às Divergências de Saldos no Ativo/Passivo Permanente do Balanço Patrimonial;

c) Afastar a aplicação de 4 (quatro) multas administrativas previstas no art. 87, IV, “g” da LC 113/2005;

d) Afastar a recomendação expedida ao gestor para que avalie a oportunidade e conveniência de ampliar o quadro com a contratação de outros profissionais da área jurídica;

II. Manter os demais termos do Acórdão de Parecer Prévio 212/15-S1C que recomendou a irregularidade das contas do Sr. Donald Wagner, ex-Prefeito do Município de Terra Roxa, relativas ao exercício financeiro de 2012, nos termos da fundamentação.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º:-488870/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADA:-INÊS SCHPIL GOLANOWSKI

RESPONSÁVEIS:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 618/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora INÊS SCHPIL GOLANOWSKI, Professora do Município de União da Vitória.

De acordo com o Município (página 3 da peça 11), o ato em exame tem fundamento em decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória (autos n.º 0006595-30.2018.8.16.0174), pela qual foi concedida medida liminar para suspender os efeitos do Decreto Municipal n.º 218/18 (que tratou da revogação de ato concessivo anterior de aposentadoria).

Considerando que, em instância recursal, a decisão foi confirmada pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná – tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 30/7/2019[1] –, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 34) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Informações disponíveis no sistema Projudi <<https://projudi.tjpr.jus.br/>>. Último acesso em: 17 mar. 2022.

PROCESSO N.º:-231273/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ (CISLIPA)

RESPONSÁVEL:-MARCELO ELIAS ROQUE

INTERESSADO:-JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM

PROCURADORES:-DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 619/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARCELO ELIAS ROQUE, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA) no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MARCELO ELIAS ROQUE, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA) no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-267146/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO

RESPONSÁVEL:-AQUILES TAKEDA FILHO

INTERESSADO:-HERMES WICHTHOFF

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 620/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor AQUILES TAKEDA FILHO, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivai e Região no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 38) e do Ministério Público de Contas (peça 39), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor AQUILES TAKEDA FILHO, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivai e Região no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-708010/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELITON RAMOS HATHY

RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 621/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Pensão. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de pensão do senhor ELITON RAMOS HATHY, viúvo da senhora Terezinha de Jesus Lazarotto Hathy, falecida em 6/5/2019.

De acordo com a Parana Previdência (peças 3, 18 e 19), o presente ato tem fundamento em decisão judicial da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (autos n.º 0004760-86.2005.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito da servidora segurada a promoção funcional.

Considerando que, na fase recursal, a referida decisão foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça – tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 18/12/2019 (página 4 da peça 18) –, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peças 12 e 21) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para propor o registro da presente revisão de pensão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-34546/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SONIA IZABEL PANDINI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/22

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme a Resolução n.º 16614/2018 (Peça 12), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 03/12/2018, referente à Aposentadoria por tempo de contribuição, da servidora SONIA IZABEL PANDINI, CPF nº 650.047.289-68 no cargo de Promotor de Saúde Profissional / FARMACÊUTICO, com 31 anos, 2 meses e 13 dias de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 15.920,78 (quinze mil novecentos e vinte reais e setenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 3274/22 (peça 22) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 21/22 (peça 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-756062/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IZABEL LAURA DE AMORIM BEZERRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/22

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme a Resolução nº 4343/2019 (Peça 12), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 20/09/2019, referente à Aposentadoria por tempo de contribuição, da servidora IZABEL LAURA DE AMORIM BEZERRA, CPF nº 496.232.499-34 no cargo de Agente Educacional I / Agente Educacional I, com 33 anos, 7 meses e 25 dias de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 1.498,04 (mil quatrocentos e noventa e oito reais e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 2664/22 (peça 28) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 148/22 (peça 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º-753466/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO:-GERSON FRANCISCO GUSSO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, PAULO ROBERTO KOERICH, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS, VANESSA MACAGNAN ACUNHA OENNING
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-JAIR MANSANO
DESPACHO:-357/22

Ciente das Informações nº 1499/22 - DP (peça nº 16) e 1875/22-DP (peça nº 19), da Diretoria de Protocolo - DP, bem como do pedido de dilação de prazo formulado pelo Sr. Gerson Francisco Gusso, em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, autorizo a pretendida dilação de prazo (Peça nº 18), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Por oportuno, frise-se que mencionada dilação terá como marco inicial de contagem de prazo a data da publicação deste Despacho.

Em relação à citação do Sr. Paulo Roberto Koerich, embora este não tenha sido localizado no endereço indicado no Ofício nº 252/22-DP (conforme AR -peça nº 14), considerando que houve espontâneo comparecimento nos autos por meio de procurador constituído, conforme peças nº 22-23, considero perfeita a citação, nos termos do artigo nº 381, § 1º, alínea a, do Regimento Interno desta Corte.

Em respeito ao contraditório e à isonomia, estendo, desde logo, a este interessado, a dilação de prazo para apresentação de defesa deferido ao Sr. Gerson Francisco Gusso, devendo ser intimado na pessoa de ser procurador.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação e acompanhamento do prazo, bem como para que diligencie a citação da Sra. Vanessa Macagnan Acunha Oenning, tendo em vista a devolução do Ofício nº 251/22-DP (conforme AR - peça nº 20).

Após, efetuem-se os encaminhamentos determinados no Despacho nº 70/22-GCNB (peça nº 8).

Publique-se.

Gabinete, em 24 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º-777159/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO:-FERNANDO DE ALMEIDA FERRARI, HILDA SOARES DA ROSA, JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, PABLO MIGUEL STEIN, VALDIR DE MATTOS
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-358/22

Tendo em vista a decisão pela negativa de registro às admissões de pessoal contida no Acórdão nº. 2083/21 – S2C (peça 50), bem como considerando a Instrução 214/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação do Município, na figura de seu gestor municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, comprove a data de cientificação dos servidores afetados, sob pena de impedimento de obtenção de Certidão Liberatória pelo Município, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº. 113/05 e aplicação ao gestor da sanção prevista no art. 87, III, f da legislação mencionada.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º-146152/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO:-ALVARO DE FREITAS NETTO, EVARISTO GHIZONI VOLPATO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-361/22

Em atenção ao requerimento protocolado pelo Sr. Evaristo Ghizone Volpato, Ex-Prefeito Municipal (peças 26/27), autorizo a prorrogação, por 15 (quinze) dias, do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa, nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno.

Retorne o feito à Diretoria de Protocolo para seu regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º-166521/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIEL MORENO PORTELLA, MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE FERREIRA
DESPACHO:-364/22

O Relator deste Recurso de Revista no uso das atribuições previstas nos artigos 32, 483 e 485, todos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Apesar do Recurso de Revista ora apresentado pelo Sr. Olizandro José Ferreira (peça 141) declarar ser “em face do Acórdão nº 218/22-Primeira Câmara” (peça 138), verifique que a fundamentação apresentada bem como os pedidos requeridos demonstram se referirem ao Acórdão de Parecer Prévio nº 268/21-S1C (peça 129), motivo por que a análise deve ser nesse sentido;

2. Considerando que o Acórdão ora impugnado por este Recurso de Revista compreendeu três gestores municipais: Olizandro José Ferreira (01/01/2013 a 27/07/2016), Rui Sergio Alves de Souza (28/07/2016 a 19/12/2016) e Wilson Roberto David Mota (20/12/2016 a 31/12/2016) e que há na peça recursal citação aos outros gestores (peça 141, pág. 7), encaminhe-se ao autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar os Senhores Rui Sergio Alves de Souza (28/07/2016 a 19/12/2016) e Wilson Roberto David Mota (20/12/2016 a 31/12/2016) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões ao Recurso de Revista,

3. Cumprida a intimação, com ou sem respostas e certificado nos autos, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para a sua manifestação.

4. Em seguida, devolvam-me os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º-300029/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO:-DIRLEI DOMINGOS SANTOS, EDIVALDO APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO, JOSÉ ROBERTO CATENACCI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MARLI ALVES DA SILVA MIAN, MARTA INÊS ZOLIN CATENACCI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, ODAIR DONIZETE DOS SANTOS, SANDRA CRISTINA ANTEA, SANDRA MARA CASSIANO MEDEIROS, SANDRA REGINA MIAN MARTINS., SUELLEN CASTIGLIONI TASCA, VALDIR SALVADOR, VALDIR SALVADOR - EPP
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-365/22

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por José Roberto Catenacci, Leandro Mian Medeiros, Jeovani Bonadiman Blanco e SuelLEN Castiglioni TAsca, na pessoa do Município de Guaporema, em face do Acórdão nº 923/2017 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do então Prefeito Municipal, José Roberto Catenacci, impondo sanções e/ou imputação de débitos aos recorrentes, em razão: (i) da aquisição de medicamentos sem a realização de processo licitatório; e (ii) do pagamento de reembolsos e adiantamentos sem a devida previsão legal.

O feito foi julgado em 08/03/2017 e o recurso interposto em 25/04/2017, por intermédio dos protocolados de nºs. 300029/17 (peças 109/127) e 299799/17 (peças 128/130), sendo recebido pelo Despacho nº 967/17 (peça 131) do ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, relator originário do processo, na data de 04/05/2017.

Após autuação e distribuição ao novo Relator, Conselheiro Fábio Camargo, o feito foi encaminhado à então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em 23/05/2017.

Já em 01/06/2017, foi juntada documentação complementar ao recurso, consoante peças 136/137, as quais foram devidamente recebidas pelo Relator, nos termos do Despacho nº 881/17 – GCFC (peça 139), e passaram a integrar as razões recursais.

O feito foi então devolvido à Unidade Técnica em 12/06/2017, na qual permaneceu até a emissão da Instrução nº 835/22 – CGM (peça 141), de 10/03/2022, na qual suscita-se, em sede preliminar, pela reanálise do Despacho de admissão do recurso, em razão de suposto erro material.

A douta Unidade Técnica sustenta ter ocorrido justificável equívoco por parte do relator originário do processo, Auditor Cláudio Augusto Kania, pelas razões abaixo deduzidas.

Não obstante, após detida análise verifica-se que as peças 110/127, 129/130 e 137 foram exclusivamente firmadas pelo senhor Celio Marcos Barranco, Prefeito de Guaporema de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2020, que sequer consta como pessoalmente interessado nestes autos, tampouco possuindo qualquer instrumento de mandato para a representação pessoal dos interessados no que concerne às sanções de caráter pessoal impostas por meio do acórdão nº 923/17 – Segunda Câmara (peça 106), ora objurgado.

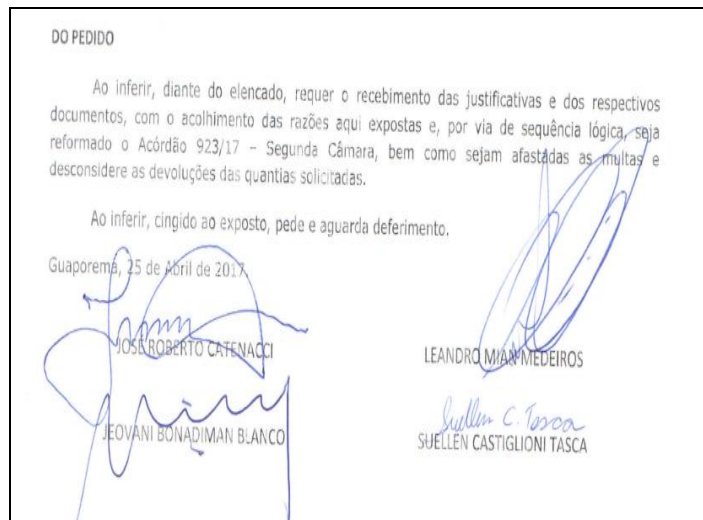
Consta no cabeçalho do recurso propriamente dito (peça 129), em papel timbrado da Municipalidade de Guaporema, o nome dos interessados José Roberto Catenacci, Leandro Mian Medeiros, Jeovani Bonadiman Blanco e SuelLEN Castiglioni TAsca, o que pode ter ocasionado, com a devida vênia, justificável equívoco, ensejando erro material na decisão prolatada pelo relator originário. No mesmo diapasão, à peça 137, são elencados os nomes de José Roberto Catenacci e SuelLEN Castiglioni TAsca. Assim sendo, respeitosamente, ao contrário do que restou consignado no despacho de admissão do recurso, o recorrente seria exclusivamente o Município de Guaporema, e não os demais interessados supramencionados, carecendo o recorrente, ainda que gestor municipal, da devida legitimidade e interesse processual para representá-los sem as respectivas expressas anuências.[1] (grifos nossos)

Desta feita, requereu a deliberação prévia deste Relator sobre eventual revisão do conteúdo do Despacho de admissão do recurso, de modo a fazer constar como único recorrente o Município de Guaporema, sem prejuízo de se promover a regularização da representação processual dos demais interessados no feito.

É o suscinto relato.

DECISÃO

Com a devida vênia à manifestação da Unidade Técnica, não vislumbro a ocorrência de equívoco por parte do relator originário, muito pelo contrário. Diferente do que foi suscitado pela CGM, as peças recursais não foram exclusivamente firmadas pelo Sr. Célio Marcos Barranco, Prefeito Municipal à época, mas sim por todos os nominados pelo despacho de admissão exarado pelo insigne relator originário, conforme consta da página 10 da peça 127, abaixo reproduzida.



Ao que tudo aparenta, a juntada das peças recursais de forma desordenada pode ter proporcionado o equívoco por parte da Unidade Técnica. Da leitura das peças 109 a 130, embora não estejam numeradas, depreende-se a seguinte ordem: 129, 130, 110, 111, 112 (as quais abordam a introdução do recurso e o achado nº 1), 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126 e 127 (tratam sobre o achado nº 2 e a conclusão), além da peça 137, juntada posteriormente, que versa sobre complementação ao achado nº 2.

Em que pese a desorganização na juntada das peças, em uma análise perfunctória, é possível perceber que o recurso em exame trouxe extenso rol documental visando à elucidação dos achados de inspeção que culminaram com o julgamento pela irregularidade das contas.

Nesse sentido, é de se deduzir que a municipalidade detinha condições - incluindo acesso aos documentos essenciais, legitimidade e pleno domínio do fato - muito melhores do que qualquer um dos interessados individualmente, com o fim de esclarecer as situações objurgadas pelo TCE-PR na via recursal.

Diferentemente do que prevalece no Poder Judiciário, nos processos de contas no âmbito do TCE-PR prepondera o princípio do formalismo moderado, tendo como objetivo a busca pela verdade material quando da apreciação dos fatos, notadamente por que não há propriamente um litígio e partes contrárias como ocorre nas discussões judiciais da esfera civil.

Assim, sob o prisma do escorreito processo de contas, a melhor leitura dos fatos é de que a assinatura dos interessados junto à peça recursal apresentada seria suficiente para habilitá-los à condição de interessados, assegurando-lhes o pleno acompanhamento do andamento processual e possibilitando, inclusive, a produção de memorial e/ou sustentação oral durante o julgamento.

Tal interpretação é consentânea com o princípio do contraditório e da ampla defesa e a sua adoção não representa qualquer prejuízo ao bom andamento do processo. Contrário sensu, a não inclusão de tais pessoas no campo de interessados do processo poderia abrir margem para eventual nulidade do julgamento, motivo pelo qual considero acertada a decisão contida no despacho de admissão declinado pelo relator originário.

Ademais, sob o ponto de vista prático, a presente discussão flerta com a irrelevância, eis que o recurso apresentado por um dos sujeitos aproveita aos demais interessados no que concerne às circunstâncias objetivas, conforme disposição do art. 481 do Regimento Interno[2].

Ou seja, apesar do julgamento recorrido ter imputado sanções de caráter pessoal aos recorrentes, depreende-se que foram derivadas de circunstâncias objetivas vislumbradas no processo (aquisição de medicamentos sem processo licitatório e pagamento/recebimento de adiantamentos e reembolsos sem o devido suporte legal), praticadas no bojo do exercício das suas funções como agentes públicos, sem qualquer fundamento de natureza exclusivamente pessoal.

Nesse sentido, não há qualquer mácula quanto ao município ter apresentado razões recursais que aproveitasse aos agentes públicos a ele vinculados. É inclusive desejável que haja tal cooperação com vistas ao princípio da verdade material. Não é incomum, no âmbito deste Tribunal, alegações de Ex-Gestores que tem suas defesas cerceadas por não conseguirem acesso à documentação sob a guarda (ou domínio) das entidades onde praticaram os atos inquinados. Situações estas que devem sempre ser reprovadas e condenadas, pois não raras vezes escondem motivações espúrias de ordem política e/ou pessoal.

Nova luz sobre essa temática foi trazida com o advento da Lei 14.133/21, que em seu art. 10 assim prescreve:

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

Ainda que tal legislação seja posterior aos fatos em apreço e sua aplicação seja discutível, para além do campo legal, deve-se considerar o dever ético e o interesse pragmático da administração em prover suporte aos seus agentes públicos, conforme ensina o Professor Marçal Justen Filho[3].

2.4) O dever ético da Administração

Existe, ademais, um dever ético da Administração. Aquele que, desenvolvendo seus esforços no interesse da administração, é sujeito a questionamentos e imputações deve obter suporte e apoio da organização em cujo interesse atuou. Haveria uma violação ética se a Administração exigisse que o particular realizasse sacrifícios significativos para o desempenho de suas atribuições e deixasse de lhe assegurar os meios de defesa em caso de dúvidas quanto à atuação dele.

2.5) O interesse pragmático

Mas há, ainda, um interesse pragmático. Se a administração não assegurar a defesa dos seus agentes, haverá um desincentivo à assunção de posições de relevo e de decisões problemáticas. Antecipando os riscos de ser deixado à própria sorte, o indivíduo rejeitará qualquer situação potencialmente conflituosa.

(grifos nossos)

Recentemente, o Tribunal de Contas da União reafirmou a compatibilidade com o interesse público na atuação da Advocacia-Geral da União - AGU em defesa de Ex-Ministro de Estado, por conta de atos praticados quando do exercício do cargo[4].

Outrossim, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou sobre a regularidade na representação judicial de servidores públicos pela AGU, reformando decisão da primeira instância que havia declarado a revelia de servidor público cuja defesa fora patrocinada diretamente pela advocacia pública[5].

1. Cotejando os dispositivos acima apontados[6], infere-se que o agravante, pode ser representado judicialmente pela Advocacia-Geral da União, sobretudo por ser detentor de cargo efetivo desde 04/07/2005, conforme noticiado nos autos originários.

2. Nesse passo, mostra-se necessário, afastar a revelia decretada pelo condutor do feito.

Evidente que quando se trata de uma estrutura como a AGU ou até mesmo Procuradorias de Estados, existe um suporte normativo pronto e acabado para a sua regular atuação na defesa do agente público[7], diferentemente do que pode se encontrar em grande parte dos municípios do Estado do Paraná. Fato que, por si só, não afasta a capacidade (dever) de atuação desses entes na promoção da defesa de seus agentes públicos, seja de forma direta ou por meio de suas procuradorias.

E estando o município na condição de promover a defesa de seus agentes, o próprio CPC, em seu art. 75, III, confere ao Prefeito Municipal a condição de representar o ente público em juízo. A partir do que, por analogia, depreendo não haver qualquer incorreção no fato do prefeito à época ter encaminhado a peça recursal, mesmo não tendo participado dos fatos inquinados em sede de Tomada de Contas Extraordinária.

Por fim, cumpre consignar que a zelosa atuação da Unidade Técnica, sob o prisma de apontar eventuais vícios formais do feito, buscando o seu saneamento e regular deslinde, também deve considerar a perspectiva do resultado útil dos atos praticados e a razoável duração do processo.

Diante de todo o exposto e forte no princípio do formalismo moderado, rejeito a preliminar de reanálise do despacho de admissão do recurso e determino o seu retorno à CGM para que proceda à competente instrução conclusiva.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Pg. 4 da Instrução nº 835/22 - CGM (peça 141)

2. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

3. Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pg. 251.

4. Acórdão nº 1485/2021 - Plenário. Relator Ministro Raimundo Carreiro. Disponível em <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%2ACORDAO-COMPLETO-2483892%22>>

5. Agravado de Instrumento nº 0004821-28.2013.4.01.0000/MG. Relator: Desembargador Federal Francisco de Assis Betti. 30 de janeiro de 2013.

6. A Lei Orgânica da AGU (Lei nº 9.028/95) e a Portaria nº 408/2009 da AGU.

7. Em referência aos dispositivos mencionados pela decisão do TRF-1, quais sejam: A Lei Orgânica da AGU (Lei nº 9.028/95) e a Portaria nº 408/2009 da AGU.

PROCESSO N.º-429931/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO:-EULALIA SOBANSKI HORN, MARISA ZAKSZESKI KARVOSKI, NATAL CARRARO, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-SAULO HENRIQUE BOFF, TADEU OLIVA KURPIEL, THIERS ANDREGOTTI

DESPACHO:-366/22

Trata-se de Representação, formulada por Eulália Sobanski Horn, Marisa Zakszeski Karvoski e Natal Cararo, vereadores da Câmara Municipal de Mallet, noticiando supostas irregularidades na gestão do Prefeito Municipal de Mallet, Sr. Rogério da Silva Almeida, durante os exercícios de 2013 e 2014, consistentes na majoração de tributos por meio de decreto, em suposta violação à dispositivos constitucionais e da Lei Complementar nº 101/2000.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 908/22 (peça 21), manifesta-se, preliminarmente, pelo não recebimento da demanda, em razão de seu conteúdo ter sido atingido pelos efeitos da prescrição, nos termos delineados pelo Prejulgado nº 26 deste TCE-PR. Quanto ao mérito, a douta unidade técnica opina pela improcedência.

É o sucinto relatório.

DECISÃO

Conforme bem anotou a Unidade Técnica, o Prejulgado nº 26 deste Tribunal possibilita o reconhecimento de ofício quanto à ocorrência de prescrição de multas e sanções pessoais. No caso em análise, observo que os fatos narrados são referentes aos anos de 2013 e 2014 e que ainda não houve a citação dos interessados, que dependeria do juízo de admissibilidade da demanda.

Desse modo, não se confirmando a causa de interrupção do prazo prescricional (despacho que ordena a citação), verifico que eventual pretensão sancionatória por parte deste Tribunal encontra-se prejudicada.

Ademais, conforme pontuou a Unidade Técnica, aparentemente restaria configurada a correção monetária da base de cálculo dos tributos e não a sua majoração indevida, conforme havia noticiado a inicial.

Nesse sentido, a conjunção desses elementos esvazia por completo a utilidade na continuidade do presente expediente.

Diante do exposto, forte nos princípios da efetividade do processo e da eficiência, e na perspectiva de obtenção do melhor aproveitamento dos recursos disponíveis ao Controle Externo deste TCE-PR, com fundamento no art. 276, § 3º e 5º, do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação e determino o seu arquivamento.

Cientifique-se o Ministério Público de Contas e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para aguardar o decurso do prazo recursal e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para que proceda ao seu encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII e 398, §2º, do RITCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: -42397/22

ORIGEM:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-HILTON RONALD ALICE

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-370/22

Considerando o caráter autônomo do pedido de rescisão, não obstante conste instrumento de mandato, em nome da Dra. Viviane Coelho de Séllos Knoerr, à peça 123 do processo rescindendo (protocolado nº 253536/21), determino à remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda à intimação da mencionada advogada, conforme endereço constante no papel timbrado da sociedade de advogados (peças 3, 5 e 13), visando à regularização da representação do Sr. Hilton Ronald Alice nos presentes autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, eis que se denota a ausência da procuração aludida na petição inicial (pg. 1 da peça 3).

Decorrido o prazo ou sendo atendida a diligência, retorne o feito ao gabinete do relator para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 408181/09

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - CACILDA DE FÁTIMA GONÇALVES MARCONI

INTERESSADO - CACILDA DE FÁTIMA GONÇALVES MARCONI, CLAUDIO GOLEMBA, EDI WILSON ORTIZ, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 284/22 – GCFAMG

Relatório

Considerando que a Coordenadoria de Gestão Municipal já realizou pormenorizado relatório do presente expediente, faço completa remissão aos apontamentos contidos na Instrução 1267/22 (Peça 37):

Trata-se de representação proposta por CACILDA DE FÁTIMA GONÇALVES MARCONI e EDI WILSON ORTIZ (vereadores do Município de Alto Paraná) em face de CLAUDIO GOLEMBA (ex-prefeito) em razão da ocorrência de supostas irregularidades na gestão 2009/2012.

Os representantes apontam o seguinte: superfaturamento e uso da máquina pública em favor de terceiros na contratação de limpeza pública, locação de hospital particular e valores superfaturados de plantões médicos e contratos de prestação de serviços médicos - PSF. Juntaram documentos (peças 2, 6 e 10).

Despacho nº 427/10 - GCG (peça 17) determinou a remessa à Diretoria de Contas Municipais para manifestação antes do juízo de admissibilidade.

Na Instrução nº 1127/10 (peça 19), a unidade técnica opinou pelo recebimento do presente feito e pela citação dos responsáveis para apresentar esclarecimentos.

No Despacho nº 617/15 (peça 21) foi determinada a intimação do Município de Alto Paraná e do Sr. Claudio Golemba para que apresentassem manifestação preliminar antes do recebimento.

O MUNICÍPIO apresentou defesa prévia na peça 27. Informou que a empresa A.K. Kobayashi & Cia Ltda. foi contratada para proceder à varrição manual das vias pavimentadas, coletar o lixo proveniente da varrição efetuada pelo morador do imóvel e, quando necessário, recolhimento e transporte de galhos de árvores provenientes de cortes e podas.

Afirmou que não era atribuição da empresa realizar coleta do lixo sólido doméstico e dos entulhos provenientes de materiais de construção. Ressaltou que não houve superfaturamento na referida contratação, sendo o preço estimado similar ao da administração anterior. Ainda, que nos anos de 2013 e 2014 foram abertos concursos públicos para a contratação de servidores e que atualmente o Município realiza todo o trabalho de coleta de lixo.

No que tange à locação do Hospital Santa Terezinha para atendimento na área da saúde, cujo proprietário era o ex-prefeito municipal, alegou que os fatos já foram objeto de análise no Inquérito Civil Público nº MPPR002.09.000001-5 instaurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, restando arquivado por ausência de irregularidades. Juntou documentos (peças 28-30).

O Sr. Cláudio Golemba ratificou todas as informações trazidas pelo Município na peça 32.

Por força do despacho nº 2154/16 - GCC (peça 35) o Corregedor Geral não recebeu a representação quanto as supostas irregularidades na contratação de serviços de limpeza, ao superfaturamento dos plantões médicos e à contratação da empresa A.K. Kobayashi & Cia Ltda.

Entretanto, quanto a locação do Hospital Santa Terezinha, entendeu necessária a remessa à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos- COFIT para manifestação.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para a respectiva manifestação.

Em sua análise, a Unidade Técnica asseverou que “dos documentos disponibilizados pelo Ministério Público anexados nas peças 29 e 30, verifica-se que o órgão requisitou à Prefeitura algumas documentações pertinentes, como todos os contratos de locação firmados pelo Município de Alto do Paraná com o Hospital Santa Terezinha, cópia dos procedimentos licitatórios ou de dispensa, de eventuais termos aditivos e de todos os empenhos desde 2005. Constatou-se que o contrato de locação estava regular, concluindo-se pelo arquivamento”.

Desta feita, considerando que “esta Corte tem decidido, de forma reiterada, que a existência de ação judicial ou inquérito civil com o mesmo objeto de expedientes internos em curso permitem o arquivamento destes”, opinou pelo arquivamento do processo.

Fundamentação

Inobstante todo o trâmite observado pela Representação desde sua propositura, em 2009, verifica-se que o juízo de admissibilidade apenas foi realizado em 2016 (por meio do Despacho 2154/16-GCG – Peça 35), não havendo sido executada qualquer medida visando à citação dos agentes públicos responsáveis pelas supostas irregularidades (mas apenas comunicação para esclarecimentos preliminares).

Ademais, cumpre destacar que os fatos trazidos ao conhecimento do TCE/PR foram objeto de comunicação ao Ministério Público do Estado, o qual entendeu não comprovada a efetiva ocorrência de irregularidades, determinando o arquivamento do respectivo inquérito civil:

Contudo, embora louvável o trabalho por eles desempenhado – não apenas neste caso concreto, mas em diversas outras ocasiões em que trouxeram ao Ministério Público elementos de convicção em relação a irregularidades envolvendo o Município de Alto Paraná – não se verifica, neste caso em apreço, irregularidades passíveis de serem sanadas.

III) Conclusão

Diante do acima narrado, promovo o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de Inquérito Civil, nos moldes do artigo 9º, *caput*, da Lei nº 7.347/85, e artigo 10, *caput*, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 10, *caput*, da Resolução n. 1028/08, da PGJ, do Ministério Público do Paraná, remetendo-o, nos termos dos artigos 32, inciso VII, e 62, ambos da lei complementar Estadual 85/99, e artigo 16, inciso XII, alínea ‘b’, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, à elevada apreciação deste Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se à Sra. CACILDA DE FÁTIMA GONÇALVES MARCONI e Sr. ÉDI WILSON ORTIZ (noticiantes); e à Prefeitura Municipal de Alto Paraná (noticiado), encaminhando-se cópia da presente manifestação, bem assim informando-se que até a realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, antes da homologação ou rejeição da promoção de arquivamento, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito (art. 10, § 1º, da Resolução n. 1028/08, acima referida).

Dentro de tal contexto fático, reputo que o posicionamento sustentado pela CGM mostra-se inafastável, devendo ser revertido o juízo de admissibilidade da representação e determinado, de plano, o arquivamento desta Representação.

Determinações

(i) Revejo o juízo de admissibilidade exercido por meio do Despacho 2154/16-GCG e não conheço da Representação, determinando o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

(ii) Preliminarmente, remeto o expediente ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 25 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 986920/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO - GIMERSON DE JESUS SUBTIL, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

PROCURADOR - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO

DESPACHO - 285/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Despacho 156/22 – Peça 119) noticia que o Município de Sapopema não comprovou o atendimento das disposições previstas na Resolução 70/19-TCE/PR relativamente à efetivação da decisão materializada no Acórdão 2084/21-S2C.

Tal medida significa que o julgamento passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória pela Municipalidade, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE CIÊNCIA (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

Caso a Entidade ora comunicada tenha dúvidas em relação ao procedimento a ser adotado, poderá entrar em contato com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para esclarecimentos.

GCFAMG em 28 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 199977/22

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO - LUIS MENEZES BUENO

PROCURADOR -

DESPACHO - 288/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da consulta (ou conhecimento parcial), apresentar, em atendimento, à previsão do art. 311 do RITCE/PR[1], parecer jurídico abordando de forma fundamentada todas as perquirições efetuadas a esta Corte.

GCFAMG em 28 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 250757/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: DECIO JARDIM, LUCAS CAMPANHOLI, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 392/22

Diante do trânsito em julgado (peça 12 do processo nº 9819/21), a Diretoria de Protocolo procedeu à inversão dos processos, passando a Prestação de Contas nº 250757/17 a tramitar como processo principal.

Nos termos do Acórdão de Parecer Prévio 251/19-S2C, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que instaura “Tomada de Contas Extraordinária objetivando a recomposição do dano ocasionado ao Fundo de Previdência do Município de Xambre – PREVIX em virtude do repasse a menor dos valores devidos em relação aos exercícios de 2016 e 2017”.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, e demais atos de sua atribuição relacionados à execução da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 153728/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 406/22

Após a elaboração da Instrução nº 22/22-CGM (peça 45), o Município de Conselheiro Mairinck apresentou, em defesa, a manifestação e os documentos de peças 46/59. Com fundamento no § 1º[1] do artigo 357 do Regimento Interno, admito a juntada aos autos de tal documentação.

Assim, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º. Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 614049/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, GENI MEDEIROS DA COSTA SANTOS, GTN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

PROCURADOR/ADVOGADO: FABRÍCIO LEAL UGOLINI, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 407/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Ibaíti, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o Despacho n.º 157/22-CMEX (peça 174).

Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 454617/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ANTONIO JACIEL LASKOSKI, GELSON STAFIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, VINICIUS IANOSKI LASKOSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 408/22

Considerando o contido na Instrução n.º 244/22-CMEX (peça 259), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE IRATI relativamente à determinação exarada no item II do Acórdão n.º 2656/19 – STP (peça 127), ratificada pelo Acórdão n.º 3433/19 – STP (peça 137) e pelo Acórdão n.º 2587/21/21 – STP (peça 156).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação de obrigação e registro.

Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde já autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[2], e 168, inciso VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 748820/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ANDRE LUIZ FLORES REFOSCO, EDNA HELOISA SCHAEFFER AMARAL, ELIANA DE FÁTIMA BUZIN, ELISSIANE APARECIDA ZEN DO AMARAL, JOAO FRANCISCO TONSIC, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MAURICIO POZZOLO BATISTA, MOACIR NEODI VIANZZO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, VALTER DONASOLO, WANDER DOUGLAS PIRES DE CAMARGO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, KAREN MIDORI GELLER UMETSU, MATHIAS ALT, NATHALIA VARIANI, PABLO LORENZATTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 412/22

Intime-se Mauricio Pozzolo Batista, servidor público municipal, engenheiro civil do Município de Toledo, diretor de Obras Públicas à época do Contrato n.º 146/2020, por meio de ofício a ser encaminhado ao endereço da prefeitura municipal, mantido o prazo e a finalidade especificados na determinação de citação contida no Despacho 1648/21 (peça 17).

À Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma regimental, e controle de prazo, incluindo a certificação de seu decurso, se for o caso.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 159398/22

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDINA MONICA SOBRINHO, EDUARDO CHALFIN, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, LIA CALEGARI DA CUNHA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, RENATA QUIROGA CHATE, SANI CRISTINA GUIMARAES, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 416/22

Em atenção ao pedido formulado por Serasa S.A à peça nº 102, mediante o qual pugna pelo recebimento de link para acompanhar o julgamento dos presentes Embargos de Declaração, encaminhando os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para análise do pedido.

Esclareço à parte, contudo, que nos termos do artigo 45, § 2º da Lei Orgânica e artigo 468 do Regimento Interno não será possível fazer sustentação oral.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 644705/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO:-DANIEL GUSTAVO SILVA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO

MARÇAL VIEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-305/22

Considerando a notícia apresentada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes - SAAE à peça 38, no sentido de que o pregão ora exame foi anulado, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação, podendo, caso entenda cabível, ratificar a conclusão exarada na Instrução nº 5031/21 (peça 31) e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

Curitiba, 17 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-113169/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.

INTERESSADO:-CLAUDIO SERGIO TEDESCHI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-322/22

I. Trata-se de consulta formulada por Londrina Iluminação S/A, devidamente representada por seu Diretor Presidente, Claudio Sérgio Tedeschi, por meio da qual submete a este Tribunal questionamentos no seguinte sentido:

a. As prefeituras municipais do Estado do Paraná, autarquias e fundações de direito público, bem como os órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário do Estado do Paraná, incluindo o Ministério Público e Tribunal de Contas podem contratar órgão ou entidade que integre a Administração Pública, de qualquer esfera de governo, criado especificamente para o objeto do contrato e regida pela Lei nº 13.303/2016, com dispensa de licitação fundamentada pelo inciso IX, do art. 75 da Lei nº 14.133/21?

b. As prefeituras municipais do Estado do Paraná, autarquias e fundações de direito público, bem como os órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário do Estado do Paraná, incluindo o Ministério Público e Tribunal de Contas podem adquirir cotas de participação da S/A, com objetivo final da contratação por dispensa de licitação?

c. Os Consórcios Municipais podem contratar sociedade de economia mista para a prestação de serviço público voltado para a manutenção, conservação e modernização de parque de iluminação pública?

d. Tendo a Sociedade de Economia Mista sido criada para um fim específico, ela deverá participar de licitação pública para prestar serviços aos demais órgãos e entes da Administração Pública?

e. É lícita a contratação da sociedade de economia mista para gerir parque de iluminação pública?

f. Para fins de contratação baseada no inciso IX, do art. 75 da Lei 14.133/21, o contrato social da sociedade de economia deve conter, expressamente, o termo "PRESTAR SERVIÇOS PÚBLICOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA", ou esta finalidade pode estar contida de forma implícita?

II. Considerando a certificação trazida pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 31/22, peça nº 08), bem como a presença dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 311 do Regimento Interno, visto que formulada a Consulta em tese, por autoridade legítima, abranger dúvida referente a matéria de competência deste Tribunal e encontrar-se devidamente instruída com a documentação necessária – inclusive parecer jurídico (peça nº 04), RECEBO o expediente.

III. Com isso, considerando a manifestação preliminar da SJB, sigam os autos diretamente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

IV. Após, retornem.

Curitiba, 21 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-110590/01

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ALETE DE FATIMA NAZZARI, CEZAR GIBRAN JOHNSON, FERNANDA NAZZARI, JOAO DIRCEU NAZZARI (FALECIDO(A) EM 2015), JOAO GABRIEL NAZZARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR:-ARNALDO DAVID BARACAT, BRUNO JUVINSKI BUENO, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC

DESPACHO:-326/22

I. Retorna o corrente expediente após manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal para que se dê continuidade à execução do feito (Instrução nº 1009/22, peça nº 561), bem como do Ministério Público de Contas que, em seu Parecer nº 260/22-4PC (peça nº 562), esboçou opinativo no sentido de que:

(...)

Embora seja fato público e notório não haver disposição constitucional expressa e tampouco legislação específica fixando prazo para o Legislativo Municipal apreciar o Parecer Prévio dos Tribunais de Contas, revela-se inequívoco que o transcurso de praticamente 20 anos é ofensivo aos comezinhos princípios da que regem a Administração Pública; razão pela qual, sem prejuízo de outra solução a ser vislumbrada pelo descortino do douto Relator, este Órgão Ministerial propugna pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do atual gestor do Poder Legislativo de Rio Branco do Sul, com determinação cautelar, amparada nos artigos 51 e 53 da LOTC, para que no prazo de 30 dias sejam apreciadas as contas do exercício respectivo e/ou justificada a impossibilidade de fazê-lo, apresentando cronograma razoável para tanto, sob pena de multa prevista no art. 87, inc. III, 'f' da LOTC e outras penalidades cabíveis.

(...)

II. Antes de dar continuidade à tramitação dos autos, entendo por bem, principalmente por força do que foi pontuado pelo Parquet, determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos moldes do previsto no artigo 32, §2º, do Regimento Interno, oficie a Câmara Municipal de Rio Branco do Sul para que, dentro de 15 (quinze) dias, envie a este E. Tribunal de Contas cronograma atualizado do julgamento das contas do respectivo Poder Executivo desde o ano de 2000, viabilizando, assim, conhecimento pleno dos fatos envolvendo a atuação do Poder Legislativo nesse sentido.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem envio de resposta, retorne a este Gabinete para deliberação.

Curitiba, 22 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-148094/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO:-DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR

PROCURADOR:-

DESPACHO:-327/22

I - Versa o processo sobre consulta formulada pelo senhor Prefeito do Município de Pinhalão por meio da qual indaga acerca da seguinte questão:

a) Poderia um ente público realizar o pagamento do piso salarial do magistério com fulcro na portaria nº 67/22 do MEC, contrariando o estabelecido no art. 212 "A", inciso XI, da CF que descreve que lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública?

Justifica o gestor que tem o interesse de seguir os ditames legais, respeitando as normativas estabelecidas e ao mesmo tempo sem prejudicar a categoria dos professores.

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, assinalando para a impossibilidade de fixação de piso salarial profissional mediante portaria, dependendo tal providência de lei em sentido formal.

II - Nessas condições, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa[1], motivo pelo qual conheço da presente consulta.

III - À Escola de Gestão Pública para atendimento ao disposto no artigo 313, § 2º, do RI.

Na sequência, retornem conclusos.

Curitiba, 22 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO N.º:-622698/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO:-ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, LEOMAR ROHDEN, RICARDO SILVA DAS NEVES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-330/22

I. Diante da petição acostada em peça 56, encaminhem-se os autos à CGM para nova manifestação.

II. Após, retorne o feito.

Curitiba, 22 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-281599/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-339/22

I. Considerando o contido nas peças n.os 48/49, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para derradeira manifestação e complementação dos subsídios destinados ao concreto e seguro exercício do juízo de admissibilidade do feito.

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 23 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-453802/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-EURICO DOS SANTOS VELOSO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PROCURADOR:-ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, BRUNO DE FREITAS SILVA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FELIPE MORAES FIORINI, INGRID SANTOS CARDOZO, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LIVIA HELENA GONELA, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAPHAEL BIGOTTO, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, YURI CAETANO DE VASCONCELOS

DESPACHO:-341/22

I. Considerando o primoroso e detalhado levantamento feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 824/22 (peça n.º 46), bem como objetivando-se extrair o máximo de efetividade da atividade fiscalizatória a ser plenamente executada no bojo do corrente expediente de Tomada de Contas Extraordinária, acolho a sugestão de encaminhamento à COSIF para que complemente a instrução com o fornecimento das informações relativas a todos os repasses/pagamentos realizados pelo Município de Araucária à PRÓ-SAÚDE, CNPJ nº 24.232.886/0001-67, identificando o nº do convênio, as datas e os respectivos montantes, a partir do exercício financeiro de 2012.

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 23 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-151052/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-ALEXSANDRA CEBULLA

DESPACHO:-348/22

À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para informar acerca da existência de processo de admissão de pessoal relacionado à contratação noticiada pela parte denunciante.

Curitiba, 24 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-787595/16

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-EDGAR ROSSI, GEOVANA MARIA CORDEIRO, H.M.S.TRANSPORTES E LOCACAO DE CACAMBAS LTDA, MARCOS FIORAVANTE, MIGUEL RUBENS PERIM NETO, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

PROCURADOR:-NAPOLEÃO LOPES JUNIOR

DESPACHO:-351/22

À Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição do presente recurso de revista diante de meu impedimento por ser o relator do acórdão recorrido, nos termos do art. 341 do Regimento Interno e do Prejulgado nº 29 deste Tribunal[1].

Curitiba, 24 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

Prejulgado nº 29: O art. 341 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas deve ser interpretado de forma restritiva, no sentido da vedação de distribuição de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão para os Relatores de fato dos autos originários, quais sejam, aqueles que tenham levado, no exercício da relatoria, o feito a julgamento, e aqueles que tenham inaugurado a divergência vencedora.



PROCESSO Nº:-69236/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO:-LINCOLN CARVALHO DE MELLO ALBANO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-354/22

I. Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Abatiá, devidamente representada por seu Presidente, Lincoln Carvalho de Mello Albano, através da qual esboça questionamento acerca da possibilidade de averbação de tempo de serviço prestado em outro ente público do município, para efeito de adicional por tempo de serviço, havendo autorização legal.

II. Antes mesmo de exercer o pertinente juízo de admissibilidade, solicitei a prévia manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que, por meio da Informação n.º 3422/22 (peça n.º 09), atestou a existência do v. Acórdão n.º 3232/17, prolatado no bojo da Consulta n.º 66398-5/16, no qual foi reconhecida, em decisão provida de força normativa, a possibilidade de averbação de tempo de serviço prestado em outros órgãos para efeito de adicional por tempo de serviço, desde que haja expressa autorização legal.

III. Desse modo, deixo de receber o expediente em apreço, e, nos moldes do artigo 313, § 4º, do Regimento Interno, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que dê ciência ao interessado bem como, após o decurso do prazo recursal, providencie a extinção do processo.

Curitiba, 24 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-67894/09

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-ADELAR JOSE BABINSKI, ADEMAR BISSANI, ADEMIR WEBBER, ANTONIO CARLOS MOLINARI VIEIRA, CONSTRUTORA PHORTUS LTDA, DARINES LUIS WILSMANN, DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLA SUL AMERICA LTDA, EDINA BERTÉ, FERNANDA RIPP PREUSSLER, GIOVANI MAFFINI, JOSCELIA MARIA GHELLER, JULIANA AUXILIADORA LADEIA COSTA, JUVITA TERESINHA ALEGRETTI PEDROSO, L.A. CELSO & CIA LTDA, LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUIZ DONATO PUNTEL (FALECIDO(A) EM 2009), MARILAINE MANICA BROD, MARILAINE MANICA BROD & CIA. LTDA, MARION DE OLIVEIRA BUENO DOBRO, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHMIDT, SANTA GEMMA ALIMENTOS LTDA, VETORTECH CONSTRUTORA LTDA

PROCURADOR:-JAIME LUIZ REMOR, NERI MAZZOCHIN

DESPACHO:-355/22

I - Versa o processo sobre Representação do Ouvidor decorrente de trabalho de inspeção realizada no Município de Santa Helena durante o exercício de 2009, que acabou por apontar a ocorrência de 7 achados, discriminados a seguir:

- 1) Ilegalidade dos procedimentos adotados na licitação realizada pelo Município de Santa Helena e nos incentivos oferecidos para a instalação e a construção da indústria de biscoitos Santa Gemma;
- 2) Irregularidade nos critérios utilizados no processo de aquisição de forno por meio do edital de concorrência nº 001/08;
- 3) Irregularidade na execução da obra referente à fábrica de biscoitos – irregularidade nos contratos n.º 31/08, 32/2008, 398/07, 364/08 e 530/08;
- 4) Irregularidade nos procedimentos de controle adotados pela administração municipal no recebimento do calcário;
- 5) Irregularidade nos mecanismos de controle adotados pela administração municipal no recebimento do calcário;
- 6) Incompatibilidade entre o consumo mensal de combustível e a frota municipal, entre 2005 a 2008;
- 7) Irregularidade nos mecanismos de controle adotados para o abastecimento da frota municipal;

Na Instrução nº 445/22 (peça nº 254), após analisar detidamente os elementos trazidos ao processo e os contraditórios apresentados pelas partes interessadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal posicionou-se pela improcedência dos achados nos 1, 2, 4, 5, 6 e 7 e pela procedência do achado nº 3.

Com respaldo nas manifestações da antiga DIFOP/COFOP, a CGM concluiu que a correção referente a reequilíbrio econômico-financeiro ocorreu sem base técnica adequada nos contratos nº 31/08 e 32/08, sendo cabível a restituição ao erário, respectivamente, de R\$ 480.231,92 e R\$ 386.130,20.

Em relação aos contratos nº 398/07, 530/08 e 007/08, apurou-se a existência de falhas da administração no que tange ao controle do montante executado, não sendo possível aferir se o montante pago equivale ao realizado fisicamente. Em relação ao contrato nº 364/08 foi observada falha na maneira como foi recebida e aferida a quantidade de concreto usinado dentro das betoneiras. Diante das falhas cometidas na fiscalização da obra, cabível a aplicação de multas administrativas ao agente responsável.

Quanto ao enquadramento dos contratos nos itens “b” e “c” do art. 1º da Lei Municipal nº 1.595/05, foram aplicados na construção do barracão e instalação de equipamentos o valor de R\$ 10.606.512,48, sendo que a Lei permitia a utilização de R\$ 9.750.000,00, devendo ser ressarcida a diferença de R\$ 856.512,48.

Assim, diante das irregularidades verificadas pela COFOP, cabível as seguintes medidas:

Item	Contrato nº	Decisão	Valor a devolver (R\$)	Responsável
3.a	31/08	Ressarcimento aos cofres públicos do valor correspondente ao reequilíbrio econômico-financeiro	480.231,92 Corrigível a partir de dezembro de 2008	- GIOVANI MAFFINI, CPF nº 740.505.249-53 - CONSTRUTORA PORTHOS LTDA., CNPJ nº 86.865.698/0001-23

	32/08	Ressarcimento aos cofres públicos do valor correspondente ao reequilíbrio econômico-financeiro	286.130,20 Corrigível a partir de dezembro de 2008	- GIOVANI MAFFINI, CPF nº 740.505.249-53 - VETORTECH CONSTRUTORA LTDA. ME, CNPJ nº 04.395.676/0001-82
3.b	398/07	aplicação de multa por negligência administrativa/técnica (art. 87, inciso 5º, alínea c, Lei Complement. nº 113 de 15/12/05)	2.763,70	- Engenheiro Civil Alcir Martins Vianna Júnior, CREA nº 24822-D/PR
	530/08	aplicação de multa por negligência administrativa/técnica (art. 87, inciso 5º, alínea c, Lei Complement. nº 113 de 15/12/05)	2.763,70	- Engenheiro Civil Alcir Martins Vianna Júnior, CREA nº 24822-D/PR
	007/08	aplicação de multa por negligência administrativa/técnica (art. 87, inciso 5º, alínea c, Lei Complement. nº 113 de 15/12/05)	2.763,70	- Engenheiro Civil Alcir Martins Vianna Júnior, CREA nº 24822-D/PR
	364/08	aplicação de multa por negligência administrativa/técnica (art. 87, inciso 5º, alínea c, Lei Complement. nº 113 de 15/12/05)	2.763,70	- Engenheiro Civil Alcir Martins Vianna Júnior, CREA nº 24822-D/PR
3.c	Diversos	Ressarcimento aos cofres públicos dos valores que excederam o limite da autorização em Lei Municipal	856.512,48 Corrigível a partir de dezembro de 2008	- GIOVANI MAFFINI, CPF nº 740.505.249-53 - SANTA GEMMA ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº 02.986.277/0001-41

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (peça nº 255).

Por meio do despacho nº 1292/21-GCDA foi dispensada a citação do senhor Alcir Martins Vianna Junior diante do reconhecimento de que as sanções a ele sugeridas encontram-se aplicadas pela prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 da Corte.

II - Examinando-se o quadro fático apresentado, ante a existência de indícios de irregularidades conforme é possível extrair da leitura das peças e documentos constantes no processo, e considerando a proposta de responsabilização por dano ao erário, recebo parcialmente a presente representação e determino a conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária relativamente ao achado nº 3, com o regular processamento do feito, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno deste Tribunal.

III - Dessa forma, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para

III.I - reautuar o processo como Tomada de Contas Extraordinária;

III.II - proceder à CITAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, dos interessados indicados na matriz de responsabilidade acima (exceto Alcir Martins Vianna Junior), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório quanto às questões que ensejaram a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, de acordo com os artigos 357, 386, I, e 389 do Regimento, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários e informar quanto a eventuais medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas ou ratificar/complementar suas manifestações já juntadas nos autos.

IV - Havendo resposta protocolada no prazo, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e em seguida ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para nova análise ou ratificação/complementação da instrução e parecer lançados. Caso certificado o decurso do prazo sem defesa, retornem conclusos a este gabinete. Curitiba, 25 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194193/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, YAMADIESEL

COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE

ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO: 359/22

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS

EIRELI, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 10/2022 promovido pelo Município de Laranjeiras do Sul para a aquisição de motoniveladora, conforme Convênio nº 907936/2020, a saber:

Foi publicado processo de licitação Pregão Eletrônico nº 10/2022, do tipo menor preço, o qual foi fixada a data da disputa em 14 de março de 2022, às 8h30min, com o seguinte objeto AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA, CONFORME CONVÊNIO Nº 907936/2020.

Assim, ao consultar a Descrição dos Itens (Anexo I), verifica-se que contempla a seguinte especificação "COM NO MÍNIMO 08 MARCHAS A FRENTE E 04 A RÉ". Ocorre que referida especificação é restritiva e contraria a legislação e jurisprudências vigentes, sem qualquer justificativa técnica pertinente. Desta forma, foi protocolado tempestivamente impugnação, todavia, a respeitável Prefeitura manteve a característica restritiva.

Outrossim, ocorreu a disputa e em 14/03/2022 foi emitida a Ata e verificado que apenas 2 empresas participaram, sendo que a empresa que ofertou o menor preço o maquinário não atendia justamente na característica restritiva acima.

Assim, corrobora-se a restrição pela falta de competitividade. Dessa forma, diante das ilegalidades cometidas e da responsabilidade com o dinheiro público, principalmente um contrato na quantia de R\$ 1.229.900,00 (um milhão, duzentos e vinte e nove mil e novecentos reais) necessário se faz a imediata intervenção deste Egrégio Tribunal de Contas.

Ao final requer o deferimento da medida cautelar para a suspensão do certame na fase em que se encontra e, no mérito, seja reconhecida a ilegalidade da característica técnica exigida e a falta de competitividade, com determinação para a anulação da licitação e republicação do edital com as devidas correções.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Assim, passo à análise da existência ou não dos pressupostos de concessão da medida cautelar pleiteada pela representante.

O único ponto sobre o qual a parte autora se insurge refere-se à inclusão na descrição do objeto a ser adquirido (motoniveladora) de especificação técnica supostamente restritiva e imposta sem qualquer justificativa técnica pertinente, qual seja: "COM NO MÍNIMO 08 MARCHAS A FRENTE E 04 A RÉ".

Cabe destacar que a representante impugnou o edital com os mesmos fundamentos trazidos nesta representação, os quais não foram acolhidos pela Municipalidade, que manteve inalterada as exigências questionadas com fundamento na seguinte justificativa técnica:

Departamento Administrativo	
MEMORANDO 012/2022/Administrativo	
De:	Secretaria de Viação Departamento de Almoarifado
Para:	Secretaria de Finanças Departamento de Licitação
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 010/2022	
Acusamos o recebimento do documento encaminhado pela Empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS – EIRELI e temos a esclarecer que:	
1. O contido no ANEXO I do referido Edital em momento algum é restritiva e ao contrário do que a empresa alega justificamos tecnicamente a exigência de no mínimo 08 marchas a frente e 04 a ré pois: a. Partindo da premissa técnica, temos uma relação melhor escalonada, o que aumenta a durabilidade e como maior benefício o menor consumo de combustível; b. Sustentabilidade ambiental; c. Quanto maior o número de marchas, maiores são as possibilidades de selecionar corretamente a velocidade e o torque, para a realização de uma determinada operação, o que se traduz em um excelente "ponto de funcionamento" do motor (potência e consumo de combustível). 2. Diferente do que alega a empresa contestante, em momento algum o edital cita MARCAS ou CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICAÇÕES EXCLUSIVAS. Diferente disso, as especificações foram obtidas através de 03 orçamentos apresentados, assim sendo não há EXCLUSIVIDADE alguma no que consta no Edital; Desta forma, não vemos motivos para a referida IMPUGNAÇÃO assim como não concordamos que o certame está sendo restringido em sua competitividade, pois justificamos tecnicamente as características que apresentamos e como pode ser visto nos orçamentos apresentados que inicialmente possuem três marcas distintas que contém as características apresentadas. Sem mais. Atenciosamente, Laranjeiras do Sul, 24 de fevereiro de 2022.  Odilon Cunha Secretário de Viação Rua das Laranjeiras, 09 – Bairro Presidente Vargas – CEP 85301-130 Fone: (42) 3635-5641 Página 1	

Ao analisar os argumentos tecidos pelo setor técnico do Município, nota-se que estes não têm o condão de afastar a irregularidade levantada na inicial, já que não exibem os motivos de ordem técnica adequados e suficientes, isto é, embasados em estudos, relatórios e/ou pareceres técnicos elaborados por profissional especialista na área, que justifiquem a necessidade dessa especificação excessiva do objeto.

Isso, pois a menção genérica de que tal exigência aumenta a durabilidade, reduz o consumo de combustível e garante sustentabilidade ambiental, sem evidenciar tais alegações por meio de estudos ou experiências anteriores do município, não se traduz em justificativa idônea e, portanto, apta a desconstituir eventual irregularidade.

Desse modo, embora não se tenha tido acesso, nesta análise sumária, à integralidade dos autos de licitação, sobretudo da fase interna do processo licitatório, tem-se que a ausência de justificativa idônea na resposta à impugnação ofertada pela ora representante pressupõe a inexistência desses elementos no aludido processo.

Saliente que esta Corte de Contas possui julgados similares nessa mesma linha, e cito, a título de exemplo, o Acórdão nº 3251/21 - Tribunal Pleno, vejamos:

Representação da Lei nº 8.666/93. Descrição restritiva do objeto desprovida de motivação técnica e fundamentada de exigência nº de marchas / velocidade à frente/lré: 4 a frente e 4 à ré. Procedência, com emissão de determinações. (Acórdão nº 3251/21 - Tribunal Pleno)

Por fim, relevante destacar que a disputa ocorreu em 14/03/2022 e contou com a participação de apenas duas empresas, tendo sido inabilitada a empresa que apresentou o menor preço pelo maquinário justamente por não atender à especificação ora discutida, o que sugere que houve restrição indevida à competitividade do certame.

Logo, quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

Nota-se que restou configurado o requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que a Municipalidade previu na definição do objeto especificação restritiva sem apresentação de justificativa técnica idônea, isto é, necessária, adequada, suficiente e apta a justificar essa exigência restritiva. Já o *periculum in mora*, está caracterizado, pois o prosseguimento do certame, com eventual homologação e celebração de contrato, nas condições atuais apresentadas poderá resultar prejuízos à Administração Pública. Assim, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 10/2022, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação;

2) SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 10/2022, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Laranjeiras do Sul, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação os senhores Jonas Felisberto da Silva (Prefeito Municipal), Odilon Cunha (Secretário de Viação) e Ubiratan Benhur de Ramos (Pregoeiro) como representados.

3.3) Proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Laranjeiras do Sul e das pessoas mencionados no item 3.2 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 25 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-49456/12

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-ELIEZER JOSE FONTANA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NELITA CERIOLLI BOMBARDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-360/22

1. Ao proceder à análise da documentação acostada pelo Município às peças 231/235, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Instrução nº 228/22 - CMEX, concluiu que o item "II.a"[1] do Acórdão n.º 1626/20- STP (peça 138) ainda resta pendente de cumprimento, opinando, assim, por nova intimação do Município de Corbélia, "para que comprove a adoção das providências corretivas quanto à restrição da nomeação de servidores comissionados, mantendo no serviço público somente as nomeações em comissão que sejam efetivamente necessárias ao exercício das funções de Direção, Chefia ou Assessoramento, conforme determina o Prejulgado 25 deste Tribunal de Contas".

2. Ressaltou, ainda, que desde 16/02/2022 a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade.

3. Acolho o opinativo da CMEX.

4. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Corbélia, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

(a) comprove a adoção das providências corretivas quanto à restrição da nomeação de servidores comissionados, mantendo no serviço público somente as nomeações em comissão que sejam efetivamente necessárias ao exercício das funções de Direção, Chefia ou Assessoramento, conforme determina o Prejulgado 25 deste Tribunal de Contas;

(b) informe se o Projeto de Lei referente à nova Estrutura Administrativa Municipal foi encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação e, em caso positivo, a sua atual situação.

5. Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 25 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. "II. DETERMINAR ao Município de Corbélia, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a adoção das seguintes providências corretivas: a. restrição da nomeação de servidores comissionados, mantendo no serviço público somente as nomeações em comissão que sejam efetivamente necessárias ao exercício das funções de Direção, Chefia ou Assessoramento; (...)

PROCESSO Nº:-186832/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORONEL VÍVIDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-361/22

I. Trata-se de representação autuada em razão do encaminhamento a esta Corte, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Coronel Vívica, de cópia da Portaria de Instauração do Inquérito Civil nº MPPR-0044.20.000450-3, o qual tem por objeto a apuração de suposta omissão do Poder Executivo do Município de Coronel Vívica em fornecer as informações requeridas pelo vereador Dorian Luiz Pasqualotto por meio dos protocolos nº 127/2020, 176/2020, 226/2020, 296/2020 e 356/2020, o que poderia caracterizar violação à Lei de Acesso à Informação.

II. Observa-se que, ao final, o Parquet solicita que eventuais ilícitos sejam considerados na prestação de contas do Chefe do Executivo Municipal.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Coronel Vívica, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos os documentos pertinentes.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 25 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-830483/19

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-363/22

I. Não obstante a emissão de opinativos conclusivos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, considerando a notícia contida na peça n.º 25, no sentido de que foi assinado com o Ministério Público Estadual o Termo de Ajustamento de Conduta n.º 001/2016, cujo teor está diretamente relacionado à regularização no provimento de cargos por parte do Município de Congonhinhas, o que aparentemente resultou na abertura do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, incidentalmente suspenso por força do Processo Administrativo nº 0130.18.001309-1[1]/MPPR, reputo essencial a prévia complementação da instrução do feito.

II. Para tanto, determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que providencie a derradeira intimação do Município em epígrafe, na pessoa de seu gestor, a fim de que, em 15 (quinze) dias, providencie cópias do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 001/2016, bem como do Processo Administrativo n.º 0130.18.001309-1.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 25 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Extraí-se da fundamentação do Edital n.º 08/2018 que a suspensão decorre do contido na Recomendação Administrativa 06/2018 de 31 de outubro de 2018 do Ministério Público Estadual – GEPATRIA (Grupo Especializado em Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa).

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-480192/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, JAMIL PECH, MARTIM MARQUES BONFIM

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-384/22

1. Preliminarmente, registro o descumprimento da diligência determinada pelo item 4.2 do Despacho nº 1531/21 (peça 14), dirigida ao Município de Paulo Frontin e ao respectivo Prefeito Municipal, pela qual deveriam juntar aos autos a documentação requerida na Instrução nº 3900/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13), consistente nas íntegras dos procedimentos licitatórios que deram origem à contratação dos fornecedores nela mencionados, as quais, segundo exposto pela unidade na Instrução nº 857/22 (peça 32), são imprescindíveis para que possa firmar posicionamento quanto à admissibilidade do feito, com o que corroborou a 5ª Procuradoria de Contas no Parecer nº 192/22 (peça 33).

2. Assim, o Município de Paulo Frontin e o Prefeito Municipal, Sr. Jamil Pech, deverão ser derradeiramente intimados, juntamente com os ocupantes dos cargos de Assessora Jurídica de Governo e de Advogado do Município, Sra. Manuela Rosa de Castilho e Sr. Jefferson Luiz Sirena, (com as respectivas inclusões na autuação, na condição de interessados) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deem integral atendimento à diligência determinada pelo item 4.2 do Despacho nº 1531/21 (peça 14), mediante a juntada aos autos das cópias integrais dos procedimentos licitatórios que deram origem às contratações dos fornecedores Galeazzi Medicina Ltda., Rafael da Silva Gabriel, Pistuni & Solanho Ltda., Multilaser Industrial S.A; Supermercado Nossa Senhora Aparecida e I.R. Neutzing e Cia. Ltda.

3. Deverá constar nas intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas sujeita os destinatários às sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal, sem prejuízo das demais sanções decorrentes do eventual reconhecimento da procedência do pedido.

4. Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para novas manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-123564/02

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

PROCURADOR:-ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-402/22

1. Inicialmente, vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do disposto na Informação 681/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 104), que, diante dos documentos apresentados pelo Município de Adrianópolis, indicou:

Em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro da documentação juntada pelo MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS por meio da Petição Intermediária nº 112987/22 em 17/02/22 (peças 100/103), em cumprimento à Resolução nº 70/2019, demonstrando-se o resultado da análise no quadro em anexo. Nos termos do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, o não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

Encaminhe-se ao Gabinete do Relator, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para deliberação acerca da baixa de responsabilidade de CLAUDIO PEDRO DE LIMA, CPF nº 060.850.118-22, referente à sanção de restituição de valores determinada pela Resolução nº 4362/2005 – TP, que originou a Certidão de Débito 127/2006 (peça 29, fls. 3/4) tendo em vista a extinção dos autos nº 1154-21.2010.8.16.0054, conforme informado no quadro em anexo.

Após, retornar à CMEX para as providências necessárias e acompanhamento do remanescente, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 238/22, peça 106, solicitou esclarecimentos adicionais nos autos:

(...) não está claro da instrução do feito a extensão dos efeitos da sentença e do respectivo acórdão do TJPR, sendo necessário o encaminhamento dos autos à d. outa DIJUR, para que a referida unidade se pronuncie quanto à extensão da decisão proferida nos autos Ação Ordinária nº 001714-32.2010.8.16.0004 e respectivo alcance, tanto em relação ao vice-prefeito quanto ao próprio prefeito. Também é necessário que se esclareça se permanece hígida a decisão objeto do Acórdão 2902/05-TP (peça 21), relativo à prestação de contas anual do Poder Legislativo de Adrianópolis, e respectivas imposições de restituição de valores por parte dos edis. Assim, por meio do Despacho 351/22, peça 110, foi admitida a documentação complementar anexada pelo Município de Adrianópolis, nas peças 107/109, bem como foi determinada a remessa dos autos à Diretoria Jurídica para manifestação sobre o contido no Parecer do Parquet.

Em atendimento, a Diretoria Jurídica prestou a Informação 50/22, de peça 112/114, concluindo que:

(...) Por tudo, ou seja, à consideração de que a sentença e o acórdão proferidos no bojo do Processo n. 0017414-32.2010.8.16.0004, ambos anexos à presente, o foram fortes em aspectos subjetivos relacionados estritamente ao autor daquela demanda, ao que se acresce o fato de que não há, em nenhum dos dois julgados, expressa anulação do Acórdão n. 2902/05-TP, entende-se que os efeitos das sanções impostas no âmbito da Prestação de Contas Municipal n. 12356-4/02 permanecem hígidos em relação aos demais interessados, à natural hipótese de que devidamente citados, categoria da qual, enfim, Claudio Pedro de Lima está à margem.

Diante disso, o Ministério Público de Contas requereu, mediante Parecer 305/22, peça 115:

(...) Portanto, antes de se reiniciar a instrução do feito, com a oportuna citação do Sr. Cláudio Pedro de Lima, revela-se essencial ser aferido o cumprimento do requisito de exigibilidade da CDA extraída da Certidão de Débito nº 126/2006; bem como a regular execução das CDAs informadas nas páginas 3 a 9, 11 e 13 da peça 31, correspondentes às Certidões de Débito nºs 128/2006, 129/2006, 130/2006, 131/2006, 132/2006, 133/2006, 134/2006, 135/2006 e 136/2006 contidas na peça 29. Por fim, o Município de Adrianópolis atravessou nova manifestação, na peça 124, na qual apontou que o ente cumpriu com as disposições do art. 37, da Resolução 70/2019, de maneira tempestiva, e, portanto, honrou com as suas obrigações junto ao Tribunal de Contas, de maneira que esses autos não podem obstar a certidão liberatória, imprescindível à continuidade dos projetos municipais.

Diante disso, requereu:

Ante o exposto, e tendo em vista que o Município não está conseguindo emitir Certidão Negativa deste Tribunal de Contas devido a providências que não competem a ele neste momento – pois aquilo que cabia ao Município cumprir já o foi feito -, e que ausência de tal Certidão está obstaculizando diversos projetos de suma importância para a municipalidade, requer urgência na análise da presente manifestação, possibilitando, assim, a emissão da respectiva Certidão Negativa em favor do Município.

É o relatório.

2. Conforme bem advertido pela municipalidade constam nos autos a Informação 681/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, de peça 104, indicando que:

Em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro da documentação juntada pelo MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS por meio da Petição Intermediária nº 112987/22 em 17/02/22 (peças 100/103), em cumprimento à Resolução nº 70/2019, demonstrando-se o resultado da análise no quadro em anexo.

Certidão de Débito - 126/2006.

Penalizado: Teodoro Marques de Oliveira.

Análise: em razão de o município apresentar a Certidão destes autos e ter encaminhado a Certidão dos autos judiciais de nº 1025-16.2010.8.16.0054 (peça 98), a qual demonstrou o impulsionamento da execução, a documentação foi acolhida nessa oportunidade, em conformidade com o art. 34, da Resolução 70/2019 do TCE/PR. Destaca-se que o município deverá, sempre, apresentar certidão explicativa atualizada de ambos os autos referidos, com emissão de no máximo 30 (trinta) dias da data do envio prevista no cronograma da norma (10/02). CMEX0222.

Certidão de débito 127/2006.

Penalizado: Claudio Pedro de Lima.

Análise: o município anexou a documentação exigida pelo art. 37 da Resolução 70/2019 do TCE/PR. Tendo em vista a extinção da execução fiscal sem a quitação do débito, o processo será encaminhado ao Relator do feito para deliberação acerca da baixa responsabilidade. CMEX0222.

Dessa forma, não havendo nenhuma sugestão adicional da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em relação ao acompanhamento das demandas judiciais pelo Município de Adrianópolis, deve ser registrado o recebimento da referida documentação, com a concessão de novo prazo para o envio das informações atualizadas, na forma da Resolução 70/2019, deixando estes autos, portanto, de configurar óbice à emissão de certidão liberatória ao ente municipal.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, bem como para que se manifeste sobre o teor do Parecer Ministerial 305/22.

4. Após, retornem os autos a este Gabinete para deliberação sobre as demais medidas sugeridas pelo Ministério Público de Contas, bem como sobre a baixa de responsabilidade recomendada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em favor do Sr. Claudio Pedro de Lima.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-318409/21

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-ALYSSON GONCALES QUADROS

PROCURADOR:-ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI, PAULO SERGIO GUEDES

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-404/22

1. Tendo-se em conta o julgamento do Recurso de Agravado pelo Acórdão 2078/21 – Pleno, remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestações de mérito.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-541660/20

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR:-ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-405/22

1. Retornaram aos autos com recurso de Agravado (peças 89/95), protocolado por terceiro que alega ser comprador de boa-fé de determinado bem sujeito à cautelar de indisponibilidade, cujas peças foram desentranhadas pelo Despacho nº 369/22 (peça 96) dos autos principais e remetidas aos presentes autos de cumprimento da supracitada Medida Cautelar, em que constam os pedidos anteriores (peças 72/89) e a decisão de indeferimento (Despacho nº 220/22 – peça 79) ora agravada.

2. Posto isso, com base no art. 489[1] do Regimento Interno, recebo o recurso de Agravado (peças 89/95) interposto em 14/03/22 contra o Despacho nº 220/22 (peça 79), em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que (i) desentranhe as peças recursais (peças 89/95) e formem autos apartados de Recurso de Agravado, a fim de que tenha tramitação autônoma; (ii) nos novos autos, determine a adoção de todas as medidas de sigilo previstas nos arts. 281, §1º, e 524-B, do Regimento Interno[2] e art. 3º, §§ 2º e 4º[3] da Instrução Normativa nº 82/2012, com redação dada pela IN 131/2017; (iii) nos novos autos, defiro a inclusão na autuação e habilitação do agravante (T.M.C.I.V) para acesso exclusivo aos novos autos de Agravado, sendo que a medida não deve ser estendida aos demais processos conexos e incidentais tendo em vista que os assuntos tratados no âmbito dos demais processos estão protegidos pelo sigilo processual e são alheios ao interesse privado do peticionário, conforme fundamentação do Despacho nº 220/22.

4. Após retornem os autos conclusos.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de março de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravio, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

2. Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

§ 2º O acesso aos processos de denúncia e o fornecimento de informações, cópias e certidões serão disciplinados por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 524-B. O acesso às informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e às partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 3º (...)

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, contera nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;

III – para os termos de distribuição, aplica-se o contido no inciso I;

IV – para os termos/extratos de autuação e para a disponibilização no Diário Eletrônico da pauta de julgamento do órgão colegiado e da decisão definitiva, não se aplica o contido nos incisos I e II, devendo constar, além do número do processo e o nome do assunto, os nomes do(s) denunciante(s) e denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, bem como o(s) nome(s) completo do(s) respectivo(s) procurador(s), se houver;

V – para os editais de citação ou de intimação, destinados à publicação no Diário Eletrônico, nos campos de autuação aplica-se o contido no inciso I, sendo que no texto do ato deverá ser indicado o nome da pessoa a ser citada ou intimada;

VI – o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

(...)

§ 4º Nos assuntos mencionados nos incisos IV a IX, a consulta à íntegra dos autos fica disponível aos servidores responsáveis pela instrução e cumprimento da decisão e, consequentemente, às autoridades competentes para deliberação do feito.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-645660/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA:-MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-131/22

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que preste os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas (peça 36).

Curitiba, 22 de março de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-787785/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-ADRIANA MAIA ALBINI

INTERESSADA:-KATIA MARINA MARTINOWSKY ALVES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-135/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, insira os dados relativos à Portaria n.º 077/2022 (peça 24) no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), conforme orientação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 886/22 – CGM (peça 27).

Curitiba, 24 de março de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-399533/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-ADRIANA MAIA ALBINI

INTERESSADA:-VERA LUCIA ALVES LAURIANO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-136/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, insira os dados relativos à Portaria n.º 079/2022 (peça 21) no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), conforme orientação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 887/22 – CGM (peça 24).

Curitiba, 24 de março de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-19076/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ

RESPONSÁVEIS:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI

INYERESSADAS:-ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, ALACY DE SOUZA ANDRADE, ALINE PEREIRA LIMA DE ABREU, ANDRESSA CAMPEZATO BRITO, BARBARA CHRISTIANNE DAL PIZZOL, BARBARA MULLER DA SILVA, DAYANE CARLA BARBOSA DE MELLO, ELISSANDRA MARIA PETIK, IVONE RUBIRA DE ALENCAR ARRAIS, JULIARA DIAS DOS SANTOS, KAREN ANDRESSA NOVAIS SALDANHA DE ALMEIDA, MARIA SELEIDE RIBEIRO CAMPOS CARDOSO, NATHALY EDMONA DOS SANTOS NOGUEIRA PRISCILA GONÇALVES DE OLIVEIRA BARATELLA, ROSIANE DE SOUZA, TAISSA BARCELOS CLAUDINO DINIZ PEREIRA, TAMARA FRANCIELE JASPER

PROCURADORES:-CLAUDIO EVANDRO STEFANO, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, HUGO MORGADO BRAGA, JOÃO BRUNO NAVARRO FERNANDES

JABUR, JOÃO JOSÉ BAPTISTA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-140/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, em nome de seus procuradores, a fim de que, no prazo de 15 dias, dê cumprimento ao Despacho n.º 102/22 – GASRVF (peça 149), informando pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) os dados de todos os examinadores que participaram do processo seletivo, da forma como informado na Instrução 1273/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 156).

Curitiba, 28 de março de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-38340/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

RESPONSÁVEL:-ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO

INTERESSADOS:-CEZAR GIBRAN JOHNSON, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADORA:-NAIAN MERI JOHNSON

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-141/22

Ainda que o Município de Rio Branco do Sul não tenha apresentado as informações solicitadas no Despacho n.º 674/21 – GASRVF (peça 35), verifica-se que, em outros processos em trâmite no Tribunal, a senhora Rosilda Ribeiro Simões se apresenta como a Presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul:

Autos n.º 193371/21 - Prestação de Contas Anual - Exercício 2020

ROSILDA RIBEIRO SIMÕES, na qualidade de Presidente para a finalidade exclusiva de liquidação e baixa da Empresa de Obras e Serviços de Rio Branco do Sul (conforme o Decreto Municipal n.º 5748/2021 e Lei n.º 1259/2021, que autoriza a extinção da empresa), vem pela presente apresentar

RAZÕES DE DEFESA

em face do contido na n.º 4187/2021 - CGM – REANÁLISE DE PRIMEIRO EXAME, da Coordenadoria da Gestão Municipal dessa digna Corte de Contas.

Fonte: peça 46 dos autos n.º 193371/21.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da senhora ROSILDA RIBEIRO SIMÕES, atual representante legal da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, para que, no prazo de 15 dias, preste contas da gestão da entidade no exercício de 2018, apresentando todos os documentos indicados na Instrução Normativa n.º 148/2019 deste Tribunal.
Curitiba, 28 de março de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-193371/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
RESPONSÁVEL:-CEZAR GIBRAN JOHNSON
INTERESSADA:-ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-142/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de sua atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, junte os documentos requeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 655/22 – CGM (peça 50) e apresente os esclarecimentos que entender pertinentes.
Curitiba, 28 de março de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-840260/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE
INTERESSADA:-ROSILDA DE MOURA PROENÇA PEREIRA
PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CASSIANO LUIZ IURK, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-143/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, insira os dados relativos à Portaria n.º 017/2022 (peça 81) no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), de acordo com orientação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 1097/22 – CGM (peça 94).
Curitiba, 28 de março de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-127410/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
DESPACHO N.º:-70/22
Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93, com pedido de liminar, formulada pela empresa Terceiriza – Prestação de Serviços Ltda, representada pelo senhor Milton Henrique Grecchi, em razão de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 030/2021[1], da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, que teve como objeto “a seleção de propostas através do Sistema de Registro de Preços visando à contratação de empresa especializada com vistas à terceirização de serviços nas unidades da UENP”, com valor máximo estipulado em R\$ 123.594,76 (cento e vinte e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos).
2. A representante alega, em síntese, que a representada aceitou, de licitantes concorrentes, atestados de capacidade técnica sem relação com o objeto da licitação.
3. Relata ter interposto recurso junto à comissão de licitação – cujo provimento foi negado – questionando a habilitação das licitantes que apresentaram atestados genéricos, relacionados à terceirização de mão de obra, o que estaria em desacordo com o edital, que, no seu entender, exigia que os atestados fossem específicos em relação ao objeto da licitação. Anexa, à peça 9, a petição do referido recurso, cujo trecho a seguir transcrito resume bem seu inconformismo:

Veja-se que os atestados apresentados são incompatíveis com o objeto da licitação, tendo em vista que são provenientes de serviços totalmente fora do contexto dos cargos relacionados a terceirização que está sendo licitada. Enfim, a empresa não demonstrou que possui a devida expertise conforme as disposições do edital. É fato que A REGRA DO EDITAL É CLARA E OBJETIVA EM DETERMINAR QUE O ATESTADO PRECISA SER APRESENTADO COM BASE NO OBJETO DA LICITAÇÃO. Portanto, O ACEITE DOS REFERIDOS ATESTADOS, PRIMEIRAMENTE HÁ QUE SE SALIENTAR QUE FERE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E EM SEGUNDO PLANO, FERE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, haja vista que as proponentes recorridas estariam se beneficiando desta condição. Assim, os atestados apresentados NÃO DEMONSTRAM A MÍNIMA RELAÇÃO COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, descumprindo totalmente o enunciado da alínea “n” e subitem “n.1”, do item 14 do edital, devendo o atestado a ser apresentado demonstrar o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação. Assim, vejamos:

“14. DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO (...)

n) Atestado de Capacidade Técnica. As empresas deverão apresentar, ao menos, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica que comprove o desempenho de atividades compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação.

n.1) Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.” (Original sem grifo)

4. Note-se que a representante afirmou, no dito recurso, que a contratação seria para a prestação de serviços de auxiliar educação infantil, de inspetor de alunos e de recepcionista, e não relacionada à terceirização de mão de obra, alegando que o edital em nenhum momento se refere à tal hipótese:

Aliás, é de extrema importância frisar QUE ESTAMOS DIANTE DE UMA CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXILIAR EDUCAÇÃO INFANTIL, DE INSPETOR DE ALUNOS E DE RECEPCIONISTA, E NÃO DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, afinal, O EDITAL EM NENHUM MOMENTO FALA QUE O OBJETO SE REFERE A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. Assim, diante a incompatibilidade fática dos atestados apresentados pelas recorridas, não resta outra alternativa se não a inabilitação imediata das mesmas.

5. Outrossim, a requerente alegou ali que, se “não houvesse a necessidade de se comprovar a experiência em conformidade com o objeto da licitação, que o edital então dispusesse como apresentação de atestado na forma genérica, o que não ocorreu.”

6. A representante entende que o edital transmite insegurança jurídica, pois exigiu atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, tendo sido aceito pela comissão de licitação atestado de capacidade técnica de terceirização de mão de obra, motivos pelos quais o certame deve ser anulado.

7. Afirma, outrossim, que se o objeto da licitação é a terceirização de mão de obra, as proponentes habilitadas não poderiam ser optantes do Simples Nacional.

8. Ao final, requer:

ANTE O EXPOSTO, em respeito aos princípios constitucionais acima mencionados em especial o da isonomia e da economicidade, bem como à legislação complementar já referida, requer-se à Vossa Excelência se digne rever os Atos da referida Administração como possibilita a Lei, e por JUSTIÇA:

a) Determine o CANCELAMENTO / SUSPENSÃO / ANULAÇÃO DE IMEDIATO do Edital de Pregão Eletrônico nº 030/2021 da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP, juntamente de todos os seus atos, tendo em vista a urgência devido a fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, com todas as suas fases e contratações realizadas, para que seja elaborado novo edital e que consequentemente sejam seguidas as normas licitatórias vigentes;

b) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

c) Ainda, se necessário, seja determinada a instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos servidores envolvidos em supostamente direcionar o certame para determinadas empresas, ilegalidade, a qual causa prejuízo não apenas à Denunciante, mas principalmente ao próprio Erário Público.

9. Sem razão a representante.

10. Embora esta não repita em sua argumentação a afirmação equivocada de que o objeto da licitação seria a “prestação de serviços de auxiliar educação infantil, de inspetor de alunos e de recepcionista”, fato é que sua petição inicial sequer menciona quais seriam as atividades que deixaram de ser satisfeitas com os atestados contestados, tampouco junta cópia desses e do(s) seu(s), de modo a evidenciar a suposta irregularidade.

11. A simples leitura do objeto da licitação permite identificar que seu objeto se refere à terceirização de serviços:

2 – LICITAÇÃO

2.1 - DO OBJETO

2.1.1 - A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas através do Sistema de Registro de Preços visando à contratação de empresa especializada com vistas à terceirização de serviços nas unidades da UENP, conforme especificações técnicas dos Anexos deste Edital.

12. A cláusula do edital que trata do referido atestado prevê:

n) Atestado de Capacidade Técnica. As empresas deverão apresentar, ao menos, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica que comprove o desempenho de atividades compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação. [Destaque]

13. De outra feita, a licitação foi dividida em onze lotes:

LOTE 01 (Jacarezinho)

Item	Descrição	Qtd.	R\$ Unitário	R\$ Mensal	R\$ Anual
1	Eletricista 40H	01	7.268,02	7.268,02	87.216,24
				Total	87.216,24

Valor máximo total (anual) do Lote 01: R\$ 87.216,24 (oitenta e sete mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos).

LOTE 02 (Jacarezinho)

Item	Descrição	Qtd.	R\$ Unitário	R\$ Mensal	R\$ Anual
1	Motorista 40H	01	5.268,52	5.268,52	63.222,24
2	Motorista 44H	01	5.376,63	5.376,63	64.519,56
				Total	127.741,80

Valor máximo total (anual) do Lote 02: R\$ 127.741,80 (cento e vinte e sete mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).

LOTE 03 (Jacarezinho)

Item	Descrição	Qtd.	R\$ Unitário	R\$ Mensal	R\$ Anual
1	Servente 40H	02	4.524,45	9.048,90	108.586,80
2	Servente 44H	24	4.609,56	110.629,44	1.327.553,28
3	Serviços Gerais 40H	04	4.891,40	19.565,60	234.787,20
4	Serviços Gerais 44H	05	4.976,62	24.883,10	298.597,20
				Total	1.969.524,48

Valor máximo total (anual) do Lote 03: R\$ 1.969.524,48 (um milhão, novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos).

LOTE 04 (Jacarezinho)

Item	Descrição	Qtd.	R\$ Unitário	R\$ Mensal	R\$ Anual
1	Vigia Diurno 12/36	08	5.760,94	46.087,52	553.050,24
2	Vigia Diurno 40H	04	5.359,18	21.436,72	257.240,64
3	Vigia Noturno 12/36	18	6.969,01	125.442,18	1.505.306,16
				Total	2.315.597,04

Valor máximo total (anual) do Lote 04: R\$ 2.315.597,04 (dois milhões, trezentos e quinze mil, quinhentos e noventa e sete reais e quatro centavos).

LOTE 05 (Bandeirantes)

Item	Descrição	Qtd.	R\$ Unitário	R\$ Mensal	R\$ Anual
1	Eletricista 40H	01	7.268,02	7.268,02	87.216,24
				Total	87.216,24

Valor máximo total (anual) do Lote 05: R\$ 87.216,24 (oitenta e sete mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos).

LOTE 06 (Bandeirantes)

Item	Descrição	Qtd.	R\$ Unitário	R\$ Mensal	R\$ Anual
1	Vigia Noturno 12/36	04	6.969,01	27.876,04	334.512,48
2	Vigia Diurno 12/36	04	5.760,94	23.043,76	276.525,12
				Total	611.037,60

Valor máximo total (anual) do Lote 06: R\$ 611.037,60 (seiscentos e onze mil, trinta e sete reais e sessenta centavos).

LOTE 07 (Bandeirantes)

Item	Descrição	Qtd.	R\$ Unitário	R\$ Mensal	R\$ Anual
1	Serviços Gerais 40H	02	4.891,40	9.782,80	117.393,60
2	Serviços Gerais 44H	06	4.976,62	29.859,72	358.316,64
3	Servente 40H	03	4.524,45	13.573,35	162.880,20
4	Servente 44H	01	4.609,56	4.609,56	55.314,72
				Total	693.905,16

Valor máximo total (anual) do Lote 07: R\$ 693.905,16 (seiscentos e noventa e três mil, novecentos e cinco reais e dezesseis centavos).

LOTE 08 (Bandeirantes)

Item	Descrição	Qtd.	R\$ Unitário	R\$ Mensal	R\$ Anual
1	Tratador de animais 44H	06	6.021,74	36.130,44	433.565,28
				Total	433.565,28

Valor máximo total (anual) do Lote 08: R\$ 433.565,28 (quatrocentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

LOTE 09 (Cornélio Procopio)

Item	Descrição	Qtd.	R\$ Unitário	R\$ Mensal	R\$ Anual
1	Vigia Noturno 12/36	04	6.969,01	27.876,04	334.512,48
2	Vigia Diurno 12/36	04	5.760,94	23.043,76	276.525,12
3	Vigia Diurno 40H	01	5.359,18	5.359,18	64.310,16
				Total	675.347,76

Valor máximo total (anual) do Lote 09: R\$ 675.347,76 (seiscentos e setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos).

LOTE 10 (Cornélio Procopio)

Item	Descrição	Qtd.	R\$ Unitário	R\$ Mensal	R\$ Anual
1	Servente 44H	07	4.609,56	32.266,92	387.203,04
2	Serviços Gerais 44H	05	4.976,62	24.883,10	298.597,20
				Total	685.800,24

Valor máximo total (anual) do Lote 10: R\$ 685.800,24 (seiscentos e oitenta e cinco mil, oitocentos reais e vinte e quatro centavos).

LOTE 11 (Cornélio Procopio)

Item	Descrição	Qtd.	R\$ Unitário	R\$ Mensal	R\$ Anual
1	Eletricista 40H	01	7.268,02	7.268,02	87.216,24
				Total	87.216,24

Valor máximo total (anual) do Lote 11: R\$ 87.216,24 (oitenta e sete mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos).

14. Consideradas as previsões editalícias transcritas e os cargos almejados, não se vislumbra, a princípio, irregularidade na aceitação de atestados genéricos de terceirização de pessoal porventura apresentados pelos proponentes.

15. Cumpre destacar que a representada publicou em seu site[2] resposta a questionamento datado de 11/01/22, versando sobre a matéria:

08) Referente aos atestados de capacidade técnica, os mesmos deverão conter postos idênticos aos licitados ou serão aceitos atestados de gerenciamento de mão de obra, conforme Acórdão nº 1214/2013 do TCU?

[Resposta:]

Quanto ao atestado de capacidade técnica, este deve demonstrar que a empresa já terceirizou serviços de mão de obra (compatíveis aos solicitados, não precisa ser idêntico) e o fez/faz de maneira satisfatória.

16. Embora não conste da publicação a data em que foi divulgada a resposta, razoável supor que tal se deu antes da abertura do certame.

17. Ademais, a interpretação da representante de que o atestado deveria se referir a serviço idêntico ao da mão de obra licitada está em desacordo com a jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União. Na recente Sessão Ordinária nº 6 do Tribunal Pleno, de 09/03/2022, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral relatou o Recurso de Agravo nº 747580/21, interposto contra o Despacho nº 1386/21-GCDA, mantido pelo Acórdão nº 3398/21-Tribunal Pleno, tratando de temática similar, consoante trechos da decisão atacada, que inclusive indica jurisprudência:

O que de ordinário deve-se exigir é a comprovação da execução pretérita de serviços compatíveis com aquilo que está sendo licitado. A demonstração da capacidade técnica há que se dar comprovando a realização de serviço com características semelhantes ao objeto da licitação, e não de serviços idênticos. E nem poderia ser diferente, dado o contido no artigo 30, §1º, inciso I e §3º, da Lei nº 8.666/1993.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”

Desse modo, quando se está a licitar a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados devem demonstrar experiência na gestão da mão de obra em si, e não na gestão de postos de trabalhos idênticos aos licitados, o que, de há muito, não se admite, consoante demonstram julgados deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União:

“a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara”. Nesse sentido, transcreveu alerta expedido quando da prolação desse último acórdão no seguinte sentido: “1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI” (Acórdão nº 553/2016, do Plenário).

“No mérito, concordo com a avaliação daquela unidade de que a exigência, para fins de habilitação técnica, de comprovação de prestação de serviços especificamente na atividade de motorista constitui cláusula restritiva à concorrência e está em desacordo com jurisprudência desta Casa (Acórdão 553/2016-TCU-Plenário, 1.214/2013-Plenário, 1.443/2014-Plenário e 744/2015-2ª Câmara). Para o objeto do certame, contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva, há necessidade, em regra, de ser dada maior importância à capacidade da contratada em gerenciar mão de obra de colaboradores do que sua aptidão em uma determinada e específica atividade, no caso em exame, serviço de motorista, sem prejuízo dos casos excepcionais serem devidamente justificados” (Acórdão nº 449/2017, do Plenário).

Tais julgados testificam orientação consolidada do TCU, que até admite que o atestado se refira a gestão de serviço idêntico, em caráter excepcional, com as devidas justificativas exarada ainda na fase interna da licitação. No entanto, como a resposta da municipalidade não esboçou a existência de justificativa na fase de planejamento da licitação, limitando-se a apregoar o condicionamento de sua conduta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sinaliza com isso a ausência da motivação necessária a lastrear a exigência.

18. Por fim, quanto à injunção de que caso a licitação tratasse de terceirização de mão de obra os habilitados não poderiam optar pelo Simples Nacional, desacompanhava de argumentos, este gabinete constatou que o art. 17, inciso XII, da Lei Complementar n. 123/06, veda a inscrição no SIMPLES NACIONAL de empresas que realizem cessão de mão-de-obra:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; (...)

19. Porém, há exceções, previstas no § 5º-H do artigo 18 da referida lei:

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

20. A análise dos 11 lotes que compõem o objeto do certame indica que a maioria destes (lotes 3, 4, 6, 7, 9 e 10) envolvem contratação de funções de vigilância, limpeza ou conservação, enquadradas na exceção normativa. Quanto aos demais lotes, tem-se que, sendo adjudicados para empresa inscrita no Simples Nacional, haveria, como consequência, a exclusão dessa de tal regime tributário, não se constituindo, assim, irregularidade no certame.

21. De todo o exposto, considerando não ter sido evidenciadas as irregularidades aventadas pela representante, nos termos do artigo 276, §§ 3º e 5º do Regimento Interno[3], deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8666/93.

22. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

23. Após, retornem a este gabinete para a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o disposto no artigo 436, parágrafo único, IV do Regimento Interno.

24. Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. O Representante juntou, por equívoco, na peça 5, o edital n.º 31/2021. O edital n.º 30/2021, impugnado nesta representação, pode ser baixado a partir do site da UENP, no seguinte endereço: http://licitacao.uenp.edu.br/index.php/pregao-eletronico-2021/doc_download/2695-reedicao-pe-30-2021

(acesso em 10/03/22)

2. A referida resposta está disponível para download em:

http://licitacao.uenp.edu.br/index.php/pregao-eletronico-2021/doc_download/2707-questionamento-eden-prest-de-servicos-terceirizados.

(acesso em 10/03/22)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-307020/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA JOSE DE OLIVEIRA BILMAIA, PARANAPREVIDÊNCIA E REINHOLD STEPHANES
PROCURADORES:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

DESPACHO 268/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-26330/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, IVONE LUIZA CARNEIRO KROHN, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 269/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-680163/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LOURDES PAULETTO SANTIAMI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 270/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1436/2022

Processo Nº: 204164/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 09:16:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: ALESSANDRA APARECIDA DA CRUZ
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1437/2022

Processo Nº: 204016/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 09:23:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
Interessado: ARILDO RODRIGUES VILELA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1438/2022

Processo Nº: 203389/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 09:25:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Interessado: ELIO ALVES CARDOSO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1439/2022

Processo Nº: 204091/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 09:26:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA
Interessado: ANTONIO FAVERO, VALMIR ANTONINI DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1440/2022

Processo Nº: 203710/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 09:28:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1441/2022

Processo Nº: 164669/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 09:32:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: RENATO FEDER
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1442/2022

Processo Nº: 204121/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 09:33:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: EMERSON QUADROS ZANETTI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1443/2022

Processo Nº: 204059/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 09:35:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EDSON JAKUES SANTOS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1444/2022

Processo Nº: 204393/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 09:45:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: NOEL APARECIDO GUEDES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1445/2022

Processo Nº: 204342/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 09:58:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1446/2022

Processo Nº: 204377/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 10:03:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: DAICE TOSTI DOS SANTOS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1447/2022

Processo Nº: 510910/17

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 10:05:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALDO INSFRAN GALEANO, ALINI ELISA BLOEMER MACHADO, ANA ELIZA MAGALHAES NIADA, ANDREIA SILVA, ANDRESSA TREVISAN DOS SANTOS, CLEONICE CRISTINA CANDIDO QUEIROZ, DEBORA CRISTINA DA SILVA SANTOS, DIEGO AYALA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVONE BAROFALDI DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 871626/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1448/2022

Processo Nº: 203737/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 10:08:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: RONEI JACYR FAXINA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1449/2022

Processo Nº: 199993/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 10:09:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA
Interessado: MANOEL PEREIRA DE MEDEIROS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1450/2022

Processo Nº: 193790/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 10:11:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: LUIZ CARLOS BONI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1451/2022

Processo Nº: 204512/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 10:13:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA
Interessado: FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1452/2022

Processo Nº: 192875/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 10:25:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: JOÃO CARLOS ORTEGA, LUIZ AUGUSTO SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1453/2022

Processo Nº: 204776/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 10:27:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1454/2022

Processo Nº: 116575/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 10:36:53
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GILBERTO MAZON, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS.
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1455/2022

Processo Nº: 196692/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 10:45:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: NATAL CASAVECHIA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1456/2022

Processo Nº: 204741/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 10:47:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1457/2022

Processo Nº: 199284/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 10:48:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Interessado: DEIMEVAL BORBA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1458/2022

Processo Nº: 204938/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 10:50:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
Interessado: TELMA REGINA NARDI MILANO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1459/2022

Processo Nº: 204857/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 10:52:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
Interessado: CLAUDECIR ALVARES MALDONADO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1460/2022

Processo Nº: 177507/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 10:54:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
Interessado: EDUARDO JOSE LAGO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1461/2022

Processo Nº: 204695/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 10:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: RAFAEL PISTORI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1462/2022

Processo Nº: 205136/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 10:57:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON
Interessado: ROBERTO SCARABOTO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1463/2022

Processo Nº: 202242/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 11:09:15
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: JOCEMEURI CORA CANTO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1464/2022

Processo Nº: 200231/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 11:10:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC
Interessado: FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1465/2022

Processo Nº: 192468/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 11:24:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: GERSON DENILSON COODEL
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1466/2022

Processo Nº: 205411/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 11:25:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN
Interessado: JACQUELINE NIEZER
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1467/2022

Processo Nº: 205195/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 11:33:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1468/2022

Processo Nº: 204865/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 11:37:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Interessado: ELIAS JOCID GOMES DA COSTA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1469/2022

Processo Nº: 204075/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 11:38:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES
Interessado: EZIO DORNER
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1470/2022

Processo Nº: 205365/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 11:40:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: ANTÔNIO DOS SANTOS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1471/2022

Processo Nº: 205578/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 11:42:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: MARIA MACIEL LIMA GRIFFO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1472/2022

Processo Nº: 205691/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 11:44:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: EUGENIO JOSE ZANONA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1473/2022

Processo Nº: 170642/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 11:50:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: SILVIA DUDA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1474/2022

Processo Nº: 201181/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 11:51:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: JOSE GUILHERME PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1475/2022

Processo Nº: 197133/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 11:57:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: ANTONIO CLAUDIO FERREIRA DA CRUZ
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1476/2022

Processo Nº: 205802/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 12:05:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: PARAILIO DE OLIVEIRA KING
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1477/2022

Processo Nº: 205616/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 12:27:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1478/2022

Processo Nº: 206000/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 12:46:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
Interessado: JOÃO CARLOS DALBERTO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1479/2022

Processo Nº: 203699/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 12:51:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA
Interessado: AUREA APARECIDA ANDRADE, MARIA LUIZA MACEDO DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1480/2022

Processo Nº: 206086/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 13:06:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: ODAIR DO PRADO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1481/2022

Processo Nº: 206124/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 13:20:29
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1482/2022

Processo Nº: 206094/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 13:29:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ CLAUDIO LEONEL
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1483/2022

Processo Nº: 206140/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 13:32:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
Interessado: CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1484/2022

Processo Nº: 171258/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 13:36:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: SILVIO DE SOUZA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1485/2022

Processo Nº: 203567/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 13:42:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1486/2022

Processo Nº: 169784/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 13:45:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1487/2022

Processo Nº: 206205/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 13:50:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1488/2022

Processo Nº: 136916/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 13:50:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO

Interessado: TERESINHA CARVALHO DA MOTA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1489/2022

Processo Nº: 206159/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 13:52:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Interessado: JAIR PEREZ

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1490/2022

Processo Nº: 204806/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 14:11:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ

Interessado: EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1491/2022

Processo Nº: 206469/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 14:18:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

Interessado: EDSON DOS SANTOS

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1492/2022

Processo Nº: 205020/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 14:20:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ

Interessado: ROSINEIDE DE ASSUNCAO NARIAI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1493/2022

Processo Nº: 206400/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 14:24:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Interessado: MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1494/2022

Processo Nº: 204105/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 14:29:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Interessado: JOSE CARLOS CONTIERO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1495/2022

Processo Nº: 206272/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 14:38:46

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Interessado: JOSE CARLOS BARALDI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1496/2022

Processo Nº: 206507/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 14:40:21

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Interessado: ALTAIR EUKO, ANSELMO PASCOAL FERREIRA GOMES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1497/2022

Processo Nº: 206779/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 14:48:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: CULESTINO KIARA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1498/2022

Processo Nº: 154787/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 14:52:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

Interessado: ANAUTO SOUZA DE GOUVEA, SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1499/2022

Processo Nº: 206884/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 14:56:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

Interessado: CLEIRE MARTINS SILVA, EDINO CESAR BERALDI, LUCIANO MARQUES CALDEIRA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1500/2022

Processo Nº: 206833/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 15:03:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: RUDISNEY GIMENES FILHO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1501/2022

Processo Nº: 204431/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 15:04:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO

Interessado: GERALDO MARALDI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1502/2022

Processo Nº: 206973/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 15:07:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

Interessado: CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1503/2022

Processo Nº: 205225/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 15:07:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Interessado: ELDIMAR MESSIAS LOPES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1504/2022

Processo Nº: 206906/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 15:10:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Interessado: BRUNO CARLOS DOS SANTOS

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1505/2022

Processo Nº: 203729/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 15:25:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

Interessado: NELSON RODRIGUES GOMES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1506/2022

Processo Nº: 207074/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 15:28:45

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

Interessado: PAULO VITOR PORTELA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1507/2022

Processo Nº: 206795/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 15:31:45

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1508/2022

Processo Nº: 207201/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 15:32:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1509/2022

Processo Nº: 207163/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 15:33:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Interessado: SONIA APARECIDA DE CAMPOS

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1510/2022

Processo Nº: 207171/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 15:34:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO

PATROCÍNIO - SERVIPREV

Interessado: VALMIRA LAZARIN

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1511/2022

Processo Nº: 207104/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 15:35:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: ALCIDES BORGES SALDANHA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1512/2022

Processo Nº: 206302/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 15:37:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

Interessado: ENIVALDO GREGORIO DALMAS

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1513/2022

Processo Nº: 207279/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 15:39:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: MELISSA IGLESIAS COSTA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1514/2022

Processo Nº: 207317/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 15:39:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇOS AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE IGUARAÇU

Interessado: ANTONIO TOMITAO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1515/2022

Processo Nº: 207066/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 15:41:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1516/2022

Processo Nº: 207376/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 15:43:22

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Interessado: JADIR SOARES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1517/2022

Processo Nº: 207090/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 15:43:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO

Interessado: CARLOS JOSE MARTIN

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1518/2022

Processo Nº: 158413/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 15:48:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1519/2022

Processo Nº: 188290/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 15:56:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1520/2022

Processo Nº: 205950/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 16:03:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: FABRICIO PASTORE

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1521/2022

Processo Nº: 206825/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 16:06:26

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICIPIO DE JESUITAS

Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1522/2022

Processo Nº: 207333/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 16:07:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY

Interessado: LUCIANO THEODORO RIBEIRO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1523/2022

Processo Nº: 207511/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 16:08:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: EDIMAR COVRE

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1524/2022

Processo Nº: 207619/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 16:09:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

Interessado: ADELICIO VALERIO COLODA, JOAO CARLOS PADILHA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1525/2022

Processo Nº: 204920/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 16:10:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ROBERTO TOCHIMITSU MORIYA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1526/2022

Processo Nº: 207589/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 16:11:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: VINICIUS BISSOLLI PESCADOR FREDERICO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1527/2022

Processo Nº: 206914/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 16:16:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

Interessado: GILSON COSTA SOARES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1528/2022

Processo Nº: 207490/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 16:21:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICIPIO DE TERRA RICA

Interessado: JULIO CESAR DA SILVA LEITE

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1529/2022

Processo Nº: 207473/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 16:22:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

Interessado: SAMUEL OZÓRIO BUENO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1530/2022

Processo Nº: 205721/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 16:32:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ANGELA PADOAN, ROBSON CANTU

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1531/2022

Processo Nº: 166602/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 16:34:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICIPIO DE REBOUÇAS

Interessado: LUIZ EVERALDO ZAK

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1532/2022

Processo Nº: 207945/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 16:36:07

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1533/2022

Processo Nº: 181377/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 16:40:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1534/2022

Processo Nº: 207732/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 16:42:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA

Interessado: CLAUDIO JOSÉ BORGES PIRES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1535/2022

Processo Nº: 206078/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 16:46:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA

Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZATTO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1536/2022

Processo Nº: 198580/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 16:51:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1537/2022

Processo Nº: 207872/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 16:52:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: ELZA HAASE RODRIGUES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1538/2022

Processo Nº: 208089/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 17:03:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1539/2022

Processo Nº: 207686/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 17:06:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
Interessado: DIONATHAN JOAQUIM DOS SANTOS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1540/2022

Processo Nº: 208160/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 17:08:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: FRANCILEY PRETO GODOI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1541/2022

Processo Nº: 208135/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 17:15:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA
Interessado: MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1542/2022

Processo Nº: 187340/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 17:26:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: JOSE OSCAR BELAO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1543/2022

Processo Nº: 208399/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 17:31:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: LEANDRO MOCELIN SALLA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1544/2022

Processo Nº: 202536/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 17:45:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: ANTONIO DEVECHI, NEY LEPREVOST NETO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1545/2022

Processo Nº: 207562/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 17:59:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1546/2022

Processo Nº: 201874/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 18:03:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF
Interessado: ANTONIO DEVECHI, NEY LEPREVOST NETO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1547/2022

Processo Nº: 208690/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 18:10:10
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 679479/21, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1548/2022

Processo Nº: 208658/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 18:13:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: ROBERTO APARECIDO CORREDATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1549/2022

Processo Nº: 207139/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 18:18:46
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1550/2022

Processo Nº: 208810/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 18:41:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: FABIO DOS SANTOS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1551/2022

Processo Nº: 208844/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 18:44:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1552/2022

Processo Nº: 207295/22

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 19:06:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
Interessado: CARLOS ROBERTO FERREIRA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1553/2022**Processo Nº: 208895/22**

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 19:39:50

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE

Interessado: LUCAS CAMPANHOLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 250757/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1554/2022**Processo Nº: 197150/22**

Data e hora da distribuição: 28/03/2022 21:50:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

Interessado: JONES SILAS GONCALVES LOURENCO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Editais*Sem publicações***Despachos****DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 15/22 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
759057/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALICE ALVES DOS SANTOS	Portaria 11791	08/11/2021
760896/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANGELA SAINT PIERRE BALLIN	Portaria 11562	03/11/2021
759936/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CARMEN LUCIA DUTRA FREITAS	Portaria 11826	10/11/2021
761000/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EUNICE TAKAKI	Portaria 11810	09/11/2021
759367/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IVONE APARECIDA DE SOUZA	Portaria 12138	12/11/2021
746206/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSE ALTAMIR PEREIRA	Portaria 12644	01/12/2021
759251/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA LUCIA DE LIMA SANCHES	Portaria 11708	03/11/2021
744483/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MYLENE DE FREITAS SOBOROZA	Portaria 12649	01/12/2021
759480/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	rita de cassia sare	Portaria 11828	10/11/2021
760136/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSANGELA MARIA NEVES DE MEIRA	Portaria 11819	09/11/2021
759413/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SILMARIA DE OLIVEIRA BORGES	Portaria 11827	10/11/2021
759120/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SIMONE S. DAS NEVES	Portaria 11804	08/11/2021
753253/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SIMONE TODESCHINI GIRARDI	Portaria 11787	05/11/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
744270/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SIRLEI ROSI SILVA	Portaria 12826	01/12/2021
759014/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SOLANGE DAL NEGRO	Portaria 11822	09/11/2021
740925/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SOLANGE GONÇALVES DE SANTA	Decreto 608	05/11/2021
742030/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	BADRIE RACHRACH SALEM TAMESAWA	Portaria 89	08/10/2021
733953/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CLAUDIA APARECIDA TOTORO OGNIBENI	Portaria 87	05/10/2021
305842/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA	Ato 273	03/04/2019
687064/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ARLINDO DE OLIVEIRA	Portaria 937	19/10/2021
451664/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DIRLENE DE FATIMA RODRIGUES SANTOS	Portaria 719	12/07/2021
451702/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DIRLENE DE FATIMA RODRIGUES SANTOS	Portaria 722	14/07/2021
728852/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	EDILENE PIRES COVALESKI	Portaria 1000	17/11/2021
728933/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	GIL PAULO MULLER	Portaria 1007	17/11/2021
686335/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	HAYTON VENSKE	Portaria 941	19/10/2021
678715/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IVANILDE PAULINO DE LIMA HUDACH	Portaria 947	19/10/2021
686530/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JULIANA MORAES BUZATO	Portaria 940	19/10/2021
686858/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LIDUINA DE DEUS MASSENE	Portaria 938	19/10/2021
729050/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LIONARA REGINA TORQUATO	Portaria 1001	17/11/2021
729166/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LIONARA REGINA TORQUATO	Portaria 1002	23/11/2021
728887/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA DA LUZ BERNARDI FAGUNDES	Portaria 1005	17/11/2021
728828/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA DA LUZ DE SOUZA DINIZ POLLI	Decreto 1006	17/11/2021
687439/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	PEDRO ACYR MOTTIN	Portaria 950	19/10/2021
728500/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSELI DA VEIGA	Portaria 1004	17/11/2021
677174/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ADELI HIEDA BERVIG	Portaria 7471	01/11/2021
776997/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ALEXANDRINA MARIA MELO TONET	Portaria 7505	01/12/2021
776954/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ANGELA CRISTINA PINTO DOS SANTOS	Portaria 7506	01/12/2021
677573/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ANTONIO ANA DE SOUZA	Portaria 7473	01/11/2021
776938/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	APARECIDA JAQUELINE BUBIAK	Portaria 7508	01/12/2021
677298/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CLARICE CONCEIÇÃO DE ABREU DAVALOS	Portaria 7477	01/11/2021
776920/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CLEONIR FRAGOSO DA SILVA	Portaria 7509	01/12/2021
777276/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CLEONIR FRAGOSO DA SILVA	Portaria 7510	01/12/2021
776903/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DAMIAO APARECIDO DOS SANTOS	Portaria 7511	01/12/2021
776890/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ELIANE GONÇALVES FRANCO BALBUENA	Portaria 7512	01/12/2021
776865/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ELIZABETE DE OLIVEIRA	Portaria 7513	01/12/2021
776822/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JAIR ADAMS	Portaria 7514	01/12/2021
776830/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JORGE VANDERLEI DA SILVA	Portaria 7517	01/12/2021
776814/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JULIANE HUBNER	Portaria 7518	01/12/2021
777217/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JULIANE HUBNER	Portaria 7519	01/12/2021
677263/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LEILA BUBA	Portaria 7482	01/11/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
777179/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LEONICE ANA TOMIELLO EISELE	Portaria 7520	01/12/2021
677220/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LEONICE RISSON ALVES	Portaria 7483	01/11/2021
678316/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LEONICE RISSON ALVES	Portaria 7484	01/11/2021
677212/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LJIA NARA SILVEIRA MORALES	Portaria 7485	01/11/2021
677190/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LOURDES GONCALVES DOS SANTOS SILVA	Portaria 7486	01/11/2021
744335/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LOURDES GONCALVES DOS SANTOS SILVA	Portaria 7487	01/11/2021
777160/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LUCIENE LEMES ALVES	Portaria 7521	01/12/2021
677182/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LURDES APARECIDA FRANCISCO	Portaria 7488	01/11/2021
777004/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARA REGINA GOMES DE OLIVEIRA	Portaria 7522	01/12/2021
744432/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Portaria 7490	01/11/2021
744440/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA	Portaria 7491	01/11/2021
777080/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARINA CABRAL DA SILVA	Portaria 7524	01/12/2021
777152/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SONIA APARECIDA ZOLIN	Portaria 7527	01/12/2021
678995/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	CLEUSA PASCHOAL GARCIA	Decreto 993	06/10/2021
758182/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	MARA REGINA DOS SANTOS	Decreto 1004	09/11/2021
757852/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	SONIA APARECIDA ALEXANDRE SILVA	Decreto 1003	09/11/2021
713065/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	JOSE ANGELO MOREIRA	Portaria 609	11/11/2021
312644/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHAO	ELIZABETE LAMPUGNANI PEREIRA	Decreto 119	14/05/2020
683832/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHAO	ELIZABETH DOS SANTOS SILVEIRA	Decreto 402	06/11/2021
684375/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHAO	JOAO MARIA SIQUEIRA ROCHA	Decreto 401	06/11/2021
655430/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIACU	ARLETE FILOMENA BUSATTA	Decreto 5004	05/10/2021
642869/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MARILUZ	LOURIVAL VICENTE DOS SANTOS	Portaria 252	07/10/2021
674094/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MARILENA	BENEDITO MARCOS SCOLARO	Decreto 349	04/10/2021
283051/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	CELIA MARTINS DOS SANTOS	Decreto 857	14/03/2017
681139/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ALICE DO CARMO MARIA	Decreto 318	28/10/2021
673101/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ARI DE MORAES	Decreto 317	28/10/2021
558493/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELENIR SILVEIRA DALMAZ	Decreto 263	27/08/2021
676780/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JANDIRA DAMAS DA ROSA	Decreto 316	28/10/2021
568243/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JANETE ROSA ZAGESKI	Decreto 266	27/08/2021
726345/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	AIR DA SILVA MOREIRA	Decreto 6162	03/11/2021
628882/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	JOSE APARECIDO MAINARDES	Decreto 6141	04/10/2021
760144/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	ADRIANA APARECIDA CIANCA GOMES	Portaria 55	29/10/2021
758026/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	EDNA CESTARI PINTO	Portaria 56	29/10/2021
759766/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	LUZIA APARECIDA ALVES BAENAS	Portaria 57	29/10/2021
684952/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	MARILYN MACHADO	Portaria 53	30/09/2021
759049/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SAO MATEUS DO SUL	CESAR VON LINSINGEN	Portaria 553	03/11/2021
742308/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SAO MATEUS DO SUL	DENISE MARIA BIESCZAD	Portaria 545	21/10/2021
759391/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SAO MATEUS DO SUL	MARIA ROSALIA BARAN	Portaria 555	03/11/2021
759685/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SAO MATEUS DO SUL	ROMARIO WASSONSNKI	Portaria 554	03/11/2021
759430/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SAO MATEUS DO SUL	SOFIA NOVAKOWSKI KARPINSKI	Portaria 569	17/11/2021
764476/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ITAGUAJÉ	SONIA SUELI PINAFFI	Decreto 123	26/09/2021
720878/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	SANDRA BATISTA GOMES	Decreto 3274	19/10/2021
587914/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	ROSANE FACHIN	Decreto 408	13/08/2021
729620/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA	SUELY PRIMO	Portaria 380	04/11/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
748233/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JACQUELINE BRANDALIZE	Portaria 1344	03/11/2021
750939/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA FATIMA FERREIRA LUCAS	Portaria 1387	03/11/2021
499779/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA LIDIA CRUZ	Portaria 491	01/07/2020
278993/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NEUSA HISSAKO DOY BANDOCH	Portaria 179	02/03/2020
127545/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SANDRA DO ROCIO PEREIRA WEBER	Portaria 1439	06/01/2020
503300/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SIMONE APARECIDA BOSCARDIN COMPARIM	Portaria 484	01/07/2020
745510/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SONIA MARIA LUCINO DE QUADROS	Portaria 115	03/11/2021
700753/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	VANIA LUCELIA KRUMNO LASS	Portaria 1248	01/10/2021
739587/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	MARILENE PEREIRA ALBOIT	Decreto 836	19/11/2021
507880/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA	EDINEUZA ELIZARIO BONETTI	Portaria 14848	06/08/2021
468001/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA	MARCIA REGINA MARINS DO BOMFIM	Portaria 14830	23/07/2021
515689/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA	MARIA APARECIDA DA SILVA	Portaria 14859	17/08/2021
696574/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TJUCAS DO SUL	MARIA HELENA DOS SANTOS	Decreto 3312	11/10/2019
476314/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TJUCAS DO SUL	NANCI TEREZINHA MAOSKI	Decreto 3812	02/08/2021
473790/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TJUCAS DO SUL	PAULO DOS ANJOS	Decreto 3810	02/08/2021
407096/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA	ROSALINA APARECIDA DOS SANTOS BEZERRA	Portaria 14801	22/06/2021
618160/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA	ROSANGELA APARECIDA PISSINATI SANCHEZ	Portaria 14908	01/10/2021
524807/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA	VANIA MARIA TEIXEIRA CARDIA	Portaria 14843	03/08/2021
559678/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	JACIRA TEREZINHA DEMICHELLI	Portaria 203	04/09/2021
415994/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	NEIDA DOS SANTOS	Portaria 145	06/07/2021
565082/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	VALDETE PRZYBYSZ AUGUSTO	Portaria 213	11/09/2021
696098/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DALILA MEIRA KUSTER	Decreto 8986	04/10/2021
687056/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DENISE MARIA RICCI MACHULA	Decreto 8992	04/10/2021
484058/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	DEUSIMAR RAIMUNDO DE SOUZA	Decreto 409	29/07/2021
495963/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DIOCELI COSTA DE SOUZA	Decreto 8811	02/07/2021
583960/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	ELONI TEREZINHA VIEIRA	Decreto 449	16/08/2021
129150/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ERCI MARIA FERREIRA	Decreto 5805	09/01/2017
763461/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTA MONICA	FLORIVAL DOS SANTOS	Decreto 171	28/10/2021
738831/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	INDIANARA MARIA MACIEL MOREIRA	Decreto 9051	05/11/2021
737061/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	INES MARIA CLETO PACHECO	Decreto 9050	05/11/2021
436207/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	IVANY MIELI	Decreto 364	08/07/2021
626235/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	JEANE CRISTINA MARQUES	Decreto 8865	03/08/2021
626251/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	JOAO MARIA MOREIRA	Decreto 8866	03/08/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
626294/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOSIANE MARIA MASCHIO	Decreto 8870	03/08/2021
626340/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA CACILDA ALVES	Decreto 8869	03/08/2021
763488/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA	MARIA DOS SANTOS ROCHA	Decreto 172	28/10/2021
497869/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA JOSÉ MACHADO	Decreto 8808	02/07/2021
739250/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIZA DE LOURDES BUCH	Decreto 9058	05/11/2021
698376/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MONICA MARIA FOLLADOR	Decreto 8995	04/10/2021
697922/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	PATRICIA CLARK GIANNINI	Decreto 8998	04/10/2021
741298/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROSELI APARECIDA POVROZNIK SILVERIO	Decreto 9053	05/11/2021
171196/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROSILDA TERESINHA NUNES DE OLIVEIRA	Decreto 8270	10/11/2020
699666/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	RUTH MARIA PEDROZO DE CAMPOS LIPPMANN	Decreto 8993	04/10/2021
741859/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SOLANGE TERESINHA SCARPIN BARRETO	Decreto 9056	05/11/2021
627355/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SUZANA NOVAKOVSKI	Decreto 8881	03/08/2021
627436/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	TANIA CRISTINA FERREIRA FABRIS	Decreto 8877	03/08/2021
540624/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	CLAITON EUCLIDES DE ARAUJO LIMA	Resolução 161	17/08/2021
548358/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	ELENICE DE OLIVEIRA BUENO	Resolução 159	17/08/2021
703833/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	TANIA MARA ANDRADE SOUZA	Resolução 170	04/11/2021
768382/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ARLETE GABRIEL DA SILVA	Decreto 615	03/11/2021
526680/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	DENEVAL BUENO FILHO	Decreto 458	16/07/2021
593426/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	JOAO MARIA ALVES ENES	Decreto 497	13/08/2021
569126/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	SUELI APARECIDA RIBEIRO	Decreto 506	20/08/2021
618208/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ADELARMO MARTINS VIEIRA	Ato 312	01/09/2021
684073/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ANIVALNICE PEREIRA DA SILVA PACHECO	Ato 320	26/10/2021
749892/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ELENA BUENO DA SILVA BATISTA	Ato 318	15/10/2021
472580/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	JUSSEMARA AGUIRRE FONSECA	Ato 305	19/07/2021
608954/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	LINDALVA GOMES DE SOUZA DA SILVA	Ato 311	19/08/2021
607982/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA DAS MERCES PORTO	Ato 316	17/09/2021
618372/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA GERTRUDES MACHADO	Ato 317	23/09/2021
478538/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARISA CHIAMULERA KAEHLER	Ato 308	28/07/2021
691134/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	PEDRO CLAUDIO DA SILVA	Ato 322	08/11/2021
595097/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	VILMA BENEDITA DA SILVA	Ato 315	10/09/2021
513260/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	IVANIZE DE FATIMA ZAPPE NENEMANN	Portaria 6	11/08/2021
476640/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	SANTINOR MALCHOVSKI	Portaria 5	21/07/2021
572046/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	EVANILDA RANK DE OLIVEIRA	Portaria 815	10/09/2021
571767/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	LUCIA FATIMA HENRIQUE	Portaria 799	03/09/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
415900/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	LUCILA HERZER MENDES	Portaria 618	05/07/2021
734224/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARISTELA DOMINGUES RUTHES	Portaria 961	09/11/2021
601089/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	TEREZINHA TORRES PEREIRA	Portaria 834	20/09/2021
750343/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	CLAUDIA REGINA JACOMETO	Decreto 640	22/10/2021
743290/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	CLAUDIA REGINA JACOMETO	Decreto 641	22/10/2021
612510/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	ELIANA CLAUDIA PABLOS	Decreto 487	18/08/2021
172907/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	ELIZABETH LOPES ESPINDULA	Decreto 80	15/02/2019
745625/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	EVA PEREIRA GUIMARAES	Decreto 638	22/10/2021
759847/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	ISABEL MARIA MOREIRA SANTOS	Decreto 691	12/11/2021
758875/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	LINA ROSA DA SILVA CORTINOVE	Decreto 689	12/11/2021
728224/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	MARA CRISTINA ZANIN	Decreto 632	22/10/2021
445494/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	MARIA APARECIDA FLORINDO	Decreto 342	11/06/2021
592195/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	MARIA HELENIR SCAPIN PASTORE	Decreto 483	18/08/2021
729298/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	MARIA TEREZINHA ELIAS ANDRADE	Decreto 634	22/10/2021
758719/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	NELSON APARECIDO GONCALVES	Decreto 686	12/11/2021
470740/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	ODILA SCHMAISKE YORTZCHETZ	Decreto 343	11/06/2021
731861/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	ROSIMEIRE DE OLIVEIRA DA SILVA	Decreto 637	22/10/2021
760322/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	SHIRLEI APARECIDA ROZIN NONIS	Decreto 693	12/11/2021
751501/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	SIMONI PORFIRO	Decreto 642	22/10/2021
758816/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	TANIA BRINCILDA MARTINS	Decreto 687	12/11/2021
759359/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	TEREZINHA GONCALVES DE SOUZA	Decreto 690	12/11/2021
620539/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	TIEKO SAITO PEREIRA	Decreto 518	31/08/2021
761400/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	VALERIA BAGANHA	Decreto 688	12/11/2021
759499/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	VANIA APARECIDA DE LIMA	Decreto 692	12/11/2021
619506/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	VANILDE BONACINI	Decreto 490	18/08/2021
746346/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	VERA LUCIA DE SOUZA	Decreto 636	22/10/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
495939/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	CATIA MONICA TEILO	Decreto 134	28/06/2021
700290/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	INILZA SCHANAN MOURA COSTA E	Decreto 207	10/11/2021
689431/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	KATIA CILENE LOPES	Decreto 205	05/11/2021
504008/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	MARLY TIBLIER RODRIGUES	Decreto 162	06/08/2021
507511/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	PEDRO CARMO MARCHE	Decreto 160	05/08/2021
710430/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	SELMA BARBOSA SOUZA DE	Decreto 208	05/11/2021
351240/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEUNICE PEREZ AMORIM DE	Decreto 462	08/04/2019
494498/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DIRECU MUNHOZ CALORI	Decreto 1803	03/12/2020
353375/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DE FATIMA SILVA	Decreto 453	08/04/2019
352751/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARLENE APARECIDA MACHADO	Decreto 449	08/04/2019
350511/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARTA CRISTINA LIMA MELO DE	Portaria 84	18/02/2019
351739/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	THELMA PISSOLI LOURENÇO	Decreto 455	08/04/2019
353405/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	WILSON MIRANDA	Decreto 456	08/04/2019
777314/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE AMAPORÁ	ELANE REBUSSI	Decreto 209	05/11/2021
725373/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANDREA DE LIMA DA SILVA	Decreto 36778	22/10/2021
585970/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ARARE GONCALVES CORDEIRO JUNIOR	Decreto 36452	25/08/2021
567107/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CELECINA ALVES LOURENZI DE	Decreto 36302	21/07/2021
567190/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CELSO BENEDITO PADILHA MACIEL	Decreto 36303	21/07/2021
587612/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDUARDO FELIPE DOS SANTOS	Decreto 36441	20/08/2021
716072/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EVANI MARCIA STABACH SZYCHTA	Decreto 36740	20/10/2021
587744/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	HERTA DE MORAIS MELLO	Decreto 36449	20/08/2021
567220/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	INES BURACK	Decreto 36305	21/07/2021
587922/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IRACEMA APARECIDA PESSINATO	Decreto 36442	25/08/2021
588104/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IRENE OLBRE ZANON	Decreto 36435	20/08/2021
685517/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JANETE SILVA FORTES COUCEIRO	Decreto 36642	23/09/2021
567310/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOAO WANDERLEY SANT ANA	Decreto 36307	21/07/2021
567360/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOSE MOACYR GASPARELLO SOKULSKI	Decreto 36317	22/07/2021
589534/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LILIAN MACHADO	Decreto 36451	25/08/2021
29927/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUCIA TRZASKOS FILLA	Decreto 37502	24/03/2022
685134/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUCIR DE LIMA	Decreto 36650	23/09/2021
720487/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCIA JOANA NEGRELLI	Decreto 36709	20/10/2021
567468/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA ROCIO ERDEMAN	Decreto 36315	21/07/2021
567549/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIZE ROCIO MOLETTA	Decreto 36311	21/07/2021
685274/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARTA DO ROCIO DOBRILA NAZARIO	Decreto 36645	23/09/2021
723753/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PEDRO CARLOS DOS SANTOS NETOS	Decreto 36776	22/10/2021
724342/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PEDRO CESAR ZUBEK	Decreto 36710	20/10/2021
567581/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PRISCILA DE ARAUJO RODRIGUES	Decreto 36316	21/07/2021
567670/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SANTINA DAL PONTE BASTOS	Decreto 36312	21/07/2021
589917/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SIMONE CARVALHO	Decreto 36440	20/08/2021
567778/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SURIAN PERSONA SERBAKE	Decreto 36314	21/07/2021
748942/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VILENE JANGADA DOMANSKI	Decreto 36746	20/10/2021
782601/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	CIBELE CRISTIANE FAVERO PODANOSCHI	Portaria 932	10/11/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
548749/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	NEUSA APARECIDA DA SILVA ALINEDA	Portaria 628	01/07/2021
735883/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	VANDA DELLA LUZIA ROSA	Portaria 895	18/10/2021
551189/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	VILMA MARIA SPINELLA DE ALMEIDA	Portaria 625	01/07/2021
731616/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	ANTONIO BENTO RAMPAZZO	Decreto 207	09/09/2021
784221/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	CICERO GALDINO SANTOS	Decreto 214	15/10/2021
693242/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	MIGUEL PEREIRA DE ASSIS JUNIOR	Decreto 175	21/07/2021
730644/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ANA MOREIRA	Portaria 725	09/11/2021
510261/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	CLEUSA FERNANDES RAMOS LESSNIEWSKI	Portaria 522	21/07/2021
632405/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	IRENE MEURER	Portaria 679	04/10/2021
572437/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	LEONILDA SALETE GONCALVES	Decreto 140	17/09/2021
528284/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	NILVO LOURENCO GRACIOLI	Decreto 118	20/08/2021
639922/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	GENÉSIO BENEDITO DO PRADO	Decreto 3223	20/09/2021
767777/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	IVANETE WOLOSZIN	Portaria 346	04/11/2021
553510/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	ELSI CANDIDO CORREIA	Decreto 105	05/07/2019
397107/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	IRANI APARECIDA FERREIRA MEDEIROS	Decreto 63	19/05/2018
468373/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	MARILENE ZANDONADI	Decreto 73	07/06/2018
814212/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	ROSANIA APARECIDA BAQUETA TONIETTI	Decreto 105	27/09/2018
696241/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	JOAO PEDRO GONCALVES	Decreto 215	05/11/2021
728189/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	JOSE DIRCEU DE LARA	Decreto 182	19/10/2018
667136/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	JOSEFA DE FÁTIMA DOS SANTOS	Portaria 147	02/10/2021
589704/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ALICE MAHNYSKI	Decreto 469	10/09/2021
590478/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	MARIA INES WASILEWSKI	Decreto 481	22/09/2021
590010/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	TEREZINHA RESIONETE MARTINS	Decreto 477	17/09/2021
675392/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	DEJANIRA MOURA DE MORAES	Portaria 468	30/09/2021
770367/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LOBATO	ELIZETTY BERGAMO	Decreto 684	10/11/2020
703540/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LOBATO	JOSUE CRUZ	Decreto 951	10/11/2021
128673/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA	Portaria 24	28/02/2020
629439/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	ROSEMARI BETTIO PAYANO	Portaria 266	05/10/2021
629226/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	SIRLEI SALETE PAGNONCELLI STANQUEVSKI	Portaria 267	05/10/2021
784104/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARQUINHO	HENRIQUE WELINSKI	Decreto 92	21/09/2016
630216/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA	FLORENTINO JOSE DOS SANTOS	Decreto 123	01/09/2021
256582/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA	LUIZ APARECIDO AMBROSIO	Decreto 9	20/02/2019
573565/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	JOSE DOS SANTOS SAMPAIO	Decreto 2008	17/08/2021
704929/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	PASTURINA PEREIRA	Decreto 334	01/10/2021
404697/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA DE LIMA	Resolução 2063	07/05/2019
759227/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ADELITA DO ROCIO SEIKA DOS SANTOS	Decreto 855	20/10/2021
551847/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ADEMIR MARCELINO DE OLIVEIRA	Decreto 530	13/07/2021
711909/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ANA LUCIA DESLANDES DE SOUZA	Decreto 893	05/11/2021
676348/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ANDREA PRESTES RIETOW	Decreto 708	10/09/2021
713340/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	CLEIDE MARTINS COSTA DA	Decreto 896	05/11/2021
712603/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	CLEIDE MARTINS COSTA DA	Decreto 899	05/11/2021
762287/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ELIANE ROCIO FORLEPA	Decreto 852	20/10/2021
551871/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	GLEUCIMARA APARECIDA LIBRELO	Decreto 529	13/07/2021
676356/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	HÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA	Decreto 710	10/09/2021
753393/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	IDALINA CARNEIRO DE JESUS	Decreto 853	20/10/2021
553068/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	IVONETE APARECIDA DOS SANTOS HIPOLITO DOS SANTOS	Decreto 535	13/07/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
724709/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	LUCILENE DE OLIVEIRA DEZIDERIO	Decreto 895	05/11/2021
727937/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	LUCILENE DE OLIVEIRA DEZIDERIO	Decreto 897	05/11/2021
671508/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA CUNHA	Decreto 715	10/09/2021
747016/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MARIA LOURDES CARDOSO SILVA	Decreto 851	20/10/2021
742596/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MARIA LOURDES SILVA	Decreto 898	05/11/2021
615500/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MARILANE DOMINGUES DE OLIVEIRA GOMES	Decreto 647	18/08/2021
676364/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ROSMARI CHICOSKI FRANCISCO LEMES	Decreto 712	10/09/2021
765898/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	SOLANGE DE OLIVEIRA ADAMS	Decreto 850	20/10/2021
768471/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	SUELI DO ROCIO VELOZO	Decreto 849	20/10/2021
673403/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	TANIA LUIZA AGOSTINHO ABUCARUB	Decreto 713	13/09/2021
767246/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	TANIA MARA FERREIRA DOS SANTOS BORBA	Decreto 848	20/10/2021
758328/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	TELMA TEODORA DA SILVA	Decreto 857	20/10/2021
761914/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	VALTER NAVES DE SOUZA	Decreto 846	20/10/2021
765065/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	VANESSA GUIMARAES	Decreto 847	20/10/2021
558230/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	VERIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Decreto 531	13/07/2021
584788/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	ADIR VIEIRA DE OLIVEIRA	Portaria 950	21/09/2021
727953/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	SONIA DE JESUS MEIRA	Portaria 1000	27/10/2021
559805/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	VANIA RIVABEM ZANETTI	Portaria 892	24/08/2021
250630/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	LUIZA ALVES DOS SANTOS	Portaria 82	21/02/2020
610410/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	GILCEU AMANCIO DOS SANTOS	Portaria 791	17/09/2021
749698/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ILDEFONSO SEQUINEL	Portaria 810	22/11/2021
682810/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	JOSINES DO CARMO ZANETTI HITNER	Portaria 804	25/10/2021
486247/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ODETE APARECIDA PINHEIRO	Portaria 775	19/07/2021
479925/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	VERA LUCIA TAUFFER DE PAULA DO VALE	Portaria 767	24/06/2021
610312/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ZELINDA BOCHENEK BORDINHAO	Portaria 790	17/09/2021

CAGE, em 25 de março de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE - Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 25 de março de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 16/22 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
655332/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ALEXANDRE MORACHIR LEITE	Agente Administrativo - Agente Administrativo 40 horas	Temporário	Contrato 032/2022	15/02/2022
655332/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CRISOELI ALVES MENDES	Agente Administrativo - Agente Administrativo 40 horas	Temporário	Contrato 012/2022	17/01/2022
655332/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ELISANGELA SAMPAIO TECH	Agente Administrativo - Agente Administrativo 40 horas	Temporário	Contrato 010/2022	12/01/2022
655332/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	FATIMA CRISTINA SOTO	Agente Administrativo - Agente Administrativo 40 horas	Temporário	Contrato 197/2021	02/12/2021
655332/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LUCIMAR DOS SANTOS	Agente Administrativo - Agente Administrativo 40 horas	Temporário	Contrato 197/2021	02/12/2021
655332/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ARIELY BARRIVIEIRA FRACCAROLI	Enfermeiro - Enfermeiro 40 horas	Temporário	Contrato 203/2021	10/12/2021
655332/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	EDUARDO ALMEIDA SOUSA	Enfermeiro - Enfermeiro 40 horas	Temporário	Contrato 197/2021	02/12/2021
655332/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	FABIO RIBEIRO AMORIM	Enfermeiro - Enfermeiro 40 horas	Temporário	Contrato 203/2021	10/12/2021
655332/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ISABEL RODRIGUES LIMA DE ANDRADE	Enfermeiro - Enfermeiro 40 horas	Temporário	Contrato 197/2021	01/12/2021
655332/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JULIANA MENDONCA ALVES	Enfermeiro - Enfermeiro 40 horas	Temporário	Contrato 012/2022	15/01/2022
655332/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	VALDELICE FAUSTINO DE AGUIAR RODRIGUES BATISTA	Enfermeiro - Enfermeiro 40 horas	Temporário	Contrato 026/2022	07/02/2022
655332/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ALTINO JOSUE GONCALVES JUNIOR	Médico - 24H - Médico 24 horas	Temporário	Contrato 010/2022	12/01/2022
655332/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CAROLINE GHELLER LUCCA DE OLIVEIRA	Médico - 24H - Médico 24 horas	Temporário	Contrato 010/2022	12/01/2022
655332/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DANIELA DE AZEVEDO SILVA	Médico - 24H - Médico 24 horas	Temporário	Contrato 197/2021	02/12/2021
655332/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	GUSTAVO PEGORARO BECKER	Médico - 24H - Médico 24 horas	Temporário	Contrato 010/2022	12/01/2022
655332/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	IVANA DOS SANTOS WILLINGTON	Médico - 24H - Médico 24 horas	Temporário	Contrato 010/2022	12/01/2022
655332/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LARISSA JESUS DE MORAIS	Médico - 24H - Médico 24 horas	Temporário	Contrato 010/2022	12/01/2022
655332/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MAIRA KUFNER SALOIO	Médico - 24H - Médico 24 horas	Temporário	Contrato 010/2022	12/01/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
655332/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MARCELLI DOMINGUES DA LUZ	Médico 24H - Médico 24 horas	Temporário	Contrato 010/2022	12/01/2022
655332/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MARLON BARROS CORREA	Médico 24H - Médico 24 horas	Temporário	Contrato 197/2021	02/12/2021
655332/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	TUANY DI DOMENICO	Médico 24H - Médico 24 horas	Temporário	Contrato 010/2022	12/01/2022
655332/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CARLOS EDUARDO SEBEN	Rádio Operador - Rádio Operador 40 horas	Regime CLT	Contrato 015/2022	21/01/2022
655332/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DJENIFER MANICA	Rádio Operador - Rádio Operador 40 horas	Regime CLT	Contrato 203/2021	10/12/2021
655332/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	PAMELA RENATA BARROS DO NASCIMENT O	Rádio Operador - Rádio Operador 40 horas	Regime CLT	Contrato 203/2021	10/12/2021
655332/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ANA INES MALLMANN	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40 horas	Temporário	Contrato 197/2021	02/12/2021
655332/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CARLA PEREIRA DA SILVA	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40 horas	Temporário	Contrato 021/2022	28/01/2022
655332/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CRISTIANNE TAVARES DE GOIS	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40 horas	Temporário	Contrato 003/2022	06/01/2022
655332/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SANDRA PEREIRA PAGNO	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40 horas	Temporário	Contrato 017/2022	25/01/2022
655332/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SUZANA MOURA	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40 horas	Temporário	Contrato 017/2022	25/01/2022
655332/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	TAULI DE MORAIS ARAUJO	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40 horas	Temporário	Contrato 017/2022	25/01/2022
774730/17	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁR IO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIVU	JOSNELLI LEVANDOVSKI VELOSO MARTINS WEIWANKO	Contador	Regime estatutário	Ato 120/2017	03/05/2017
129904/20	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁR IO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIVU	EMANUELA CARLA DOS SANTOS	Professor de Magistério Superior.	Regime estatutário	Portaria 103/2019	22/07/2019
129904/20	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁR IO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIVU	MANOELITO FERREIRA SILVA JUNIOR	Professor de Magistério Superior.	Regime estatutário	Portaria 102/2019	22/07/2019
129904/20	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁR IO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIVU	SAULO JOSE BENVENUTTI	Professor de Magistério Superior.	Regime estatutário	Portaria 100/2019	22/07/2019
129904/20	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁR IO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIVU	THAIS EMANUELLE BAKAUS	Professor de Magistério Superior.	Regime estatutário	Portaria 101/2019	23/07/2019
381593/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	BRUNO SAQUETI	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE-40HS-RAE	Temporário	Contrato 72/2021	11/09/2021

381593/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	EDNEIDE DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE-40HS-RAE	Temporário	Contrato 72/2021	11/09/2021
381593/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	JESSICA FERNANDA SOARES DOS SANTOS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE-40HS-RAE	Temporário	Contrato 72/2021	11/09/2021
381593/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	MARIA APARECIDA DA CONCEICAO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE-40HS-RAE	Temporário	Contrato 79/2021	09/10/2021
381593/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	PAULA NASCIMENT O PEGO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE-40HS-RAE	Temporário	Contrato 72/2021	11/09/2021
381593/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	CRISTIAN EMANUELLY LOPES	ASB - AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO 40HS-RAE	Temporário	Contrato 79/2021	09/10/2021
381593/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	PAULINA SANTOS	ASB - AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO 40HS-RAE	Temporário	Contrato 79/2021	09/10/2021
381593/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	PRISCILA DA SILVEIRA ANDRE	ASB - AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO 40HS-RAE	Temporário	Contrato 72/2021	11/09/2021
381593/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	VERA LUCIA DA SILVA LUPEPSA	ASB - AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO 40HS-RAE	Temporário	Contrato 72/2021	11/09/2021
381593/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	ERIKA FERNANDA MANDUCA	CIRURGIÃO DENTISTA-CIRURGIA ORAL-20HS-RAE	Temporário	Contrato 79/2021	09/10/2021
381593/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	ISABELA LIBERO MEGDA	CIRURGIÃO DENTISTA-CIRURGIA ORAL-20HS-RAE	Temporário	Contrato 78/2021	29/09/2021
381593/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	CAMILA APARECIDA MENDES FERRARI	CIRURGIÃO DENTISTA-ENDODONTIA-20HS-RAE	Temporário	Contrato 72/2021	11/09/2021
381593/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	MATEUS DA LUZ ZANDONA	CIRURGIÃO DENTISTA-ENDODONTIA-20HS-RAE	Temporário	Contrato 72/2021	11/09/2021
381593/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	CESAR FELIPE GALLI DE OLIVEIRA	ENFERMEIRO 40HS-RAE	Temporário	Contrato 84/2021	19/10/2021
381593/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	ROSANA SANTANA DE SOUZA ITO	ENFERMEIRO 40HS-RAE	Temporário	Contrato 73/2021	14/09/2021
381593/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	ADMA SORAIA SERRA KASSEM	FARMACÊUTIC O 40HS-RAE	Temporário	Contrato 72/2021	11/09/2021
381593/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	DANILO ANTONIO ANDRIATO ALARCON	FARMACÊUTIC O 40HS-RAE	Temporário	Contrato 72/2021	11/09/2021
381593/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	GABRIELA FACHINA	FARMACÊUTIC O 40HS-RAE	Temporário	Contrato 72/2021	11/09/2021
381593/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	MONICA DUTRA GARCIA LOPES	FARMACÊUTIC O 40HS-RAE	Temporário	Contrato 72/2021	14/09/2021
381593/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	EDVANDRO DE SOUZA FIGUEIREDO	FISCAL SANITÁRIO 40HS-RAE	Temporário	Contrato 72/2021	11/09/2021
381593/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO	FISCAL SANITÁRIO 40HS-RAE	Temporário	Contrato 72/2021	11/09/2021
381593/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	IVONE CORTONEZI	FISCAL SANITÁRIO 40HS-RAE	Temporário	Contrato 72/2021	11/09/2021
381593/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	NATALIA TIENI	FISCAL SANITÁRIO 40HS-RAE	Temporário	Contrato 72/2021	11/09/2021
381593/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	FABIANA MACHADO MARTIOLLI MONTEIRO	TECNICO EM ENFERMAGEM 40HS-RAE	Temporário	Contrato 81/2021	19/10/2021
381593/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	KAIO ALEXANDRE LUZ DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40HS-RAE	Temporário	Contrato 72/2021	11/09/2021
381593/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	MARCELA OLIVEIRA LEITE	TECNICO EM ENFERMAGEM 40HS-RAE	Temporário	Contrato 78/2021	29/09/2021
156263/21	MUNICIPIO DE ANAHY	JOSIANE MAGIOLLO DE LIMA	Aux Gerais- Serv Contratado - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 006/2021	10/05/2021
156263/21	MUNICIPIO DE ANAHY	ROZANGELA TSCHAEN	Aux Gerais- Serv Contratado - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 009/2021	10/05/2021
156263/21	MUNICIPIO DE ANAHY	ADRIELLY SILVA TRINDADE	Aux.Administrati vo- Contratado - Auxiliar Administrativo	Temporário	Contrato 001/2021	10/05/2021
156263/21	MUNICIPIO DE ANAHY	CAIO FERNANDO DE CARVALHO	Aux.Administrati vo- Contratado - Auxiliar Administrativo	Temporário	Contrato 002/2021	10/05/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
156263/21	MUNICÍPIO DE ANAHY	DANIELE APARECIDA FERREIRA PINTO	Aux. Administrati- vo- Contratado - Auxiliar Administrativo	Temporário	Contrato 003/2021	10/05/2021
156263/21	MUNICÍPIO DE ANAHY	FELIPE VIANA LYCURGO	Aux. Administrati- vo- Contratado - Auxiliar Administrativo	Temporário	Contrato 004/2021	10/05/2021
156263/21	MUNICÍPIO DE ANAHY	WALLISSON HENRIQUE FINETTI	Aux. Administrati- vo- Contratado - Auxiliar Administrativo	Temporário	Contrato 012/2021	10/05/2021
156263/21	MUNICÍPIO DE ANAHY	ALESSANDRO CHAMPOSKI	Motorista - Contratado - MOTORISTA	Temporário	Contrato 017/2021	10/06/2021
156263/21	MUNICÍPIO DE ANAHY	LAURINDO DE SOUZA	Motorista - Contratado - MOTORISTA	Temporário	Contrato 021/2021	12/07/2021
156263/21	MUNICÍPIO DE ANAHY	MAURICIO VAZ	Motorista - Contratado - MOTORISTA	Temporário	Contrato 019/2021	01/07/2021
156263/21	MUNICÍPIO DE ANAHY	PAULO DA SILVA	Motorista - Contratado - MOTORISTA	Temporário	Contrato 020/2021	12/07/2021
156263/21	MUNICÍPIO DE ANAHY	WILIAN FRANCIS DE CARVALHO	Motorista - Contratado - MOTORISTA	Temporário	Contrato 016/2021	02/06/2021
156263/21	MUNICÍPIO DE ANAHY	FATIMA BOREA DEPIERI	Professor - Contratado - PROFESSOR	Temporário	Contrato 014/2021	24/05/2021
156263/21	MUNICÍPIO DE ANAHY	FRANCIELE GATTINI COLIS	Professor - Contratado - PROFESSOR	Temporário	Contrato 015/2021	24/05/2021
156263/21	MUNICÍPIO DE ANAHY	KAUANA CRISTINA DA SILVA BRANDAO	Técnico em Enfermagem- Contratado - TECNICO DE ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 018/2021	10/06/2021
156263/21	MUNICÍPIO DE ANAHY	SONIA FARIAS DE OLIVEIRA CAMARGO	Técnico em Enfermagem- Contratado - TECNICO DE ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 013/2021	19/05/2021
156263/21	MUNICÍPIO DE ANAHY	JOSE FONSECA SAMPAIO	Trabalhador Bracal- Contratado - TRABALHADO R BRACAL	Temporário	Contrato 005/2021	10/05/2021
156263/21	MUNICÍPIO DE ANAHY	JOSIMAR SANTOS DE ALMEIDA	Trabalhador Bracal- Contratado - TRABALHADO R BRACAL	Temporário	Contrato 007/2021	10/05/2021
156263/21	MUNICÍPIO DE ANAHY	MILTON SANTOS ROCHA DA	Trabalhador Bracal- Contratado - TRABALHADO R BRACAL	Temporário	Contrato 008/2021	10/05/2021
156263/21	MUNICÍPIO DE ANAHY	SALVADOR FERREIRA	Trabalhador Bracal- Contratado - TRABALHADO R BRACAL	Temporário	Contrato 010/2021	10/05/2021
156263/21	MUNICÍPIO DE ANAHY	SANDRO ITALO SANTOS GALVAO	Trabalhador Bracal- Contratado - TRABALHADO R BRACAL	Temporário	Contrato 011/2021	10/05/2021
352410/21	MUNICÍPIO DE ARAPOTI	LEONICE MARTINHA DA SILVA	ENFERMEIRO II - TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 112021/20 21	01/12/2021
352410/21	MUNICÍPIO DE ARAPOTI	ROSANE DE CAMARGO SOUSA	ENFERMEIRO II - TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 162021/20 21	02/12/2021
759819/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BRUNO DOS SANTOS SILVA	FISIOTERAPEU TA - EMERGENCIAL - Curso de Graduação em Fisioterapia e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35355/202 0	04/01/2021
759819/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JAQUELINE SANTANA KNAPIK	FISIOTERAPEU TA - EMERGENCIAL - Curso de Graduação em Fisioterapia e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35355/202 0	04/01/2021
759819/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JULIANA MARIA KARAS	FISIOTERAPEU TA - EMERGENCIAL - Curso de Graduação em Fisioterapia e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35355/202 0	04/01/2021
759819/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MICHELE MATIAS DOS SANTOS	FISIOTERAPEU TA - EMERGENCIAL - Curso de Graduação em Fisioterapia e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35355/202 0	04/01/2021
49937/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUIZ HENRIQUE PEDRO	TRABALHADO R BRACAL	Regime estatutário	Decreto 32713/201 8	03/01/2019
324670/21	MUNICÍPIO DE CASTRO	ADRIANA BANISKI COSTA	G5- ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Contrato 451/2021	11/06/2021
324670/21	MUNICÍPIO DE CASTRO	DILCENEIA FATIMA KUSS SILVA	G5- ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Contrato 485/2021	22/06/2021
324670/21	MUNICÍPIO DE CASTRO	ELIZANE NASCIMENTO	G5- ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Contrato 451/2021	11/06/2021
324670/21	MUNICÍPIO DE CASTRO	ISABELA FUTAE KAWANISHI	G5- ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Contrato 451/2021	11/06/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
324670/21	MUNICÍPIO DE CASTRO	RAQUEL DO LAGO PEREIRA DOS SANTOS	G5- ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Contrato 485/2021	22/06/2021
324670/21	MUNICÍPIO DE CASTRO	ROSEMARI TEIXEIRA	G5- ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Contrato 451/2021	11/06/2021
324670/21	MUNICÍPIO DE CASTRO	TASSIA PEREIRA	G5- ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Contrato 536/2021	14/07/2021
324670/21	MUNICÍPIO DE CASTRO	ANDRESSA APARECIDA GARCES GAMARRA SALEM	G5- PSICOLOGO	Regime estatutário	Contrato 450/2021	11/06/2021
324670/21	MUNICÍPIO DE CASTRO	BRUNA GOMES XAVIER	G5- PSICOLOGO	Regime estatutário	Contrato 450/2021	11/06/2021
324670/21	MUNICÍPIO DE CASTRO	KARINE DE OLIVEIRA MENDES CASTRO	G5- PSICOLOGO	Regime estatutário	Contrato 450/2021	11/06/2021
324670/21	MUNICÍPIO DE CASTRO	ELIAS DA COSTA	M1- MOTORISTA	Regime estatutário	Contrato 818/2021	06/10/2021
324670/21	MUNICÍPIO DE CASTRO	EZEQUIEL DOS SANTOS	M1- MOTORISTA	Regime estatutário	Contrato 466/2021	22/06/2021
324670/21	MUNICÍPIO DE CASTRO	HENDRYW APARECIDO DE SOUZA ZABROSKI	M1- MOTORISTA	Regime estatutário	Contrato 466/2021	22/06/2021
324670/21	MUNICÍPIO DE CASTRO	RONI BOMFIM ZADRA	M1- MOTORISTA	Regime estatutário	Contrato 551/2021	23/07/2021
579679/21	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	LEIA RIGO MEZALIRA	Médico da Família - Temporário - Curso Superior de Medicina com inscrição no CRM	Temporário	Contrato 001/2021	07/12/2021
579679/21	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	MURILO PARZIANELL O DOS SANTOS	Médico da Família - Temporário - Curso Superior de Medicina com inscrição no CRM	Temporário	Contrato 002/2021	07/12/2021
313604/18	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	CLEONICE COSTA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	Regime estatutário	Edital 006/2017	06/09/2017
313604/18	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	GLAUCIA KARINA CALDEIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	Regime estatutário	Decreto 297/2017	27/12/2017
313604/18	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	MICHELE ADRIANA MEZAVILE	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	Regime estatutário	Decreto 031/2018	28/02/2018
313604/18	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	TANIA APARECIDA ZULATO GOMES	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	Regime estatutário	Decreto 32/2018	28/02/2018
673063/21	MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA	ALFREDO CRISTIANO GONCALVES DA COSTA	Motorista II - PSS	Temporário	Contrato 002/2022	04/01/2022
673063/21	MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA	JOSE APARECIDO FERNANDES LOPES	Operador de maquinas - PSS	Temporário	Contrato 206/2021	03/12/2021
808251/17	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	ANTONIO DIEGO DE ANDRADE	Carpinteiro	Regime estatutário	Decreto 081/2017	02/05/2017
810256/17	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ANA CLAUDIA PONTAROLO NEUMANN	Agente Comunitário de Saúde - FUNDAMENTA L COMPLETO	Regime CLT	Contrato 980/2016	08/11/2016
810256/17	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	CRISTIANE GOMES DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde - FUNDAMENTA L COMPLETO	Regime CLT	Contrato 908/2016	04/08/2016
335768/19	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	DANIELE MARIA POSSEBOM	Agente Comunitário de Saúde - FUNDAMENTA L COMPLETO	Regime CLT	Contrato 232/2018	27/11/2018
335768/19	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	KATIA ALVES BATISTA DE OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde - FUNDAMENTA L COMPLETO	Regime CLT	Contrato 34/2018	27/03/2018
335768/19	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	TALINE DE BRITO SPIES	Agente Comunitário de Saúde - FUNDAMENTA L COMPLETO	Regime CLT	Contrato 09/2018	24/01/2018
336764/19	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	REGEANE TEREZINHA PEREIRA DE BARROS	Assistente Operacional Feminino - Nível Fundamental	Regime estatutário	Decreto 22/2018	01/03/2018
822793/17	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ANA EMANUELA GRUSCOSKI	Assistente Social - NIVEL SUPERIOR	Regime estatutário	Decreto 166/2017	19/09/2017
822793/17	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	VIVIANE KARINA COPACK	Assistente Social - NIVEL SUPERIOR	Regime estatutário	Decreto 204/2017	20/11/2017
822793/17	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	LUCIQUELI KRICK	Enfermeiro - NIVEL SUPERIOR	Regime estatutário	Decreto 981/2016	09/11/2016
810256/17	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	REGIANNE MARA PESCK	Enfermeiro - SUPERIOR COMPLETO	Regime CLT	Contrato 102/2017	16/05/2017
822793/17	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	EDUARDA NUNES DE SIQUEIRA	Professor Educação Física - NIVEL SUPERIOR	Regime estatutário	Decreto 119/2017	03/07/2017
822793/17	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ELIANE KRUTSCHE	Professor I - NIVEL MEDIO	Regime estatutário	Decreto 117/2017	26/06/2017
822793/17	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ERICA TURKEVICZ	Professor I - NIVEL MEDIO	Regime estatutário	Decreto 262/2017	13/02/2017
822793/17	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	FRANCIELE PONTAROLO	Professor I - NIVEL MEDIO	Regime estatutário	Decreto 212/2017	01/02/2017
822793/17	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	LUCIMARI BURNATH	Professor I - NIVEL MEDIO	Regime estatutário	Decreto 22/2017	01/02/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
822793/17	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	MARIANA TAIS PADUKI DE ALMEIDA	Psicólogo - Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 167/2017	19/09/2017
822793/17	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ELISANGELA DO ROZIO CRISKOSKI	Técnico de Enfermagem - Nível Técnico	Regime estatutário	Decreto 168/2017	20/09/2017
810256/17	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	MADALENA HAIDAMACH A MONTEIRO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - CLT	Regime CLT	Contrato 235/2017	22/12/2017
810256/17	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	TATIANE CONRADO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - CLT	Regime CLT	Contrato 134/2017	01/08/2017
730199/21	MUNICÍPIO DE GUARACI	DENISE CAROLINE GRANDE DE MELO	Médico	Temporário	Contrato 1387/2022	06/01/2022
703337/21	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	PRISCILA MACIEL SILVERIO ALVES	MEDICO - PSF - Médico	Regime CLT	Contrato 02/2021	08/12/2021
627282/21	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ROSANA DE CASSIA RIBEIRO	TRADUTOR E INTERPRETE DE LIBRAS	Temporário	Contrato 124/2021	21/01/2022
296197/21	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	ANDERSON STEINHEUSER	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	Regime CLT	Contrato 03/2021	23/11/2021
807590/17	MUNICÍPIO DE LARANJAL	EDINILSON GUIMARAES	Analista de Controle - ensino superior completo em Administração, Ciências Contábeis, Direito ou Econo	Regime estatutário	Portaria 290/2017	12/06/2017
807590/17	MUNICÍPIO DE LARANJAL	ROSILENE MARCIA DOS SANTOS	Assistente Social - ensino superior completo em serviço social	Regime estatutário	Portaria 260/2017	09/05/2017
625263/21	MUNICÍPIO DE LOBATO	ELIANE FRANCIOLI DIONIZIO DE CAMPOS	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 002/2021	24/11/2021
625263/21	MUNICÍPIO DE LOBATO	RENATA DE OLIVEIRA SOUSA	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 003/2021	24/11/2021
625263/21	MUNICÍPIO DE LOBATO	RENATA MOREIRA DOS SANTOS ALMEIDA	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 001/2021	24/11/2021
625263/21	MUNICÍPIO DE LOBATO	SONIA MARIA BUENO	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 004/2021	24/11/2021
131414/21	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ANA PATRICIA DA SILVA LIMA CAVALCANT E	ASSISTENTE SOCIAL - PSS	Temporário	Contrato 500/2021	11/05/2021
131414/21	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	LUANA CRISTINA DAMBROS	ASSISTENTE SOCIAL - PSS	Temporário	Contrato 600/2021	04/06/2021
131414/21	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	VALTER EDUARDO FERREIRA DE NOVAIS	ASSISTENTE SOCIAL - PSS	Temporário	Contrato 630/2021	18/06/2021
389937/18	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ALINE ELIS NAEGELER HARDT	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 383/2018	11/05/2018
840120/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ALINE FRANCIOLI KIRSTEN	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 567/2017	02/06/2017
840120/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ALINE HABOWSKI KOCHPEKA	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 948/2017	14/11/2017
840120/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ANDREIA NICOLAY	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 948/2017	14/11/2017
840120/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ANDRESSA SCHAUREN KREWER	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 948/2017	14/11/2017
389937/18	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ARACELI BASSO TAUCHERT	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 018/2018	19/01/2018
840120/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	BRUNA NAIANE DE LIMA MACIEL	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 948/2017	14/11/2017
840120/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	CELY MARIA PILTZ HICKMANN	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 695/2017	21/07/2017
840120/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	CLAUDETE MARIA SENER LOOBEN	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 948/2017	14/11/2017
840120/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	CRISTIANI DE OLIVEIRA CORREIA WEIMER	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 948/2017	14/11/2017
389937/18	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	CRISTINA MARA SIEBERT WINTER	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 1001/2017	01/12/2017
389937/18	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	DULCE ULLMANN DE OLIVEIRA	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 1001/2017	01/12/2017
840120/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ELISLAINE RODRIGUES DE ALMEIDA	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 948/2017	14/11/2017
840120/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ELIZANDRA KRACKE	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 695/2017	21/07/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
840120/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ELIZANDRA VENSON ZANCHETA	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 948/2017	14/11/2017
840120/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	GLAUCIA BRUN	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 948/2017	14/11/2017
389937/18	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	GLAUCIA KARINE RITSCHER PANSERA	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 018/2018	19/01/2018
840120/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	GRACIELE HIERT	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 948/2017	14/11/2017
389937/18	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ILIANE SALETE INHOATTO MANENTI	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 370/2018	04/05/2018
840120/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	JANE MARIA SENER WEIMER	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 948/2017	14/11/2017
389937/18	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	JESSICA CRISTINA DONEL ZIMMERMAN N	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 018/2018	19/01/2018
389937/18	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	LORECI CECILIA BOURSCHET DE JOHANN	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 307/2018	06/04/2018
389937/18	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	LOZANGELA BRUNETO DOS SANTOS VOGT	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 370/2018	04/05/2018
389937/18	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	MAIRA SANTANNA DE OLIVEIRA	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 018/2018	19/01/2018
840120/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	MANUELA TAFFENI DOS SANTOS	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 694/2017	21/07/2017
389937/18	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	MARGARETE DE BARCELLOS MOLLMANN	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 1001/2017	01/12/2017
840120/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	MARIA CLEIA RIBEIRO PEREZ KICH	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 948/2017	14/11/2017
840120/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	MARIZA ALVES	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 948/2017	14/11/2017
840120/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	MARIZETE CONCEICAO DE ALMEIDA	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 948/2017	14/11/2017
389937/18	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	PRISCILA RAIELI STIEHL	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 1001/2017	01/12/2017
840120/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	RAQUEL FIETZ	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 567/2017	02/06/2017
389937/18	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	RENATE DE QUEIROZ IAPP	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 1001/2017	01/12/2017
840120/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ROSANGELA ALVES PRASS	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 695/2017	21/07/2017
389937/18	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ROSIMERI TERESINHA LERNER	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 370/2018	04/05/2018
840120/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	SABRINE LUANE PRASS	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 948/2017	14/11/2017
840120/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	SALETE GOMES DE LIMA BACKES	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 695/2017	21/07/2017
840120/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	SALETE TERESINHA KONZEN SAUER	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 948/2017	14/11/2017
840120/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	SANDRA LOURA DE SOUZA	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 948/2017	14/11/2017
840120/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	SANDRA REGINA BERTOLINI GROSS	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 948/2017	14/11/2017
389937/18	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	SANIA FRANCINE PUTZKE DUTRA	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 223/2018	13/03/2018
840120/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	SIMONI CRISTIANI WEBER	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 948/2017	14/11/2017
840120/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	SOELI GORZELANS KI TRENKEL	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 948/2017	14/11/2017
840120/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	TANIA SALETE FUHR GRIEBELER	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 948/2017	14/11/2017
840120/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	VANESSA ARANTES	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 694/2017	21/07/2017
131414/21	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	CLAUDIA TAIS LODI	PSICOLOGO - PSS	Temporário	Contrato 603/2021	04/06/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
131414/21	MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	ALEXANDRO SCHINDLER HERCH	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 600/2021	04/06/2021
131414/21	MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	DAVI ORIEL DA ROSA	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 611/2021	11/06/2021
131414/21	MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	GLACI KUNTZEL WUNDRAK	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 611/2021	11/06/2021
131414/21	MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	JAQUELINE SOUZA DA CRUZ	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 611/2021	11/06/2021
131414/21	MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	LENIR FROLICH	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 600/2021	04/06/2021
131414/21	MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	MARGUITA FISCHER KEHL	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 600/2021	04/06/2021
131414/21	MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	NATALIA FRANCIELI KOCH	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 671/2021	29/06/2021
131414/21	MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	SARA ALEXANDRA SCHIRMANN	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 600/2021	04/06/2021
519494/20	MUNICÍPIO DE MERCEDES	ADRIANA MARIA FAORO	PROF. ED INFANTIL II - Ensino publico	Regime estatutário	Portaria 054/2020	11/02/2020
519494/20	MUNICÍPIO DE MERCEDES	APARECIDA LEITE VALA	PROF. ED INFANTIL II - Ensino publico	Regime estatutário	Portaria 055/2020	11/02/2020
519494/20	MUNICÍPIO DE MERCEDES	BARBARA PRISCILA KRUGER IGNOATO	PROF. ED INFANTIL II - Ensino publico	Regime estatutário	Portaria 056/2020	11/02/2020
519494/20	MUNICÍPIO DE MERCEDES	RAFAELA THAIS MASSING ROESLER	PROF. ED INFANTIL II - Ensino publico	Regime estatutário	Portaria 278/2020	13/07/2020
155887/21	MUNICÍPIO DE MERCEDES	BRUNA FATIMA MARTINS	PROFESSOR SUBSTITUTO	Temporário	Contrato 008/2022	09/02/2022
400888/20	MUNICÍPIO DE MERCEDES	CAMILA GEOVANA STANKOWIC HE DE SOUZA	PROFESSOR SUBSTITUTO	Temporário	Contrato 004/2020	14/02/2020
400888/20	MUNICÍPIO DE MERCEDES	CRISTINE OHLWEILER SCHMIDT	PROFESSOR SUBSTITUTO	Temporário	Contrato 002/2019	09/08/2019
785590/18	MUNICÍPIO DE MERCEDES	ELAINE LURDES MENSCH	PROFESSOR SUBSTITUTO	Temporário	Contrato 005/2018	06/02/2018
785590/18	MUNICÍPIO DE MERCEDES	FLAVIA PEREIRA BRADFICH	PROFESSOR SUBSTITUTO	Temporário	Contrato 007/2018	06/02/2018
785590/18	MUNICÍPIO DE MERCEDES	JAINE DORNER	PROFESSOR SUBSTITUTO	Temporário	Contrato 004/2018	06/02/2018
400888/20	MUNICÍPIO DE MERCEDES	JUCELENE JURACI BIESDORF	PROFESSOR SUBSTITUTO	Temporário	Contrato 05/2020	05/05/2020
400888/20	MUNICÍPIO DE MERCEDES	JULIANA WARSNESKI	PROFESSOR SUBSTITUTO	Temporário	Contrato 06/2020	05/05/2020
155887/21	MUNICÍPIO DE MERCEDES	KELLY ELISÂNGELA KOLM WEBER	PROFESSOR SUBSTITUTO	Temporário	Contrato 009/2022	09/02/2022
785590/18	MUNICÍPIO DE MERCEDES	LISETE LASCH BLASI	PROFESSOR SUBSTITUTO	Temporário	Contrato 016/2018	09/02/2018
400888/20	MUNICÍPIO DE MERCEDES	LISETE LASCH BLASI	PROFESSOR SUBSTITUTO	Temporário	Contrato 001/2019	09/08/2019
155887/21	MUNICÍPIO DE MERCEDES	LISETE LASCH BLASI	PROFESSOR SUBSTITUTO	Temporário	Contrato 007/2021	10/09/2021
785590/18	MUNICÍPIO DE MERCEDES	MAIARA SCHOTTEN JENSEN	PROFESSOR SUBSTITUTO	Temporário	Contrato 015/2018	09/02/2018
155887/21	MUNICÍPIO DE MERCEDES	ROSEMARY LUTZ WEBER	PROFESSOR SUBSTITUTO	Temporário	Contrato 010/2022	18/02/2022
785590/18	MUNICÍPIO DE MERCEDES	ROSILEI GIARETTA	PROFESSOR SUBSTITUTO	Temporário	Contrato 006/2018	06/02/2018
785590/18	MUNICÍPIO DE MERCEDES	VANESSA ALEXANDRA BAMBERG BLATT	PROFESSOR SUBSTITUTO	Temporário	Contrato 001/2018	06/02/2018
785590/18	MUNICÍPIO DE MERCEDES	ALINE KUHNEN	PROFESSOR SUBSTITUTO ED INFANTIL	Temporário	Contrato 029/2018	03/08/2018
400888/20	MUNICÍPIO DE MERCEDES	ANGELA EGER MOHR	PROFESSOR SUBSTITUTO ED INFANTIL	Temporário	Contrato 003/2019	09/08/2019
785590/18	MUNICÍPIO DE MERCEDES	CRISTIANE LEILA RAUBER FOSTER	PROFESSOR SUBSTITUTO ED INFANTIL	Temporário	Contrato 027/2018	11/05/2018
785590/18	MUNICÍPIO DE MERCEDES	CRISTIANE ROHERS CAPATTI	PROFESSOR SUBSTITUTO ED INFANTIL	Temporário	Contrato 008/2018	06/02/2018
785590/18	MUNICÍPIO DE MERCEDES	DANIELE DE OLIVEIRA SANTIAGO GMACK DOS SANTOS	PROFESSOR SUBSTITUTO ED INFANTIL	Temporário	Contrato 010/2018	06/02/2018
785590/18	MUNICÍPIO DE MERCEDES	DEBORA ALINE MEDEIROS KLOCK EGER	PROFESSOR SUBSTITUTO ED INFANTIL	Temporário	Contrato 026/2018	13/04/2018
785590/18	MUNICÍPIO DE MERCEDES	EDRIANE VERMOHLEN	PROFESSOR SUBSTITUTO ED INFANTIL	Temporário	Contrato 012/2018	06/02/2018
785590/18	MUNICÍPIO DE MERCEDES	GRACIELA DRAEGER DRESCH	PROFESSOR SUBSTITUTO ED INFANTIL	Temporário	Contrato 014/2018	06/02/2018
785590/18	MUNICÍPIO DE MERCEDES	JANICE KOCH DE FREITAS	PROFESSOR SUBSTITUTO ED INFANTIL	Temporário	Contrato 030/2018	14/08/2018
785590/18	MUNICÍPIO DE MERCEDES	KARIM HERMES FULBER	PROFESSOR SUBSTITUTO ED INFANTIL	Temporário	Contrato 013/2018	06/02/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
400888/20	MUNICÍPIO DE MERCEDES	KATIA GRACIELA HECK	PROFESSOR SUBSTITUTO ED INFANTIL	Temporário	Contrato 001/2020	05/02/2020
400888/20	MUNICÍPIO DE MERCEDES	MAICON FELIPE ALTHAUS PUTZKE	PROFESSOR SUBSTITUTO ED INFANTIL	Temporário	Contrato 002/2020	05/02/2020
400888/20	MUNICÍPIO DE MERCEDES	MICHELI FONSECA DAS CHAGAS	PROFESSOR SUBSTITUTO ED INFANTIL	Temporário	Contrato 003/2020	05/02/2020
785590/18	MUNICÍPIO DE MERCEDES	SOLANGE WEISS	PROFESSOR SUBSTITUTO ED INFANTIL	Temporário	Contrato 028/2018	31/07/2018
519494/20	MUNICÍPIO DE MERCEDES	CRISTINE OHLWEILER SCHMIDT	Professor(a) - Ens.Fund. - Ensino publico	Regime estatutário	Portaria 040/2020	03/02/2020
519494/20	MUNICÍPIO DE MERCEDES	JAINE DORNER	Professor(a) - Ens.Fund. - Ensino publico	Regime estatutário	Ato 039/2020	03/02/2020
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	ANA PAULA CICOTE	AGENTE DE SERV GERAIS E ALIMEN - 4 SERIE - ENS. FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 139/2017	12/09/2017
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	DORALICE DA SILVA	AGENTE DE SERV GERAIS E ALIMEN - 4 SERIE - ENS. FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 089/2017	03/06/2017
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	REGINA CELIA FERREIRA	AGENTE DE SERV GERAIS E ALIMEN - 4 SERIE - ENS. FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 068/2017	06/05/2017
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	ROSANA APARECIDA VICENTE MODENA	AGENTE DE SERV GERAIS E ALIMEN - 4 SERIE - ENS. FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 514/2015	15/09/2015
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	SIRLEI MARIA COSTA DEZILIO	AGENTE DE SERV GERAIS E ALIMEN - 4 SERIE - ENS. FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 554/2016	20/02/2016
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	ALINE RODRIGUES PERES	AGENTE DE SERVIÇOS DA SAÚDE - ENS. FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 477/2015	18/07/2015
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	ALINE SILVA SOUZA	AGENTE DE SERVIÇOS DA SAÚDE - ENS. FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 479/2015	27/06/2015
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	CELMA APARECIDA TAVELA PICAIO	AGENTE DE SERVIÇOS DA SAÚDE - ENS. FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 473/2015	26/06/2015
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	ELIARA NALDI MARTELLI	AGENTE DE SERVIÇOS DA SAÚDE - ENS. FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 463/2015	26/06/2015
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	FABIANA VIEIRA DA COSTA	AGENTE DE SERVIÇOS DA SAÚDE - ENS. FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 469/2015	26/06/2015
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	GISELE BATISTA DOS SANTOS	AGENTE DE SERVIÇOS DA SAÚDE - ENS. FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 468/2015	26/06/2015
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	GISELLI ZABINI	AGENTE DE SERVIÇOS DA SAÚDE - ENS. FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 475/2015	26/06/2015
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	JUCILEIDE LEITE DIAS	AGENTE DE SERVIÇOS DA SAÚDE - ENS. FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 464/2015	26/06/2015
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	LUZIA APARECIDA SCHIMIT LOPES	AGENTE DE SERVIÇOS DA SAÚDE - ENS. FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 474/2015	26/06/2015
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	MARIA JOSE DA SILVA	AGENTE DE SERVIÇOS DA SAÚDE - ENS. FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 465/2015	26/06/2015
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	SABRINA RAMIRES DE SOUSA ALCANTARA	AGENTE DE SERVIÇOS DA SAÚDE - ENS. FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 466/2015	26/06/2015
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	SILVIA CARDOSO DOS SANTOS	AGENTE DE SERVIÇOS DA SAÚDE - ENS. FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 470/2015	26/06/2015
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	TEREZA FRANCA	AGENTE DE SERVIÇOS DA SAÚDE - ENS. FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 103/2017	06/07/2017
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	THAIS APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA	AGENTE DE SERVIÇOS DA SAÚDE - ENS. FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 467/2015	26/06/2015
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	VALERIA CINTRA LEITE	AGENTE DE SERVIÇOS DA SAÚDE - ENS. FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 476/2015	27/06/2015
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	JOAO PAULO PEREIRA	AGENTE ELETRICISTA - ENS. FUNDAMENTA L + FORMAÇÃO ESPECIFICA NA AREA	Regime estatutário	Portaria 637/2016	05/11/2016
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	VANDERLEI LESSA	AGENTE ELETRICISTA - ENS. FUNDAMENTA L + FORMAÇÃO ESPECIFICA NA AREA	Regime estatutário	Portaria 647/2016	09/12/2016
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	DAIANE CRISTINA PETRECA	AGENTE TECNICO ADMINISTRATIVO - ENS. MÉDIO	Regime estatutário	Portaria 501/2015	22/08/2015

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	LETICIA BERNARDES DOS SANTOS PEREIRA	AGENTE TECNICO ADMINISTRATIVO - ENS. MÉDIO	Regime estatutário	Portaria 513/2015	15/09/2015
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	PALOMA DE FREITAS OLIVEIRA	AGENTE TECNICO ADMINISTRATIVO - ENS. MÉDIO	Regime estatutário	Portaria 078/2017	18/05/2017
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	PATRICIA MARANGONI CERCUNVIS	AGENTE TECNICO ADMINISTRATIVO - ENS. MÉDIO	Regime estatutário	Portaria 515/2015	15/09/2015
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	PRISCILLA LOREJAN MELO	Agente U. Assistente Social - CURSO SUPERIOR + REGISTRO NO CRESS	Regime estatutário	Portaria 586/2016	07/06/2016
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	RENATA GOMES DE CARVALHO	Agente U. Assistente Social - CURSO SUPERIOR + REGISTRO NO CRESS	Regime estatutário	Portaria 587/2016	07/06/2016
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	KAREN DANIELLE MILARÉ	Agente U. Enfermeiro 40 hs - CURSO SUPERIOR + REGISTRO COREM	Regime estatutário	Portaria 087/2017	31/05/2017
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	LETICIA MARIO ROSA	Agente U. Enfermeiro 40 hs - CURSO SUPERIOR + REGISTRO COREM	Regime estatutário	Portaria 625/2016	25/08/2016
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	THIAGO DE BRITO FRANZO	Agente U. Enfermeiro 40 hs - CURSO SUPERIOR + REGISTRO COREM	Regime estatutário	Portaria 067/2017	06/05/2017
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	CLARISSA SEMPREGO M BIFF SILVA	AGENTE UNIVER PSICOLOGO - CURSO SUPERIOR + REGISTRO CRP	Regime estatutário	Portaria 610/2016	28/07/2016
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	LUANA DE OLIVEIRA MARCHEZON I DO PRADO	FARMACÉUTIC O-BIOQUÍMICO - CURSO SUPERIOR NA ÁREA + REGISTRO CRF	Regime estatutário	Portaria 493/2015	18/07/2015
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	MAIARA CANEZIN	FARMACÉUTIC O-BIOQUÍMICO - CURSO SUPERIOR NA ÁREA + REGISTRO CRF	Regime estatutário	Portaria 604/2016	02/07/2016
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	PATRICIA SAPATEIRO	FARMACÉUTIC O-BIOQUÍMICO - CURSO SUPERIOR NA ÁREA + REGISTRO CRF	Regime estatutário	Portaria 050/2017	21/03/2017
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	VIVIAN MOROSINI TESTA	FARMACÉUTIC O-BIOQUÍMICO - CURSO SUPERIOR NA ÁREA + REGISTRO CRF	Regime estatutário	Portaria 498/2015	19/08/2015
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	Karala Daniely Silva Magalhães dos Santos	PEDAGOGO - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Portaria 509/2015	03/09/2015
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA	Procurador Jurídico - CURSO SUPERIOR NA ÁREA + REGISTRO OAB	Regime estatutário	Portaria 452/2015	16/05/2015
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	ADRIANA ALVES MARTINS	PROFESSOR - MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Portaria 548/2016	20/02/2016
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	PATRICIA DAYANE BUENO DOS SANTOS	PROFESSOR - MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Portaria 453/2015	16/05/2015
809851/17	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	RAFAEL MAESTÁ BEZERRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CURSO SUPERIOR NA ÁREA	Regime estatutário	Portaria 603/2016	03/07/2016
770367/19	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	CAMILA BARROS FREIRE	Professor Infantil - MAGISTÉRIO	E Temporário	Contrato 11126/2019	26/06/2019
770367/19	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	MARIA CRISTINA MARTINS	Professor Infantil - MAGISTÉRIO	E Temporário	Contrato 11118/2019	09/07/2019
770367/19	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	MARINA PORFÍRIO DOS SANTOS ROCHA	Professor Infantil - MAGISTÉRIO	E Temporário	Contrato 11150/2019	10/10/2019
770367/19	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	TANIA CRISTINA BARBOSA	Professor Infantil - MAGISTÉRIO	E Temporário	Contrato 11169/2019	14/10/2019
770367/19	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	LARI RAFAELI DE SOUZA GUIDELI	Professor Educação Física - CURSO SUPERIOR NA ÁREA	E Temporário	Contrato 60984/2019	20/05/2019
770367/19	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	THAYSSA PALMA SOUZA	Professor Educação Física - CURSO SUPERIOR NA ÁREA	E Temporário	Contrato 60992/2019	20/05/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
770367/19	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	MARINA PORFÍRIO DOS SANTOS ROCHA	Professor PSS - MAGISTÉRIO	Temporário	Contrato 11134/2019	30/07/2019
770367/19	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	MARLENE APARECIDA BEZERRA DA SILVA	Professor PSS - MAGISTÉRIO	Temporário	Contrato 11100/2019	09/07/2019
762569/19	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	JOSE AUGUSTO GERONIMO FERREIRA	Psicologo PSS - CURSO SUPERIOR NA ÁREA	Temporário	Contrato 60976/2019	15/05/2019
700489/18	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	BIANCA DOS SANTOS ANTUNES	Atendente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 347/2018	21/08/2018
700489/18	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	HENRIQUE JULIO DE FREITAS ZACARIAS	Atendente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 402/2018	01/10/2018
700489/18	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	Armando Pagliace Junior	Enfermeiro Plantonista	Regime estatutário	Decreto 256/2018	06/06/2018
700489/18	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	FRANCIELLI ROSA	Enfermeiro Plantonista	Regime estatutário	Decreto 405/2018	02/10/2018
700489/18	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	LAIS KOTSUKA CARLOS	Enfermeiro Plantonista	Regime estatutário	Decreto 210/2018	16/05/2018
700489/18	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	POLLYANA DEVIGILI TOLEDO	Odontólogo	Regime estatutário	Decreto 158/2018	10/04/2018
700489/18	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	ELIDA ASSIS DOS SANTOS	Servente de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 150/2018	02/08/2018
835046/17	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	ALESSANDR A ESTELA BATISTA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 320/2017	26/05/2017
835046/17	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	JANE MARCOMINI	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 320/2017	26/05/2017
835046/17	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	LUCIANE FIDLER SCHMIDT	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 367/2017	23/06/2017
570074/19	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	CYNTHIA NATALLI BOROSKI STROHSCHKE IN	Educador Infantil	Temporário	Contrato 084/2019	15/03/2019
570074/19	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	ELISANGELA RODRIGUES FERREIRA PRIANTI	Educador Infantil	Temporário	Contrato 065/2019	06/03/2019
570074/19	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	SUELI DE LIMA	Educador Infantil	Temporário	Contrato 066/2019	06/03/2019
570074/19	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	ADRIANA PAULINA DE OLIVEIRA	Professor	Temporário	Contrato 053/2019	25/02/2019
570074/19	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	JOAO ADRIANO PRIANTI	Professor	Temporário	Contrato 052/2019	25/02/2019
448353/21	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	ANDRE VUJANSKI	MOTORISTA D - Motorista D	Regime estatutário	Portaria 471/2021	01/10/2021
448353/21	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	JAIRO CASTRO RIBEIRO	MOTORISTA D - Motorista D	Regime estatutário	Portaria 470/2021	01/10/2021
448353/21	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	LEANDRO APARECIDO CARRARA	MOTORISTA D - Motorista D	Regime estatutário	Portaria 505/2021	03/11/2021
448353/21	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	LUCAS TABORDA DE BONFIM	MOTORISTA D - Motorista D	Regime estatutário	Portaria 473/2021	01/10/2021
448353/21	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	MAURO DE AZEVEDO ELIAS	MOTORISTA D - Motorista D	Regime estatutário	Portaria 504/2021	03/11/2021
448353/21	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	RONALDO DAVID DA SILVA	MOTORISTA D - Motorista D	Regime estatutário	Portaria 472/2021	01/10/2021
448353/21	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	VALDEMIR DO CARMO FRANCA	MOTORISTA D - Motorista D	Regime estatutário	Portaria 474/2021	01/10/2021
448353/21	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	VALDIR DA SILVA BONFIM	MOTORISTA D - Motorista D	Regime estatutário	Portaria 485/2021	08/10/2021
885388/17	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	RAQUEL OLESZCZYNSKI BATTISTINI	Assistente Administrativo - Ensino Médio Completo	Regime CLT	Contrato 654/2017	19/07/2017
885388/17	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	ERIKA CHAGAS JUSTIMIANO FERREIRA	Assistente Social - Curso Superior Especifico e Registro no Conselho da Categoria	Regime CLT	Contrato 665/2017	27/09/2017
885388/17	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	AURIA DE MIRANDA	Técnico em Higiene Dental - Ensino Médio Completo e curso profissionalizant e especifico na área e re	Regime CLT	Contrato 666/2017	03/11/2017
36263/19	MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN	JESSICA MAIRA KUCHER	Técnico	Regime CLT	Contrato 258/2018	10/07/2018
671192/21	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LIEGE MAZON DE SOUZA TESSEROLLI	MÉDICO GENERALISTA 20 HORAS	Temporário	Contrato 9902632/2021	03/12/2021
671192/21	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	BIANCA BETTEGA DALLA VECCHIA	PSICÓLOGO - PSS	Temporário	Contrato 9902633/2021	03/12/2021
671192/21	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LARISSA RIBAS	PSICÓLOGO - PSS	Temporário	Contrato 9902636/2021	08/12/2021
671192/21	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	MARCIO ROBERTO REGIS	PSICÓLOGO - PSS	Temporário	Contrato 9902638/2022	12/01/2022
627487/21	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	FABIANA LOPES ROSA MELHADO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 2/2022	20/01/2022
627487/21	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	JULIANA APARECIDA ROSSI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 5/2021	15/12/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
627487/21	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	CAMILA FREDERICO	Farmacêutico	Temporário	Contrato 2/2021	15/12/2021
627487/21	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	VINICIUS AUGUSTO TONIN	Fisioterapeuta	Temporário	Contrato 6/2021	15/12/2021
627487/21	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	BENEDITO DE OLIVEIRA	Motorista	Temporário	Contrato 1/2022	20/01/2022
627487/21	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	Douglas Tosta Silvestre	Motorista	Temporário	Contrato 4/2021	15/12/2021
627487/21	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	DAMARIS ESTEFANIA DA SILVA SARDINHA	Psicólogo	Temporário	Contrato 3/2021	15/12/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	ALINE MARIA NAHM	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 32/2021	26/08/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	ANA PAULA KLACZEK	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 14/2021	18/08/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	ANAÍARA MESQUITA GRZEGORCZ YK	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 12/2021	18/08/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	ANDREIA UHREN	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 28/2021	20/08/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	BEATRIZ ULACH MACIEL	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 42/2021	21/09/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	BERNADETE SETNI	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 44/2021	21/09/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	CARLA VANESSA MANEIRA	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 23/2021	18/08/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	CECILIA VIEIRA ALVES	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 48/2021	23/09/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	DANIELE GONCALVES DIAS	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 41/2021	21/09/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	DARLENE BOHACZUK	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 33/2021	26/08/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	DIRCELIA KUCHLA MIKS	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 45/2021	21/09/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	IVONE ZUBER CELLARIUS	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 43/2021	21/09/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	JANETE STROCHINS KI	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 49/2021	23/09/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	JULIETA RATUCHINEI BUGDANOVI CZ	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 40/2021	21/09/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	KARINE PASTUCHEN CO	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 19/2021	18/08/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	LUCIANE BUDNIAK	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 20/2021	18/08/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	MARCIA PAWLAK	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 21/2021	18/08/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	MARGARETE MALAWSKI	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 29/2021	20/08/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	MARILDA SALDAN	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 15/2021	18/08/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	MARINA BUDNIK	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 16/2021	18/08/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	OLIVIA SAS FERREIRA	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 34/2021	26/08/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	REGIANE APARECIDA NUNES	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 25/2021	18/08/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	SILVIA SOPCZAK	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 17/2021	18/08/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	SIMONE BARANKIEVI CZ POKRZVA	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 30/2021	20/08/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	SOLANGE DIATCZUK	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 13/2021	18/08/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	SUELEM CRISTINE KOSLOUSKI DA SILVA	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 22/2021	18/08/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	SUELI HRYCYNA PRESLAK	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 24/2021	18/08/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	THAIS LUPEPSA	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 18/2021	18/08/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	ADRIANE MARTINHUK KUTZMY	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 01/2021	18/08/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	ANA INEZ MATUCHENE Z	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 07/2021	18/08/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	BERNADETE VOROVSKI	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 37/2021	21/09/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	CLARICE SONIA REBELATO	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 35/2021	21/09/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	CLEUNICE LUCIANE STREMEL KOLECHA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 08/2021	18/08/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	DANIELE SYDORKO TIECHER	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 46/2021	23/09/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	DEBORA PAULUK SELEBOGE	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 09/2021	18/08/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	EDINEIA CRISTIANE VOLANIUK	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 10/2021	18/08/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	ELIZETE DO BELEM CANESSO	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 36/2021	21/09/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	FATIMA JOSIANE LITVIN	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 26/2021	18/08/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	JOANA MAZUR	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 27/2021	20/08/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	LUCEIA DIATCZUK	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 31/2021	26/08/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	MARCIA JENDRUCZA K SANDESKI	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 38/2021	21/09/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	MARGARET COSTIN NAHM	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 39/2021	21/09/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	MICHELI HALACHEN	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 47/2021	23/09/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	MONICA DANICHEVEZ S KUCHLA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 11/2021	18/08/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	NATALIA BAHRI VAUREK	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 03/2021	18/08/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	ROSELI CONRADO DE QUADROS	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 04/2021	18/08/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	TAISE SIMA ZAZULA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 06/2021	18/08/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	VANESSA MAKOHIN COSTA ROSA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 05/2021	18/08/2021
347492/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTO-POLIS	VERA LUCIA DOS SANTOS BALDIGM	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 02/2021	18/08/2021
419230/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ALINE DE LIMA HILGENSTIE LER	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 907/2021	22/10/2021
419230/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ANA CRISTINA BLUM CORREIA	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 820/2021	16/09/2021
419230/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ANGELA CAROLINA KOASKI SILVEIRA COLACO	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 908/2021	22/10/2021
419230/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	DAIANE FERNANDES	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 881/2021	15/10/2021
419230/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	DIEGO CORREA	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 831/2021	20/09/2021
419230/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	DINACI STECLAN WENDT	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 906/2021	22/10/2021
419230/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ELAINE ADRIELE VEIGA PIAZ	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 880/2021	04/10/2021
419230/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	EMILIA TERESINHA GREIN	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 879/2021	15/10/2021
419230/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	FRANCIELE APARECIDA DE LIMA MARX	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 819/2021	16/09/2021
419230/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	GABRIELI TAIS DE MELLO CHARANE LUIZ	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 900/2021	19/10/2021
419230/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	IVANA APARECIDA MARTINS RIBAS	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 910/2021	22/10/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
419230/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JESSICA ALESSANDR A HEIDE	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 909/2021	22/10/2021
419230/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	KARINE MARIA MAYER DE PAULA	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 882/2021	15/10/2021
419230/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	KETLYN HINKEL CARVALHO	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 832/2021	20/09/2021
419230/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARIA ELOISA GONCALVES	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 962/2021	09/11/2021
419230/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	NISLAINE WALECKSO	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 821/2021	16/09/2021
419230/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	RIZOLETE APARECIDA GROHS	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 833/2021	20/09/2021
419230/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	SAMARA SEDLAK	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 822/2021	16/09/2021
419230/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	SILVANE WALTER VILLA LOBOS	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 823/2021	16/09/2021
651085/17	MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	ADIELA LAZAROTTO	Professor	Regime estatutário	Portaria 11152/2017	18/03/2017
571972/18	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	ADRIANA ROSA DA SILVA	Auxiliar Serv Gerais - auxiliar	Regime estatutário	Portaria 97/2018	28/02/2018
798590/17	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	YARA PATRICIA THE	Enfermeiro - Graduação Especifica	Regime estatutário	Portaria 274/2017	01/04/2017
571972/18	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	ANDREIA PEREIRA DE OLIVEIRA COSTA	Professor de Educ Infantil 40 - Professor	Regime estatutário	Portaria 63/2018	10/02/2018
596432/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	LUCIANE FATIMA DE SOUZA	Agente de Saúde - Agente de Saúde	Regime estatutário	Edital 004/2017	07/03/2017
596432/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	PAULO BERTICELLI	Engenheiro Civil - Engenheiro Civil	Regime estatutário	Decreto 049/2017	13/06/2017
596432/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	LUIZ CARLOS NEVES	Operador de Maq Agrícolas - Maquinas Agrícolas	Regime estatutário	Decreto 042/2017	31/05/2017
596432/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	ALESSANDR O MIRANDA DOS SANTOS	Operador de Maq Rodoviaras - Maquinas Rodoviaras	Regime estatutário	Decreto 065/2017	11/08/2017
596432/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	EDEGAR COSTA DE OLIVEIRA	Operador de Maq Rodoviaras - Maquinas Rodoviaras	Regime estatutário	Decreto 067/2017	15/08/2017
596432/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	WALLACY RICARDO DA SILVA	Operador de Maq Rodoviaras - Maquinas Rodoviaras	Regime estatutário	Decreto 043/2016	19/04/2016
349737/17	MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	JOSEFA MARGARIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	AGENTE DE SAÚDE / 40 - AGENTE EM SAÚDE	Regime estatutário	Decreto 113/2016	05/11/2016
349737/17	MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	ROSIMARE APARECIDA COLOMBO CELESTINO	ASSIST. ADMINISTRATI VO / 40 - ADMINISTRATI VO	Regime estatutário	Decreto 35/2017	12/01/2017
349737/17	MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	ANA PAULA ROCATELLI PINHEIRO	ATENDENTE DE CRECHE / 40 - ATENDENTE EM CRECHE	Regime estatutário	Decreto 60/2017	01/02/2017
349737/17	MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	LUCIANE CRISTINA FERREIRA NEGRINE	ATENDENTE DE CRECHE / 40 - ATENDENTE EM CRECHE	Regime estatutário	Decreto 61/2017	01/02/2017
349737/17	MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	Lindalva Fatima de Oliveira	TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL / 40 - SAÚDE BUCAL	Regime estatutário	Contrato 121/2016	19/11/2016
349737/17	MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	CLAUDIA DOS SANTOS	ZELADOR / 40 - LIMPEZA EM GERAL	Regime estatutário	Decreto 62/2017	02/02/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
891302/17	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	ELIANE ALMEIDA JORGE	AGENTE DE DESENV INFANTIL	Temporário	Contrato 21/2017	05/07/2017
891302/17	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	HELIOMAR JOSE SARETA	MOTORISTA TEMPORARIO 2	Temporário	Contrato 70311/2017	25/07/2017
891302/17	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	MARCELO CLEONES ALVES DA SILVA	MOTORISTA TEMPORARIO 2	Temporário	Contrato 70321/2017	29/08/2017
349125/17	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES	WILSON ULISSES DE SOUZA	AUXILIAR DE OPERAÇÃO E MANUTEN	Regime CLT	Contrato 67/2016	05/11/2016
750938/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ELIANDRO REIS TAVARES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Microbiologia Ambiental/Ecologia Microbiana	Temporário	Contrato 0515739/2017	09/05/2017
750938/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	FERNANDA DI FLORA GARCIA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Sociologia	Temporário	Contrato 013/2017	04/08/2017
750938/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	JAMILE CARLA BAPTISTA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Sociologia	Temporário	Contrato 042/2017	04/10/2017
750938/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA DO NASCIMENT O	Professor Assistente A-Msc-CRES - Sociologia	Temporário	Contrato 084/2017	19/10/2017
750938/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Maria Antonia Romão da Silva	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Design de Moda/Ergonomia, Sustentabilidade e Fundamentos do Design	Temporário	Contrato 1333173/2017	09/05/2017
750938/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARIANA FURIO DA COSTA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Formação de Professor; Língua Inglesa e Prática de Ensino de Língua	Temporário	Contrato 1333195/2017	09/05/2017
750938/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	THAIS ROSSAFA TAVARES	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Formação de Professor; Língua Inglesa e Prática de Ensino de Língua	Temporário	Contrato 2004144/2017	09/05/2017
750938/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ARNALDO MAMORU OKAMURA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Administração/ Geral	Temporário	Contrato 0125522/2017	09/05/2017
750938/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	JULIANA RIBEIRO FARDIM	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Administração/ Geral	Temporário	Contrato 090/2017	19/10/2017
750938/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ROBERTO MASAHICO AOKI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Administração/ Geral	Temporário	Contrato 089/2017	19/10/2017
750938/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Robson Casagrande	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Administração/ Geral	Temporário	Contrato 022/2018	10/05/2018
750938/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANA CAROLINA RIBEIRO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Interpretação/Teorias do Teatro	Temporário	Contrato 081/2017	04/10/2017
781558/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANA LIMA DA CRUZ	Auxiliar Operacional	Temporário	Contrato 392/2017	24/05/2017
781558/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CAMILA MARTINHAO	Auxiliar Operacional	Temporário	Contrato 395/2017	24/05/2017
781558/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DAIANE DE FREITAS PIRES	Auxiliar Operacional	Temporário	Contrato 397/2017	24/05/2017
781558/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DAYANE RODRIGUES NAVARRO	Auxiliar Operacional	Temporário	Contrato 398/2017	24/05/2017
781558/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Edilaine Aparecida de Oliveira	Auxiliar Operacional	Temporário	Contrato 399/2017	24/05/2017
781558/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	EDITE FATIMA ROSENO SILVA	Auxiliar Operacional	Temporário	Contrato 546/2017	27/07/2017
781558/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JOSE ROBERTO DA SILVA	Auxiliar Operacional	Temporário	Contrato 635/2017	21/08/2017
781558/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LEANDRO NEGRE DE PAULA	Auxiliar Operacional	Temporário	Contrato 490/2017	26/06/2017
781558/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	VALDINEIA ALEXANDRE DA SILVA	Auxiliar Operacional	Temporário	Contrato 495/2017	26/06/2017
885930/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARCELA DE OLIVEIRA DEMITTO	Professor de Ensino Superior - Enfermagem - Enfermagem Pediátrica	Regime estatutário	Decreto 7830/2017	15/09/2017
885930/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CLAUDIA TELLES BENATTI	Professor de Ensino Superior - Engenharia Hidráulica	Regime estatutário	Decreto 7133/2017	13/06/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
841674/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ANDRESSA SORAYA PAGANELLA MARCONDE S	Agente Universitário - Classe II	Regime estatutário	Decreto 6949/2017	22/05/2017
841674/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ELAINE ALMEIDA BICUDO	Agente Universitário - Classe II	Regime estatutário	Decreto 7569/2017	11/08/2017
841674/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARCO AURELIO MARTINS WROBEL	Agente Universitário - Classe II	Regime estatutário	Decreto 7569/2017	11/08/2017
841674/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ESTANISLAV A VIGLUS	Agente Universitário - Classe III	Regime estatutário	Decreto 8222/2017	13/11/2017
841674/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ANDERSON MARCOS MENDES	Agente Universitário - Classe III - Limpeza	Regime estatutário	Decreto 9697/2013	19/12/2013
841674/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARIA ELISA DROOG PORTIER	Agente Universitário - Classe III - Limpeza	Regime estatutário	Decreto 7995/2017	11/10/2017
792495/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ROSIANE TAQUES HORNES	Auxiliar Operacional - Limpeza	Temporário	Contrato 002/2016	11/02/2016
717078/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARCOS CANDIDO GRZYGORCZ YK	Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 346/2017	17/07/2017
717078/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARIANA PRECOMA	Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 346/2017	17/07/2017
717078/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	TATIANA DA LUZ STREMEL	Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 36/2018	23/02/2018
717078/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ANA PAULA BARBOZA SCHELESKY	Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 455/2017	04/10/2017
717078/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DEBORA ALINE DE LIMA CORDEIRO	Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 346/2017	17/07/2017
717078/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUCIANA FATIMA SCHEUNEMA NN	Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 346/2017	17/07/2017
756847/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ADRIANA SAO JOAO	Professor do Ensino Superior - Temporário - Administração/A dministração Geral	Temporário	Contrato 870/2017	12/09/2017
756847/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	IZABELY REGINA GIBELATO	Professor do Ensino Superior - Temporário - Administração/A dministração Geral	Temporário	Contrato 601/2017	13/07/2017
756847/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	CASSIANO HILARIO LUCK GONCALVES	Professor do Ensino Superior - Temporário - Administração/D ireito	Temporário	Contrato 548/2017	27/06/2017
756847/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	CAROLINE SILVANO	Professor do Ensino Superior - Temporário - Ciências Biológicas/Ciênc ias Biológicas	Temporário	Contrato 534/2017	02/06/2017
756847/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	TIAGO MARTINS DA SILVA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Ciências Contábeis/Cont abilidade Geral e aplicada	Temporário	Contrato 612/2017	13/07/2017
756847/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ADRIANA APARECIDA RODRIGUES	Professor do Ensino Superior - Temporário - Educação/Peda gogia	Temporário	Contrato 626/2017	13/07/2017
756847/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	JOAO JUNIOR BONFIM JOIA PEREIRA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Educação/Peda gogia	Temporário	Contrato 625/2017	13/07/2017
756847/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	PATRICIA TRINDADE TRIZOTTI	Professor do Ensino Superior - Temporário - História do Brasil/História do Brasil	Temporário	Contrato 668/2017	04/08/2017
756847/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	DANILLO FERREIRA DE BRITO	Professor do Ensino Superior - Temporário - Serviços Sociais/Serviços Sociais Aplicados	Temporário	Contrato 569/2017	27/06/2017

CAGE, em 28 de março de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquive-se.

Gabinete da Presidência, em 28 de março de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO N º-541275/18

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO-CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, MIGUEL SANCHES NETO, SIRLEI LOPES TEIXEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1365/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4514/22 - CAGE peça nº 5:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-570899/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO-ADROALDO HOFFELDER, CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, INEZ MARIA MORETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1394/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4868/22 - CAGE peça nº 15:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-269463/19

ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, ROSA DE FATIMA DAS NEVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1395/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4857/22 - CAGE peça nº 13:

- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-348851/20

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO-ALTAIR DONIZETE DE PADUA, CIDNEI MAGNONI, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1396/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4719/22 - CAGE peça nº 12:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-331967/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO-EVARISTO GHIZONI VOLPATO, JOSÉ AMARILDO GARBELINE,
MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA, SERGIO QUEIROZ DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1397/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4624/22 - CAGE peça nº 19:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-733220/18

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-CLEONICE DE FATIMA CORDEIRO, FLAVIO SIMÃO DOS
SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1398/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2623/22 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-203954/21

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO-FLAVIA CAROLINA RESENDE JABER FRANCISCHINI,
JOSETE DUBIASKI DA SILVA, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, ROSELI
MATOSO DE DEUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1399/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3401/22 - CAGE peça nº 16:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-531966/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, MARGARIDA MARIA ARAUJO
TEIXEIRA, RILDO EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1400/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4095/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-868980/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA
MARA DA SILVA BILEK, JOSE CARLOS CASSOLI, MARCIA ELIANE XARAM DE
OLIVEIRA WOINAROWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1401/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4097/22 - CAGE peça nº 30:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-507970/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, NEUSA SOMMER DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1402/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4099/22 - CAGE peça nº 22:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-508062/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, LOURDES GRUSS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1403/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4096/22 - CAGE peça nº 21:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-591179/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUCELI ZIMMERMANN,
REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1404/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4065/22 - CAGE peça nº 35:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-287526/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, MARIA APARECIDA BASTOS, MARIA
HELENA BERTOCO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1405/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4050/22 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-461240/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO-JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1406/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4186/22 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-306890/20

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, CELIA DIAS DA SILVA VIANA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1407/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4194/22 - CAGE peça nº 18: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-369468/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, IZABEL DO NASCIMENTO, RILDO EMANOEL LEONARDI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1408/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4216/22 - CAGE peça nº 23: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-435959/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, CÉLIA DE FÁTIMA EURICO, RILDO EMANOEL LEONARDI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1409/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4208/22 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-785313/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO-ELIO BOLZON JUNIOR, GEAN PADILHA, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1410/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4211/22 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-756499/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-ANA ALICE CARNEIRO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1411/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4206/22 - CAGE peça nº 29: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-391670/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, LUIZ CARLOS CHAVES MENDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1412/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4166/22 - CAGE peça nº 18: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-288488/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, LUBINA PARASTCHUK KEVELUK

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1413/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4137/22 – CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-467087/20

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, IZABEL DAS GRACAS CESCHIM CABRERA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1414/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4220/22 - CAGE peça nº 19:
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-272444/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO-CELIA HOBOLD, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1415/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4612/22 - CAGE peça nº 13:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-319878/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO-ANA KARINA CORREA RODRIGUES, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1416/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4425/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-411685/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO-ANESIO COUTINHO DE SOUZA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARLON RANCER MARQUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1417/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4970/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-267940/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, SONIA MARIA SIQUEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1418/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3868/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-484399/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, MARIA DE LURDES FERRAREZI, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1419/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4275/22 - CAGE peça nº 15:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-790872/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, ROSANGELA REGINA COVRE CARMINATTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1420/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4434/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-101171/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO-ADEMIR LUIZ MACIEL, JORGE DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1421/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLORESTA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4443/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE FLORESTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-62427/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, MARIA ELIZIA PINTO DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1422/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4309/22 - CAGE peça nº 37: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-318545/20

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-CATARINA MARTINS, EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1423/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4482/22 - CAGE peça nº 19: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-374950/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO-MARIA CONCEICAO DE LIMA NASCIMENTO, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1424/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4595/22 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-80624/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ANA PEREIRA DOS SANTOS CONCEICAO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1425/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4372/22 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-87351/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, APARECIDA MOREIRA DA SILVA DE LACERDA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1426/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4385/22 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-195830/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ADELIR RECH, ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1427/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4390/22 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-475969/20

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, RAQUEL GOMES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1428/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4882/22 - CAGE peça nº 17: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-565715/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BARBARA MARIA XAVIER, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1429/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4019/22 - CAGE peça nº 28: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-634153/20

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, HELIO CARVALHO RIBEIRO, MARIA
HELENA BERTOCO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1430/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4654/22 - CAGE peça nº 17:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-35844/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO,
ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA
ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, SILVAINÉ HORST
PETRANSKI CHERMERES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1431/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4871/22 - CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-681399/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, JOAO CRISTOVAO FILHO, RILDO
EMANOEL LEONARDI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1432/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4300/22 - CAGE peça nº 21:

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-681747/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, RILDO EMANOEL LEONARDI,
TEREZINHA DE FATIMA PRESTES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1433/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4310/22 - CAGE peça nº 23:

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-248040/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO,
ELIZABETE FERREIRA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK,
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA
WOINAROWSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1434/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4362/22 - CAGE peça nº 24:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-777698/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO-ADEMIR LUIZ MACIEL, ELIDA RUIZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1435/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLORESTA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4923/22 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE FLORESTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-784651/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, NEUZA
APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1436/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4489/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-784929/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, SEBASTIANA
BARBOSA VAZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1437/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4476/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-784970/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, TEREZINHA VARELA SCHISLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1438/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4458/22 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-785135/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO-AURORA APARECIDA VAZ LUCZINSKI, ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1439/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4400/22 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-785275/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MARIA LUIZA CORREA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1440/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4318/22 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-785291/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO-ELIO BOLZON JUNIOR, JUDAS TADEU DELA JUSTINA, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1441/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4287/22 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-631149/17
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, REGINALDO TESSEROLI IARK, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1442/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3855/22 - CAGE peça nº 41: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-103640/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, MARCIA APARECIDA ARAUJO, MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1443/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4263/22 - CAGE peça nº 18: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-159320/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-757/22

Trata-se de requerimento externo por meio do qual a Paranaprevidência informa o cancelamento da aposentadoria concedida à Sra. Dolores Alaiko Ribeiro, no cargo de Agente de Apoio-Auxiliar Operacional.

Tal revogação é consequência da edição da Resolução nº 13220/2022, por parte do Estado do Paraná, que cancelou o ato concessivo da inativação, Resolução nº 1760/2007 de 20/08/2007, em cumprimento a solicitação da própria beneficiária, tendo em vista a impossibilidade de acumulação triplíce de benefícios.

Por meio da Instrução nº 170/22-CGE (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Estadual sugeriu a anotação do ato revocatório, Resolução nº 13220/2022, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos da Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal[1], apensamento deste expediente ao processo que analisou o ato de inativação, processo 498620/07, e, tendo em vista entendimento da unidade acerca de início de suposto crime, conforme fl. 6 da peça 5, e fl. 13 da peça 2 do processo nº 498620/07, encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual ou abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos à CAGE para as anotações sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário."

PROCESSO Nº:-900193/15

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:- ARY GIL MERCHER PIOVESAN, JORGE ALFREDO KRUGER, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, VERA REGINA DA COSTA KRUGER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADOS:- CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-PENSÃO

DESPACHO:-851/22

Trata-se de autos com o objetivo de analisar a concessão de pensão concedida à Sra. Vera Regina da Costa Kruger, em vista do falecimento do servidor do Município de Curitiba, Sr. Jorge Alfredo Kruger, decorrente da Portaria nº 892/2015 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

Após diligência à origem solicitada pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17) e respectiva resposta da entidade previdenciária (peça 21), a unidade técnica opinou pela legalidade e registro do ato concessivo de pensão (peça 22), culminando na Certidão de Registro de Benefício nº 8323/18-COFAP (peça 24), em que foi certificado que o ato concessivo de pensão foi registrado manualmente no sistema próprio de atos de pessoal desta Corte de Contas, em conformidade com o Despacho de Homologação de Benefício nº 12/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1789, do dia 21/03/2018.

Através da Certidão nº 5517/19-CAGE (peça 29), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão certifica que a Certidão de Registro de Benefício nº 8323/18-COFAP relaciona-se ao ato de concessão da Portaria nº 892/2015, matrícula nº 83022.

Na sequência, cópias de peças do processo nº 900142/15 foram juntadas a estes autos em decorrência de determinação de seu relator, proferida no Acórdão nº 3035/21-S1C, cópia à peça 36, informando que o ato concessivo analisado neste expediente também o era nos autos de nº 900142/15, que a entidade previdenciária havia cancelado o benefício referente à Portaria nº 892/2015, por acúmulo de 3 (três) benefícios de pensão por parte da Sra. Vera Regina da Costa Kruger, por crer que tal ato concessivo ainda não havia sido apreciado e registrado por este Tribunal e acreditar que o ato apreciado nestes autos seria o decorrente da Portaria nº 893/2015.

Ao final, considerando que este último ato concessivo ainda não fora apreciado por esta Corte e o sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal naqueles autos, cópia à peça 34 destes, citado relator determinou a juntada de cópias de determinadas peças a fim de que seja avaliada a necessidade de reabertura da instrução processual ou formação de novos autos, para apreciação do mérito acerca da pensão concedida nos termos da Portaria nº 893/2015.

Ante o exposto, considerando o conteúdo de cópia da manifestação da CGM à peça 34 cópia da manifestação do MPC à peça 35, cópia do Acórdão 3035/2021-S1C à peça 36, que nestes autos consta documentação relacionada a ambos os atos concessivos, peças 8/12 e 14, Portaria nº 892/2015, e peças 5/6 e 13, Portaria nº 893/2015, e que o ato concessivo inicialmente objeto deste expediente fora cancelado pela entidade previdenciária, Portaria nº 892/2015, entendendo pela continuidade da instrução processual para apreciação do ato concessivo de pensão decorrente da Portaria nº 893/2015 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

Com fulcro no art. 299-A[1] do Regimento Interno deste Tribunal, retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para regular prosseguimento do feito.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº:-186654/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-889/22

Trata-se de requerimento externo oriundo da Câmara Municipal de Guaratuba por meio do qual junta informações e documentos relativos à admissão do Sr. Louis Thadeu Otto Von Trompczynski, nomeado em 01/03/2012, no cargo efetivo de advogado da citada entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1238/22-CGM (peça 15), indica que o concurso público da citada admissão foi disciplinado pelo edital nº 01/10, objeto do protocolado nº 265872/11, informa que o presente expediente foi instaurado em razão da Tomada de Contas Extraordinária nº 281599/21 e, em que pese tal admissão se revestir de aparente legalidade, antes da emissão de parecer conclusivo, opina pelo reatuação do feito como "admissão de pessoal" e distribuição dos autos nos termos regimentais.

Preliminarmente, determino a remessa dos autos ao gabinete do relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 281599/21, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para ciência.

Após, considerando o opinativo da unidade técnica, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para reatuação como "Admissão de Pessoal" e distribuição nos termos regimentais.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-189025/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-913/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Campo Largo.

Pela Instrução nº 1250/22-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que em consulta aos registros deste Tribunal, verificou que o Município obteve a Certidão nº 70/2022 diretamente no site desta Corte de Contas, porém:

"(...) observa-se que na citada certidão do Tipo Externa, o Município de Campo Largo não cumpriu o índice constitucional de aplicação mínima de 25% da receita em Ensino. Visando sanar esta anomalia o Município protocolou o processo nº 149384/22, que teve como conclusão o indeferimento do pedido de recálculo do índice de educação. O entendimento desta Coordenadoria é o de que para a emissão de nova certidão válida, o Município deverá demonstrar a regularidade de tal índice constitucional".

Por tal razão, considerando que não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, indefiro o pleito e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-187464/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-918/22

Retornam os autos com a Informação nº 10/22-4ICE (peça 5) mediante a qual a 4ª Inspetoria de Controle Externo informou que não se opõe à participação do servidor Nelson Nei Granato Neto como palestrante na oficina Auditoria Operacional do TCE-TO, no mês de abril.

Ressalte-se que a vedação constante do art. 5º[1] da Resolução nº 54/2016 não atinge a entidade requerente posto que ela não é um dos Agentes Fiscalizados por esta Corte de Contas.

Além disso, o citado servidor não fará jus a gratificação por hora-aula em decorrência do evento não fazer parte dos eventos educacionais geridos pela Escola de Gestão Pública, incidindo assim na vedação do art. 16[2], inciso I, da Resolução nº 54/2016.

Diante do exposto, esta Presidência autoriza a participação do auditor Nelson Nei Granato Neto como palestrante do referido evento e determina o seguinte:

1. encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio de ofício em resposta à entidade interessada, ficando autorizado o envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[3] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

2. remetam-se os autos à Escola de Gestão Pública para as providências de participação do servidor no evento;

3. após a conclusão do evento, com informação nos autos, volte este Requerimento a esta Presidência para determinar o encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º É vedada a participação de servidores como facilitadores de aprendizagem em eventos externos dirigidos aos agentes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que tratem de matérias sujeitas à sua fiscalização, ressalvada a hipótese de relevância institucional, quando a participação deverá ser autorizada expressamente pelo Presidente.

2. Art. 16. Não será considerada, para fins de gratificação por hora-aula, a atuação do servidor em:

I – eventos educacionais não geridos pela Diretoria da Escola de Gestão Pública;

3. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-187189/22

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-919/22

Retornam os autos com o Despacho nº 270/22-GCFAMG (peça 4) mediante o qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autorizou o acesso pelo requerente ao Processo nº 276969/17, de sua relatoria, aos quais Requerimentos Externos nº 525559/19 e 398786/20 encontram-se apensados.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolados nº 276969/17, 525559/19 e 398786/20.

Em atenção ao Ofício nº 117/2022 (peça 2), referente ao Procedimento Administrativo nº MPPR-0023.17.000175-6, referida unidade técnica deverá enviar resposta, mediante mensagem eletrônica, para o e-mail campolargo.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas elencadas acima, em alinhamento ao contido na peça 4, determino a anexação do presente aos autos cujas cópias foram solicitadas, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução 45/14.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



PROCESSO Nº:-201564/22

ENTIDADE:-PEDRO RAFAEL CAMPIOTTO GIMENES

INTERESSADO:-PEDRO RAFAEL CAMPIOTTO GIMENES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-921/22

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Pedro Rafael Campiotto Gimenes, por meio do qual solicita acesso aos processos nº 944631/16 e 830172/16.

Autorizo a liberação de acesso aos protocolados mencionados, os quais já se encontram arquivados.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente expediente e os de nº 944631/16 e 830172/16.

Após, encaminhe-se o feito à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-186620/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-922/22

Retornam os autos com o Despacho nº 354/22 (peça 5) por meio do qual o gabinete do Conselheiro Nestor Baptista autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo ao processo nº 505759/18.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 505759/18.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 210/2022, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR 0026.20.000275-1, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail cantagalo.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-506795/21

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-924/22

Retornam os autos em vista da Certidão de Juntada nº 201262/22 e anexo (peças 9 e 10), por meio da qual a 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi informa não constar dos seus arquivos o envio de resposta ao Ofício nº 531/2021, em que solicitou cópia integral da Tomada de Contas Extraordinária nº 233128/21.

Consultando o sistema de trâmite desta Casa, constata-se que as informações solicitadas no Ofício nº 531/2021 foram respondidas por meio dos Despachos nº 1186/21-GCIZL e 2307/21-GP (peças 4 e 5), com cópias digitais dos autos nº 233128/21 disponibilizadas à Promotoria solicitante conforme Informação nº 5523/21-DP (peça 7).

Ante o exposto, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação da Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, nova disponibilização de cópia dos presentes autos bem como do processo nº 233128/21, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 230/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 188697/22, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO, Matrícula nº 51.749-6, a partir de 1º de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 231/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 188697/22, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, Matrícula nº 51.860-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 232/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 1040/2019, disponibilizada no DETC nº 2176, de 31 de outubro de 2019, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação

Contrato nº 23/2019

Processo de contratação: 835708/18

Contratada: MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

Objeto: O objeto deste contrato é o fornecimento de solução integrada, contemplando a subscrição de softwares da plataforma Adobe Creative Cloud, licença governamental.

Valor: R\$ 237.600,00.

Vigência: de 21/10/2019 a 21/12/2023.

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	
Fiscal do Contrato	Valmir José Denardin	51.310-5
Fiscal Substituto do Contrato	Omar Nasser Filho	51.443-8

Fica instituída a Comissão de Recebimentos composta pelo gestor e fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

-

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima